



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 209/2011 – São Paulo, terça-feira, 08 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3784

ACAO CIVIL PUBLICA

0015673-08.2004.403.6100 (2004.61.00.015673-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARILHA X ASSOCIACAO PAULISTA DE FUTEBOL DE SALAO X ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES - TREVO BAR E DIVERSOES LTDA(SP065511 - GILBERTO CEDANO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, com fulcro no art.269,I, do CPC, para condenar as rés CANOY ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARÍLIA, ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer: a) a definitiva interdição das casas de bingos e similares administrativas pelas rés e quaisquer outros futuros empreendimentos neste sentido, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); b) a imediata interdição e indisponibilidade de todas as máquinas caça-níqueis, máquinas de bingos-eletrônicos, máquinas eletrônicas programadas - MEO´s ou não e equipamentos utilizados para esse fim e relacionadas direta ou indiretamente com a atividade de jogos de azar (máquina que, por introdução de ficha, moeda, cédula, cartão ou assemelhado, permita qualquer pessoa jogar, oferecendo a possibilidade de prêmio, em dinheiro ou de outra espécie), mediante o envio das referidas máquinas, interditadas nos estabelecimentos ou dadas em fiel depósito aos interessados, para a Secretaria da Receita Federal em São Paulo, ato este a ser realizado com o apoio da Polícia Federal, se necessário, no intuito de dar destino legal mediante procedimento administrativo próprio, nos termos da Instrução Normativa SRF 172, de 30/12/1999 e IN/SRF n.309/2003; c) a remoção de qualquer propaganda ou identificação afixada nos estabelecimentos, tais como letreiros, anúncios, faixas e avisos, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00(cem mil reais). Em consequência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por dano moral e de publicação em jornais de circulação local e regional do inteiro teor da sentença em relação às rés CANOY ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÕES LTD, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARÍLIA E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DURVAL GUIMARÃES, nos termos do art.269, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito. Com relação à ré ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL DE SALÃO, face ao pedido de desistência, JULGO EXTINTOo feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VIII, do CPC. Condeno as rés CANOY ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARÍLIA ao pagamento das custas e honoráriosadvocatícios, que arbitro em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)-

equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com observância do que estabelece o art.20,4º, do CPC, conforme apreciação equitativa das alíneas do 3º do mesmo artigo. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, visto que decaíram de parte mínima do pedido, na forma do que estabelece o art.21, parágrafo único, do CPC. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que proceda ao cumprimento da Instrução Normativa SRF 172, de 30/12/1999, para a destinação legal das máquinas de videogame, videobingo, caça-níqueis, bem assim, quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar que foram apreendidas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, na parte vencida da petição inicial. P.R.I

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0083308-60.1991.403.6100 (91.0083308-8) - ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSELI SILVA GIRON BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art.269,III, do CPC, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

USUCAPIAO

0026550-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026550-4) - GETULIO BARBOSA DE SANTANA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da falta de interesse processual do autor. Acolho a preliminar de impossibilidade jurídica, argüidas pelas rés União Federal e CPTM em sua contestação, bem como a manifestação do Ministério Público Federal; sendo que, após a notícia de acordo (fls.1202/1207 e 1208/1216), sobreveio a falta de interesse de agir do autor. Pela própria documentação juntada com a inicial, verifica-se que a posse do autor decorreu da celebração de contrato de permissão de uso com a requerida CPTM. De fato, em tal situação, não era possível ao autor agir com animus domini, que é um dos requisitos do usucapião. Note-se: possuir com seu.Ou seja, é necessário que possua como seu, tenha animus domini, que significa ânimo de dono, ânimo de senhor. E, como visto, alguém que tem a permissão de uso em razão de contrato, é caso, o pedido é juridicamente impossível. Além disso, ao ser noticiado acordo entre autor e requerida CPTM, o que se observa é que sobrevém mais uma razão para a extinção da ação sem julgamento de mérito, ou seja, a falta de interesse de agir. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça (fl.633). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010510-04.1991.403.6100 (91.0010510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) ROSANA ORDONHEZ(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA JACOB(SP205805 - ELAINE CRISTINA MARTINS E SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X ROSIVAL FERREIRA MONTEIRO(SP087762 - EUCLECIO TURCI) X RUY BARBOSA SALGADO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X RUY CANTERGIANI X MAURICIO CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARCOS CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HEITOR CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ROSANA ORDONHEZ, ROSIVAL FERREIRA MONTEIRO, RUY BARBOSA SALGADO e aos autores MAURICIO CANTERGIANI, MARCOS CANTERGIANI e HEITOR CANTERGIANI, sucessores de Ruy Cantergiani. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0665739-94.1991.403.6100 (91.0665739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086711-37.1991.403.6100 (91.0086711-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Iniciada a fase de execução da presente ação, foi o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

devidamente citado nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 500). Não houve oposição de embargos à execução. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 488/490 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procuradores apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. P.R.I.

0037805-74.1995.403.6100 (95.0037805-1) - ABET ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP179957 - MARGARETH ROSSINI E SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Pelo exposto, com fundamento no inciso I do art.269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art.20,4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0010324-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010324-4) - CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP164840 - FABIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

CIMENFORTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. e IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., qualificados nos autos, ajuizaram ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que as autorize a proceder à compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial com tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n.º 9.430/96.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 149/152.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 188/190 a co-autora Izzo Instrumentos Musicais Ltda. foi excluída do polo ativo da ação e condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.A co-autora Izzo Instrumentos Musicais Ltda. às fls. 221/222 noticiou o pagamento da verba honorária a que foi condenada.À fl. 232, em atendimento à determinação de fl. 227, a co-autora Cimenforte Comercial e Distribuidora de Cimento Ltda. requereu a extinção da ação.À fl. 234 a União Federal informou nada ter a requerer em relação à Izzo Instrumentos Musicais Ltda. e, em relação à Cimenforte Comercial e Distribuidora de Cimento Ltda., não se opôs ao pedido de extinção, desde que houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a condenação da autora ao pagamento de honorários. É o breve relatório.Decido.Merece acolhida o pedido de desistência. Isso porque, após embate jurídico sobre o tema principal, a parte autora pleiteou a desistência do processo. Em oposição, a ré arguiu que o feito deveria ser extinto pela renúncia. Ora, é consabido que embora a partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência e mesmo da renúncia. No entanto, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por corolário, a desistência não pode ser placitada sem a aquiescência da parte adversa. No entanto, se a ré nega o seu consentimento, mas deseja provimento abdicativo do direito material (renúncia), tal pedido não pode ser acolhido pelo juiz sem que a ré explicita os motivos pelos quais se deve acolher o pedido de renúncia e não a desistência. Desse modo, a simples manifestação de contrariedade, sem a declinação de motivos, não legitima o acolhimento do pedido de renúncia. Em suma, não basta apenas aviar pedido requerendo a renúncia, mas, ao contrário, é exigível recusa justificada, submetida ao crivo judicial, para que a desistência seja recusada. Além disso, a possibilidade de o autor repropor a ação, por si só, não implica prejuízo ao réu, mormente porque o mesmo arcará com o ônus de sucumbência no processo em que se requereu a desistência, nos termos do art. 26, caput, do CPC.Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF4, AC 2008.71.07.001153-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/04/2009).PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Consentimento do réu. CONDIÇÃOINJUSTIFICADA. INEFICÁCIA. 1. O Código de Processo Civil exige o consentimento do réu para a desistência da ação, depois de decorrido o prazo para resposta (art. 267, 4º, do CPC). Mostra-se impertinente, todavia, condicionar a desistência à renúncia ao direito (art. 269, V, do CPC), matéria estranha à extinção do processo, sem resolução do mérito, requerida pelo autor. Precedentes (TRF 1ª Reg.: 1ª Turma, AC 199801000855569/MG, 2ª Turma, AC 200638070025613/MG; 8ª Turma, AC 200238000176819/MG. 4ª Reg.: 6ª Turma, AC 200272050055152/SC e AC 200104010415845/PR). 2. O art. 3º da Lei 9.469/97 não pode ser interpretado literalmente, de modo a estabelecer, pura e simplesmente, a impossibilidade de desistência de ações propostas em face dos entes mencionados, pois esta interpretação constituiria discriminação arbitrária, em dissonância com o princípio da isonomia (arts. 5º, caput, da CF e 125, I, do CPC). 3. Apelação improvida. (Apelação n. 424697, TRF 2ª Região. Desembargador Luiz Paulo S. Araújo Filho).Aliás, seria ilógico compelir o autor a litigar contra a sua vontade, no que seria forçoso reconhecer a falta de

interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Impende mencionar, ainda, o entendimento doutrinário de Luiz Fux, do qual extraio o seguinte exceto, verbis: À negação de submissão de um interesse ao outro corresponde a um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que se sobrepõe. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bel sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense/2004. p 163.)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora Cimenforte Comercial e Distribuidora de Cimento Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios devidos à ré, União Federal, os quais, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do mesmo código, em relação à autora Izzo Instrumentos Musicais Ltda.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0032183-04.2001.403.6100 (2001.61.00.032183-1) - INFORSIL COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X CENTRO INFORMATICA E PROCES DE DADOS SENADO FEDERAL - PRODASEN X UNIAO FEDERAL

INFORSIL COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de rescindir o contrato administrativo entabulado com a PRODASEN - Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal, bem como de afastar as penalidades impostas por este órgão por inadimplemento contratual.Defende a autora que foi vencedora de licitação, na modalidade tomada de preços, para fornecimento de suprimentos de informática (cartuchos de tinta para impressoras). O contrato firmado é representado pela nota de empenho nº 2001NE000392, no valor de R\$ 152.934,00.Sustenta que, à época em que se sagrou vencedora do procedimento licitatório, em 2001, sobreveio no Brasil uma crise cambial, que ocasionou uma alta exagerada e inesperada da cotação do dólar americano, inviabilizando o cumprimento do contrato firmado com a PRODASEN, em virtude de os produtos de informática a serem fornecidos, de procedência estrangeira, terem encarecido demasiadamente.Entendendo a autora estar acobertada por álea extraordinária e imprevisível, pleiteou junto à PRODASEN a rescisão do contrato, argumentando que os preços informados no procedimento licitatório não poderiam mais ser cumpridos. Aduz que o órgão do Senado, divergindo dos argumentos que lhe foram apresentados, imputou multa à autora pelo descumprimento do contrato e aplicou pena de suspensão da participação em outras licitações do Senado e órgãos por ele supervisionados por dois anos.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/40.O processo havia sido extinto, sem julgamento de mérito, porque, tendo sido iniciado o processo contra a própria PRODASEN, órgão despersonalizado, concluiu-se pela ilegitimidade passiva (fl. 75/76). A autora apelou e teve sua pretensão recursal acolhida pelo E. Tribunal, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, com a intimação da demandante para corrigir o pólo passivo (fls. 110/113). Incluída a União Federal no pólo passivo, procedeu-se à sua citação, sobrevindo a contestação de fls. 125/138, na qual argúi, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição, ao fundamento de que decorreu o prazo quinquenal para pleitear em juízo o afastamento das penalidades impostas, período que deve ser compreendido entre a data de assinatura do contrato administrativo e a da citação válida.No mérito, argumenta que a alta desmesurada da cotação do dólar americano em idos de 2001 era um fato previsível e que teve início antes da licitação. Pondera ainda que esse tipo de álea, dada a sua previsibilidade, é inerente ao risco do negócio, razão pela qual, entendendo que o descumprimento do contrato de fornecimento de materiais de informática foi injustificado, aplicou as penalidades ora impugnadas pela autora.Informa, por fim, que, dentre os licitantes dos vários certames da época feitos para aquisição de materiais de mesma natureza, apenas a autora e outra pessoa jurídica ofereceram preços destoantes pelo fornecimento dos materiais, com valores significativamente abaixo da média ofertada pelos concorrentes, e foram justamente as duas, vencedoras de algumas das licitações, que aventaram a impossibilidade de cumprir o pactuado.Com a contestação vieram cópias do procedimento licitatório e do processo administrativo originado pelo inadimplemento contratual, tendo sido juntadas em autos separados e apensados a estes.Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 141), tendo a autora ficado silente (fl. 142).É O RELATÓRIODECIDO:O feito comporta julgamento antecipado, pois as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da demanda.À falta de preliminares, passo ao exame da questão prejudicial suscitada pela União Federal.A prescrição encontra delineamento no artigo 189 do Código Civil, que assim dispõe:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Da norma em comento se extrai a teoria da actio nata, que afirma que o termo inicial da prescrição é o nascimento da ação. A ação, de seu turno, nasce da violação de um direito, nascendo daí o interesse para o titular em protegê-lo pela via judicial. Discorrendo sobre a prescrição e as hipóteses em que ela se opera, diz Claudia Seixas Silvano (in Prescrição e Decadência à Luz do Novo Código Civil, extraído do site www.juspodivm.com.br na data de hoje):É possível, assim, afirmar que a prescrição tem por termo a quo o surgimento da pretensão, definida como a legitimação material para exercer, por via de ação, uma exigência específica de uma pessoa frente a outra (Francisco Amaral, ob.cit., p. 200).Perceba-se que a noção de pretensão deriva do conceito de direito subjetivo stricto sensu, bem assim, do correlato dever jurídico. Tem-se, destarte, que os direitos potestativos, impassíveis de violação, não originam pretensões. Por via de conseqüência, é possível concluir, junto com Agnelo Amorim, que apenas os direitos a uma prestação conduzem à

prescrição, pois somente eles comportam violação. Deste modo, todas as ações condenatórias (vide art. 205 do NCC), vias hábeis à proteção dos direitos violáveis (subjettivos stricto sensu), e tão só elas, podem prescrever. No tangente aos direitos potestativos, e em conformidade com a exposição anteriormente feita, tem-se que, em algumas hipóteses, a lei estabelece prazo para o seu exercício, o que pode ser feito, facultativa ou obrigatoriamente, mediante procedimento judicial. Nestes casos, decorrido o lapso temporal legalmente fixado sem manifestação do respectivo titular, haverá extinção do próprio direito. Há, outrossim, hipóteses em que lei não estabelece prazo para o exercício do direito potestativo. Nessas circunstâncias, aplica-se o princípio da perpetuidade, consoante o qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Note-se, ademais, que não há, referentemente a tais direitos, prazo geral para exercício, ao revés do que ocorre quanto às pretensões, submetidas ao art. 205 do NCC. De tudo quanto exposto, conclui Agnelo Amorim que os potestativos são os únicos direitos que podem estar subordinados a prazos de decadência, uma vez que o objetivo e efeito desta é, precisamente, a extinção dos direitos não exercitados dentro dos prazos fixados. A conclusão imediata é, igualmente, inevitável: as únicas ações cuja não propositura implica na decadência do direito que lhes corresponde são as ações constitutivas, que têm prazo especial de exercício fixado em lei, e apenas essas, pois - insista-se - a lei não fixa prazos gerais para o exercício de tais ações, a exemplo do que ocorre com as condenatórias. (ob.cit.) Em conformidade com o critério científico de distinção, portanto, tem-se que se a ação for condenatória, o prazo legal é prescricional; se a ação for constitutiva, o prazo é decadencial, afetando o direito por meio dela exercitado. As ações declaratórias, por seu turno, que, consoante visto, não objetivam o cumprimento de uma prestação nem tampouco a criação de um estado de sujeição, não se submetem a prazos prescricionais nem decadenciais. (os grifos são da autora). O direito que a autora sustenta ter sido violado é o de rescindir o contrato pela ocorrência de álea imprevisível e demasiadamente onerosa, amparada pela teoria da imprevisão. Esse direito foi hipoteticamente infringido com a ocorrência de álea extraordinária e imprevisível, que, na hipótese, é a alta da cotação do dólar americano em 2001. Ao caso dos autos, pretende a autora a rescisão do contrato, que se consubstancia na extinção de uma relação jurídica obrigacional. Como se vê, trata-se, na verdade, de uma ação desconstitutiva (tem a mesma natureza da ação constitutiva, porém com efeito contrário), envolvendo um direito potestativo, portanto. Para ratificar o entendimento referente à natureza da ação, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DAS CHAVES. 1. De acordo com o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os embargos à execução constituem uma ação de conhecimento no organismo do processo executivo e visam, através de sentença, desconstituir o crédito exequendo, o título ou a relação processual. Tratando-se de ação desconstitutiva e considerando que, em princípio, o direito do exequente é exibido prima facie pelo título executivo, cabe ao embargante, como autor, atender à regra do art. 333, I, do CPC, comprovando o fato constitutivo do seu direito (REsp 447649/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.03.2004, pg. 125) 2. In casu, não houve qualquer comprovação da entrega das chaves do imóvel à embargada, em função de rescisão do contrato de mútuo com ela celebrado. 3. Recurso de apelação desprovido (AC 200151070002267. REL. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data::12/08/2009 - Página::97). Sendo potestativo o direito da autora, aplica-se-lhe o instituto da decadência, não o da prescrição. A respeito do assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. 1. O prazo para a propositura da ação rescisória é decadencial, eis que se trata de uma ação desconstitutiva com prazo de extinção previsto em lei. 2. Inobstante aplicar-se à decadência a causa de interrupção prevista no art. 219 do CPC - a citação válida -, por força do disposto no art. 220 do mesmo estatuto legal, não houve citação na primeira ação rescisória intentada, não se constituindo o seu simples ajuizamento em causa interruptiva. 3. A decadência do direito de propor ação rescisória pode ser decretada ex officio pelo juiz, pois consiste em um direito potestativo de anular uma decisão com trânsito em julgado, não possuindo, em si mesmo, caráter patrimonial. 4. Improvido o agravo regimental (AGRAR 199904010221410. REL. MARGA INGE BARTH TESSLER. TRF 4. SEGUNDA SEÇÃO. DJ 31/05/2000 PÁGINA: 19). Assim, embora a contestação tenha sido titubeante ao definir o instituto aplicável à espécie, optando pela arguição da prescrição e da decadência, é a segunda que se aplica, hipoteticamente, a este julgamento. O fato de a autora também pretender afastar as sanções que lhe foram impostas não desnatura essa conclusão, pois a desconstituição do vínculo obrigacional pela razão mencionada na inicial implica o automático cancelamento das penalidades, por serem incompatíveis com a causa que, se acolhida, levará à rescisão contratual. Definido isso, passo a verificar se houve o implemento da decadência. A razão que levou a autora a pleitear a rescisão contratual em juízo é a ocorrência de evento imprevisível e oneroso que a impediu de cumprir sua obrigação, consistente no fornecimento de produtos de informática. Independentemente de já se discutir se o evento é anterior ou não à celebração do contrato, certo é que ele só pode ser rescindido após ser firmado pelas partes. De outra banda, o termo inicial da decadência não pode ser fixado na data da emissão da nota de empenho (documento substitutivo do instrumento contratual), mas sim na data em que a autora teve negada a rescisão do contrato, isto é, em 06/07/2001, data de recebimento, via fax, da notificação de fl. 31 (cabendo lembrar que a rescisão unilateral pelo contratado depende de declaração judicial). Embora o artigo 1º Decreto nº 20.910/1932 refira-se expressamente à prescrição, há entendimento que, em casos omissos quanto ao prazo decadencial de direitos opostos à Fazenda Pública, como o dos autos, adota o lapso quinquenal como parâmetro para casos de decadência. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. NATUREZA DESCONSTITUTIVA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. Somente se cogita de prescrição relativamente às ações condenatórias, uma vez que apenas quanto a estas se pode falar em violação de direito suficiente ao nascimento de

pretensão ao seu titular. 2. Ostenta a ação anulatória nítido caráter desconstitutivo (constitutivo negativo), pois visa a eliminar do plano jurídico os atos de imposição tributária, extinguindo, assim, a relação jurídica que obriga a autora ao pagamento do crédito tributário neles constituído. 3. Ao exercício do direito de desconstituição de determinado ato jurídico não concorre qualquer comportamento da parte contrária (prestação), uma vez que esta fica simplesmente sujeita ao poder de outrem de interferência em sua esfera jurídica (direito formativo ou potestativo de anulação). Em relação aos direitos formativos, apenas se pode cogitar da decadência, uma vez que o prazo fixado pelo ordenamento jurídico refere-se ao exercício do próprio direito, ainda que este exercício não dispense, em alguns casos, o ajuizamento de ação judicial, como é o caso da ação anulatória de ato jurídico. 4. Evidenciado que o ajuizamento da ação anulatória nada mais é do que o exercício do próprio direito potestativo de desconstituição, resta claro que, em relação a esta ação, não se cogita da ocorrência de prescrição, mas unicamente da decadência. 5. Somente a partir da data em que se tornou imutável o lançamento na via administrativa é que se pode cogitar da fluência do prazo decadencial, visto que, antes desse marco temporal, revelava-se possível a anulação, naquela via, do ato de lançamento. 6. Sobre o prazo decadencial aplicável, impõe-se notar que, no CTN, não se encontra qualquer regra relativamente ao direito de anulação do lançamento tributário. Diante dessa circunstância, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora referindo que o prazo para ajuizamento da anulatória seria prescricional, vem entendendo possível a aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 para esse fim. Conforme acentua a doutrina, o prazo previsto em tal regra é não somente de prescrição, mas também de decadência. 7. Na hipótese, entre o início do prazo decadencial para anulação dos lançamentos questionados e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos, sendo forçoso o reconhecimento da decadência. 8. Apelação prejudicada (AC 200472080031997. REL. DES. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 13/10/2009). Do julgado ora transcrito também se extrai outro ponto, que afasta a decadência na hipótese ventilada pela União Federal: o quinquênio deve ser contado entre a data do fato que gerou o questionamento judicial e a data do ajuizamento da ação. A citação não pode ser marco de interrupção ou retroação do prazo decadencial, pois à decadência não se aplicam as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, a teor do disposto no artigo 207 do Código Civil. Ainda que a ação tenha sido, em princípio, ajuizada contra parte ilegítima, a demora no processamento da causa não pode penalizar a demandante. A respeito da impossibilidade de ser declarada a prescrição ou a decadência decorrente da morosidade da Justiça, ainda há a súmula 106 do C. STJ, que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por todo o exposto, e tendo em vista que entre a data da notificação recebida pela autora (06/07/2001) e a data da propositura da ação (19/12/2001) não decorreu o prazo de cinco anos, afasto a alegação de decadência, passando ao exame do mérito da causa. A pretensão da autora está faticamente fundamentada na ocorrência de fato extraordinário e imprevisível - a alta da cotação do dólar americano em 2001; juridicamente, pauta-se pela teoria da imprevisão. José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 2010), define e explica a teoria da imprevisão da seguinte forma: Como bem sintetiza LAUBADRE, ocorre a teoria da imprevisão quando, no curso do contrato, sobrevêm eventos excepcionais e imprevisíveis que subvertem a equação econômico-financeira do pacto. O fundamento da teoria da imprevisão é o princípio da cláusula rebus sic stantibus, segundo o qual o contrato deve ser cumprido desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário dentro do qual foi o pacto ajustado. Mudadas profundamente tais condições, rompe-se o equilíbrio contratual, e não se pode imputar qualquer culpa à parte inadimplente. (...) O efeito da teoria da imprevisão calca-se em duas vertentes. Se a parte prejudicada não puder cumprir, de nenhum modo, as obrigações contratuais, dar-se-á a rescisão sem atribuição de culpa. Se o cumprimento for possível, mas acarretar ônus para a parte, terá esta direito à revisão do preço para restaurar o equilíbrio rompido. A álea extraordinária que permite a aplicação da teoria da imprevisão é a econômica, que seja excedente ao risco ordinário do negócio, podendo ser oriunda de caso fortuito ou força maior. Segundo o mesmo doutrinador citado acima: Caso fortuito e força maior são situações de fato que redundam na impossibilidade de serem cumpridas as obrigações contratuais. O primeiro decorre de eventos da natureza, como catástrofes, ciclones, tempestades anormais, e o segundo é resultado de um fato causado, de alguma forma, pela vontade humana, como é o clássico exemplo da greve. Com fulcro nos fatos narrados na inicial, verifica-se tratar de força maior a hipótese trazida pela autora, já que o câmbio e a política monetária são frutos da criação do homem e não da natureza. Delineados os fundamentos jurídicos, passo a fazer uma breve exposição dos fatos ocorridos no cenário econômico em 2001. Para tanto, transcrevo o histórico narrado na sentença proferida em 27/03/2001 nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.004437-1, que tramitou nesta vara, que bem ilustra os acontecimentos da época: O conflito em tela tem sua origem nos planos econômicos destinados a combater a inflação. O primeiro deles foi o denominado plano cruzado, em 1986, quando se pretendeu acabar com a inflação mediante decreto de congelamento de preços e salários. Como esse plano não foi bem sucedido, outros vieram, no mesmo sentido, também sem sucesso, como os denominados: Plano Bresser (1987); Plano Verão (1989); Plano Collor I (1990) e Plano Collor II (1991). Em 1994 foi adotado o Plano Real, o último deles, que diferiu dos demais por combater a inflação mediante uma dolarização indireta da economia e adoção de altas taxas de juros, atingindo, até o momento, o objetivo de combate à inflação, embora com um alto custo social pelo desemprego que gerou. No início do Plano Real os preços e os salários foram convertidos em um índice reajustável diariamente pela variação da inflação, denominado U.R.V, que, por sua vez, correspondia a aproximadamente um dólar. Com a adoção definitiva do Plano Real (Lei 8880/94), a moeda nacional passou a se chamar Real, sendo que um real passou valer o equivalente a uma URV, desaparecendo então esse indexador. Por um longo período o valor do dólar não se desgarrou da paridade um por um. No início do Plano Real, chegou a valer até menos que isso. Todavia, como a inflação continuou existindo, ainda que em pequena escala, a moeda nacional ficou sobrevalorizada em face da moeda estrangeira, sendo que, em 1º de janeiro de 1999, um dólar

valia aproximadamente R\$ 1,20, ou seja, 20% a mais do que no início do plano, para uma inflação acumulada de 70% no mesmo período. Desnecessário dizer que os agentes do mercado financeiro tinham plena consciência dessa defasagem no valor do dólar norte-americano, bem mais que os consumidores. Porém, talvez por um equívoco das autoridades monetárias, nada se fez nos cinco anos iniciais do Plano Real para se evitar essa defasagem, vez que a balança comercial se mantinha equilibrada e o nível de divisas do País era satisfatório. Por outro lado, o Banco Central do Brasil controlava o câmbio através de um sistema de bandas cambiais que evitava uma queda do dólar abaixo da banda mínima e um aumento acima da banda máxima, o que, de certa forma, gerava nas pessoas uma sensação de estabilidade da moeda nacional. Em dezembro de 1998, eclodiu uma crise financeira na Rússia que acarretou a fuga dos investidores estrangeiros nos mercados financeiros de países emergentes como o nosso. Em poucos dias nossas divisas caíram sensivelmente, o que obrigou o Governo Federal a abandonar o sistema de bandas cambiais, permitindo a livre flutuação da cotação das moedas estrangeiras ao sabor da lei da procura e oferta. Com isto, o dólar americano passou de R\$ 1,20 para R\$ 1,4659 no final de janeiro de 1999 e R\$ 1,8984 no final de fevereiro de 1999. Como medida adicional os juros básicos foram sensivelmente elevados, cessando a fuga de capitais. A cotação do dólar, porém, nunca mais se estabilizou, superando hoje os R\$2,10. Conforme se depreende da tabela que acompanha esta sentença, a cotação oficial do dólar americano iniciou o ano de 2001 equivalendo a R\$ 1,94, chegando em dezembro a R\$ 2,38. Durante o ano, passou por picos que alcançaram R\$ 2,55 (julho), R\$ 2,69 (setembro) e R\$ 2,77 (outubro), em decorrência das incertezas advindas do período eleitoral. Naquele ano, Luís Inácio Lula da Silva liderava as pesquisas eleitorais para o cargo de Presidente da República, vindo a sagrar-se vencedor do pleito eleitoral em outubro. O receio de observadores internacionais, dos países com relações comerciais com o Brasil e do empresariado nacional, no sentido de que o cenário político e econômico viesse a sofrer forte mudança de direção com a subida da esquerda ao poder, tornou o mercado de capitais completamente instável durante o ano. Com as promessas de que os rumos da economia e da política monetária seriam basicamente mantidos pelo novo Presidente da República, o mercado passou a dar mostras de maior tranquilidade e confiança, o que resultou numa queda vertiginosa do dólar americano em novembro e dezembro. A nota de empenho, documento substitutivo do instrumento de contrato entabulado entre a PRODASEN e a autora, foi expedida em 28/05/2001, mês em que a cotação da moeda americana ficou em R\$ 2,33. O procedimento licitatório teve início em março do mesmo ano, sendo que em 30/03/2001 foi feita a entrega e a abertura dos envelopes com as propostas dos licitantes. Nesse mês, a cotação do dólar era de R\$ 2,08. A diferença de R\$ 0,25 entre a cotação de maio e a de março denota um aumento extraordinário, de fato, porém previsível. Em agosto de 2000 a cotação do dólar americano iniciou uma gradual e permanente escalada, partindo de R\$ 1,80 em agosto e chegando a R\$ 2,77 em outubro de 2001 - apenas em agosto de 2001 houve uma queda, todavia pequena. Assim, como se pode verificar, a subida desenfreada do preço do dólar já era conhecida sete meses antes de a autora apresentar sua proposta na tomada de preços nº 04/2001. Assim, não há como considerar imprevisível a alta da cotação da moeda americana, seja porque o fenômeno teve início muito antes do procedimento licitatório, seja porque não houve mostras, entre agosto de 2000 e outubro de 2001, de que poderia haver um movimento descendente na cotação ou de que esta se estabilizaria. Assim, é inegável que o período durante o qual foi firmado o contrato administrativo gerou turbulência aos empresários que tinham suas atividades regidas ou influenciadas pelo câmbio, entretanto não era admissível que a autora deixasse de cumprir sua obrigação contratual com base na imprevisibilidade do surgimento e das conseqüências da crise cambial do início do século atual. Esse acontecimento deveria ter sido absorvido como custo da atividade empresarial desenvolvida, inserindo-se no risco do negócio. Marcelo Novelino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2007)), pontuam: Todo contrato possui, inerentemente, um determinado risco econômico, denominado álea contratual ordinária. São somente fatos absolutamente imprevisíveis, extraordinários e extracontratuais (a chamada álea extraordinária extracontratual) que podem ser alegados como causas justificadoras de inexecução e, mesmo assim, quando sua ocorrência provoque ou um desequilíbrio insuportável da equação financeira original do contrato ou a real impossibilidade de sua execução a contento. José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 2010) reforça a idéia de que a álea extraordinária tem que ser posterior à celebração do contrato para gerar a imprevisibilidade. Tratando da inexecução contratual sem culpa, diz: Neste caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte inadimplente (grifo meu). Afastada a justificativa levantada pela autora para descumprir o contrato administrativo, é cabível a imputação de penalidades pela Administração Pública. O acerto das sanções aplicadas, entretanto, não será alvo de análise nesta sentença, já que o pedido formulado na petição inicial não abarca tal pretensão. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWITZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

WILLY CARLOS PRELLWITZ e LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWITZ, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Alegam os autores, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustentam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, a exclusão do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990, o índice de variação da URV da correção monetária relativas às prestações e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Finalmente, pleiteiam que seja aplicada ao referido contrato a taxa de juros na ordem de 10% ao ano. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 25/66. Às fls. 74/76 foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional. Citada (fl. 79v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a legitimidade da EMGEA e ilegitimidade da contestante, a citação da União Federal para integrar o feito como litisconsorte passiva, bem como a carência da ação ante a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 86/120). Noticiou a parte autora a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 163/172), em face da decisão de fls. 74/76, ao qual foi negado provimento (fls. 176/179). Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 174), o autor apresentou réplica (fls. 211/225). As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 198 e 238/239). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 245), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 255/257), tendo informado a ré a ausência de interesse na produção de provas (fl. 258). À fl. 260 foi examinada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, bem com o deferimento da inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial, a realização de prova pericial, tendo sido nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 261/262 e 286/289). Apresentado Laudo Pericial às fls. 315/358, a parte ré ofereceu sua manifestação às fls. 363/369, quedando-se inerte a parte autora (fl. 414). Em atenção ao determinado à fl. 415, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 422/436 e 437/440. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão. Assim, apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a presente causa em que se pretende a revisão das prestações e a restituição dos valores eventualmente pagos em excesso. No tocante à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, esta se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 29 de julho de 1988, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA(TABELA PRICE) (fls. 28/32). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima quinta, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos: No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima oitava determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Sexta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Portanto, não há de se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual. Além disso, o expert, na parte conclusiva do laudo pericial, salientou que o réu Caixa Econômica Federal aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 28/32, notadamente no plano de reajuste das prestações: Plano de Equivalência Salarial por

Categoria Profissional e sistema de amortização: Sistema Francês de Amortização. (fl. 320).Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. No caso dos autos, o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Entretanto, houve previsão contratual quanto à aplicação do CES, com manifesta especificação de sua composição, conforme se verifica no 2º da Cláusula Trigésima Oitava do contrato de fls. 28/32:CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA QUITAÇÃO:(...)PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como taxa de juros, Sistema de Amortização, incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no valor de 1,15, sendo os critérios de reajuste, dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, e os saldos dos devedores remanescentes, mensalmente, pelo índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre.(grifei) Portanto, tendo em vista o contratado, incide o princípio da obrigatoriedade da convenção, de forma que subsiste a cláusula pactuada. Ademais, a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado pela incidência do CES, ainda que a avença tenha sido firmada em data anterior à edição da Lei nº 8.692/93, nos casos em que existir expressa previsão contratual. Seguem alguns precedentes:PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Agravo não provido.(STJ, 3ª Turma, AGRESP nº 893.558, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/08/2007, DJ. 27/08/2007, p. 246).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - PES/CP.I - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao CES, desde a primeira prestação, já que há disposição expressa na entrevista proposta, considerada como parte complementar do instrumento, na qual informa sobre tal cobrança no financiamento, o que deve ser respeitado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.II - Assim, havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93.(...)VII - Agravo legal improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2007.03.99.031531-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 161).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES CONFORME O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL-PES/CP. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR E CUMULAÇÃO COM JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA NOVA TRAZIDA APENAS EM GRAU DE RECURSO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIA NÃO ABORDADA NA INICIAL.1. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações2. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.(...)9. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.03.99.044842-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 04/08/2009, DJ. 20/08/2009, p. 204).DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. CES. VALIDADE DOS ACESSÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das parcelas, bem como a cobrança de determinados acessórios (taxas de administração e de risco de crédito), não havendo nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.III - No caso dos autos, há de se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.(...)XI - Apelação dos autores improvida. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.61.03.001050-3, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJ. 22/01/2009, p. 422).(grifei) Em conclusão, diante da expressa previsão contratual, não assiste direito aos autores à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula vigésima quinta, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O saldo devedor do financiamento, será atualizado mensalmente, no mesmo dia da assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a

qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quinta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo

ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Da correção do saldo devedor, pelo IPC de 84,32% em março de 1990, em decorrência do Plano Collor Postula a parte autora, que seja excluído do cálculo relativo à correção do saldo devedor, do percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor, devendo ser aplicado apenas a metade deste percentual, ou seja, 41,28%. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que o índice de correção, aplicado nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no período de março de 1990, é o IPC na base de 84,32%. Neste sentido, as seguintes decisões: FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei n.º 7.730/89. - É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. Processo EREsp 218426 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0126297-1 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 10/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/04/2004 p. 148 CIVIL E PROCESSUAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDHAB. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REAJUSTE DE MARÇO/1990. 84,32%. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula n. 5-STJ. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Competência da justiça estadual, não atraindo a CEF para a lide a existência de contribuição para o FUNDHAB, aliás afastada pelo acórdão a quo, em decisão favorável aos recorridos. V. A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que o reajuste alusivo a março de 1990 é de 84,32% (ERESP n. 218.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU em 19.04.2004). VI. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 - STJ. VII. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199700441890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 137954 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00324(grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REAJUSTE. MARÇO/90. - A Corte Especial pacificou o entendimento de, no mês de março de 1990, incidir o IPC de 84,32% (ERESP n. 218.426-SP). Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. Processo AGRESP 200300004662 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506825 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:27/06/2005 PG:00400 Destarte, não procede a pretensão da parte autora, em relação à correção do saldo devedor, na base de 41,28% do IPC para o período de março/90, devendo prevalecer o IPC de 84,32%. Da Unidade Real de Valor A Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o

Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve nenhuma ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no

mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, há precedentes das Turmas que compõe a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como revelam as seguintes ementas: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. I. Preliminar rejeitada. II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. III. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (...) VII. Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF provido para julgar improcedente a ação. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2003.03.99.006566-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05/07/2010, DJ. 13/08/2010, p. 680). AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - VARIAÇÃO DA URV - IPC DE MARÇO DE 1990 NO PERCENTUAL DE 84,32% - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. (...) VI - A Resolução nº 2.059/94, do BACEN, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor). Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial. (...) IX - Agrado legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2008.03.99.055718-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 16/03/2010, DJ. 25/03/2010, p. 248). CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, a ação principal foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, ante o não cumprimento, pela parte autora, de despacho que determinara a correção do valor atribuído à causa, o que demonstra que não houve a perda do objeto da ação cautelar, como decidiu o MM. Juiz de Primeiro Grau. (...) 15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato. (...) 30. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2003.61.10.006077-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/2009, DJ. 12/05/2009, p. 335). DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Não há que ser conhecido o agrado retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, 1º, do Código de

Processo Civil).(…)VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).(…)XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJ. 27/11/2008, p. 208).(grifei) O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido:**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.**1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESp n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESp n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (RESp 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).Do Seguro A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. Assim, não prospera a alegação de que há ilegalidade no pagamento do seguro mensal obrigatório, pois a instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência, com embasamento no Decreto-lei n. 73/66 e Lei n. 4.380/64, em vigor à época da contratação. Além do amparo legal no pagamento do seguro, há fiscalização pela Superintendência de Seguro Privados - SUSEP. Além disso, a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.(…)7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). (grifos nossos) Ademais, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos:**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, EM ESPECIAL, À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, E, AINDA, AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO CES, E QUANTO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO SEGURO E DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...)7. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as**

operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 8. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP. (...)11. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação no resultado do julgamento. (AC 19996000028545 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229905 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 667)(grifos nossos) Assim, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação e no reajuste do prêmio do seguro, resta improcedente o pedido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de cancelamento da hipoteca. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 74/76. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017729-14.2004.403.6100 (2004.61.00.017729-0) - DIRCEU GIGLIO PEREIRA X HELOISA DE OLIVEIRA GIGLIO(SP206379 - DIRCEU GIGLIO PEREIRA E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante o exposto, em relação à ação revisional, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito e julgo-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do inciso I do art.269 do Código de Processo Civil, para excluir a capitalização mensal dos juros, mantendo-se a Tabela Price na última fase de amortização, conforme calculado em liquidação. Quanto à ação de cobrança, julgo-a, igualmente, PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do inc.I do art.269 do CPC, para condenar os réus a pagar a importância apurada após a exclusão da capitalização mensal dos juros, mantendo-se a Tabela Price, na última fase de amortização, conforme apurado em liquidação. Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca (art.21 do CPC), compensam-se os honorários advocatícios, mesmo que uma das partes seja beneficiária da Justiça Gratuita. Assim, também, nos termos do art.21 do CPC, as despesas processuais ficam rateadas à razão de 50% entre autora(es) e ré(us), em ambas as ações. Porém, os valores só poderão ser cobrados dos beneficiários da Justiça Gratuita, se houver modificação no estado econômico no prazo de até cinco anos, contados da sentença final, nos termos do art.12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0010161-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021715-54.1996.403.6100 (96.0021715-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X OSCAR CAPOVILLA X VALDEIR BOTELHO(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0008957-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO opôs embargos de declaração objetivando a declaração de suspensão de eventual execução dos honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente apresentados.Ao concordar com a pretensão deduzida nos embargos à execução, opção não restou que não fosse reconhecer a procedência da demanda. De igual modo, por força do disposto no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que cristaliza o princípio da causalidade, não foi possível fixar o ônus da sucumbência de modo diverso daquele previsto no julgado, não cabendo ao juiz ponderar sobre a razão da aquiescência externada pela parte.Ademais, a omissão imputada não macula a sentença, visto que o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 condiciona a execução das verbas de sucumbência à prova da melhora da condição econômica do devedor. A obrigatoriedade da regra (norma cogente) prescinde de previsão expressa na sentença para ser impositiva. Ou seja: a suspensão da execução das verbas de sucumbência decorre da norma em comento e não de decisão judicial. Ao juiz compete apenas conceder a gratuidade; os efeitos decorrentes

da concessão são regulados unicamente pela lei. Se o benefício da justiça gratuita tivesse sido concedido após a sentença, por exemplo, com muito mais razão não haveria sentido em declará-la para condicionar a execução dos honorários e demais consectários à prova da melhoria da condição econômica da parte sucumbente. Nem por isso deixaria de ser evidente que a execução, enquanto não feita essa prova pelo credor, deveria ficar suspensa. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Intime-se.

Expediente N° 3817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002530-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002530-5) - JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016893-94.2011.403.6100 - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP268830 - RICARDO GIMENES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora para réplica. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2794

MONITORIA

0023434-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA X JORGE LUIZ MORAN

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0023453-91.2007.403.6100 (2007.61.00.023453-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA DE OLIVEIRA

Ciência à autora da devolução da carta precatória. Int.

0001071-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR X CARMEN MAGRO RODRIGUES X VALDEMIR ALVES RODRIGUES X EVANILDE MARASCALCHI(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR, CARMEN MAGRO RODRIGUES e VALDEMIR ALVES RODRIGUES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito de FIES. Proposta ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para pagamento, e os réus ofereceram embargos nos quais sustentaram que o valor cobrado é excessivo, sob o argumento de que deve ser declarada a nulidade da(s) cláusula(s) que estipula(m) juros de 9% a.a., a capitalização dos juros e a aplicação da Tabela Price. Requer seja fixado juros de 6% a.a., na forma da Lei nº 8.436/92 (fls. 223/233). A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 243/256). Foram indeferidos os pedidos de depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e perícia contábil (fls. 259 e 263). Em audiência de conciliação as partes requereram a suspensão do processo para tentar composição amigável (fls. 289/290). A autora noticiou que o acordo não se realizou (fl. 315). Vieram os autos conclusos para sentença. Dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; os próprios embargantes a reconhece. O ponto controvertido está no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Tabela Price Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela

Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.[...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.[...] (TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Ilegalidade do juro capitalizado Os embargantes se insurgem contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros, e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/1933, pelo qual é proibido contar juros dos juros, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Esse é o conteúdo da Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes.Juros de 6% a.a previsto na Lei do Crédito EducativoOs embargantes requerem a condenação da autora, ora embargada, para recalcular o débito, substituindo os juros cobrados pelo previsto na Lei n. 8.436/92, a qual disciplinava o Crédito Educativo.O primeiro contrato entre os embargantes e a embargada foi firmado em 31/07/2000, quando não mais vigorava a Lei n. 8.436/92. Nessa época, vigiam as disposições da MP n. 1.827/99, reeditada pela MP n. 2.094-27, de 17/05/2001, as quais dispunham:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:[...]II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;[...]O contrato previu a cobrança de juro capitalizado mensalmente, com base na Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Portanto, a Caixa Econômica Federal recebeu da Medida Provisória n. 1.827/99 determinação de adotar, para Financiamento Estudantil (artigo 5º, II), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional.Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do FIES com base nos juros previstos pelo Conselho Monetário Nacional.Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor.Todavia, ao apreciar as argumentações da autora, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas.Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral.Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes e seus fiadores aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual, pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o embargante a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Tendo em vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária (fl. 240), permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora, ora embargada, prove que os embargantes perderam a condição legal de necessitado.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se, registre-se, intemem-se.

0017285-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON CARLOS CANDIDO DA CONCEICAO(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE)
O requerido, regularmente citado, interpõe a título de embargos a petição de fls. 111/113, na qual limita-se a requerer o parcelamento do valor devido.Ouçã-se a autora quanto à proposta formulada.Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita.Int.

0024564-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOTEN COM/ DE ARTIGOS ESCOLAR E CONFECÇOES LTDA EPP X NOEMIA NUNCIADA DA SILVA SOARES X JACYRA DE ABREU
A autora foi intimada a cumprir a diligência contida no despacho de fls. 398 e 399, não se manifestando até a presente data.A intimação pessoal da autora resultou positiva, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça a fls. 403.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º do CPC, declaro EXTINTO o processo sem julgamento de méritoUma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007951-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSPERAR SERVICOS DE ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA (SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013459-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Em face da certidão de fls. _____, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

0013563-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)

Vistos em sentença. O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Juntou documentos (fls. 06/26). Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos, nos quais arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual (inadequação do procedimento adotado). No mérito, contesta a planilha de cálculos da autora, argumentando, especialmente, que, a partir de 13/10/2009, quando se reputou vencido o contrato, só se deve incidir juros moratórios, pois se cumulado com os juros compensatórios implica em cobrança bis in idem. Quanto à taxa de juros, esta deve obedecer o limite de 12% ao ano. E deve ser afastado o anatocismo ou capitalização de juros (fls. 36/55). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 63/81). Foi rejeitada a preliminar arguida e indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 84 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A preliminar arguida já foi analisada por ocasião da prolação do despacho saneador. Vejamos (fl. 84): Afasto a preliminar (...) eis que a autora ingressou com a presente ação monitória por não possuir título que lhe permitisse iniciar uma execução. Assim, sendo suficiente para a monitória a existência de prova escrita, a autora, dispondo de um contrato regularmente assinado, optou por esta via. As irregularidades apontadas pelo réu, não retiram do contrato a característica de prova escrita da existência da obrigação, o que por si só já é suficiente para ensejar a propositura da presente ação monitória. O réu alega falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita. Este contrato é análogo ao de abertura de crédito (cheque azul) e, por isso, lhe é cabível a aplicação da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. É de se manter o não acolhimento da preliminar suscitada. Mérito A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Taxa e capitalização de juros O contrato discutido nos autos foi firmado em 08/06/2009 (fls. 09/17); é cediço na jurisprudência que nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP n. 1.963/2000, reeditada e em vigor sob n. 2.170-36/2001, é cabível a aplicação de juros capitalizados. Assim, verifica-se a legalidade da capitalização mensal de juros (a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP n. 1.963/2000). Destaca-se, ainda, que é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Juros remuneratórios e moratórios Não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios e moratórios, conforme previsto na cláusula décima quinta, parágrafos primeiro e segundo, relativa à impontualidade (fl. 13). A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é perfeitamente possível a cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios. Isto porque possuem finalidades distintas. Os remuneratórios servem para compensar o uso do capital adiantado pela instituição financeira e os juros moratórios como indenização pelo descumprimento do contrato ou mora. Confira-se: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. (...) 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como

indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda.6. Sentença mantida. Processo:(AC 8544 PR 2005.70.00.008544-3, TRF4 - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Julgamento:13/10/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: D.E. 28/10/2009)No presente caso, não há estipulação em contrato da cobrança da comissão de permanência. Tampouco foi efetivamente cobrada, conforme se depreende da planilha de evolução da dívida (fl. 25). Havendo expressa previsão contratual da aplicação dos juros remuneratórios e moratórios, que não viola nenhuma norma de ordem pública, esta deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor.Todavia, ao apreciar as argumentações do réu, embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas.Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da autora, embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral.Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O réu, embargante, aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem ilegais, o que não é o caso.As cláusulas contratuais contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros estão incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene a parte ré, embargante, a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela autora, da perda da condição legal de necessitado.Publique-se, registre-se, intímese.

0015257-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA
Ciência à autora da devolução da carta precatória.Int.

0019956-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER CAETANO DA SILVA X MARIO CAETANO DA SILVA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA)
Fls. 479/86 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da lide.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004635-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON BATISTA DE LIMA
A Autora informa a fls. 34 que houve composição amigável entre as partes, desaparecendo o interesse de agir.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006622-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SOARES DA SILVA
Fls. 73/77 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da lide.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006665-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA
Fls. 34: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0010135-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KERBIS TEIXEIRA MIRANDA

Fls. 60/63 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Recolha-se o mandado de citação, independentemente, de cumprimento. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011603-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SORAYA PIMENTEL GAVRANICH DE FREITAS

Em face da certidão de fls. _____, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, peça-se novo mandado/carta precatória. Int.

0012574-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEVANETE DE JESUS OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. _____, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, peça-se novo mandado/carta precatória. Int.

0013199-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO APARECIDO DA SILVA

Fls. 44/45 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016145-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNILSON LASTRUCI

Tendo em vista a superveniente perda do interesse processual da autora, ante o pagamento dos valores que alegava pendentes perante o CONSTRUCARD, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de citação independentemente de cumprimento. Ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010187-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014339-85.1994.403.6100 (94.0014339-7)) HELIO RICARDO BORTOLIN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de embargos à execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MERCHANT BANKING FACTORING SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., HÉLIO RICARDO BORTOLIN e LUIZ ANTONIO BORTOLIN, na qual a CEF alega ser credora do valor de R\$ 2.323.328,49, atualizado até 10.05.2011 em decorrência de assinatura do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo e nota promissória correspondente. O embargante alega a inadequação da via eleita, vale dizer, a ação de execução de título extrajudicial, para execução fundada em contrato de abertura de crédito rotativo e nota promissória correspondente, com base nas súmulas nº 233 e nº 258 do Superior Tribunal de Justiça, pugna pela extinção do feito, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a CEF apresentou a impugnação de fls. 75/90. Pugna pela conversão da execução em ação monitória e o julgamento de improcedência dos embargos do devedor. Relatado. Decido. De início, considero inadequado o pedido de conversão do processo de execução em ação monitória, tendo em vista que, após a citação, não é possível alterar-se o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento do réu, conforme estabelecido no artigo 264 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que: Não é possível a conversão da execução em ação monitória depois de ocorrer a citação (AgResp 316.198/SP). Veja-se ainda: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. STJ. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Não é possível a conversão da execução em ação monitória no caso em tela, quer porque a exequente em nenhum momento antes da sentença requereu sua conversão, vindo a fazê-lo apenas em sede de apelação, quer porque nos presentes autos de processo houve a citação dos executados, a penhora de bens e a oposição de embargos à execução. 5. Apelação improvida. (negritamos)(AC-974656 - TRF3 - 1ª Turma - Juiz Johonsom Di Salvo - v.u. - DJU de 05/07/2005, p.199) Verifica-se que a execução, fundada em contrato de abertura de crédito e respectiva nota promissória (fls. 07/12 da execução fiscal), foi instruída com demonstrativo de débito

elaborado pela exequente, ora embargada (fl. 15 dos autos principais), documentos que não constituem título executivo, uma vez que não demonstram a liquidez da dívida, conforme súmulas editadas pelo do colendo Superior Tribunal de Justiça (nº 233 e nº 258). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VINCULAÇÃO A NOTA PROMISSÓRIA. PERDA DA AUTONOMIA. VERBETES SUMULARES N. 233 E 258 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. 2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ). 3. A nota promissória perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou. 4. Incide, na execução em apreço, o 4º do artigo 20 do CPC, que dispõe: nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis a partir da data deste julgamento. (RESP-422403 - STJ - 4ª Turma - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - v.u. - DJ de 09/04/2007, p. 00252) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por HÉLIO RICARDO BORTOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de extinguir a Execução de Título Extrajudicial nº 0014339-85.1994.403.6100, em razão da inadequação da via eleita (art. 267, inciso IV, do CPC). Estendo os efeitos desta sentença para a Execução de Título Extrajudicial nº 0014339-85.1994.403.6100, determinando o traslado de cópia desta decisão para aqueles autos. Cabível a verba honorária em favor da DPU quando assiste particular, na esteira da jurisprudência: Sob essa tônica, o Estado deve receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em processos nos quais a Defensoria Pública atue e alcance êxito no julgamento final, em favor do assistido (...) Ao alcançar êxito nas pretensões deduzidas perante o Poder Judiciário, mediante acurada atuação da Defensoria Pública, nada mais equânime do que a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem pagos pelo vencido, ao Órgão que representou o vencedor, em Juízo (REsp 1012393/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 17/03/2010). Dessa forma, fixo honorários advocatícios, a cargo da embargada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015151-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001806-0)) GRAPHIS DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X GUSTAVO HENRIQUE BELCHIOR DE CAMARGO (SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 125/130 (dos autos principais) - A embargada/exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se o feito com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014339-85.1994.403.6100 (94.0014339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCHANT BANKING FACTORING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X HELIO RICARDO BORTOLIN X LUIZ ANTONIO BORTOLIN

Trata-se de embargos à execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MERCHANT BANKING FACTORING SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., HÉLIO RICARDO BORTOLIN e LUIZ ANTONIO BORTOLIN, na qual a CEF alega ser credora do valor de R\$ 2.323.328,49, atualizado até 10.05.2011 em decorrência de assinatura do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo e nota promissória correspondente. O embargante alega a inadequação da via eleita, vale dizer, a ação de execução de título extrajudicial, para execução fundada em contrato de abertura de crédito rotativo e nota promissória correspondente, com base nas súmulas nº 233 e nº 258 do Superior Tribunal de Justiça, pugnando pela extinção do feito, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a CEF apresentou a impugnação de fls. 75/90. Pugna pela conversão da execução em ação monitória e o julgamento de improcedência dos embargos do devedor. Relatado. Decido. De início, considero inadequado o pedido de conversão do processo de execução em ação monitória, tendo em vista que, após a citação, não é possível alterar-se o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento do réu, conforme estabelecido no artigo 264 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que: Não é possível a conversão da execução em ação monitória depois de ocorrer a citação (AgResp 316.198/SP). Veja-se ainda: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL

ELEITA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. STJ. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Não é possível a conversão da execução em ação monitoria no caso em tela, quer porque a exequente em nenhum momento antes da sentença requereu sua conversão, vindo a fazê-lo apenas em sede de apelação, quer porque nos presentes autos de processo houve a citação dos executados, a penhora de bens e a oposição de embargos à execução. 5. Apelação improvida. (negritamos)(AC-974656 - TRF3 - 1ª Turma - Juiz Johansom Di Salvo - v.u. - DJU de 05/07/2005, p.199)Verifica-se que a execução, fundada em contrato de abertura de crédito e respectiva nota promissória (fls. 07/12 da execução fiscal), foi instruída com demonstrativo de débito elaborado pela exequente, ora embargada (fl. 15 dos autos principais), documentos que não constituem título executivo, uma vez que não demonstram a liquidez da dívida, conforme súmulas editadas pelo do colendo Superior Tribunal de Justiça (nº 233 e nº 258). Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VINCULAÇÃO A NOTA PROMISSÓRIA. PERDA DA AUTONOMIA. VERBETES SUMULARES N. 233 E 258 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. 2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ). 3. A nota promissória perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou. 4. Incide, na execução em apreço, o 4º do artigo 20 do CPC, que dispõe: nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis a partir da data deste julgamento.(RESP-422403 - STJ - 4ª Turma - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - v.u. - DJ de 09/04/2007, p. 00252)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por HÉLIO RICARDO BORTOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de extinguir a Execução de Título Extrajudicial nº 0014339-85.1994.403.6100, em razão da inadequação da via eleita (art. 267, inciso IV, do CPC).Estendo os efeitos desta sentença para a Execução de Título Extrajudicial nº 0014339-85.1994.403.6100, determinando o traslado de cópia desta decisão para aqueles autos.Cabível a verba honorária em favor da DPU quando assiste particular, na esteira da jurisprudência: Sob essa tônica, o Estado deve receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em processos nos quais a Defensoria Pública atue e alcance êxito no julgamento final, em favor do assistido (...) Ao alcançar êxito nas pretensões deduzidas perante o Poder Judiciário, mediante acurada atuação da Defensoria Pública, nada mais equânime do que a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem pagos pelo vencido, ao Órgão que representou o vencedor, em Juízo (REsp 1012393/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 17/03/2010).Dessa forma, fixo honorários advocatícios, a cargo da embargada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0020404-86.2000.403.6100 (2000.61.00.020404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053683-34.1998.403.6100 (98.0053683-3)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X FERNANDO ANTONIO MAGDALENO X SUELY BARATTI MAGDALENO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento integral do acordo com quitação do contrato e conforme requerido (fl. 191).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora realizada às fls. 63/67.Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0014583-96.2003.403.6100 (2003.61.00.014583-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CULTURIMO LTDA
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado - bloqueio judicial (fls. 614/615 e 617). Expeça-se alvará de

levantamento a favor da exequente, relativa à quantia atualizada do depósito judicial (fls. 623/624).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0002281-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO

Em face da certidão de fls. 141 verso, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

0023537-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZANA BEATRIZ SOARES SANTOS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001806-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAPHIS DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X GUSTAVO HENRIQUE BELCHIOR DE CAMARGO

Fls. 125/130 - A exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente, com a liquidação do crédito executado, requerendo, assim, a extinção da lide.Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos realizados (fls. 126/129).Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003917-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCIO ANTONIO SIMOES AMARO
Em face da certidão de fls. _____, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

0006448-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA CAMARA DE CASTRO

Em face da certidão de fls. _____, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013495-42.2011.403.6100 - TAMIMA MOHAMED ABOU NASSIF(SP093214 - SILVANA MARIA SOUSA OLIVEIRA) X NAO CONSTA

TAMIMA MOHAMED ABOU NASSIF, devidamente qualificada na inicial, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira. Informa que nasceu, em 03.07.1991, no Município de Libertador, Distrito da Capital, Venezuela e que é filha de pais brasileiros que, à época de seu nascimento, residiam na Venezuela. Acrescenta que passou a residir no Brasil desde 1992, com ânimo definitivo.Juntou documentos de fls. 05/18.O Ministério Público Federal, após requerer documentos comprobatórios da intenção da requerente em permanecer no País (fl. 22), o que foi devidamente atendido (fls. 26/31), opinou pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira (fl. 33).É o relatório. Decido.A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira dos pais (fls. 11/14), a residência e domicílio no Brasil (fls. 15/17 e 28/31).Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de HOMOLOGAR a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita por TAMIMA MOHAMED ABOU NASSIF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029092-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029092-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X VANDA LUCIA FERREIRA(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA LUCIA FERREIRA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento realizado (fl. 242).Expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir o valor ali indicado para conta corrente em nome daquela Instituição. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. Expeça-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020061-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CELSO BENEDICTO DO NASCIMENTO

A Autora informa, às fls. 59/60, que o arrendatário, ora réu, pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial,

inclusive todas as custas e despesas até aqui adiantadas nesta ação, desaparecendo o interesse de agir. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Oficie-se o Juízo deprecado para que devolva a carta precatória (citação do réu), independentemente de seu cumprimento. Conforme certidão e extrato de consulta de fls. 56/57, a referida carta precatória encontra-se sem andamento desde 23/05/2011. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012938-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELIO DA SILVA BORGES X ANTONIA DANTAS PAZ BORGES

Tendo em vista a superveniente perda do interesse processual da autora, ante o pagamento dos valores que alegava pendentes perante o PAR, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ao arquivo findo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0004839-96.2011.403.6100 - WAGNER PEREIRA CONCEICAO(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, pelo qual requerida a expedição de alvará para o levantamento dos valores que o autor alega remanescerem em conta bancária mantida para o recebimento do seguro desemprego. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 05/20). Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída à Justiça Federal (fl. 10), que declinou da competência para a apreciação e julgamento do pedido em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias, conforme a r. decisão de fls. 21/23vº. O feito retornou a este Juízo, porquanto a pretensão não se dirigia à concessão de benefício, senão à mera liberação de valores já mantidos em depósito. A CEF foi regularmente citada, apresentando contestação às fls. 38/50, com preliminares, dentre elas, a incompetência absoluta deste Juízo. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por entender que há litigiosidade no feito, além de inviável o recebimento simultâneo do auxílio-reclusão e do seguro desemprego. É o breve relato. Decido. Tendo em consideração que se busca a expedição de alvará para levantamento de R\$1.390,50 (um mil trezentos e noventa reais e cinquenta centavos), impõe-se observar a regra de competência absoluta firmada no artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, de maneira a remeter o processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ao qual incumbe processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não supere a 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3.º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF 3 - CC 200503000666241 - Relator Des. Nery Junior - Segunda Seção. DJU:27.03.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (TRF 5 - CC 200605000710159 - Relator Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho - PLENO - DJ:11.04.2007) Isto posto, ACOLHO a preliminar argüida pela CEF e declaro a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação do pedido, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0013558-67.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO MARCHESINI X MARCIA ROSELI DE FREITAS(SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA E SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual se busca a expedição de alvará para o levantamento

de valores que os autores alegam remanescerem nas contas nº 104.21552-05.8 e nº1 08.36818.31.5, vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.07/30). Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída à Justiça Federal, conforme a r. decisão de fl. 27. Citada regularmente, a CEF ofereceu contestação às fls. 38/46, com preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por entender que o feito apresenta natureza contenciosa. É o breve relato. Decido. Tendo em consideração que se pretende a expedição de alvará para viabilizar os saques de R\$ 1.638,36 (um mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) e de R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais), que somados na forma do artigo 259, II, do CPC, indicam o valor da causa de R\$2.315,36 (dois mil, trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos), impõe-se observar a regra de competência absoluta firmada no artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, redistribuindo-se o feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ao qual incumbe processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não supere 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF 3 - CC 200503000666241 - Relator Des. Nery Junior - Segunda Seção. DJU:27.03.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (TRF 5 - CC 200605000710159 - Relator Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho - PLENO - DJ:11.04.2007) Isto posto, ACOLHO a preliminar argüida pela CEF e declaro a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação do pedido, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0015931-71.2011.403.6100 - JAIRO GABRIEL DA SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal e da manifestação do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016437-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016437-0) - EDINILSON BERNARDI CARVALHO X OTILIA MARTA ROLIM CARVALHO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 415: Indefiro. Considerando o tempo decorrido desde a estimativa dos honorários periciais bem como considerando

que se trata de processo incluso no Meta 2, defiro excepcionalmente prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão da prova.

Expediente N° 6299

CAUTELAR INOMINADA

0018442-23.2003.403.6100 (2003.61.00.018442-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 393: Ciência à Caixa Econômica Federal. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada, nos termos do despacho de fls. 390.Int.

Expediente N° 6300

DESAPROPRIACAO

0226439-79.1980.403.6100 (00.0226439-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MARIA LUIZA TEIXEIRA DA COSTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER objetivando a desapropriação de bem imóvel declarado de utilidade pública, situado em São Paulo/SP, em virtude de obras rodoviárias necessárias ao alargamento da Rodovia Presidente Dutra - BR 166 conforme especificado na inicial. O pedido do autor foi julgado (fls. 195/199), sendo que em 16/05/1985 ocorreu o trânsito em julgado. Em 11.03.1991 foi homologada a conta de liquidação (fl. 237 vº). Expedido ofício precatório em 13.05.1993 (fls. 252/254) foi deferido o levantamento dos valores disponibilizados em 11.07.1996 (fls. 275/276). Liquidado o alvará foi determinado o arquivamento dos autos em 05.12.1996 (fls. 280). O pedido de nova remessa dos autos ao Setor de Cálculos foi indeferido, sendo concedido prazo para cumprimento do artigo 604 do Código de Processo Civil (fls. 298). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27.07.2001 (fl. 310). Em 05.11.2003 foi requerido o levantamento de dos valores depositados na Caixa Econômica Federal - CEF e, após verificação dos cálculos e, diante da inércia do expropriado, os autos foram remetidos ao arquivo em 14.12.2006 (fl. 346). Desarquivados novamente os autos, vem a parte, em 19.09.2011 requerer o pagamento integral da indenização conforme as contas que apresenta (fls. 359/370). Pois bem. A importância depositada na Caixa Econômica Federal - CEF pode ser levantada pela parte. Não houve transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional dos valores que foram depositados em período anterior à edição da lei 9.703/1998 e, portanto, a instituição financeira depositária é a responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incide no caso a Súmula nº 179 do STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é que responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe a este juízo o saldo atualizado do depósito de fls. 48. Após, vista à AGU.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742420-18.1985.403.6100 (00.0742420-5) - ANGELO MACIEL SANA X CREMILDA COMUNION SANA(SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

DECISÃO PROFERIDA EM 05/10/2011 - CONCLUSÃO ABERTA NA MESMA DATA (FLS. 287/288) Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de declaração de nulidade do processo por carência de ação sob a alegação de que seu ingresso no feito ocorreu somente devido à previsão contratual de cobertura pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Argumenta que, em vista da inadimplência do autor, cessa o direito à cobertura do aludido Fundo, e estaria, portanto, ausente a condição que obriga a integração da Caixa na lide. Pleiteia a Caixa Econômica Federal decisão judicial que a exima de futuro ônus em face do julgado dos autos. A ação foi julgada

procedente para declarar que os reajustes das prestações referentes ao contrato mencionado nos autos devem ter como limite a variação dos salários dos autores, e que a Caixa Econômica Federal deve compor a lide como litisconsorte passivo necessário, devido a sua condição de sucessora do extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), e à previsão contratual de cobertura pelo FCVS. Não foi abordada na ação a obrigatoriedade de utilização da cobertura do Fundo em caso de inadimplência do mutuário, eis que ainda não se sabe nem mesmo se o contrato foi ou será adimplido. Nas decisões de fls. 262 e 273 ficou assentado que a questão deveria ter sido argüida no momento oportuno, antes do trânsito em julgado, e que não cabe a discussão neste momento, tendo em vista que não foi dado início ao cumprimento do julgado. Em que pese a preocupação legítima da Caixa Econômica Federal de que venha a ser solicitada a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais para quitação de prestações vencidas e não pagas, entendo que a questão deverá ser enfrentada no momento em que for dado início à execução, e que não cabe a declaração de nulidade do processo. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 262 e 273. Intime-se a Caixa Econômica Federal e sem seguida arquivem-se estes autos.

Expediente N° 7566

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA

Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

DESAPROPRIACAO

0031721-87.1977.403.6100 (00.0031721-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANO - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RAPISARDI X PASCOALINA CATENA(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP035539 - GENI APARECIDA DESTRO E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO)

Prejudicado o requerido à fl. 414, tendo em vista tratar-se de processo findo, onde já houve tanto o levantamento do valor da indenização (fls. 299, 302 e 303), quanto a retirada da Carta de Adjudicação expedida (fls. 404/406 e 411). Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0765933-78.1986.403.6100 (00.0765933-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X NUBIA MACIEL FRANCA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES) X VCP FLORESTAL S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO E SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO E SP160288 - ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA)

I - Fls. 323/325 - Ciência à parte expropriada do depósito efetuado, cujo levantamento poderá ser efetuado somente após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. II - A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, comprove a parte expropriada, no prazo de 20 (vinte) dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado. III - Após, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). IV - Cumpridas as determinações supra, ou não havendo manifestação da parte expropriada no prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0008685-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 99 - Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência empreendida. Int.

0022908-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA FLORENCIO DA SILVA

Certidão de fl. 44 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0024429-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLEX SANDRO RIBEIRO

Fls. 33/35 - Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004623-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE SILVA SANTOS

Fls. 35/37 - Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005778-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE AGRIPINO LUIS

Fls. 36/38 - Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006075-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA RODRIGUES FRANQUEIRA

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA MARIA RODRIGUES FRANQUEIRA, para recebimento de R\$ 15.032,01 (quinze mil, trinta e dois reais e um centavo), crédito que tem origem no Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD n.º 0238.160.0000873-05, celebrado em 23.06.2010.Determinada a citação, a Ré não foi localizada (fls. 29/30).A Autora requereu a pesquisa de endereço pelo sistema Web Service (fls. 33).O despacho de fls. 34 determinou que a Autora comprovasse, no prazo de dez dias, a realização das diligências para localização o endereço da Ré.Pedido da Autora de suspensão do processo por trinta dias (fls. 36).Às 37 a Autora requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, tendo em vista que não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto não constituída a relação processual entre a Autora e a Ré.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006345-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON FERREIRA GONCALVES

Fls. 39/41 - Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006402-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON DO AMARAL PEDROSO

Fls. 32/33 - Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010441-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010441-0) - NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Desentranhem-se as petições de fls. 234/236, 237/239, 244/245 e 246/247, substituindo-as por cópias, juntando-as às Ações Monitórias correspondentes. II - Desapensem-se os autos das Ações Monitórias n/s 2008.61.00.005680-7 e 2007.61.00.034841-3. III - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016661-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1)) TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes a subscritora de fls. 105 e 206 para atuar nos autos. II - Fls. 106/111 - Ciência aos Embargantes sobre a juntada do novo demonstrativo do débito que está sendo executado para que, querendo, se manifestem à respeito, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias.III - Considerando, porém, o pedido de nova designação de audiência de conciliação formulado por ambas as partes, às fls. 101/102 e 105, bem como os termos

do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se.

0003789-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033745-68.1989.403.6100 (89.0033745-9)) FRANCISCO LUIS RODRIGUES(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Francisco Luís Rodrigues opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da importância apurada em decorrência de Contrato CEF/GIRO - Mini-PIS/CEF, firmado entre as partes em 25.06.1986. Aduz a ocorrência de prescrição intercorrente; que os juros exigidos pela Exequente são abusivos; que é vedada a capitalização de juros; que é indevida a cobrança de comissão de permanência, ante a previsão de juros moratórios e pena convencional; a inibição da mora e a condenação da CEF a indenizar em dobro o valor indevidamente cobrado. Impugnação às fls. 152/173. É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Tratando-se de execução de título extrajudicial, o início da fluência do prazo prescricional dá-se com o vencimento da dívida. No caso concreto, verifico que o contrato que embasou a execução foi subscrito em 25.06.1986 (fl. 13 dos autos principais) e a nota de débito foi posicionada para 20.09.1989 (fl. 14 dos autos principais). Em que pese a imprecisão da nota de débito, a qual não indica a data em que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, é possível concluir que o contrato venceu, no máximo, em 25.06.1987, eis que a Cláusula Segunda do contrato previa que a sua validade seria de 12 meses (fl. 10 dos autos principais). Expedido mandado citatório, este restou negativo, conforme se vê na certidão de fl. 30 dos autos principais, exarada em 05.03.1990. Instada a se manifestar, em 08.06.1990 a CEF pleiteou a concessão de prazo de 60 dias para a realização de diligências e em 07.01.1993 requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC (fls. 32 e 56 dos autos principais). Os autos foram arquivados, sendo desarquivados de ofício pelo Juízo. A fl. 67 dos autos principais, foi determinado em 23 de maio de 2002 que a CEF esclarecesse se tinha interesse no prosseguimento da execução. Em petição protocolada em 20.01.2003, a CEF novamente pleiteou o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 791, inciso III do CPC (fl. 82 dos autos principais). Posteriormente, em manifestação protocolada em 27.07.2006, a CEF pleiteou o desarquivamento do feito (fl. 86 dos autos principais) e em 11.10.2006 forneceu novo endereço para a citação do Executado (fls. 96/97 dos autos principais). A certidão de fl. 200 dos autos principais, datada de 24.02.2007, atesta novamente que a citação restou negativa. Em petição protocolada em 13.10.2008, a CEF requereu a concessão de prazo para realização de diligências (fl. 272 dos autos principais), apresentando novo endereço em 04.02.2009 (fl. 374 dos autos principais). Determinada a citação, esta novamente restou negativa (certidão de fl. 391 dos autos principais). Somente em 26.10.2010 foi deferida a citação editalícia do Executado, a qual se realizou em 09.11.2010 (fls. 418/419 dos autos principais). É certo que existe posicionamento jurisprudencial no sentido que o Exequente não pode ser responsabilizado pela não localização do Executado, caso tenha realizado as diligências possíveis no sentido de sua localização, de forma que restaria afastada a fluência do prazo prescricional. Todavia, não é este o caso que se vê nos autos. Com efeito, conforme anteriormente exposto, o prazo prescricional começou a fluir em 25.06.1987, sendo certo que, tratando-se de execução de contrato de financiamento, o prazo prescricional previsto à época era vintenário, conforme exposto no artigo 177 do CC/1916. Verifico que desde a primeira citação negativa, a Executada solicitou por duas vezes o arquivamento do feito por não localizar bens penhoráveis. Todavia, o fato de não localizar bens não desincumbe a Exequente do ônus de diligenciar para localizar o endereço do Executado. Somente em novembro de 2006 e, posteriormente, em fevereiro de 2009 a CEF apresenta novos endereços para a citação do Executado, de forma que não se mostra minimamente razoável que alegue não ter dado causa para a fluência de prazo prescricional tão dilatado. A Exequente teve 20 (vinte) anos para diligenciar o correto endereço do Executado e, em caso deste encontrar-se em lugar incerto, solicitar a sua citação editalícia. Contudo, preferiu deixar o prazo fluir 19 (dezenove) anos e 5 (cinco) meses antes de demonstrar a primeira diligência efetiva para a localização do Executado, de forma que é inequívoco que a demora para a correta citação é de responsabilidade exclusiva do Exequente. Assim, impõe-se reconhecer a fluência do prazo prescricional, eis que a citação ficta do Executado somente ocorreu em novembro de 2010. Diante do exposto, acolho a alegação de ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0005852-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031537-73.1973.403.6100 (00.0031537-0)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X SEBASTIANA LOURA DOS SANTOS X JOAQUIM MARCELO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X UMBERTO MARCELO DOS SANTOS X BENEDITO MARCELO DOS SANTOS X VICENTE MARCELO DOS SANTOS X ANGELINA MARCELO DOS SANTOS X JOAO MARCELO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP062549 - MAURICIO GOES E SP168988 - VALDIR GORGATI)

Vistos etc. Sustentado no artigo 740 do Código de Processo Civil, o Departamento de Águas e Energia Elétrica opõe embargos à execução promovida por Sebastiana Loura dos Santos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz a ausência de indicação do valor da causa e de pedido de citação da

expropriante. No mérito, alega a prescrição da execução; a indevida utilização do IPC; bem como a necessidade de limitação dos juros compensatórios até a data do início da vigência da Lei nº 11.960/2009. Impugnação às fls. 313/314. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Rejeito as preliminares de inépcia da inicial, eis que considero que a petição de fls. 301/302, embora deficiente ao não aclarar o valor da causa ou requerer explicitamente a citação da Executada nos termos do artigo 730 do CPC, atendeu ao fim a que se destina, tanto é que foi plenamente possível à Executada apresentar seus embargos. Passo a apreciar o mérito. A perda do direito de cobrança pela ocorrência da prescrição deve ser reconhecida. O prazo legal para a execução da sentença condenatória definitiva é de 05 (cinco) anos, senão vejamos: O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, tem a seguinte redação: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se no sentido de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, ou seja, o autor dispõe de novo prazo para executar a decisão, prazo esse idêntico ao que teria para iniciar a ação condenatória. Tal posicionamento foi consagrado pelo teor da súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal. A questão que resta a ser tratada diz respeito à eficácia do requerimento da parte de liquidação da sentença após o trânsito em julgado da ação e se a conduta é hábil a inibir o transcurso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva. Entendo que tal empecilho não se faz presente. O mérito da desapropriação foi definitivamente julgado em 05.02.1981 (certidão de fl. 110-verso dos autos principais). À fl. 121 foi proferida sentença homologando os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo à fl. 114, tendo sido esta publicada em 28.07.1982, e assim intimadas as partes. Somente em petição protocolada em 14.08.1995 é que houve a primeira manifestação dos exequentes. Após sucessivos arquivamentos, desarquivamentos, remessas à Contadoria e habilitação de sucessores do expropriado, é que foi apresentada petição, em 19.07.2010, requerendo o prosseguimento da execução. Todavia, tal se deu quase 28 (vinte e oito) anos após a prolação da decisão definitiva e de seu trânsito em julgado. Assim, não há dúvida que o início do prazo prescricional se deu com o trânsito em julgado da sentença condenatória e que o transcurso do prazo, somado à inércia da parte em promover regularmente a execução, extinguiu o direito reconhecido, que restou fulminado pela prescrição da ação executiva. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência dos Embargantes, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, a serem pagos de forma rateada, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026688-86.1995.403.6100 (95.0026688-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-17.1975.403.6100 (00.0032933-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP231745 - DENISE MARQUES DE FARIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X CHIBLE CALUX(ESPOLIO)(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Instadas as partes a se manifestarem quanto ao teor dos cálculos de fls. 288/293, o Embargado alegou a necessidade de inclusão do período de fevereiro de 1986 a setembro de 1986 nos cálculos. Aduziu ainda a impossibilidade de desconto do imposto de renda sobre o principal, tendo em vista seu caráter indenizatório. Subsidiariamente, pleiteia que no cálculo do imposto seja observada a progressividade, conforme orientação contida no Ato Declaratório PFN nº 01/2009 (fls. 302/305). Por sua vez, a CEF ficou inerte (fl. 306). Passo a apreciar as questões postas pelo Embargado às fls. 302/305. Assiste razão ao Embargado em sua alegação de necessidade de inclusão do período de fevereiro de 1986 a setembro de 1986 nos cálculos. Para efetivo cumprimento da sentença que determinou a reintegração no emprego, não se deve limitar os cálculos somente a janeiro de 1986. É certo que é sobre os cálculos de fls. 203/220 que se iniciou toda a discussão constante dos autos, e estes se limitavam a janeiro de 1986. Contudo, tal fato é plenamente justificado, pois os cálculos foram elaborados em março de 1986. Ora, em assim sendo, não seria possível que abrangessem período futuro. Assim, os meses de fevereiro a setembro de 1986, quando faleceu o Reclamante, ora Espólio-Embargado, devem ser abrangidos pelo cálculo. O fato de não terem sido incluídos até agora não impede que esse equívoco seja agora corrigido. Questão mais delicada diz respeito à incidência de imposto de renda. Inicialmente, observo que os cálculos de fls. 320/326 dos autos principais não foram homologados pelo Juízo, de forma que não podem servir os mesmos de parâmetro para a apuração do quantum debeatur pela Contadoria Judicial. Ademais, tais cálculos tão somente apuraram o valor atinente ao principal, sem que restasse discriminado quais verbas trabalhistas estariam contidas no valor apurado em cada mês. Por sua vez, o fato da reintegração ter sido determinada em sentença não faz com que todo o valor devido pelo Reclamado tenha natureza indenizatória, eis que também foi condenado ao pagamento de verbas de natureza salarial. Dessa forma, faz-se necessária a apuração de cada uma das verbas, para que seja delimitada a incidência ou não do imposto de renda, o que passo a fazer a seguir. Em seus cálculos nos autos principais, o Reclamante indica as seguintes verbas: remuneração (nela inclusos o salário, horas extras, adicional noturno e 13º salário), férias dobradas, férias singelas, bem como os juros incidentes sobre todo o

valor.No tocante ao salário, 13º salário, adicional noturno, horas extras e férias singelas, existe posicionamento jurisprudencial pacificado, ao qual adiro, no sentido de sua natureza salarial.Todavia, é reconhecida a natureza indenizatória das férias dobradas, motivo pelo qual sobre elas não é possível a incidência do imposto de renda.Por sua vez, no tocante ao juros de mora, é certo que o Colendo TST manifestou-se claramente no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro, o que é o caso em comento (Orientação Jurisprudencial da SDI1 nº 400).Por fim, como bem salientado pelo Embargado, A própria Fazenda Nacional reconhece, mediante o Ato Declaratório PGFN nº 01, de 27.03.2009, que nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Dessa forma, o cálculo do imposto de renda a ser deduzido deve ser realizado mensalmente e não globalmente.Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, de forma que essa refaça os seus cálculos observando a metodologia contida na decisão de fls. 146/147, abrangendo, inclusive, o período de fevereiro de 1986 até setembro de 1986, atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.7, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a Contadoria efetuar as deduções do imposto de renda mensalmente, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 01, de 27.03.2009 e tão somente em relação ao salário, 13º salário, adicional noturno, horas extras e férias singelas, afastada a sua incidência sobre os juros de mora e férias dobradas.Para efeitos comparativos, deverá a Contadoria atualizar os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do Manual de Cálculos acima mencionado, até a data dos cálculos por ela elaborados.Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os autos já retornaram da Contadoria, com novos cálculos apresentados às fls. 310/318.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017187-84.1990.403.6100 (90.0017187-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO DIAS DA SILVA X BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA X ROSA MARIA DE ABREU BRUNO(SP028342 - ROSA MARIA DE ABREU BRUNO E SP019902 - ORIALI RITA BICUDO E SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) I - Anote-se que a co-executada ROSA MARIA DE ABREU BRUNO voltará a atuar em causa própria, bem como restabeleceu a validade da procuração outorgada à fl. 66.II - Prejudicado o quanto aduzido às fls. 262/264, tendo em vista o decidido às fls. 183/184, por ocasião da rejeição da exceção de pré-executividade.III - Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 245/255, pelo CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO CARVALHO, JACARANDÁ, IMBUIA E IPÊ, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008539-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO)

Fl. 159 - Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0015502-12.2008.403.6100 (cópia trasladada às fls. 148/149), foi mantida pelo E. TRF/3ª Região, por acórdão transitado em julgado, defiro o pedido de desentranhamento do contrato anexado à petição inicial, mediante a sua substituição por cópia, que deverá ser fornecida pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo como processo findo.Int.

0012019-71.2008.403.6100 (2008.61.00.012019-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENOR ALVES DA SILVA X TENDENCIA IND/ E COM/ RECICLAGEM LTDA

Fl. 123 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025265-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Fls. 248/249 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então.Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual, realizada a citação, não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pelo credor e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas Bacen Jud, Ranajud e Infojud.Portanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.Intime-se a exequente e cumpra-se.

0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILTON DE SANTANA
Aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.024873-7.Int.

0019363-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE DA SILVEIRA GOMES DE SOUZA - ESPOLIO

Fl. 62/82 - Defiro o prazo requerido pela exequente (30 dias), período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência.Int.

0008024-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LONARDE PORTO DE JESUS

Fl. 39 - Defiro o prazo requerido pela exequente (20 dias), período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032873-49.1972.403.6100 (00.0032873-1) - MILTON BIBINI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X ROSA MARIA COSTA VILLACA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X LORENI DE CAMPOS ARANHA X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X UNIAO FEDERAL X MILTON BIBINI X UNIAO FEDERAL X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA VILLACA X UNIAO FEDERAL X LORENI DE CAMPOS ARANHA X UNIAO FEDERAL X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X UNIAO FEDERAL

Fls. 578/583: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902992-11.1986.403.6100 (00.0902992-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 259/261 - Defiro. A fim de viabilizar o levantamento requerido, indique a parte ré, em 10 (dez) dias, o nome do procurador com poderes especiais para receber e dar quitação e o respectivo número de inscrição no CPF e RG que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor da parte ré, alvará de levantamento da quantia relativa ao depósito recursal, conforme informado às fls. 255/256. Silente a ré, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GERVASIO BORGES CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

Fls. 133/134 - Esclareça a exequente o pedido formulado, tendo em vista que da certidão de inteiro teor do ato de penhora expedida nestes autos, cuja cópia está juntada à fl. 130, constou todos os réus da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

Fl. 113 - Defiro o prazo requerido pela parte Autora (15 dias), período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 111.Int.

ACOES DIVERSAS

0020490-52.2003.403.6100 (2003.61.00.020490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X SIMONE ROSA PADILHA(Proc. EDNA DIAS MOTA RAMOS)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. II - Tendo em vista o cumprimento

voluntário da sentença, às fls. 83/84, requeria a ré o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

Expediente Nº 7567

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019316-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUTEMBERG FAGUNDES

Em face da certidão de fls. 74, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

DESAPROPRIACAO

0655742-34.1984.403.6100 (00.0655742-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JORGE HARADA X ALCIDES MOREIRA LEITE - ESPOLIO X ANGELO FRANCISCO DI STASI X GIUSEPPE DI STASI(SP028966 - JARBAS LOURENCO GIROTTI E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SIMAO X GABRIEL GUARDIA ALONSO X ANTONIO GUARDIA ALONSO(Proc. P/ESP.DO PERITO GASPAR DEBELIAN: E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0025316-53.2005.403.6100 (2005.61.00.025316-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SERGIO SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Sérgio Santos da Silva para receber a importância de R\$ 14.923,77 (quatorze mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 06/69.Às fls. 222/229 o curador especial do Réu apresentou embargos monitorios, alegando a falta de interesse de agir. No mérito, alega ser ilícita a cobrança de comissão de permanência e contesta o feito por negativa geral. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 230 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos, que foi apresentada às fls. 235/240.É o relatório. Decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo Réu.O STJ já possui entendimento sumulado quanto ao tema:Súmula 247O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.A Autora em seus documentos de fls. 10/68, juntou aos autos a Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços, o histórico e os dados gerais do contrato, os extratos da conta e o correspondente demonstrativo de débito, de forma que não prospera a alegação de falta de embasamento documental.Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste a alegação de ausência de previsão contratual para a comissão de permanência.Disciplina a Cláusula Terceira, Parágrafo Quinto do Contrato, que As cláusulas gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direito CAIXA, estão registradas em Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília - DF - sob o nº 0000540858 (fl. 14).A CEF informa, ainda, que as condições gerais foram entregues ao Réu por ocasião da assinatura da proposta, não existindo indícios que tal não tenha ocorrido. Mesmo que tal não fosse, o Réu poderia solicitar a cópia destas informações mediante mera solicitação na agência do contrato ou em consulta ao site da CEF.Ademais, a fixação de comissão de permanência após o vencimento da dívida é habitual nas relações negociais, motivo pelo qual tal argumento não se reveste de razoabilidade.Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo Réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.Condeno o Réu no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se o mandado inicial em mandado executivo. Após intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos Réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

0034553-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Assistência Serviços Empresariais S/C Ltda. para receber a importância de R\$ 22.316,79 (vinte e dois mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 04/18. Em despacho de fl. 21 foi autorizada a citação. Wanderleia Aparecida Rodrigues interpôs embargos monitorios (fls. 76/90), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a natureza de contrato de adesão da avença firmada entre as partes, a necessidade de aplicação do CDC, a ocorrência de anatocismo, bem como a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Junta documentos às fls. 94/117. Mediante petição de fls. 166/171, os Réus Assistência Serviços Empresariais S/C Ltda. e Edson Dias Palácio, devidamente representados por seu curador especial, apresentam embargos monitorios. Aduzem a impossibilidade de comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação, a impossibilidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a impugnação de todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral. A CEF apresentou impugnações aos embargos monitorios (fls. 118/132 e 179/187). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 188). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 191); os Réus Assistência Serviços Empresariais S/C Ltda. e Edson Dias Palácio pleitearam a produção de prova pericial contábil e que sejam arbitrados honorários levando-se em consideração que o Réu é assistido pela Defensoria Pública da União; a Ré Wanderleia Aparecida Rodrigues nada requereu (certidão de fl. 195). É o relatório. Decido. Os Réus Assistência Serviços Empresariais S/C Ltda. e Edson Dias Palácio pleitearam a produção de prova pericial contábil. Contudo, da análise das manifestações da CEF, verifica-se que não há controvérsia quanto a capitalização de juros e a cumulação de comissão de permanência com o CDI, fatos estes por ela expressamente assumidos. Quanto aos demais aspectos levantados pelas partes, cumpre observar que a nota de débito e a evolução contratual são claras ao dirimir quais valores são exigidos nos presentes autos, motivo pelo qual reputo como desnecessária a produção de prova pericial contábil. Assim, verifico que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Ré Wanderleia Aparecida Rodrigues. A uma, porque a alteração contratual do estatuto social da empresa Assistência Serviços Empresariais S/C Ltda. (fls. 96/103) somente poderia ter o condão de afastar a sua responsabilidade como sócia da empresa, mas não desnatura o fato que a Ré é avalista do contrato. A duas, porque o documento de fls. 104/117, o qual visa comprovar que Edson Dias Palácio teria assumido a responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa Assistência Serviços Empresariais S/C Ltda. (item 24 (fls. 115/116), não se mostra apto a tal, seja pelo fato que o documento é apócrifo, seja pelo fato que não existe nenhuma espécie de comprovação que tal acordo tenha sido homologado pelo Juízo de Família e Sucessões. Superada a preliminar, passo a análise do mérito. DOS JUROS Em relação ao anatocismo, refere-se ele à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convenionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (destaquei) Essa medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. A alegação de aplicação da limitação infraconstitucional imposta pelo artigo 1º da Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não merece guarida, na medida em que as instituições financeiras são regidas por legislação específica, qual seja, a Lei n.º 4.595/64. Desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula n.º 596 que As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Deve ser rejeitada, igualmente, a alegação de necessidade de limitação dos juros, de forma que o lucro patrimonial obtido não seja superior a 20%, nos termos do artigo 4º, letra b, da Lei n.º 1.521/51. Tal deriva do fato que o artigo 4º, b da citada lei faz remissão ao Decreto n.º 22.626/33, a qual, conforme entendimento pacificado do E. STF (Súmula n.º 596), não é aplicável às instituições financeiras. Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, quando do julgamento do REsp n.º 292.893:[...] Finalmente, está a impugnação no que se refere à Lei de Usura e à Lei n. 1.521/51. Mas, o tema, embora tenha o Acórdão recorrido feito referência ao spread, expressão técnica, a referência feita na antiga Lei de Economia Popular remete, necessariamente, ao Decreto n. 22.626/33, que estipula as taxas legais. A partir do art. 4º da Lei n. 1.521/51, que tipifica o crime de usura pecuniária, pretendeu a empresa recorrida afiançar que teria havido o crime porque o banco estipulou lucro patrimonial superior ao quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Por mais esforço de interpretação que se

possa fazer, a sentença e o Acórdão recorrido, com todo respeito, na minha avaliação, deliraram ao enxergar a pretendida violação, diante da jurisprudência nascida no Colendo Supremo Tribunal Federal, com a Súmula n 596, que liberou da disciplina da Lei de Usura, o Decreto n 22.626/33, os juros nos contratos bancários, no caso, de abertura de crédito em conta-corrente. Não poderia nem o Supremo Tribunal Federal nem o Superior Tribunal de Justiça, liberando os juros, de acordo com o mercado, considerando que não incide, ainda, a disciplina constitucional, ter autorizado o crime de que trata a Lei de Economia Popular. Se os juros para as instituições financeiras, nos termos da interpretação oferecida à Lei n 4.595/64, estão liberados, não se pode aceitar a configuração do crime contra a economia popular, ainda mais nos termos em que redigido o art. 4º, b), da Lei n 1.521/51, que foi regulamentado pelo Decreto n 48.456/60. Assim, sem substância jurídica, na minha compreensão, a fundamentação da inicial. Se a capitalização, configurada no Acórdão recorrido, e, por isso, insuscetível de revisão na instância especial, é vedada na jurisprudência da Corte, a limitação dos juros não existe, nem se lhe alcança a disciplina da Lei n 1.521/51. Nesta direção: REsp n 218.030-RS, da minha relatoria, DJ de 26/6/00; REsp n 178.185/RS, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/11/98.[...]O julgado teve a seguinte ementa:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3, 2.2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n 1.521/51, diante dos termos da Lei n 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada.4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) (destaquei)DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO sustentam os Embargados a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros ou multa. De igual forma, alegam a impossibilidade de cobrança contratual de honorários advocatícios e de custas processuais. Por fim, alegam ser indevida a cobrança de tarifa de contratação. Sem que se adentre no mérito da questão, verifico que falece interesse processual aos Embargados na discussão destas teses. Tal decorre do fato que os demonstrativos de débitos e planilhas de evolução de dívida de fls. 08/13 e 153/160 atestam claramente que após o vencimento antecipado da dívida a Autora somente exige a cobrança de comissão de permanência, sem a cumulação com quaisquer outros encargos, nem tampouco a cobrança de honorários advocatícios e custas. Especificamente no que diz respeito à tarifa de contratação, é certo que o demonstrativo de evolução contratual de fls. 161/164 aponta claramente que a taxa de serviço foi exigida, e paga, em uma única oportunidade, a saber, por ocasião da contratação. Desta feita, considerando que a taxa não é objeto de cobrança na presente lide, mostra-se descabida a alegação dos Réus que a taxa de serviço seria inexigível, vez que a alegação não guarda correlação com o pleiteado na inicial. Vale mencionar que, na ação monitoria, os embargos devem versar sobre questões que digam respeito aos valores que estão sendo objeto de cobrança, sendo vedado discutir outras questões, ainda que pertencentes ao mesmo contrato. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene os Réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser igualmente rateado entre os Réus, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. A execução dos valores devidos pela Ré Wanderleia Aparecida Rodrigues fica condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a Ré é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, converta-se o mandado inicial em mandado executivo. Após intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos Réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P.R.I.

0034841-88.2007.403.6100 (2007.61.00.034841-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS, para recebimento de R\$ 14.482,57 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até dezembro de 2007. Ausente a oposição de embargos, prosseguiu a execução (fls. 48). No entanto, às fls. 84 sobreveio a notícia de quitação do contrato, requerendo a exequente a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia de pagamento integral dos valores reivindicados, conforme petição de fls. 84, é de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de advogado, ante a notícia de quitação integral do débito executado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005680-96.2008.403.6100 (2008.61.00.005680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS X GEORGE LUIZ FACCO MAVRIDIS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS e GEORGE LUIZ FACCO MAVRIDIS, para recebimento de R\$ 66.098,17 (sessenta e seis mil e noventa e oito reais e dezessete centavos), atualizados até março de 2008. Ausente a oposição de embargos, prosseguiu a

execução (fls. 45). No entanto, às fls. 62 sobreveio a notícia de quitação do contrato, requerendo a exequente a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a notícia de pagamento integral dos valores reivindicados, conforme petição de fls. 62, é de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários de advogado, ante a notícia de quitação integral do débito executado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0002699-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE MILANEZE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Fls. 110/111 - Defiro.Proceda a Secretaria à busca do endereço da citanda por meio eletrônico, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória.Do contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0012784-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS
Fls. 88/114 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0013525-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013525-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES SANCHES FILHO X VANUZA ALVES DA SILVA(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

I - Fl. 117 - Indefiro, tendo em vista a manifestação do FNDE, por intermédio do Ofício nº 110/2011 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES permaneceu com o agente financeiro.II - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

0025874-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO VICENTE DE ANDRADE

Fl. 99 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, bem como tratar-se de terceiro pedido sucessivo de dilação de prazo, dê a parte autora efetivo andamento ao feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0026604-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON DE JESUS LONGUINHO
I - Fl. 69 - Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba, para tentativa de citação do réu no endereço de fl. 40. II - Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. (OBS: Carta precatória à disposição para retirada). Int.

0006440-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HAMILTON GARCIA SANTANNA

Em face da certidão de fls. 76, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011486-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ADRIANO PEDRO ALVES(SP271332 - ADRIANO PEDRO ALVES) X ANANIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Adriano Pedro Alves e outros para receber a importância de R\$ 23.079,88 (vinte e três mil, setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 07/50.Em despacho de fl. 52 foi autorizada a citação, tendo sido os Réus citados (fl. 54).Às fls. 55/60 Adriano Pedro Alves apresentou embargos monitórios, onde alegou a necessidade de redução dos juros, nos

termos do artigo 5º, 10 da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Impugnação da CEF às fls. 66/74. Em audiência de conciliação (fl. 81) foram instadas as partes à conciliação, que restou infrutífera. Após, foi proferida decisão determinando a exclusão do nome dos Réus dos cadastros de inadimplentes. A CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 110/113). As partes foram instadas a especificar provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115) e os Réus nada requereram. É o relatório. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que a discussão central da presente lide reside na aplicação do percentual de juros de 3,4% ao mês ao contrato, de forma não capitalizada. Para tanto, considero oportuna a transcrição do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, com destaque para as diversas redações do seu inciso II e a inserção do 10: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (Redação original) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) A taxa de juros atualmente fixada pela CMN foi estabelecida pela Resolução CMN nº 3.842/2010: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. No que tange a aplicabilidade da redução da taxa de juros prevista no 10 da Lei nº 10.260/2001, verifica-se que tanto a lei como a resolução são claras em destacar que a taxa é aplicável ao saldo devedor dos contratos já existentes, sendo incidente sobre suas parcelas vincendas e as parcelas vencidas e não pagas. Todavia, é certo que a aplicabilidade desta taxa de juros somente pode ser realizada a partir do início da vigência da Resolução CMN nº 3.842/2010, a qual deu efetivo cumprimento a determinação de redução de juros prevista pelo inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Pensar de forma contrária e permitir a aplicação retroativa da taxa de juros reduzida implicaria em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Passo a apreciar a alegação de impossibilidade de capitalização de juros. Da análise dos autos, verifico que o contrato originário foi firmado em julho de 2000, sendo certo que à época a redação do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 não fazia menção à possibilidade de capitalização de juros, motivo pelo qual com fundamento na Súmula nº 121 do STF, reputo como indevida a capitalização de juros. Nesse sentido, já disciplinou o STJ quando do julgamento do REsp nº 1.155.684 em sede de recurso repetitivo, assim se posicionou: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 1155684, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/05/2010) (destaquei) Os argumentos de defesa apresentados pela CEF não se sustentam. Em que pese a expressa previsão contratual, é certo que a Lei nº 10.260/2001, à época da assinatura do contrato, não previa a capitalização de juros, de forma que esta não pode ser contratualmente exigida. De igual sorte, o argumento de amparo na jurisprudência do STJ não encontra mais guarida, conforme se viu no julgado acima transcrito. Por fim, a MP nº 1.963-17/2000 e suas sucessivas reedições permitiram a capitalização de juros pelas instituições financeiras em prazo inferior a um ano. Todavia, nos contratos de FIES a CEF não age na qualidade de instituição financeira propriamente dita, mas sim como agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN (Lei nº 10.260/2001, artigo 3º, inciso II em sua redação original),

de forma que a capitalização prevista no artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000 não é aplicável ao presente contrato. Em decorrência da necessidade de revisão contratual, resta desconfigurada a mora que justificou a inclusão dos Réus nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho os embargos monitórios interpostos por Adriano Pedro Alves. Determino que a CEF proceda à revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.4038.185.0003504-10, afastando a capitalização de juros, bem como aplicando a taxa de juros de 3,4% ao seu saldo devedor, a partir do início da vigência da Resolução CMN nº 3.842/2010. Tendo em vista que foi reconhecida a necessidade de revisão do contrato, determino, ainda, que a CEF proceda à exclusão do nome do devedor e de seus fiadores dos órgãos de proteção ao crédito. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no 3º do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos acima expostos, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

0011685-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE DE OLIVEIRA CARDOSO X ELIAS MARQUES FREITAS X MARIA GORETH MARQUES DE FREITAS X OSVALDO DO NASCIMENTO VERAS(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA E SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIENE DE OLIVEIRA CARDOSO, ELIAS MARQUES FREITAS, MARIA GORETH MARQUES DE FREITAS e OSVALDO DO NASCIMENTO VERAS, para recebimento de R\$ 42.100,88 (quarenta e dois mil, cem reais e oitenta e oito centavos), crédito que tem origem no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n.º 21.4051.185.0003546-38, celebrado em 31.07.2000. Citados os Réus Elias Marques Freitas e Maria Goreth Marques de Freitas (fls. 47). Os Réus Luciene de Oliveira Cardoso e Osvaldo do Nascimento Veras, compareceram espontaneamente ao Juízo (fls. 50/54 e 65/66), respectivamente. Às fls. 73 foi deferida a suspensão do processo por trinta dias para que os Réus informassem nos autos o resultado da diligência informada às fls. 61, que noticiava uma negociação do débito com a agência da Autora. Os Réus quedaram-se inertes (fls. 74). Às fls. 77/78, os Réus requereram sobrestamento do feito por trinta dias, para formalizar a renegociação. Às fls. 81, A Autora requereu a conversão dos mandados monitórios em executivos e a intimação dos Réus nos termos do art. 475-J do CPC. Sobreveio manifestação da Autora às fls 82, na qual requereu a extinção do feito por acordo, tendo e vista a transação e renegociação do débito, conforme os documentos anexados (fls. 83/87). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Ao que parece, da análise dos documentos juntados pela CEF, os Réus efetuaram renegociação da dívida, com a assinatura de termo de aditamento do contrato original, para pagamento parcelado, bem como o pagamento extrajudicial dos valores cobrados, acrescidos de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 83/87). Embora a Autora expresse pedido de extinção por acordo, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 82 como pedido de desistência da presente ação. Isso porque a homologação de acordo formalizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa no termo de aditamento, em que foram estipuladas novas condições para o pagamento da dívida. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova ação. Diante disso, recebo a petição de fls. 82 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0013958-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LIMA DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023044-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUCIANA ALVES ZIMMERMANN IGNACIO(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024366-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MARTINS MENDES X JOSE NASCIMENTO MENDES Fls. 70/77 - Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0002591-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO DE OLIVEIRA DE AMORIM Fls. 45/47 - Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0004589-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DA SILVA BRAZ
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIENE DE OLIVEIRA CARDOSO, ELIAS MARQUES FREITAS, MARIA GORETH MARQUES DE FREITAS e OSVALDO DO NASCIMENTO VERAS, para recebimento de R\$ 42.100,88 (quarenta e dois mil, cem reais e oitenta e oito centavos), crédito que tem origem no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n.º 21.4051.185.0003546-38, celebrado em 31.07.2000. Citados os Réus Elias Marques Freitas e Maria Goreth Marques de Freitas (fls. 47). Os Réus Luciene de Oliveira Cardoso e Osvaldo do Nascimento Veras, compareceram espontaneamente ao Juízo (fls. 50/54 e 65/66), respectivamente. Às fls. 73 foi deferida a suspensão do processo por trinta dias para que os Réus informassem nos autos o resultado da diligência informada às fls. 61, que noticiava uma negociação do débito com a agência da Autora. Os Réus quedaram-se inertes (fls. 74). Às fls. 77/78, os Réus requereram sobrestamento do feito por trinta dias, para formalizar a renegociação. Às fls. 81, A Autora requereu a conversão dos mandados monitórios em executivos e a intimação dos Réus nos termos do art. 475-J do CPC. Sobreveio manifestação da Autora às fls 82, na qual requereu a extinção do feito por acordo, tendo e vista a transação e renegociação do débito, conforme os documentos anexados (fls. 83/87). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Ao que parece, da análise dos documentos juntados pela CEF, os Réus efetuaram renegociação da dívida, com a assinatura de termo de aditamento do contrato original, para pagamento parcelado, bem como o pagamento extrajudicial dos valores cobrados, acrescidos de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 83/87). Embora a Autora expresse pedido de extinção por acordo, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 82 como pedido de desistência da presente ação. Isso porque a homologação de acordo formalizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa no termo de aditamento, em que foram estipuladas novas condições para o pagamento da dívida. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova ação. Diante disso, recebo a petição de fls. 82 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006131-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON BEZERRA DA SILVA SANTOS Fls. 43/45 - Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0006348-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR SANTANA DA SILVA
Em face da certidão de fls. 36, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006396-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA DE MORAIS BLOISI Fls. 35/37 - Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0012026-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Recebo os embargos de fls. 33/55, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0012331-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOHAMED ABDUL GHANI

Em face da certidão de fls. 40, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036929-17.1998.403.6100 (98.0036929-5) - JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS(SP064465 - IBERE DE CARVALHO E SILVA E SP067849 - WILSON BRANCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001779-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001779-5) - AGROPECUARIA GARCIA DA CUNHA LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Determino o cancelamento da audiência designada para esta data, visto que a autora manifestou-se nos autos dizendo que não tem interesse na conciliação e que não comparecerá. Dê-se ciência ao réu pela forma mais expedita e intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0008826-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA

Fls. 33/35 - Anote-se. Em face da certidão de fl. 27, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009081-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação sumária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BÁRBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA, para recebimento de R\$ 16.323,93 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), crédito que tem origem nas compras efetuadas através do cartão de crédito, em razão de Contrato de Cartão de Crédito CAIXA. A Ré foi citada (fls. 48/49) Designada audiência de conciliação, as partes não compareceram. Determinou-se, então, que a CEF fosse intimada para que informasse ao Juízo se havia sido realizada conciliação em âmbito extrajudicial. Às fls. 52, a CEF informou a realização de acordo entre as partes pelo que requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Informou, também, que houve composição em relação aos honorários advocatícios e às custas. Pleiteou, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sumária para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato de Cartão de Crédito Caixa. Embora a Autora tenha requerido a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tenho que o mais adequado é receber o requerimento de fls. 52 como pedido de desistência da ação. Isso porque a homologação de acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida conforme as novas condições de pagamento estipuladas. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova ação. Diante disso, recebo a petição de fls. 52 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópia simples, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-88.2010.403.6100) PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

À vista do informado à fl. 348, bem como levando em conta os documentos de fls. 250/252, recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente (EMGEA) para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

0001207-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0)) FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Francisco Reginaldo Martins Parente opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.1816.105.0000078-32. Aduz a nulidade da citação editalícia. No mérito, oferece contestação por negativa geral, bem como sustenta a ilegalidade da comissão de permanência, da pena convencional e da previsão de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação às fls. 37/45. Em decisão de fl. 48 foi determinado que a CEF apresentasse planilha indicando a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. A CEF apresentou a planilha às fls. 52/57. A Defensoria Pública pleiteou a produção de prova pericial contábil. É o relatório. A preliminar de nulidade da citação editalícia merece acolhida. A certidão de fl. 134-verso dos autos principais indica que raramente o Executado é visto no imóvel pois este sempre viaja, sendo possível concluir que, apesar das ausências do Executado, ele reside no endereço indicado para a citação. O artigo 227 do CPC explicita que, havendo fundada suspeita de ocultação do Executado, este deveria ter sido citado por hora certa, mostrando-se indevida a certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça. Ademais, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos para a citação editalícia, previstos no artigo 231 do CPC, vez que o Executado encontra-se especificado em contrato e se encontra em lugar certo. Não se pode confundir a ausência de citação derivada da incerteza do paradeiro do Executado, caso que ensejaria a citação editalícia, com a ausência de citação baseada na ocultação do Executado, no que se configura o presente caso, hipótese na qual é necessária a citação editalícia. Diante do exposto, forçoso o acolhimento da preliminar suscitada pelo curador do Réu e reconhecer a nulidade da citação. Isto posto, acolho os presentes embargos e declaro nula a citação editalícia realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0019870-06.2004.403.6100, com fundamento no artigo 745, V do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a Embargada não deu causa à nulidade aqui reconhecida. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015422-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-36.2011.403.6100) WANOR BORGES BARCELLOS FILHO(SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030799-17.1975.403.6100 (00.0030799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008234 - JOAO MARQUES DE CARVALHO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAMILTON NUNES DA SILVA(SP044958 - RUBENS SILVEIRA E SP033896 - PAULO OLIVER)

Tendo em conta que esta execução encontra-se suspensa há quase 30 anos, diga a exequente se subsiste interesse em seu prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. Int.

0019478-03.2003.403.6100 (2003.61.00.019478-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GATOR S SPORT S/C LTDA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X JOSE ROBERTO RIBEIRO SANTANA X ANTONIO ROGERIO FERREIRA X GIOVANI CASTAGNA NETO X MARTA DA SILVA CASTAGNA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Documentos desentranhados e disponíveis para retirada pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010549-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA X JULIO CESAR PRADO X IVONI IANNELLI
Em face da certidão de fls. 282, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA
Fl. 105 - Indefiro, tendo em vista que não houve a comprovação da forma como a exequente obteve o endereço indicado, e ainda levando em consideração a certidão do Oficial de Justiça de fl. 50/50 (verso). Destarte, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CELSO SHOZO OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X LILIAN RUMI SATOMI OKI
Fls. 202/208 - Esclareça a exequente o pedido formulado, tendo em vista já haver a penhora de bem suficiente à garantia do débito que está sendo executado, nos termos do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação de fls. 168/169. Prazo: 10 (dez) dias.

0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES
Fls. 186/191: Tendo em vista não terem sido fornecidos novos endereços pelo Sistema de Informações Eleitorais-SIEL, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

0032643-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X PEDRO MARINHO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Fl. 177 - Indefiro, tendo em vista que os executados já foram citados, nos termos das certidões de fls. 172/173. Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901314-91.2005.403.6100 (2005.61.00.901314-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SIMONE LAVORENTI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE LAVORENTI
Chamo o feito à ordem. Concedo à parte executada (SIMONE LAVORENTI) o prazo de 10 (dez) dias, para informar se possui interesse no levantamento dos valores penhorados nos autos, conforme guias de depósito judicial de fls. 156/158. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

0017053-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA X VALDETE DE MEDEIROS SOUZA(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETE DE MEDEIROS SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA e VALDETE DE MEDEIROS SOUZA, para recebimento da quantia de R\$ 13.886,11 (treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos), crédito que tem origem no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n.º 21.4076.185.0003663-22, celebrado em 21.12.2005. Os Réus foram citados (fls. 37 e 40) e apresentaram embargos à ação monitória. Impugnação às fls. 53/59. Os embargos opostos pelos Réus foram julgados improcedentes (fls. 74/75). Intimados para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, os Executados não se manifestaram (fls. 86). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 94), restaram bloqueados valores das contas dos Executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste Juízo (fls. 106/111). Intimados da realização da penhora, não houve impugnação dos Executados (fls. 115). Na audiência de conciliação redesignada (fls. 123/123v.º) foi celebrado um acordo e foi determinada a suspensão do processo pelo prazo

de trinta dias para que o acordo fosse realizado administrativamente, além da expedição de alvará em favor da Executada Valdete de Medeiros Souza. Às fls. 138/145, a Exequente informou que, conforme o acordado em audiência realizada em 14.06.2011, foi firmado em 08.07.2011 o Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vincendo com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida para a Operação 185/186 - Contrato - Fies e requereu a sua homologação. Informou, também, que houve ressarcimento das despesas processuais e dos honorários advocatícios pelos Executados. Intimados para que se manifestassem acerca do requerido pela CEF às fls. 138/145, os Executados não se manifestaram (fls. 153). É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Ao que parece, da análise dos documentos juntados pela CEF, os Executados efeturaram renegociação da dívida, com a assinatura de termo de aditamento do contrato original, para pagamento parcelado, bem como o pagamento extrajudicial dos valores cobrados, acrescidos de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 140/145). Embora a Exequente expresse pedido de extinção por acordo, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 138/139 como pedido de desistência da presente ação. Isso porque a homologação de acordo formalizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa no termo de aditamento, em que foram estipuladas novas condições para o pagamento da dívida. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova ação. Diante disso, recebo a petição de fls. 138/139 como pedido de desistência da execução, de modo que homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018327-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018327-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANDERSON CASTEGRINI COMPUTADORES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANDERSON CASTEGRINI COMPUTADORES - ME

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015209-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR OSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR OSTI

Em face da certidão de fls. 39, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000766-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000766-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JULIO CESAR DE SOUZA (SP220048 - MAURICIO GONÇALVES)

Determino a baixa dos autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Intimem-se. Após, retornem conclusos.

0013788-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SELMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Selma Teixeira de Oliveira, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento de nº. 03, localizado no térreo do Bloco 06 do Conjunto Habitacional Embu B1, situado no Município de Embu, em Itapeverica da Serra, São Paulo. Alega ser a Ré arrendatária do imóvel descrito, conforme Contrato de Arrendamento Residencial celebrado entre as partes dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e que não está cumprindo com as obrigações assumidas tanto em relação ao pagamento das taxas de condomínio, quanto no tocante às prestações do arrendamento, o que enseja a rescisão contratual, conforme cláusulas décima nona e vigésima do contrato firmado. Sustenta, ademais que, embora regularmente notificada da inadimplência, a Ré não procedeu ao pagamento dos valores em atraso, nem promoveu a desocupação amigável do imóvel, o que caracteriza esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil. Pretende, dessa forma, a reintegração liminar na posse do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/67. O pedido liminar foi indeferido às fls. 80/81. Devidamente citada (fls. 84/vº), a Ré deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Às fls. 98/99 a Autora requereu fosse reconhecida a revelia da Ré, bem como a procedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo prescinde de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que os réus são revéis, tratando-se o presente caso da hipótese do art. 330, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. A Lei n.º 10.188/2001, que dispõe sobre o Programa de Arrendamento, dispõe, no artigo

9º a possibilidade de propositura de ação possessória em caso inadimplência dos encargos mensais de arrendamento, já que a posse justa em favor do arrendatário, amparada na avença de arrendamento do imóvel, transforma-se em esbulho possessório em decorrência do descumprimento contratual. Também prevê a cláusula décima nona do contrato de arrendamento (fls. 33/34), que a inadimplência dos arrendatários pode levar à rescisão do ajuste, com a devolução do imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, estando a arrendadora legitimada a propor a competente ação de reintegração de posse. Para caracterização do esbulho, faz-se necessária a comprovação de alguns requisitos, entre eles o de notificação pessoal prévia do arrendatário no caso de inadimplência, conferindo em favor do devedor a possibilidade de regularização de seu débito e manutenção na posse do imóvel. Com efeito, os documentos de fls. 19 e vº demonstram ter sido a Ré efetivamente cientificada acerca da inadimplência, bem como da necessidade de desocupação do imóvel em caso de não pagamento do débito. Ademais, a Ré, apesar de pessoalmente citada (fls. 84), não apresentou defesa, embora expressamente advertida de que sua inércia ao chamado judicial provocaria a presunção de veracidade dos fatos alegados. Por tratar-se de direito patrimonial disponível, considerando a postura inerte da Ré, somada às alegações da Autora, bem como os documentos apresentados ela juntamente com a inicial, tenho por inafastável a presunção de veracidade dos fatos narrados pela Autora. Na verdade, as provas carreadas aos autos demonstram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal em decorrência do descumprimento do contrato de arrendamento celebrado e conseqüente esbulho, estando a apelante inadimplente há longa data e usufruindo indevidamente do imóvel em detrimento de sua legítima proprietária, sem que haja apresentado qualquer justo título que abone sua permanência no imóvel, justificando, assim, a ordem de desocupação. Além disso, em consonância com o artigo 921, I, do Código de Processo Civil, deve ser a Ré condenada ao pagamento dos valores relativos à taxa de ocupação, discriminados na planilha de fls. 12. Por outro lado, deixo de condenar a Ré em (...) demais encargos, a título de perdas e danos (fls. 06), pois o pedido é genérico por demais, não havendo justificativa e nem comprovação nos autos de que tenha havido encargos que devam ser ressarcidos, constituindo os juros e multa incidentes sobre o montante devido hábeis a compor eventuais danos suportados pela Autora em razão da inadimplência. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Caixa Econômica Federal, para: a) determinar a reintegração da Autora na posse do imóvel consistente do apartamento de nº. 03, localizado no térreo do Bloco 06, do Conjunto Habitacional Embu B1, situado no Município de Embu, descrito na matrícula nº. 102.300 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/ São Paulo; e b) condenar a Ré ao pagamento do valor cobrado na inicial a título de taxa de ocupação, descrito na planilha de fls. 12. Diante da sucumbência processual condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor da CEF que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de reintegração de posse em favor da CEF. P.R.I.

0006957-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA DE FREITAS SANTANA

Vistos em sentença. Trata-se de ação possessória objetivando provimento jurisdicional liminar para obter a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Santana do Rio Preto, nº. 405, apartamento 12, bloco 03 - São Paulo - SP, arrendado por contrato, por conta do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais. Despacho inicial, proferido às fls. 33, determinou que a parte autora, no prazo de dez dias, emendasse a inicial, para que identificasse o imóvel objeto desta ação e para que discriminasse os valores das taxas condominiais e de arrendamento devidas. Manifestação da Autora às fls. 40. Às fls. 41, foi determinado à Autora que adequasse o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que complementasse o valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Aditamento da inicial às fls. 44/45. Às fls. 46, a Autora informou que a arrendatária havia pago o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aquele momento, adiantadas pela CEF para a propositura da ação e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Tendo em vista que a Autora informou que não tem mais interesse processual, recebo a petição de fls. 46/47 como pedido de desistência. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual entre a Autora e a Ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0021993-11.2003.403.6100 (2003.61.00.021993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELY PORTO(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS)

Fl. 110 - Defiro o prazo requerido pela parte Autora (15 dias). Decorrido o prazo assinalado, e não apresentado o demonstrativo atualizado do débito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7568

ACAO CIVIL PUBLICA

0018938-08.2010.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X EDNA DE SOUZA(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA(SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI E SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO)

Vistos.Esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na conciliação.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0474970-47.1982.403.6100 (00.0474970-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

I - Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação para:- ESPÓLIO DE JORGE WOLNEY ATTALA e MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA (fls. 460/461); - JORGE EDNEY ATALLA e ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA (fl. 85); - JORGE RUDNEY ATALLA e JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA (fl. 86); - JORGE SIDNEY ATALLA e NADIA LETAIF ATALLA (fl. 87).II - Tendo em vista tratar-se a CESP de uma sociedade de economia mista, que não se equipara à Fazenda Pública, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 476/490, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0660628-76.1984.403.6100 (00.0660628-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X TOORU MIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO)

I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação para BANDEIRANTE ENERGIA S/A, nos termos da decisão de fl. 245.II - Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0004750-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO EDUARDO FERREIRA X MARCOS PAULO FERREIRA X DEBORA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)

Em face da certidão de fls. 93, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021291-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINEIA AVELAR ARAGAO

Em face da certidão de fls. 59/61, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005753-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA FREIRE(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI)

Em face da certidão de fl. 71, republique-se a decisão de fl. 69.DECISÃO DE FL. 69 - Recebo os embargos de fls. 37/68, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 61, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0006383-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FERNANDES RODRIGUES

Em face da certidão de fls. 37, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008197-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA TAMARA SIMOES

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s) por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-

NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s). Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrados e, de igual forma, à expedição de novo(s) mandados, se for o caso. Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, intime-se a parte autora ou exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013946-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITHA DE ALBUQUERQUE SALLES ALVADIA DE JESUS

Em face da certidão de fls. 36, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013992-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO DE MEO

Em face da certidão de fls. 33, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014038-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DOS SANTOS MARREIROS

Em face da certidão de fls. 35, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032647-73.1974.403.6100 (00.0032647-0) - ELZA TRENTIN VICTORIA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(SP178317 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

I - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. II - À vista das decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 96.03.098068-4 e dos Embargos à Execução nº 0036617-12.1996.403.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 220/240, defiro o requerido às fls. 203 e determino a remessa dos autos ao contador para atualização da conta de liquidação. Para tanto, deverá o contador partir dos cálculos de fls. 209/215, observando os exatos termos do julgado e, subsidiariamente, adotar os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos, intime-se à parte Autora, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Os autos já retornaram da Contadoria Judicial com os cálculos de fls. 244/247 e encontram-se à disposição da autora para manifestação, nos termos da r. decisão supra.

0021943-10.1988.403.6100 (88.0021943-8) - ALMENIO OLIVEIRA PORTO(SP059418 - ROSANGELA BAENA E SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Fica o autor intimado a retirar a certidão de objeto e pé requerida por petição protocolada em 14/07/2011, subscrita pela advogada Ana Elda Perry Rodrigues, no prazo de cinco dias, findo o qual serão os autos devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006533-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Embargante, ao argumento que houve contradição, ao se permitir a aplicação da Lei nº 8.443/92, quando a OSEC recebeu a verba em 1989. Alega a omissão, ante a ocorrência de prescrição entre o depósito na conta da OSEC e o período de apuração. Por fim, sustenta que em sentença proferida na 17ª Vara Federal Cível, o Embargante foi condenado a devolver, na qualidade de solidário, as verbas recebidas pela OSEC, menos as devolvidas pela Golden Cross. É o relatório. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Inicialmente, rejeito as alegações de ocorrência de contradição e omissão no julgado, eis que os argumentos apresentados em embargos de declaração não foram apresentados pelo Embargante por ocasião da propositura da inicial. Dessa forma, ante a ausência de provocação do Juízo para que se pronunciasse quanto aos temas acima citados, descabida a sua discussão em sede de embargos de declaração. Por fim, não vejo a necessidade de pronunciamento deste Juízo quanto ao teor da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0030525-18.1996.403.6100,

em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível, eis que o título executivo que embasou a execução é diverso, qual seja, o Acórdão TCU nº 317/2006-P e, como fundamentado em sentença, esta execução goza de autonomia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009451-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Embargante, ao argumento que houve contradição, ao se permitir a aplicação da Lei nº 8.443/92, quando a OSEC recebeu a verba em 1989. Alega a omissão, ante a ocorrência de prescrição entre o depósito na conta da OSEC e o período de apuração. Por fim, sustenta que em sentença proferida na 17ª Vara Federal Cível, o Embargante foi condenado a devolver, na qualidade de solidário, as verbas recebidas pela OSEC, menos as devolvidas pela Golden Cross. É o relatório. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Inicialmente, rejeito as alegações de ocorrência de contradição e omissão no julgado, eis que os argumentos apresentados em embargos de declaração não foram apresentados pelo Embargante por ocasião da propositura da inicial. Dessa forma, ante a ausência de provocação do Juízo para que se pronunciasse quanto aos temas acima citados, descabida a sua discussão em sede de embargos de declaração. Por fim, não vejo a necessidade de pronunciamento deste Juízo quanto ao teor da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0030525-18.1996.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível, eis que o título executivo que embasou a execução é diverso, qual seja, o Acórdão TCU nº 1610-2005-P e, como fundamentado em sentença, a execução goza de autonomia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017893-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 132/163 - Recebo a apelação da EMBARGANTE somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária (União Federal) para contra-razões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 128/129 (verso). Após, não havendo interposição de recurso pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017894-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3)) LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 308/322 - Recebo a apelação dos EMBARGANTES somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0000909-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030593-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030593-0)) EXPRESSO KATRACA LTDA X NIVES OGGI DE OLIVIERA X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Expresso Katraca Ltda. e outros opõem embargos à execução promovida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para a cobrança de importância devida em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES (contrato BN-0086). Alega a necessidade de aplicação do CDC, a ilegalidade da exigência de comissão de permanência, da multa e despesas de cobrança (custas e honorários advocatícios). Impugnação às fls. 31/40. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 52). O BNDES requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54) e os Embargantes pleitearam a produção de prova pericial (fls. 56/57). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas, eis que as teses apresentadas na inicial dizem respeito à inaplicabilidade de determinadas cláusulas contratuais, que não demandam a produção de prova. Ademais, o demonstrativo de operação de fl. 21/27 dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0030593-84.2004.403.6100) claramente atesta quais valores foram exigidos pelo Exequente, ora Embargado, motivo pelo qual antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Os Embargantes apresentaram argumentos de impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros ou multa; a necessidade de limitação da comissão de permanência à soma da taxa de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual; a indevida cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade; de impropriedade de cobrança contratual de honorários advocatícios e de despesas processuais; e da indevida imposição de pena convencional. Todavia, da análise do demonstrativo de operação de fl. 21/27 dos autos principais, é possível constatar que nenhum dos valores discutidos pelos Embargantes, quais sejam, comissão de permanência, pena convencional, honorários advocatícios e despesas processuais, foram exigidos pela Exequente. Os únicos valores exigidos pela

Exequente foram aqueles originariamente previstos na Cláusula 6ª do contrato (fl. 16 dos autos principais), compostos da TJLP, limitada ao percentual de 6% ao ano, acrescida dos juros remuneratórios de 5% ao ano estipulados no item VI do quadro resumo (fl. 15). O mero fato de haver previsão contratual de cobrança de desses encargos não autoriza a Exequente a incluir estes valores no curso da Execução, de forma que a discussão levantada pelos Embargantes nestes autos torna-se inócua. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os valores atinentes aos honorários deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja realizada nos autos principais. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005040-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020657-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020657-0)) JULIO CESAR MASTRANDEA (Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Julio Cesar Mastrandea opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0257.690.0000027-71. Aduz a nulidade da citação por hora certa. No mérito, oferece contestação por negativa geral, bem como sustenta a ilegalidade da comissão de permanência, da pena convencional e da previsão de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação às fls. 131/147. É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas, eis que as teses apresentadas na inicial dizem respeito à inaplicabilidade de determinadas cláusulas contratuais, que não demandam a produção de prova. Ademais, o demonstrativo de débito de fl. 47 e a planilha de evolução da dívida de fls. 48/50 claramente atestam quais valores foram exigidos pela Exequente, ora Embargada, motivo pelo qual antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de nulidade da citação por hora certa. Conforme se denota da certidão do mandado citatório (fl. 109), o Oficial de Justiça compareceu na residência do Executado em dias e horários diferentes, de forma que, suspeitando de ocultação, promoveu à sua citação por hora certa. Em momento posterior, o Diretor de Secretaria do Juízo expediu carta dando ciência da citação realizada (fls. 110/111), motivo pelo qual verifico presentes os requisitos dos artigos 227 a 229 do CPC. De igual forma merece ser rejeitado o argumento de carência da ação formulado pela CEF. Acolher a tese por ela postulada implicaria em dizer que o devedor não possui direito à discussão judicial do valor devido, devendo simplesmente aceitar o valor cobrado. Passo a apreciar o mérito. O Embargante aduz a ilegalidade da inclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como a necessidade de limitação da comissão de permanência ao índice fixado durante a vigência do contrato. Todavia, da análise da planilha de evolução da dívida de fls. 48/50, é possível verificar que a taxa de rentabilidade não foi inserida na composição da comissão de permanência, sendo certo ainda, que a comissão de permanência oscilou entre 1,51% e 0,88%. Tais percentuais são inferiores à taxa de juros originalmente contratada (2%), motivo pelo qual, nos termos da Súmula nº 294 do STJ, reconheço que a comissão de permanência não se reveste de caráter potestativo. Também foram apresentados argumentos de impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros ou multa; de impropriedade de cobrança contratual de honorários advocatícios e de despesas processuais; e da indevida imposição de pena convencional. Melhor sorte não assiste ao Embargante na discussão destas teses. Tal decorre do fato que o demonstrativo de débito de fl. 47 atesta claramente que após o vencimento antecipado da dívida a Exequente, ora Embargada, somente exige a cobrança de comissão de permanência, sem a cumulação com quaisquer outros encargos, nem tampouco a cobrança de honorários advocatícios, despesas processuais ou pena convencional. O mero fato de haver previsão contratual de cobrança de outros encargos não autoriza a Exequente a incluir estes valores no curso da Execução, de forma que a discussão levantada pelo Embargante nestes autos torna-se inócua. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os valores atinentes aos honorários deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja realizada nos autos principais. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005328-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003825-1)) MARTINHO ALVES PEDROSA (SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Martinho Alves Pedrosa opõe embargos à execução promovida por União Federal, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância exigida por força do Acórdão nº 466/2007 - TCU. Aduz, em suma, a insubsistência da penhora realizada, eis que o bem penhorado é bem de

família.Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 68.Impugnação às fls. 74/75.É o relatório.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Verifico que o fundamento utilizado pelo Embargante consiste na alegação que o bem indicado à penhora pelo Exequente é o apartamento onde reside, consistindo este em seu único bem.Assim, alega que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, tal imóvel é impenhorável, por constituir bem de família.Todavia, de uma análise dos documentos acostados à inicial e à impugnação, é possível constatar que a realidade dos fatos é diferente daquela indicada pelo Embargante.Em petição trasladada à fl. 55, a União pleiteia a penhora do imóvel de matrícula nº 43.057, registrado perante o 06º Ofício de Registro de Imóveis.Tal bem possui a seguinte descrição:UM TERRENO parte do lote 7 da quadra 4 - situado no Jardim Itápolis 26º Subdistrito - Vila Prudente, no quarteirão formado pela Estrada do Laranjal, Rua 12, Rua 7 e Rua 8, (...) encerrando a área de 146,00 m2 (conforme matrícula 43.057 - fl. 60 e seguintes)Em despacho trasladado à fl. 64, foi deferida a lavratura do termo de penhora da parte ideal pertencente ao Executado, sendo o termo lavrado à fl. 65.Por sua vez, o Embargante indica na inicial que é residente e domiciliado à Rua Demerval Fonseca, 451, bloco 03, apto. 144 - jardim Santa Terezinha - SP (fl. 02).Em sua impugnação, a União junta cópia da certidão de matrícula do imóvel acima mencionado, sendo possível constatar que o imóvel foi matriculado sob o nº 107.130, perante o 16º Ofício de Registro de Imóveis.Esse imóvel encontra-se assim descrito:IMÓVEL: - APARTAMENTO Nº 144, localizado no 14º pavimento do EDIFÍCIO LOS ANGELES - (EDIFÍCIO 3), integrante do empreendimento denominado CITY PARK III, situado à rua demerval da Fonseca, nº 451, no Parque Savoy City, no 38º subdistrito - Vila Matilde, contendo a área real privativa de 55,19m2, área real comum de 47,707m2, área real total de 102,897m2 e fração ideal de 0,55556, cabendo-lhe o direito a uma vaga de estacionamento para um veículo de passeio, localizado no subsolo ou no pavimento térreo. (fl. 80/81).Desta forma, resta claro que o imóvel no qual reside o Embargante não é o imóvel penhorado nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0003825-48.2009.403.6100), de forma que não é possível reconhecer o imóvel penhorado como bem de família.Ressalto, finalmente, que a conduta do Embargante, ao alegar que imóvel em que residia era o imóvel penhorado, caracteriza-se pela má-fé processual, porquanto não condiz com a realizada dos fatos.Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condenno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta do Embargante, condeno-o ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil.Os valores atinentes aos honorários e à multa deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos valores aqui fixados seja realizada nos autos principais.Casso os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos à fl. 68, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este Juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas.Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0003825-48.2009.403.6100). Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005502-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-58.2007.403.6100 (2007.61.00.000893-6)) JUCIE RODRIGUES DE LIMA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES E SP279128 - JULIANA GUERRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Jucie Rodrigues de Lima opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de importância devida por força de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (contrato nº 0309210683-0).Aduz a nulidade da citação editalícia. No mérito, alega a necessidade de aplicação do CDC; a vedação à capitalização de juros; que as cláusulas 9ª e 10ª do contrato estabelecem indevidas prerrogativas de autotutela; que é indevida a cobrança contratual de multa penal e honorários advocatícios, prevista na cláusula 12ª; que não o nome da Embargante deve ser excluído do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, oferece defesa por negativa geral.Impugnação às fls. 300/318.É o relatório.Desnecessária a produção de outras provas, eis que não há controvérsia sobre a ocorrência de capitalização de juros. Quanto às demais teses apresentadas na inicial, verifico que estas dizem respeito à inaplicabilidade de determinadas cláusulas contratuais, de forma que não demandam a produção de prova. Ademais, os demonstrativos de débito e planilhas de evolução de dívida de fl. 49/84 indicam quais valores foram exigidos pela Exequente, ora Embargada, motivo pelo qual antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Rejeito a preliminar de nulidade da citação editalícia.Em consulta aos documentos trasladados dos autos principais, verifico que a CEF forneceu 4 (quatro) endereços distintos para a citação da Executada, sendo certo que em todos os casos a Executada não foi citada (certidões de fl. 92, 125, 126 e 135).A CEF pleiteou a citação editalícia, ao fundamento que já foram realizadas diligências para a localização da Executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000894-43.2007.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível (fl. 143).Foi determinada pelo Juízo a consulta ao Webservice e ao BacenJud (fl. 228), sendo certo que foram localizados 5 (cinco) endereços diversos pelo BacenJud (fls. 246/248). Todavia, novamente as certidões restaram negativas (fls. 251/252 e 258/260).Assim, não prospera a alegação de ausência de comprovação de realização de diligências. Vários endereços foram apresentados, bem como foram realizadas diligências em bancos de dados diversos, sendo certo que em todas as oportunidades não foi

possível localizar a Executada. É possível concluir que a Executada se encontra em local incerto, o que justifica a citação editalícia. De igual forma merece ser rejeitado o argumento de carência da ação formulado pela CEF. Acolher a tese por ela postulada implicaria em dizer que o devedor não possui direito à discussão judicial do valor devido, devendo simplesmente aceitar o valor cobrado. Passo a apreciar o mérito.

DA APLICABILIDADE DO CDC No que tange a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em sua Súmula 297. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação de existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Mas não foi assim que procedeu a Embargante. Meramente citou uma determinada cláusula contratual (cláusula 5ª) e alegou ser esta inválida sob o páldio fundamento que não foi dada oportunidade ao requerido de tomar conhecimento prévio desta [do teor da cláusula] situação (fl. 08). Causa estranheza tal afirmação, na medida em que a Embargante parte de um pressuposto errôneo: supõe que o mero fato do contrato firmado ser um contrato de adesão implica em dizer que o contrato ofende ao CDC. Todavia, como anteriormente afirmado, para que as cláusulas contratuais possam ser anuladas, faz-se necessária a demonstração que tenham sido instituídas obrigações incompatíveis com uma adequada relação de consumo. Na realidade, é difícil imaginar um contrato de empréstimo bancário em que não houvesse a previsão de acréscimos ao montante emprestado. A impugnação é de todo genérica, sendo inviável seu acolhimento.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Em relação ao anatocismo, refere-se ele à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (destaquei) Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Insta salientar que, ao contrário do afirmado pela Embargante, até a presente data não houve julgamento na ADI n.º 2.316, seja em apreciação de liminar, seja na apreciação do mérito, de forma que o dispositivo legal acima citado não se encontra com eficácia suspensa. Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, de sorte que a alegação de nulidade da execução não merece prosperar nesse ponto.

DA AUTOTUTELA, DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Embargante sustenta que as cláusulas 9ª e 10ª estabelecem uma prerrogativa de autotutela, ao permitirem que a Embargada movimentasse as contas, aplicações financeiras e créditos que a Embargante tenha, de forma que sejam satisfeitos os seus créditos. Alegou, ainda, a impropriedade de cobrança contratual de honorários advocatícios e de pena convencional. Melhor sorte não assiste ao Embargante na discussão destas teses. Tal decorre do fato que dos documentos anexados aos presentes autos não é possível afirmar que a Exequente, ora Embargada, tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas 9ª e 10ª do contrato. De igual forma, os documentos de fls. 145/220 atestam claramente que após o vencimento antecipado da dívida a Exequente somente acresceu à dívida o valor devido a título de comissão de permanência, sem exigir a incidência de pena convencional ou de honorários advocatícios. O mero fato de haver previsão contratual de apropriação de valores ou de cobrança de outros encargos não justifica a discussão da tese pela Embargante, eis que, com a propositura da ação executiva, a cobrança passa a ser realizada exclusivamente pela via judicial, sendo vedada, ainda, a inclusão de novos valores no curso da execução, de forma que a discussão levantada pelo Embargante nestes autos torna-se inócua.

DA INCLUSÃO DO NOME DA EMBARGANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES Por fim, sustenta a Embargante que, ante a cobrança de valores a maior, resta desconfigurada a mora, de forma que o nome da Embargante não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, verifico que todas as teses apresentadas pela Embargante foram rechaçadas pelo Juízo, de sorte que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome da Embargante nos cadastros de inadimplentes. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os valores atinentes aos honorários deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja realizada nos autos principais. Custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011796-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) NATALIA CHAN DA SILVA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X TABATA CHAN DA SILVA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030632-05.1972.403.6100 (00.0030632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETO X ALCIDES FERREIRA PACHECO X MANOEL PAULO FONSECA BAPTISTA BARRETO

Fl. 70 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0001941-91.2003.403.6100 (2003.61.00.001941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE JOSE DA SILVA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual, realizada a citação, não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pelo credor e das consultas feitas pelo juízo aos sistemas Bacen Jud e Infojud. Portanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0001984-28.2003.403.6100 (2003.61.00.001984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA GUARISI X REINALDO GUARISI - ESPOLIO

Em face da certidão de fls. 126, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034845-67.2003.403.6100 (2003.61.00.034845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA

Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO(MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO-CAUSA PROPRIA: E Proc. PERMINIO OTTATI DE MENEZES (OAB/RJ))

Vistos, etc. I - Fls. 121/124, 147/148 e 151/161: A fim de proceder a correção dos atos de constrição praticados nestes autos, defiro a lavratura de Termo de Penhora dos imóveis objeto das certidões de matrículas n/s 5557, 5558 e 5559, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora/MG (fls. 154/146), nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Observo, porém, que tais imóveis pertencem ao casal JOSÉ JORGE DE MATOS PINTO e MARIA JOSÉ DE ALMEIDA PINTO, sendo que o varão não é parte na presente execução. Sendo os imóveis bens indivisíveis, serão penhorados em sua totalidade, mas, em caso de serem levados à hasta pública, metade do produto da venda deverá ser reservada em favor do esposo da co-executada. II - Intimem-se os executados, por intermédio do procurador constituído nos autos, da lavratura dos referidos termos, sendo mantido e/ou constituído depositário o co-executado LEONARDO DE ALMEIDA MATOS, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. III - Intimem-se também da penhora realizada, por carta com aviso de recebimento, o cônjuge da executada, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. IV - Fica levantada a penhora do imóvel urbano, objeto da matrícula nº 1870, conforme requerido pela exequente. V - Indefiro, por ora, a penhora dos demais imóveis indicados, tendo em vista que, pelo último demonstrativo de débito apresentado à fl. 98/100 e levando em conta a avaliação constante de fl. 109, os bens penhorados seriam suficientes para fazer frente à execução. VI - Ressalto, por último, que caberá a exequente providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro Imobiliário competente, requerendo, para tanto, a expedição de Certidão de Inteiro Teor do Ato de Penhora. Int.

0030449-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030449-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES - ESPOLIO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CLAYTON TEIXEIRA LOPES(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

I - À vista da declaração de fl. 113, defiro aos executados os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.II - Em face da certidão atualizada do imóvel juntada às fls. 155/158, que demonstra que o bem indicado à penhora não mais pertence aos executados, além de ter havido o cancelamento da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal que gravava o imóvel, indefiro o pedido de fl. 148. Destarte, promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013814-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X SERGIO MONTEIRO LOPES

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DE MELO
Em face da certidão de fls. 235/237, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021374-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021374-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SONIA MARIA ALVES BARROS
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006438-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO GUTIERREZ
Em face da certidão de fls. 84, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017336-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SELMA VIGNOTTO MARTINS
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010862-58.2011.403.6100 - PEDRO SERGIO MURAD PASSARELL(SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV) X NAO CONSTA

Apresente o requerente cópia autenticada da certidão de nascimento de seu genitor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011664-66.2005.403.6100 (2005.61.00.011664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON JORGE-ME X EDSON JORGE X MIRIAM REGINA LYAL JORGE(SP104230 - ODORINO BREDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JORGE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JORGE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM REGINA LYAL JORGE

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR GUSMAN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNEZ ORTIZ GUSMAN

Fl. 106 - Diante do conteúdo da manifestação da parte autora, intime-se a parte ré para diligenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, na Agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao resultado da diligência e, após, retornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008210-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON ALVES LUIZ

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a Autora visa à imissão na posse do imóvel ocupado pelo Réu (Matrícula n 108.825), em decorrência de inadimplemento das prestações (arrendamento e condomínio) oriundas de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes em 16 de março de 2004. O pedido liminar foi indeferido (fls. 34/35). A Autora informou que o Réu quitou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas do processo. Com isso, requereu a extinção da ação sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual, além da condenação do Réu aos ônus de sucumbência em virtude do princípio da causalidade (fls. 37). Citado, o Réu, representado pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a extinção da ação sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual (fls. 41 e 45). É o relatório. Decido. PA 1,10 Com efeito, a partes comprovam que fizeram acordo sobre os débitos que subsidiaram a propositura da ação, relativamente às taxas de arrendamento e de condomínio (fl. 38). Comprovam, também, que o valor das custas e dos honorários advocatícios referentes a esta ação foram pagos à Autora pelo Réu (fls. 46/47). PA 1,10 Entretanto, embora a Autora pleiteie a extinção do processo, com base na perda superveniente do interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. De fato, o acordo noticiado implica ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito. Contudo, o desinteresse da parte autora quanto ao prosseguimento do processo enseja a desistência da ação e, na medida em que a extinção do presente feito foi por ela requerida, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência. Além disso, o Réu já manifestou sua aquiescência quanto à desistência. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram ajustados administrativamente entre as partes, conforme documentos de fl. 47. As custas também foram quitadas (fl. 46). Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo Réu à fl. 41. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013284-70.1992.403.6100 (92.0013284-7) - ANGELO ZANCANER X WALTER HENRIQUE ZANCANER X ADRIANA SALLES ZANCANER ARANHA PEREIRA X ROBERTO SALLES ZANCANER X PATRICIA ZANCANER CARO(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 314/319: dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

0019470-07.1995.403.6100 (95.0019470-8) - ARTUR AUGUSTO ABRUHOSA TORRES X AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA NETO X AUGUSTO CESAR SILVERIO X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X CARLA VEROTTI FERREIRA BOMILCAR X CARMEN LUCIA MARTINS X CAZUE FUCATU WATANABE X CELSO MANTOVANELLO X CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA X CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122319 - EDUARDO LINS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ante o informado às fls.866/869, deixo de acolher o pedido de fls.864/865, haja vista que os valores excedentes das contas dos co-autores, Augusto Cezar de Almeida Neto, Beatriz Helena de Castro Runha e Artur Augusto Abrunhosa Torres já estão desbloqueadas. Após, defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados às fls.867/869 à ordem do Juízo, anotando-se as providências necessárias. Cumprida a determinação supra e ante o pedido de fls.862, defiro a expedição de ofício de conversão em renda a favor da ré, União Federal(PFN) conforme indicado. Ato contínuo, efetivada a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias.I.C.

0037256-93.1997.403.6100 (97.0037256-1) - LUIZ CARLOS OGOSHI X MANOEL MEDEIROS PEIXOTO X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JEREMIAS DE TOLEDO X JOAO CARLOS DA SILVA X VITORIO CAFFEO NETO X JOSE AVELAR ANDRADE X JOSE CANTORANI X ANTONIO FERRO DOS SANTOS X VICENTE FERREIRA DUARTE(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fl.437: Concedo a CEF o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 433. I.

0018155-31.2001.403.6100 (2001.61.00.018155-3) - NATAL PICOLLE X ROSELI EMILIANA ALVES X VICTOR ARMANDO MICHELETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 268: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF cumpra o determinado no despacho de fl. 264. I.

0033778-33.2004.403.6100 (2004.61.00.033778-5) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Pretende a autora a anulação dos débitos inscritos em Dívida ou, alternativamente, a revisão dos débitos lançados face à ilegalidade da taxa Selic e multas aplicadas sobre os débitos constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, e confessados espontaneamente nesta ação, condenando-se a ré à restituição de valores indevidamente recolhidos. Conforme item 1.3 da inicial (fls. 03/04) e planilhas de fls. 47/50, a autora discute os seguintes débitos: DEBCAD n.s 35.428.162-3, 35.428.163-1 e 35.374.976-1; ações fiscais quanto aos períodos de apuração 05/96 a 10/96, 04/97, 05/97, 07/97 a 03/98 e 02/96 a 03/98; e, confissão espontânea relativa aos meses de apuração 01/02 a 05/04. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à comprovação do alegado, mormente à especificação dos débitos, sua natureza, sua exigência pela autoridade tributária, eventuais pagamentos, entrega das declarações hábeis ao lançamento do tributo e à confissão espontânea, procedimentos fiscalizatórios, inclusão em parcelamento etc. Com o cumprimento, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos SEDI para retificação do assunto cadastrado, tendo em vista que a demanda não trata de IOF, mas de contribuições previdenciárias. I. C.

0018699-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018699-9) - SERGIO MOURA FERREIRA X MARCELO RODRIGUES GOMES X MARCIO JUNIOR DOS SANTOS X RAIMUNDO MACEDO DE MEIRELES X MARCOS VINICIUS RIBEIRO DE SA X VALDEMAR RICARDO GENZ FENNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 145: Compulsando os autos verifico que já foi concedido prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo de apelação. Não obstante, a parte autora requereu nova dilação de prazo para efetuar o depósito, haja vista a dificuldade de contatar os autores (militares). Pois bem, considerando a atividade desenvolvida por eles, concedo novo prazo de 05 (cinco dias) para o depósito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0010662-85.2010.403.6100 - NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Providencia a parte autora a vinda aos autos de: 1) cópia da sentença e acórdão, inclusive da homologatória de acordo; 2) cálculo de liquidação de sentença, contendo discriminação mensal das parcelas recebidas; 3) cópia do precatório/requisição expedido/ alvará de levantamento expedido e/ou pago; 4) comprovante de retenção do IR no pagamento pela instituição bancária. Prazo para atendimento: 30(trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0018095-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO

Recebo a petição da autora de fls. 204/206, como emenda à inicial. Proceda a Secretaria ao aditamento das Cartas Precatórias enviadas à 3ª Vara Judicial da Fazenda Pública Federal da Comarca de Itapeverica da Serra - processo nº 268.01.2011.004871-0 e à 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia - processo nº 152.01.2011.006737-4. I. C.

0007242-38.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.188/189: Junte-se. Intime-se.

0009354-77.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos.Defiro o requerido pela autora às fls. 104/105, devendo os autos ser remetidos à 09ª Subseção Judiciária Federal de Piracicaba, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012684-82.2011.403.6100 - NEWMAD MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 53: Concedo o derradeiro prazo de dez dias a fim de que a parte autora cumpra a decisão de fl. 44, disponibilizada em 19/08/11 (fl. 45) e carreie aos autos a original da debênture (fl. 36), sob pena de extinção do feito. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0013340-39.2011.403.6100 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

DESPACHO DE FLS. 57: Fls.54/56: Mantenho a decisão de fls.50/50 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vistos, Depreendo da análise dos autos que a parte autora foi intimada em secretaria da decisão de fls. 50/50 verso no dia 08/08/2011 (fls. 53). No mesmo dia, foi juntado o pedido de reconsideração formulado às fls 54/56 e proferida decisão de fls. 57 que pende de disponibilização no Diário Eletrônico.Em 15/08/2011 foi juntado o mandado de citação da União Federal devidamente cumprido (fls. 58). Atendendo a solicitação da D. Procuradora da União Federal, os autos foram incluídos na carga semanal e encaminhados no dia 16/08/2011 para a Procuradoria.Registro que por cautela, a Diretora de Secretaria solicitou que os autos fossem devolvidos com a maior brevidade possível, em razão da fluência de prazo comum.Os autos retornaram a secretaria deste Juízo no dia 31/08/2011 e às fls. 60/63 foi formulado pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa pela União Federal, motivado pelo pedido formulado pela Diretora.Às fls. 64/66 comprova a autora o depósito integral (cópia simples) do valor discutido nos autos e pedido de deferimento do Juízo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.É o relatório do necessário. Decido.1. Publique-se o despacho de fls. 57.2. Em que pese a alegação da Douta Procuradora de pedido de devolução dos autos pela secretaria, tenho que o processo permaneceu na Fazenda Nacional durante 15 (quinze) dias.Observo que a alteração introduzida pela Lei nº 11.969, de 06 de julho de 2009, que alterou a redação do parágrafo 2º do art. 40 do Código de Processo Civil, destinou-se a compatibilizar a lei à realidade, facilitando os trabalhos das secretarias dos juízos e garantindo o princípio constitucional que a todos assegura a ampla defesa.Registro que é de conhecimento deste Juízo a dificuldade das Procuradorias no trânsito dos processos, na maioria das vezes dependendo de serviços de terceirizados para a efetivação, demonstrando-se por vezes mais demorado que a carga realizada pelo patrono diretamente na secretaria.Ressalvo, porém, que os autos permaneceram por aproximadamente 15 dias com a D. Procuradoria, tempo razoável para a análise e extração de cópias das peças processuais.Portanto, não restando comprovado o efetivo prejuízo da União Federal para manifestação, indeferido o pedido de fls. 60.3. Fls. 64/66: conforme o teor da súmula nº 112 do colendo Superior Tribunal de Justiça c/c os termos do artigo 151, II, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial.Tendo em vista o acima exposto, desde a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos limites do valor depositado, consoante disposto no art. 151, II do CTN e do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, não podendo este se constituir, em óbice à obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa.Intimem-se. Cumpra-se.

0014208-17.2011.403.6100 - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Preliminarmente, ante os fatos descritos pelas rés em contestações às fls.62/112 e 114/148, entendo necessária a prévia manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0014222-98.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X AES

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO)

Vistos. Fls. 61/82: Intime-se a parte ré para que carregue aos autos procuração original, ou procuração por escritura pública autenticada, no prazo de 10(dez) dias. I.

0014411-76.2011.403.6100 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária bem como da tramitação prioritária destes autos, em virtude da idade do autor, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos.Registro que a desistência quanto ao plano verão será apreciada quando da prolação de sentença.Cite-se.I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 111: Fls. 95/110: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime-se.

0014422-08.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO PAMPLONA PACHECO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 44/47: Concedo o prazo suplementar de vinte dias, a fim de que o autor comprove o requerimento administrativo (fl. 25) do auxílio invalidez perante o Comando da Aeronáutica e a sua negativa. No mesmo prazo, junte aos autos declaração afirmando ser pobre no sentido jurídico do termo. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0016869-66.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO VIDOR(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, verifico que o autor já propôs ação nº 0016868-81.2011.403.6100, requerendo indenização em face da UF em razão de suposto dano moral causado por lançamento fiscal no montante de R\$ 88.795,90 por omissão de rendimento, o qual entende indevido. Pois bem, oportunamente determino o apensamento dos autos, visto a existência de conexão entre eles. Indefiro a assistência judiciária, haja vista que o autor não é pobre no sentido jurídico do termo, conforme comprovante de rendimento de fl. 14/14V e o cargo exercido (funcionário público municipal). Assim, emende a inicial providenciando o recolhimento das custas conforme legislação vigente na Justiça Federal, bem como retifique o valor da causa, conforme benefício econômico pretendido. Prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo supra, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0017358-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X ADALGIZA DE JESUS FREIRE

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito.Cumprido, tornem conclusos.Int.

0017720-08.2011.403.6100 - CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

Vistos.Tendo em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada em face de pessoa jurídica de direito privado, conforme se depreende do julgado abaixo, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as cautelas de praxe.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109 DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1 - O caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, de modo a justificar a competência da Justiça Federal. Note-se que a ação em comento foi proposta contra empresas privadas, com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica, exclusão de inscrição em cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais e materiais, pretensões estas incapazes de provocar o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.Ressalte-se, ainda, que a empresa-ré Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, antes sociedade de economia mista federal, foi privatizada. E, se referida empresa, à época em que sociedade de economia mista federal, já não tinha foro na Justiça Federal, quicá após a sua privatização (cf. Súmulas 42/STJ e 517/STF).2 - Precedente (1ª Seção, CC nº 29.354/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 2.4.2001).3 - Conflito conhecido para se declarar competente o D. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG, ora suscitado.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 45790, Processo: 200401092837 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 25/05/2005 Documento: STJ000616831 DJ DATA:08/06/2005 PÁGINA:146 Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)I.C.

0018000-76.2011.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

Regularize a autora a inicial, apontando corretamente a pessoa legalmente habilitada a figurar no polo passivo, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento. Ademais, a autora afirma estar passando por processo de recuperação, o que a impossibilitaria de arcar com as custas processuais. Todavia, não apresentou documentos suficientes a provar sua dificuldade financeira e, tampouco, a questão relativa à recuperação. Portanto, no mesmo prazo supra, colacione a autora a documentação necessária a comprovar o alegado. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0018202-53.2011.403.6100 - ROSITA TEIXEIRA LEME(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X INCOMACON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ROSITA TEIXEIRA LEME em face da ICOMACON COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para suspender as cobranças das parcelas a título de contrato de financiamento ilegal, bem como a não inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Informa que esteve no estabelecimento da empresa Icomacon Comércio de Materiais para Construção Ltda para aquisição de produtos e que solicitou uma simulação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, entretanto não firmou qualquer contrato ou transação, pois não efetivou a compra. Contudo foi surpreendida com uma carta em 25/08/11, com a cobrança da primeira parcela do contrato n. 000118, vencida em 18/08/11, no importe de R\$ 300,00. Em contato com a ré Icomacon Comércio de Materiais para Construção Ltda foi informada por um funcionário que não foi efetivada a compra e apenas houve a simulação do crédito, mas no arquivo existiam cópias do contrato sem qualquer assinatura, bem como, treze boletos bancários em seu nome, não sabendo esclarecer o ocorrido. Porém, foi emitida nota fiscal nº 168202 em 16/07/11 no valor de R\$ 2.656,62. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora foi demonstrada pela prova documental apresentada. A Ficha de Cadastro e o Contrato de Crédito Caixa Fácil (fls. 11/19) juntados aos autos demonstram que foi realizada a operação de crédito, no valor R\$ 2.719,02, com o estabelecimento Icomacon Comércio de Materiais para Construção Ltda, sem a anuência da autora, por ausência de sua assinatura. Portanto, ao que tudo indica, não houve a concretização do financiamento. Também, verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não é razoável que a autora tenha seu nome negativado perante o mercado por um débito que aparentemente teve origem por erro de procedimento da parte ré. No mais, a inclusão do seu nome no órgão de proteção ao crédito, tornará ineficaz qualquer provimento jurisdicional a posterior. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que as rés se abstenham de exigir o pagamento das parcelas referente ao Contrato de Crédito Caixa Fácil nº 00032322-5.166345, inclusive de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se. Cite-se.

0018945-63.2011.403.6100 - MILTON APARECIDO MORO(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MILTON APARECIDO MORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL, com pedido de tutela antecipada, em que requer a liberação do valor constante na sua conta vinculada do FGTS para liquidação do saldo devedor de empréstimo imobiliário. Informa que adquiriu o imóvel em São Bernardo do Campo em maio de 1990 pelo Sistema Financeiro de Habitação, através da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, hoje, Banco do Brasil S/A, mas em razão do inadimplemento das prestações foi promovida a execução hipotecária nº 564.01.1997.015871-5 em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Fórum de São Bernardo do Campo. Alega que a execução está em curso, tendo sido determinada a avaliação do imóvel. Alega que em tentativa de composição amigável, o Banco do Brasil apresentou proposta de quitação da dívida no valor de R\$ 100.000,00 à vista. Para a realização do acordo, é necessária a utilização dos recursos do FGTS, contudo, o autor não obteve a liberação dos valores para tal fim, ainda que haja permissão legal para tanto. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. A utilização dos valores depositados no FGTS para a amortização de dívida contraída em razão de financiamento imobiliário depende do preenchimento dos requisitos previstos na legislação específica do FGTS. O artigo 20 da Lei 8036/92 permite a movimentação do saldo do FGTS em diversas hipóteses, fixando os requisitos para tanto. Embora haja respeitável entendimento no sentido de que o saldo do FGTS pode ser utilizado para purgar a mora, o entendimento adotado pelo juízo é no sentido de que somente o mutuário que mantém a regularidade no pagamento das prestações pode se valer do benefício. Isto porque a matéria é regulamentada pela lei, não cabendo ao administrador conceder discricionariamente o benefício sem respaldo legal, e da mesma forma, ao Judiciário substituir a atuação administrativa para determinar procedimento contrário à lei, especialmente em sede de liminar. Além disso, os termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.197-43/01, impede a concessão da liminar pretendida. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA, ante a ausência de respaldo legal. Providencie o autor certidão do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, para fins de comprovação de sua titularidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Após regularização, cite-se.

0019009-73.2011.403.6100 - CRISTIANO LEITE DA SILVA X TATIANE APARECIDA TEIXEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora a emenda da inicial, incluindo a Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação, fornecendo as cópias necessárias para a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0019147-40.2011.403.6100 - CEIR DE MIRANDA BRITO (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o pedido para conceder à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que carregue aos autos a procuração, bem como a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Assim, cabe ao patrono, se assim o desejar proceder ao reconhecimento de firma, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.

0019320-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-30.2011.403.6100) PEDRO CAPPUCCI BAPTISTA - INCAPAZ X SILVANA CAPPUCCI (SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA E SP285671 - HÉLIO FERAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. O autor, representado por sua genitora Silvana Cappucci, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré reconheça o direito ao benefício de auxílio-reclusão e efetue o pagamento administrativo no valor de R\$ 229.662,21, tendo em vista o seu caráter alimentar. Esta ação foi distribuída por dependência ao processo nº 0005503-30.2011.403.6100, movida pelo genitor do autor, Sr. Rosendo Rodrigues Baptista, Agente de Polícia Federal, que teve a sua prisão preventiva decretada pela 5ª Vara Criminal, e esteve preso durante 29 meses (14.12.2007 a 04.06.2010), deixando de perceber seu salário mensal no período, no valor de R\$ 11.879,08, deixando também de arcar com as verbas alimentares do infante. Informa que a guarda do autor foi concedida à genitora Sra. Silvana Cappucci, conforme acordo firmado nos autos da separação, consoante o termo de audiência apresentado às fls. 19/21. Alega que durante o período em que seu pai esteve recolhido cautelarmente, foi formulado requerimento administrativo de auxílio-reclusão perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, com fundamento no artigo 229, I, da Lei nº 8.112/90. O pedido foi negado em 06.12.2008, sob a alegação de que seu pai recebe remuneração mensal superior à R\$ 710,08 (IN SEAP nº 05/1999, alterada pela Portaria Interministerial n.77, conforme art. 13 da EC n.20/98). Sustenta que se trata de verbas de caráter alimentar, o que demonstra o amparo jurisdicional no sentido de ser direito adquirido de um menor com sete anos hoje e que permaneceu desamparado por 29 meses do auxílio material que lhe era prestado por seu genitor. Assevera que a proteção social dirigida aos dependentes de segurado recolhido à prisão é direito fundamental previsto na Constituição, a ser amparado pelo sistema previdenciário e qualquer exclusão da proteção social aos dependentes de segurado deve ser tida como inconstitucional. É o relatório. Decido. No caso concreto, conforme restou decidido nos autos da Ação Ordinária nº 0005503-30.2011.403.6100, reitero os termos da tutela antecipada: Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade jurídica da medida. No caso concreto, não verifico a urgência necessária à concessão do pedido liminar, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da prisão do pai do autor (14/12/2007) e a propositura desta ação, considerando ainda sua soltura em 04/06/2010. A concessão da liminar só se justificaria se houvesse prestações mensais a serem satisfeitas, tendo em vista sua natureza alimentar. No caso em exame, todo o valor pleiteado refere-se a prestações pretéritas. A necessidade alimentar é a atual, pois se presta a satisfazer as necessidades imediatas do alimentando. Uma vez que durante todo o período de prisão de seu pai, foi possível ao autor manter-se sem o benefício pleiteado, não há razão para se compelir liminarmente o poder público ao pagamento total das prestações em atraso, meses após a soltura, independentemente do mérito da ação, que será objeto de análise no momento adequado. Observo que mesmo numa relação alimentícia disciplinada pelo Direito de Família, as medidas urgentes referem-se apenas aos valores atuais, cabendo inclusive a execução especial mediante prisão do devedor. Por outro lado, as prestações pretéritas não ensejam medidas especiais de proteção, pois perdem o caráter alimentar, sujeitando-se tais prestações à execução comum do devedor solvente. Uma vez que o autor deixou de requerer a concessão quando o benefício ainda era revestido dos requisitos da urgência e necessidade, os valores pretéritos, ainda que eventualmente reconhecidos no julgamento do mérito, não mantêm o caráter alimentar que poderia fundamentar a concessão da tutela antecipada. Observo ainda a controvérsia jurisprudencial quanto ao direito somente do dependente do servidor de baixa renda fazer jus ao benefício, o que torna por si só, pouco recomendável a concessão da liminar neste caso, já que o servidor recluso auferia renda muito superior ao limite das normas discutidas, ainda que se tratasse de prestações mensais futuras. No caso de prestações em atraso, não vislumbro qualquer fundamento para a concessão da liminar pretendida. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 00055033020114036100. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Embora a genitora do autor tenha

comprovado a guarda do menor, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, nos mesmos moldes do processo nº 0005503-30.2011.403.6100 promovido pelo genitor. O artigo 1690 do Código Civil atribui aos pais a representação dos filhos menores de 16 anos. Por sua vez, o artigo 1632 do mesmo diploma estabelece que a separação judicial, o divórcio ou a dissolução da união estável não alteram as relações entre os pais e filhos, salvo quanto ao direito dos pais de terem os filhos em sua companhia, em razão obviamente, dos efeitos da guarda exclusiva ou compartilhada dos filhos a ser determinada pelo juízo competente. Uma vez que não há notícia da destituição do poder familiar de nenhum dos genitores, o autor deve ser representado por ambos no processo. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a regularização, sob pena de extinção. Com a regularização, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, I, do CPC. Intimem-se. Cite-se.

0019328-41.2011.403.6100 - EDSON BARTALINI(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, providenciando a cópia da inicial para instrução do mandado de citação. No mesmo prazo, deverá regularizar o valor da causa, haja vista o laudo de avaliação do imóvel à fl. 36. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo supra, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0019694-80.2011.403.6100 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Emende a inicial regularizando a representação processual, esclarecendo qual sócio pode constituir advogado, bem como deverá carrear aos autos cópias legíveis, autênticas e atualizadas dos documentos de fls. 33/67. Prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo supra, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028545-50.2007.403.6100 (2007.61.00.028545-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028546-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028546-4)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se solução do conflito negativo de competência suscitado nos autos da Execução Foisal n.º 0028546-35.2007.403.6100. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0028546-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033778-33.2004.403.6100 (2004.61.00.033778-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CLEUSA FERREIRA

Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 183. Expeça-se ofício suscitando conflito de competência. I.C.

Expediente Nº 3516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017621-38.2011.403.6100 - BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra a parte autora a r. determinação de folhas 68 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030347-50.1988.403.6100 (88.0030347-1) - PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X AKZO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1585/1610: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, quanto à possível substituição de cartas de fianças, consoante perquirido pela União Federal (PFN). Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5) - TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS X MOEDA

SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.737: expeça-se ofício à CEF-PAB/JF, autorizando a transferência do saldo total existente na conta nº 0265.005.592607-9 para conta judicial a ser aberta nos termos da Lei 9.703/98, e a consequente transformação em pagamento definitivo em favor da União. Assinale-se 10 (dez) dias para cumprimento.Expeça-se correio eletrônico à CEF-PAB/JF, requerendo informações sobre eventual saldo existente nas contas judiciais vinculadas a estes autos. Com a resposta, tornem conclusos para analisar a questão atinente à transferência de numerário ao juízo fiscal, em decorrência da penhora realizada nestes autos (fl.680/682).Int.Cumpra-se.

0034896-93.1994.403.6100 (94.0034896-7) - MC DONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação mandamental em que a impetrante pretendia assegurar o direito de utilizar o crédito correspondente à diferença de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 1989, entre o IPC e a BTNF, no balanço contábil encerrado em dezembro/1994. A sentença de fls. 66/69 concedeu a segurança nos termos da inicial.Os autos seguram para o E.TRF3, em sede de apelação, interposta pela União Federal. Todavia, antes de realizado o julgamento pelo tribunal ad quem, a impetrante pleiteou o reconhecimento da decadência do direito de a União Federal constituir os créditos tributários objeto da lide.Indeferido o pedido, a impetrante interpôs Recurso Especial, conhecido parcialmente pelo C. STJ (fls. 329/332), para que a questão atinente ao reconhecimento da decadência, aventada, fosse analisada sob o prisma da liminar concedida e da sentença prolatada em primeira instância.Contudo, em vez de os autos seguirem para o E. TRF3, foram remetidos a este Juízo.O certo é que não houve decisão ultimada, em sede de apelação, fato que impossibilita o prosseguimento deste feito nesta instância.Portanto, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para as providências que se fizerem necessárias.Int.Cumpra-se.

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Divergem as partes quanto a questão atinente à conversão em renda de valores depositados nestes autos.A impetrante, uma vez que aderiu ao Programa de Anistia Fiscal, instituído pela Lei 11.941/2009, requer o sobrestamento do feito, até a efetiva consolidação de seus débitos fiscais. Discorda dos critérios utilizados pela Fazenda Nacional no que tange aos cálculos da conversão, argumentando, ainda, ser necessário aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.251.513-PR. A União Federal (PFN), por sua vez, pleiteia a conversão em renda integral dos depósitos da impetrante.Diante de tais fatos, decido.Por cautela, mantenho o sobrestamento do feito, tal como requerido pela impetrante, ressaltando que tal medida não impingirá qualquer prejuízo à União Federal, especialmente, se considerarmos que o depósito judicial vem sendo atualizado monetariamente. Ao arquivo (sobrestado), restando consignado que à impetrante caberá informar a este Juízo o desfecho do RE 1.251.513-PR, para a secretaria realizar o desarquivamento dos autos.Int.Cumpra-se.

0012308-96.2011.403.6100 - HILDA DIRUHY BURMAIAN X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Baixa em diligência.No caso em exame, a manifestação da autoridade administrativa mostra-se imprescindível para o julgamento de causa, pois o juízo não tem os elementos para aferir a veracidade dos fatos alegados na inicial, e por outro lado, incabível a atribuição do ônus pela não produção da prova necessária a administração pública.Assim, excepcionalmente, determino de ofício a notificação do Procurador geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para que preste as informações necessárias, bem como junte aos autos cópias do Processo Administrativo ou junte a NFDL 2.369.383-0, informando ainda eventual correção com outras ações judiciais.Após prestadas as informações no prazo legal, à conclusão imediata.Int.

0020074-06.2011.403.6100 - MARIA INES FARAH ANDRE CHALELA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a controvérsia entre as partes em relação à efetiva existência de débito pendente de quitação, preliminarmente apresente a impetrante cópia dos extratos de débitos fiscais fornecidos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além de demonstrativo específico do processo administrativo de nº 10880.411.879/2009-53.Destarte, defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, conclusos.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0010477-86.2006.403.6100 (2006.61.00.010477-5) - GILBERTO DE OLIVEIRA X GENI ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21.06.2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015723-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015723-3) - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO X MARIA ESTER VIEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTO X RENATO CICCALA X ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA X CARMEN LIDIA ALVES X IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA X ROSA MARIA VICENTE X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 488/489 e 491/508: Realiza a parte autora pedido em execução para a expedição de mandado de penhora nos termos do art. 475-J, em virtude de intimação para pagamento frustrada (fl. 473).É cediço que a execução deve se desenvolver da maneira mais efetiva, e no menor tempo possível, apesar de se tratar de fase que usualmente consome tempo na consecução de atos materiais para a constrição de bens. A fase de execução deve guardar parâmetro com a realização do princípio da duração razoável do processo, insculpido em sede constitucional (inciso LV art. 5º CRFB), sendo responsável pela efetividade do processo, em última análise, com a entrega do bem da vida ao contemplado de direito.Por outro lado, essa efetividade deve ser buscada da maneira menos gravosa para o devedor, conforme previsão do art. 620 do Código de Processo Civil.Geralmente a expedição de mandado de penhora resulta em constrangimento e diversos custos públicos, com a destinação de servidor para o cumprimento da diligência.Este servidor acaba por interferir na rotina doméstica do devedor, se depara com a inexistência de bens penhoráveis, no mais das vezes, quando não, tudo, ao final, resultando em praças sem compradores. Os recursos públicos são finitos e a necessidade pública nunca demonstra ter limites, de modo que o princípio constitucional da eficiência (art. 37 caput CRFB) deve ser almejado quando do agir público - fazer mais com os mesmos recursos.A efetividade e a ausência de constrangimento para o devedor, aliados à eficiência e à economicidade no emprego de recursos públicos, parecem evidenciar a vantagem da utilização do Convênio BACENJUD em face da expedição do mandado de penhora. Registre-se, ainda, que a penhora de dinheiro encontra-se com destaque, no primeiro inciso do Art 655 do CPC, que trata da preferência dos gêneros de bens penhoráveis.Uma execução rápida, efetiva, sem constrangimentos e gastos públicos indevidos, esta é proposta que se mostra mais adequada, razão pela qual adoto o BACENJUD como solução do caso concreto.Pelo exposto, suspendo a expedição de mandado de penhora e defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados: RENATO CICCALA, CPF: 044.571.378-04 no valor de R\$ 10.289,39 (Dez mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos); SUZANE NIEMEYER RODRIGUES, CPF: 207.671.708-06 no valor de R\$ 3.722,89 (Três mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos); JOSÉ ADÍLSON LUVIZOTTO, CPF: 068.600.878-20, no valor de R\$ 6.404,21 (Seis mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e um centavos); ANTONIO CARLOS MARTINS, CPF: 040.894.308-44, no valor de R\$ 12.310,55 (Doze mil, trezentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos); ROSA MARIA VICENTE, CPF: 034.429.228-28, no valor de R\$ 993,65 (Novecentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos); ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA, CPF: 855.613.638-91, no valor de R\$ 1.062,34 (Um mil, sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos); MARIA ÉSTER VIEIRA, CPF: 009.542.858-59, no valor de R\$ 1.349,05 (Um mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinco centavos) e CARMEM LÍDIA ALVES, CPF: 545.207.038-91, no valor de R\$ 9.566,54 (Nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualização até agosto de 2004.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino, desde já, a liberação das referidas quantias.Em inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações.I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL.511, EM PETIÇÃO PROTOCOLADA PELA PARTE AUTORA: J . Manifeste-se, preliminarmente, a Caixa Econômica Federal.DESPACHO PROFERIDO À FL. 514: Haja vista a proposta de acordo aventada às fls. 511/513, susto, por ora, os efeitos da determinação de fls. 509/510, exclusivamente, com relação aos coautores RENATO CICCALA, ROSA MARIA VICENTE e CARMEM LÍDIA ALVES.Publicue-se a determinação de fls. 509/510, bem como a de fl. 511.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0028250-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034762-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034762-8)) PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X MARCELLO GEREMIA - ESPOLIO X EDDI GEREMIA FERRARI(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Aceito a conclusão nesta data. Diante do depósito de fls. 494 e quitação de fls. 497, dou por cumprido o ressarcimento determinado às fls. 474. Superado o incidente é desnecessária a remessa dos autos a Contadoria Judicial. Já sem interesse processual, determino seja excluído do sistema eletrônico o nome das advogadas INES DE MACEDO (OAB/SP 18356/SP) e RAQUEL DE MACEDO RIBEIRO (OAB/SP 167768), observando que os seus honorários encontram-se integralmente quitados. Após preclusão, expeçam-se as guias de levantamento das importâncias depositadas nos autos aos seus legítimos destinatários, com todas as cautelas legais. Às fls. 502/525 formula a executada pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 474/474v, requerendo que os valores anteriormente depositados sejam descontados do valor acolhido. Observo, por oportuno, que a decisão atacada registrou a existência de depósitos anteriores realizados. Elucidando a questão anoto os depósitos realizados às fls. 395 - valor original R\$1.270.688,48 e os depósitos transferidos a CEF, em cumprimento a Lei Federal nº 12.099/2009, que perfazem o valor de R\$89.331,28 (fls. 468 - conta judicial 0265.635.76737-1 e R\$355.670,75 (fls. 469 - conta judicial 0265.635.91011-5). Assim, acolho o pedido da executada para aditar a decisão de fls. 474/474v, determinando o depósito do saldo remanescente, subtraídos os valores apontados, no prazo de 05 (cinco) dias, na conta judicial indicada às fls.525. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047296-08.1995.403.6100 (95.0047296-1) - MARCO ANTONIO CIMENO(SP105596 - WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0023196-18.1997.403.6100 (97.0023196-8) - JOSE MANTINI X JOSE MARCIO DIONIZIO X JOSE MARQUES DO NASCIMENTO X JOSE MOREIRA RODRIGUES X JOSE NUVENS DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0007784-13.1998.403.6100 (98.0007784-7) - JEFFERSON CARDOSO PINTO DE AZEVEDO X SORAIA ROCHA DE AZEVEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0045567-05.1999.403.6100 (1999.61.00.045567-0) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026939-55.2005.403.6100 (2005.61.00.026939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020408-50.2005.403.6100 (2005.61.00.020408-0)) OSVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0014687-83.2006.403.6100 (2006.61.00.014687-3) - SOLUZIONA LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

Expediente N° 5529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001937-74.1991.403.6100 (91.0001937-2) - THOMAZ CAMANHO NETTO(SP069372 - SOFIA HATSU STEFANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 237/239, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0033140-44.1997.403.6100 (97.0033140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026322-76.1997.403.6100 (97.0026322-3)) VIENA DELICATESSEN LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA

Diante do informado pela União Federal a fls. 151/161, aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Publique-se os despachos de fls. 121 e fls. 149 e, após, intime-se a União Federal. DESPACHO DE FLS. 121: Fls. 118/120: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo e em igual prazo, apresente a parte autora a contrafé necessária à instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal, após publique-se. DESPACHO DE FLS. 149: Diante do informado pela União Federal a fls. 123/148, suspendo por ora a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos, conforme determinado a fls. 121. Comprove a União Federal as providências adotadas perante o Juízo das Execuções Fiscais Federais, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se o determinado a fls. 121, expedindo-se o competente alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos. Intime-se a União Federal, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 121.

0059969-91.1999.403.6100 (1999.61.00.059969-1) - LUIZ AUGUSTO CIRCELLI DE OLIVEIRA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 319, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0035234-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035234-4) - TEI GOU CHAN WONG(SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 252: Diante da comprovação do depósito efetuado em favor da Autora, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada neste feito e determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011199-91.2004.403.6100 (2004.61.00.011199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007532-8)) FERNANDO JOSE FIDELIS X JULIANA DE LOURDES FIDELIS X LUCIANO ALEXANDRE FIDELIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 357, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0006706-37.2005.403.6100 (2005.61.00.006706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-91.2004.403.6100 (2004.61.00.011199-0)) FERNANDO JOSE FIDELIS X LUCIANO ALEXANDRE FIDELIS X JULIANA DE LOURDES FIDELIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 258, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0006704-33.2006.403.6100 (2006.61.00.006704-3) - ANTONIO CARLOS GALIANI X MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 491: Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias ao Banco do Brasil S/A.Após, tornem conclusos. Int.

0007316-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007316-7) - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS X MARIA BEGONA CORRES MELACHOS(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 252: Manifestem-se as Rés acerca do informado pelo Autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702392-95.1991.403.6100 (91.0702392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687209-84.1991.403.6100 (91.0687209-3)) S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Ante a ausência de prestação de informações, por parte da Caixa Econômica Federal, sobre a liquidação do alvará de levantamento (fls. 249, 251 e 252), junte a Secretaria aos autos o extrato da conta 1181/005.50614978-0, segundo o qual não houve levantamento do depósito de fl. 203. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse extrato.2. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento de fl. 223, em razão do óbito do advogado em nome de quem foi expedido. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 222, cabeça, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região: arquive no livro de alvarás de levantamento a primeira via do alvará cancelado, anotando-se no verso o motivo do cancelamento.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento da totalidade do depósito de fl. 203 em nome dos advogados que assinam a petição de fls. 225/226, aos quais foram outorgados pela autora poderes específicos para tanto (instrumento de mandato de fl. 230).4. Fica a autora cientificada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0007386-08.1994.403.6100 (94.0007386-0) - BANCO SANTANDER S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 402/403: ante o trânsito em julgado do julgamento final nos autos do agravo de instrumento nº 0000236.88.2004.4.03.0000/SP (fls. 469/474), cumpra-se a decisão de fl. 260: expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor total depositado na conta nº 400800005-4 (fl. 223), com incidência do imposto de renda à alíquota de 27,5%, representado pelo advogado ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto (fls. 404/408).2. Fica o autor cientificado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060554-17.1997.403.6100 (97.0060554-0) - JOSE STENIO MELO RODRIGUES X LUIS CARLOS GONDIM

TEIXEIRA X MANOEL MAISETTE SALGADO X MARCO ANTONIO VIEIRA X SHINGI SUENAGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

1. Fl. 701: cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 650: cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC, com base nos cálculos de fl. 575, observando-se que os exequentes dos honorários advocatícios são os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000006 (fl. 698), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136827-67.1979.403.6100 (00.0136827-3) - ANIS ABOU ASSALI - ESPOLIO X LILI DAVID ASSALI - ESPOLIO X FABIO DAVID ASSALI(SP009543 - SAMIR SAFADI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 640: Ciência às partes.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 640, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014638-67.1991.403.6100 (91.0014638-2) - ROSA REIS GOMES X DORACI DE CASTRO CARDOSO X LOANDA DEURYDICE X NELSON ROBERTO BUGALHO X KATIA PETERMANN CHOUEIRI BUGALHO X REINSTAL ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o r. despacho proferido na data de hoje nos autos dos embargos à execução n° 2002.61.00.001370-3, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014013-96.1992.403.6100 (92.0014013-0) - PRO MATRE PAULISTA S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, revogo o despacho de fls. 250.Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativamente aos depósitos efetuados na conta judicial n° 0265.005.00121364-7, sob o código de receita 2849.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744056-19.1985.403.6100 (00.0744056-1) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 543/544, proceda-se à transmissão do ofício precatório expedido às fls. 503.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do valor a ser requisitado.Int.

0683208-56.1991.403.6100 (91.0683208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1)) PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PARDELLI S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 231/237. Int.

0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5) - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNECHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X MONICA PARENTE RAMOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIO DOLNIKOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MASASHI MUNECHIKA X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MASUCO NAGANUMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MIHOKO YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MONICA PARENTE RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Publique-se o despacho de fls. 1371/1372. Em face da manifestação da UNIFESP, intime-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para se manifestar sobre o despacho de fls. 1371/1372. Int. DESPACHO DE FLS. 1371/1372: Fls. 1365/1367: A retenção de valores devidos a título de PSS decorre das disposições do art. 16-A da Lei n.º 10.887/04, com redação dada pela Lei 11.941/2009 e regulamentada pela Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não há dúvidas quanto à retenção dos valores referentes ao PSS dos servidores ativos (ou que se encontravam na ativa quando do período da execução mas, apenas, se os valores se referem a período posterior à Lei n.º 8.688/93, que instituiu o Plano de Seguridade Social dos Servidores Ativos da UNIFESP), ou seja, não incide o PSS para os servidores ativos antes da vigência da Lei n.º 8.688/93 (90 dias após a sua publicação - 30 de outubro de 1993). Contudo, é importante esclarecer que a retenção deve observar as regras legais segundo o período discutido na execução. Isto se deve porque o fato gerador da obrigação previdenciária guarda correspondência com a época em que a verba era devida, não podendo incidir se, naquele tempo, não era devido qualquer percentual pelos servidores inativos. Em sendo assim: 1) Não deve incidir a contribuição previdenciária de servidores inativos sobre créditos originados anteriormente a 19/03/2004 (termo inicial de vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003). 2) Incide a contribuição previdenciária sobre créditos de inativos originados após 19/03/2004, salientando-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns n.º 3.105-8/DF e n.º 3.128-7/DF firmaram a constitucionalidade do art. 4º da EC n.º 41/2003. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV E PRECATÓRIO. DESCONTO DO PSS. POSSIBILIDADE. SERVIDORES INATIVOS. RETENÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DE MAIO/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento acerca da não incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, dos servidores federais, sobre os créditos reconhecidos em favor do Agravante por decisão judicial, mediante desconto sobre os valores objeto de precatório requisitório de pagamento, ou de requisição de pequeno valor. 2. A dedução/retenção na fonte, do desconto de 11% (onze por cento) referente à contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, sobre os valores pagos a título de decisão judicial, mesmo que decorrente de homologação de acordo, encontra amparo na MP n.º 499, de 03/12/2008, que alterou a Lei n.º 10.887/04, e na Orientação Normativa n.º 01, de 18/12/2008. 3. No que diz respeito à retenção da contribuição previdenciária em relação aos créditos de servidores inativos, esta somente passou a incidir sobre as parcelas devidas a partir de 20 de maio de 2004, por força do disposto na Emenda Constitucional 41/2003. 4. Tendo em vista que o período aqui discutido é anterior a maio de 2004, sobre os créditos devidos ao Agravante não deverá incidir a retenção da contribuição previdenciária. Agravo de Instrumento provido. (TRF5, AG 00053460420104050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data: 20/08/2010 - Página: 217) No caso em tela, a execução compreende o período de janeiro/1993 a junho/1998. Assim, apresente a UNIFESP, no prazo de 10 (dez) dias, o valor a ser descontado a título de PSS em relação a cada um dos autores, observando as orientações acima indicadas, bem como considerando os cálculos atualizados para março/2011. Informe ainda a UNIFESP, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, relativamente ao crédito do autor MOACYR PADUA VILELA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informe o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009673-07.1995.403.6100 (95.0009673-0) - FRANCISCO TOTH - ESPOLIO (SP013895 - EDSON GIUSTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO TOTH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TOTH - ESPOLIO

Fls. 188/191: Em face da manifestação do BACEN, proceda-se à transferência do montante de R\$ 1.105,21, atualizado para setembro de 2011, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 189, referente ao depósito efetuado às fls. 176, depositado na conta judicial n.º 0265.005.00297784-5, para a conta corrente n.º 2066002-2, mantida pelo BACEN, junto à agência n.º 0712-9 do Banco do Brasil S/A. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0029631-27.2005.403.6100 (2005.61.00.029631-3) - SUL METAIS IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUL METAIS IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA Pleiteia a União Federal às fls. 317/327 a desconsideração da personalidade jurídica da executada SUL METAIS IND E COM E REPRESENTAÇÕES LTDA, com o redirecionamento da execução contra o seu sócio-administrador, sob o argumento de que houve a dissolução irregular da sociedade. Conforme consta dos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, a teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 315, bem como a ordem de

bloqueio pelo sistema BACENJUD resultou negativa, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 304/306.No que se refere ao pedido de inclusão do sócio-administrador no polo passivo da execução, verifico que eventual deferimento requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.Na hipótese dos autos, não há indícios de que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, uma vez que a não localização da empresa no endereço constante dos autos, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça não possui tal condão.Embora a União Federal tenha alegado que a empresa não foi encontrada no estabelecimento constante do cadastro CNPJ, o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ juntado às fls. 320 revela que a empresa encontra-se em situação cadastral ativa perante a Receita Federal.É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido do cabimento do redirecionamento da execução somente em casos de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. (...).2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 258565, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002, pg. 1999).Ressalte-se, ainda, a necessidade de tentativa de diligências por Oficial de Justiça da empresa em nome de seu sócio administrador, a ser efetuada no endereço residencial constante do documento de fls. 319, com posterior reanálise do pedido de redirecionamento da execução.Em face do exposto, indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito em face do executado, na pessoa de seu sócio-administrador ANTONIO ROBERTO DALL COLLINA, no endereço indicado às fls. 318, observando-se a memória atualizada do crédito indicada às fls. 311.Int.

0016417-56.2011.403.6100 - BRILHANTE TURISMO LTDA - ME(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRILHANTE TURISMO LTDA - ME
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10967

MONITORIA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de KARLA CAMARGO KRAIDE e NILVA DE CAMARGO KRAIDE, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citadas por Carta Precatória, as rés ofereceram embargos monitorios a fls. 82/90, aduzindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial e, no mérito, pugando pela improcedência da ação.Intimado a assumir a representação processual do FIES, o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manifestou-se a fls. 109/110, informando que as ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso relativas ao FIES devem prosseguir sem a intervenção da Procuradoria Geral Federal - PGF.Instada a se manifestar, a autora apresentou impugnação a fls. 114/133.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo, e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial.A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela parte embargante, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa.Ademais, a prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo.Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitoria, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensanchas a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp n.º 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99.- grifo meu)No caso vertente, a autora

promoveu a ação em face das rés, que deixaram de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como da planilha de evolução da dívida. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. A alegação concernente à impossibilidade jurídica do pedido merece ser rejeitada, pois o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não tem eficácia de título executivo, pois não se reveste da liquidez exigida no art. 586 do Código de Processo Civil. Outrossim, de conformidade com o disposto na Súmula n.º 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Embora controvertida a questão em causa, existindo precedentes que identificam no Contrato de Financiamento Estudantil eficácia de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, em outro sentido se direciona a jurisprudência desta Turma, considerando que pelos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula 233 do eg. Superior Tribunal de Justiça, não tem ele tal conformação, dando margem ao ajuizamento de ação monitória, e não de execução. 2. Recurso de apelação não provido. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 200733000040300, Rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1: 31.08.2011, p. 568) AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitória. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC n.º 200850050000105, Rel. Des. Federal Guilherme Couto, E-DJF2R: 03.03.2010, pp. 342/343) No tocante ao pleito visando ao desligamento da embargante Nilva de Camargo Kraide, saliente-se que esta figura como fiadora do contrato em questão, obrigando-se pessoalmente perante a parte autora a satisfazer o seu direito de crédito no caso de inadimplemento da devedora Karla Camargo Kraide. Deve-se, pois, afastar a alegação de fls. 86/87. Passo à análise da prescrição, a qual merece ser parcialmente reconhecida, a teor do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Assim, a despeito da alegação da autora a fls. 119/120, o prazo decenal não pode ser aplicado ao caso sub judice, tendo em vista o quinquênio legalmente estabelecido para a hipótese de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular. Nesse sentido, seguem os julgados: AGRAVO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DA CEF. PETIÇÃO APÓCRIFA. FIES. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. É considerada inexistente a apelação não assinada pelo representante processual da parte, não se admitindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Precedentes do STJ. 2. Aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil/1916, a prescrição ocorreria em 20 anos, mas, em face do novo Código Civil/2002, afastada a regra do art. 2.028, a prescrição seria de 10 anos nos termos do art. 205, não fosse o disposto no art. 206, 5º, inciso I, que a estabelece em 5 anos para a hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, considerado o prazo de 5 anos para a propositura da ação, está prescrita a pretensão para exigir as parcelas não pagas anteriores a 03/04/2002. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 4. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. Agravos improvidos. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, AC n.º 200770100007517, D.E.: 19.05.2010) (g.n.) AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ESTUDANTIL. INCABIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Apelação interposta por Alessandro Araújo de Sá em face de sentença que julgou procedente ação monitória manejada pela CEF - Caixa Econômica Federal, para determinar ao réu o pagamento do valor de R\$ 16.013,88, oriundo de crédito estudantil - FIES - não adimplido, e ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Improcedência do pedido de declaração de prescrição do crédito da empresa pública, visto que a mesma tem por termo inicial a conclusão do contrato e que houve adimplemento de parcelas até fevereiro de 2009, data da qual haveria de se dar início à contagem dos cinco anos necessários para fulminar o direito de cobrança da parte credora. 3. A jurisprudência atual é no sentido do não cabimento de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, em razão de ausência de disposição legal neste sentido. (AGRESP - 1149596, Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/09/2010). 4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento adotado por esta Quarta Turma, em razão da gratuidade judiciária. 5. Provimento parcial da apelação, para afastar a capitalização de juros e a condenação em honorários advocatícios. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, AC nº 200884000091602, DJE: 27.01.2011, p. 663) Observando-se as datas de início do inadimplemento (10.12.2003) e do ajuizamento da presente ação (07.04.2009), depreende-se que houve o decurso de prazo de 05 (cinco) anos quanto à exigência de parcelas não pagas anteriores a 07.04.2004, com vencimentos em 10.12.2003 e 10.03.2004 (fls. 41). Quanto às alegações das embargantes, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou

não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o Código de Defesa do Consumidor não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o FIES. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor naquilo que não contrarie regramento legal próprio do FIES. Partindo, então, de tal conclusão, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício das rés que revele abusividade ou oneração excessiva. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados a fls. 36/41 eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/24, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica a prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema Price apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a aplicação da Tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi aditado, o que ensejou a sua novação, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações das embargantes que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto: - reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às prestações com data de vencimento em 10.12.2003 e 10.03.2004; - quanto às demais prestações, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a constituição do título

executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, deve a verba de sucumbência ser integralmente suportada pelas rés, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiárias da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, excluindo, contudo, do débito as prestações com vencimento em 10.12.2003 e 10.03.2004. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003657-56.2003.403.6100 (2003.61.00.003657-4) - MARIA DO CARMO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO X ANA MARIA SAMPAIO X HARUO KOJO X JOCILENE DE CARVALHO NASCIMENTO X ALCIDES LUIZ X TSUNEO MATSUMOTO X ELIZABETH FERRABRAZ GAMEIRO X HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER X JESSICA APARECIDA LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X FERNANDO CESAR LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X LUIZ CARLOS CROTTI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

SENTENÇAVistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação dos créditos e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0015827-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP (SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida às fls. 281/284-verso, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Alega a parte embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, eis que deixou de analisar o conteúdo dos envelopes lacrados às fls. 44/46, bem como do Boletim Interno n.º 66/96. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na peça inaugural. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. A sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Observe-se, outrossim, que constou expressamente na sentença embargada, às fls. 283-verso, a existência de documentos que demonstram o transporte, pela embargante, de objetos que se encontram abarcados sob o monopólio do serviço postal exercido pelos Correios. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022211-92.2010.403.6100 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ nº. 58.088.733/0001-00) em face da UNIÃO. Alega a autora que em 28.01.2008 apresentou declaração de

compensação PER/DCOMP nº 31525.89554.280108.1.3.02-0570 (que gerou o processo de crédito nº 10880-688.036/2009-43), em razão de ter apurado um crédito de IRPJ no ano-calendário de 2005, decorrente de pagamentos a maior feitos por estimativa, bem como de retenções sofridas a título de IRRF, no decorrer do ano-base de 2005. Afirma que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP, em 09.11.2009, não homologou a referida compensação, que gerou um débito objeto do processo administrativo nº 10880-659.089/2009-57. Esclarece que, diante da decisão referida, apresentou manifestação de inconformidade, mas que foi considerada intempestiva pela Delegacia. Esclarece que a decisão impugnada está incorreta, vez que, de acordo com a DIPJ do exercício de 2006 (doc. 6), apurou um crédito de IRPJ no valor de R\$ 327.086,23, diante da soma de R\$ 2.115.558,88 (IRPJ pago por estimativa) e R\$ 1.025.857,32 (IR retido), bem como subtraindo R\$ 2.814.829,97 (IRPJ devido). Informa que o valor do crédito atualizado corresponde ao apontado na PER/DCOMP (R\$ 413.371,58). Informa que os comprovantes dos pagamentos por estimativa - código 2362 - encontram-se no documento nº 7 e que as retenções, do documento nº 08. Ressalta, ainda, que tais retenções foram declaradas pelas pessoas jurídicas responsáveis tributários, conforme o documento nº 09. Destarte, requer que os débitos retratados no processo administrativo nº 10880.659.089/2009-57, originado do nº 10880-688.036/2009-43, sejam extintos em decorrência da compensação realizada. Com a inicial, a autora apresentou documentos. Postergou-se a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a União contestou às fls. 352/360 e alegou, em síntese, que em sede administrativa a autora foi intimada para tomar providências diante das divergências apresentadas na DIPJ, DCTF e PER/DCOMP, mas a mesma restou inerte, o que acarretou a não homologação do pedido de compensação. Ademais, sustentou que o ato administrativo tem presunção de legitimidade e que o pedido da autora afronta o princípio da isonomia. Esclareceu, ainda, que na DCOMP a autora comprovou um crédito inferior ao pleiteado, bem como não declarou na DIPJ uma receita compatível com o suposto crédito de IR retido na fonte declarado na DCOMP. Às fls. 375/377 a tutela antecipada foi indeferida. A autora apresentou réplica às fls. 382/390 e informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 395. Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo (fls. 428/429). Instadas à especificação das provas, a União informou que não tinha provas a produzir (fls. 430) e a autora requereu a intimação da Receita Federal para informar os valores recolhidos a título de IR retido na fonte e por estimativa, bem como declarados a esse título na DIRF e DIPJ/2006. É o relatório. Passo a decidir. Não procede o requerimento da autora para a intimação da Receita Federal para apresentar informações e documentos que ela própria possui, como bem disse a ré às fls. 437. Assim, procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, consigno que o tributo em cobrança (IRPJ) é sujeito a lançamento por homologação, que independe de um ato do Fisco para ser constituído. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. 2. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial conhecido pela alínea a e improvido (STJ - RESP - Processo: 20031266142 SEGUNDA TURMA, Relator(a) JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJU DATA:04.12/2006 PÁGINA: 279) Assim, o contribuinte, que detém as informações sobre os fatos geradores, deve efetuar a apuração do tributo e recolher o valor ao Fisco, conforme os procedimentos previstos em lei, ficando sujeito à fiscalização desse. As suas declarações o vinculam, pois é com base nelas que o Fisco faz a apuração inicial da regularidade do montante recolhido. Depreende-se dos documentos juntados pela ré, às fls. 373/374, que a compensação não foi homologada porquanto houve divergências entre os valores lançados na DIPJ e na DCTF, relativamente ao período de apuração questionado. Restou comprovado pela ré, às fls. 374, que a autora foi intimada para retificar as divergências, nos seguintes termos: Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação. O referido termo de intimação especificou mediante quadro demonstrativo as estimativas divergentes entre as declarações, nos meses de janeiro a setembro. A autora não demonstra nos autos que tenha cumprido a intimação da ré e ela própria afirma que perdeu o prazo para manifestação de inconformidade. Ademais, verifica-se que a DIPJ de 2006, transmitida em 30.06.2006 pela autora à Receita Federal (fls. 62), contém informações divergentes de IRRF (fls. 254/257) em relação ao informado na petição inicial (fls. 05/07), bem como em relação à declaração de imposto de renda retido na fonte citada pela autora (fls. 05 e 282/315). Ressalte-se, outrossim, que a referida declaração de IRRF de fls. 282/315 foi retificada em 26.03.2009, como inclusive consta dos documentos trazidos pela ré às fls. 366/370, o que corrobora a informação da ré que os dados constantes da DIPJ, DCTF e PER/DCOMP estão divergentes e necessitam de retificação para possibilitar eventual análise dos créditos informados no pedido de compensação. Por fim, há que se atentar que, segundo os documentos dos autos (fls. 365), não foi oferecida receita compatível à tributação a justificar o IRRF informado pela autora no pedido de compensação, como esclareceu a Receita Federal às fls. 372. Mesmo que a ré tenha o dever de ofício de apurar e constituir eventual crédito tributário diante de irregularidades apuradas, isso não implica em homologar o pedido de compensação sem o exame do crédito alegado pelo contribuinte, sob pena de violação da

legalidade e dos demais princípios que regem a Administração Pública. Assim, de fato, não havendo detalhamento correto do direito creditório alegado, a compensação não pode ser homologada pela autoridade fiscal. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário analisar o encontro entre créditos e débitos, imiscuindo na atividade privativa da Administração Pública, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Assim sendo, não restou demonstrado que houve violação de normas legais ou constitucionais pela decisão administrativa impugnada nem restou comprovado nos autos a existência do crédito alegado pela parte autora. Conclui-se, portanto, que não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Oficie-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo, noticiando-lhe a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004740-29.2011.403.6100 - ZULMIRA PASSOS E SILVA(SP142397 - ZULMIRA PASSOS E SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Vistos etc. ZULMIRA PASSOS E SILVA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que se encontrava impedida pela ré, por vários anos, de exercer a sua profissão, razão pela qual impetrou o mandado de segurança n.º 0003322-91.1990.403.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível, visando à sua inscrição no conselho profissional. Aduz que no referido mandamus foi concedida a segurança, determinando sua inclusão no quadro da OAB, e que tal provimento em seu favor transitou em julgado em 09.12.1997. Expõe que a ré deve, por conseguinte, ser responsabilizada por danos morais, pois a requerente teve que buscar a tutela jurisdicional do Estado para que pudesse ser reconhecido o seu direito. Sustenta, ainda, que, após se tornar bacharela em Direito, em 07.07.1978, não podia exercer a profissão diante das exigências absurdas impostas pela entidade, fato este que fez com que a autora passasse por dificuldades financeiras. Requer a condenação da ré ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 80.000.000,00 e, se assim não entender, seja arbitrada uma indenização, em especial, dentro da teoria do valor de desestímulo, acrescida de correção monetária e juros moratórios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 242/262, aduzindo preliminares de carência da ação e de prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Réplica a fls. 619/625. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré manifestou-se a fls. 634 e a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 633). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de carência da ação aventada pela ré, fundada em inexistência denexo causalidade entre os fatos narrados e os trâmites do processo administrativo, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo, pois, à análise da alegação de prescrição. Pretende a parte autora, após 13 (treze) anos do trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 0003322-91.1990.403.6100, que reconheceu o seu direito de ser incluída nos quadros do órgão profissional, provimento jurisdicional que determine à ré que lhe pague indenização a título de danos morais, em virtude de prejuízos que lhe foram ocasionados em decorrência dos óbices criados à sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Sustenta, inicialmente, que o primeiro pedido formulado no âmbito da seara administrativa ocorreu em 27.03.1981, sendo que a inscrição, inicialmente deferida em 24.06.1981, foi posteriormente indeferida, por unanimidade, pela Primeira Câmara da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que a conduta da interessada seria incompatível com o exercício de tal atividade (fls. 39). Expõe, ainda, que, em 30.10.1982, recorreu ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 41/46), sendo que apenas em 15.12.1986 o seu recurso foi decidido, tendo-lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, sob o argumento de que a conduta da autora é incompatível com o exercício da profissão, eis que se encontra sujeita a sete processos criminais por estelionato ou apropriação indébita, restando, pois, configurada a hipótese de incontinência pública escandalosa. Ademais, saliente-se que restou consignado no acórdão que a inscrição deveria ser indeferida até a conclusão e o trânsito em julgado de todos os processos em que constam o nome da autora (fls. 53). Verifica-se, outrossim, que a autora, em 16.03.1989, reiterou o seu pedido de inscrição no quadro da OAB - Seccional de São Paulo, o qual, em 19.09.1989, foi indeferido pela 1ª Câmara do Conselho Seccional de São Paulo, por maioria dos votos, uma vez que não foi cumprida a condição imposta pelo Conselho Federal (fls. 102). A parte autora, por sua vez, impetrou o mandamus n.º 90.0003322-5, em 07.02.1990 (fls. 11), pleiteando a concessão da segurança para que fosse determinada à autoridade impetrada que a inscrevesse na Seção de São Paulo, sendo que tal pedido foi deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consignou na ementa que a suspensão do exercício profissional, tendo por base a existência de inquéritos policiais inconcluídos, e considerando o lapso temporal transcorrido, não prevalece em face do disposto no art. 48, VI, da Lei n.º 4.215/63 e do princípio da presunção de inocência, transitando em julgado em 09.12.1997 (fls. 195). Ressalte-se que a própria autora, a fls. 03, esclareceu que após a concessão da ordem no mandado de segurança n.º 90.0003322-5 e a ratificação da decisão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou configurado o fato originador que justificaria plenamente o pleito indenizatório formulado nos presentes autos. Frise-se, além do mais, que, até a conclusão do referido mandado de segurança, não se evidenciava a certeza do direito à inscrição, não se podendo, portanto, exigir que a requerente tivesse ajuizado antes a presente ação de indenização, razão pela qual se deve considerar o marco inicial do prazo prescricional para o pedido de danos morais a data do trânsito em julgado do mandamus, quando ficou caracterizado o evento danoso, e não as datas das decisões de indeferimento dos pedidos formulados na esfera administrativa, devendo-se, assim, desconsiderar este período de tentativas para solução do problema. Nesse sentido, segue o julgado: ADMINISTRATIVO - ATO DE EXCLUSÃO DO SERVIDOR DOS

QUADROS DA POLÍCIA MILITAR - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO - O termo inicial da contagem do prazo prescricional, estabelecido no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, ocorre com o trânsito em julgado da decisão que considerou nulo o ato administrativo de exclusão do militar dos quadros da corporação. (TJMG - EI 000.223.128-0/01 - 1ª C. Cív. - Rel. Des. Eduardo Andrade - J. 23.04.2002) Destarte, o art. 2.028 do Código Civil vigente estabelece: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A decisão final no mandado de segurança n.º 90.0003322-5 citada na petição inicial ocorreu em 1997 e, portanto, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003, havia transcorrido menos da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada para a prescrição das ações pessoais (art. 177 do Código Civil de 1916). Aplica-se, pois, ao caso sub judice, o prazo prescricional da nova lei, de 03 (três) anos, que fluirá por inteiro, a partir da data da vigência do novo Código Civil. Nesse sentido, segue o julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. 2. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 24.06.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (STJ, 4ª Turma, RESP n.º 200401520730, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 29.05.2006, pg. 254) Consta-se que a autora ingressou com a presente ação ordinária apenas em 28.03.2011, restando, portanto, cristalino ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição. A respectiva decretação da prescrição decorre de pedido de uma das partes, não sendo efetuada de ofício. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019616-86.2011.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BANCO GE CAPITAL S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, a necessidade de antecipar-se à penhora de execução fiscal a ser proposta pela requerida em razão do débito oriundo do Processo Administrativo nº 0019616-86.2011.403.6100. Requer a concessão de liminar para que efetue o depósito da integralidade do débito a fim de suspender a sua exigibilidade. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à ação cautelar nº. 0050929-13.2011.403.6182, que foi proposta anteriormente, conforme noticiado pela própria requerente e que se verifica da cópia da petição inicial juntada a fls. 41/59. Com a declinação da competência para este Juízo Cível, bem como a decisão proferida naquele feito, conforme fls. 143, denota-se que a citada medida cautelar continua em andamento. Portanto, em virtude da ocorrência de litispendência, a presente ação merece ser extinta. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

Expediente Nº 10968

MANDADO DE SEGURANCA

0020027-32.2011.403.6100 - CNTU CENTRAL NACIONAL DE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); Int.

0020087-05.2011.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A regularização de sua representação processual, trazendo novo instrumento de mandato no termos da cláusula 5ª do contrato social de fls. 14/24 ou comprove que a subscritora da procuração de fls. 13 detém poderes para outorgá-la isoladamente. II - A indicação correta da autoridade coatora competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); III - A juntada de informações sobre a composição do débito nº 80.6.06.030820-65. IV - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC e o recolhimento das custas processuais nos termos do disposto no art.98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0020126-02.2011.403.6100 - SINTEC-SP -SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREA - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 10969

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012494-61.2007.403.6100 (2007.61.00.012494-8) - MARCIO DE OLIVEIRA X TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 106/112 e 113/117.

Expediente Nº 10970

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003127-62.1997.403.6100 (97.0003127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040149-91.1996.403.6100 (96.0040149-7)) COM/ DE PARAFINAS DONDENT LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE PARAFINAS DONDENT LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, às 13h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15 de dezembro de 2011, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7073

MONITORIA

0001003-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001003-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANIO CARUZO DA SILVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 259/260: Razão assiste à parte ré. Especifique a parte ré, as provas que pretende produzir, justificand-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025777-25.2005.403.6100 (2005.61.00.025777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 66-verso, determino que o despacho de fl. 66 seja republicado. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 63/65 não possuírem poderes de representação. Em igual prazo, manifeste-se requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0029832-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MARCELO TAMBORIN

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 88/89), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007064-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 319/320), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0021254-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Fl. 144: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0003337-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO ALVES RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 45/46), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006214-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 37/38), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010342-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVI ALEIXO CORREIA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 37/38), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010352-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de valores referentes ao contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 0257-0902-00000052334, firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/43). Foi informado pela parte autora, na petição inicial, a existência do feito n.º 000300-92.2008.4.03.6100, que tramitou perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal, e que possuía como objeto o contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 0257-0902-00000052334. Informa também, que os referidos autos foram extintos sem julgamento de mérito, tendo sentença transitada em julgado em 13/06/2008. É o breve relatório. Passo a decidir. Ressalto que na presente demanda a autora deduz pretensão idêntica que já foi formulada em demanda anterior que tramitou perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. A simples confrontação das duas petições iniciais (fls. 02/05 e 50/51) permite esta verificação. Trata-se, portanto, de pretensão idêntica. Deveras, a Lei federal n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso II ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente

alterados os réus da demanda. (grafei) Destaco, a propósito, as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno acerca do inciso II do artigo 253 do CPC: O que está muito claro diante da regra processual é que, proposta uma ação perante um dado juízo, mesmo que haja outros igualmente competentes (foros concorrentes), já não é mais dado ao autor propor a ação em qualquer outro juízo. Se, porventura, a providência liminar que ele requerer for indeferida, a ele resta recorrer para o Tribunal competente, em busca da tutela de seus direitos, agora em grau recursal. Não mais - se é que isso era possível antes mesmo do advento da Lei n. 10.358/2001 - tentar melhor sorte perante outro juízo que, antes da propositura da ação, também detinha competência para a questão. Isso mesmo quando a nova ação seja proposta em co-autoria (litisconsórcio). (itálico no original)(in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, pág. 102) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

0010499-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEBER PEREIRA DA SILVA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, ante o requerimento expresso formulado nos embargos monitórios apresentados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012435-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR MARTINS SERRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 35/37), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013597-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA GONCALVES BORGES X DORIVAL FAMELLI X ADNA NUNES FAMELLI

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 46/47), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013915-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 36/37), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0014958-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 45/46), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0014998-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS SILVA EDUARDO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 40/41), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017275-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ROBERTO AGUILAR

Fl. 35: Tendo em vista o pedido formulado, cancele-se a expedição do mandado citatório (fl. 34). Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7074

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006178-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006178-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELI MENEGON

Fl. 54: Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes da liquidação informada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7075

MANDADO DE SEGURANCA

0015917-87.2011.403.6100 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, recebo a petição de fls. 80/82 como aditamento à inicial. Anote-se.No entanto, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Defiro o pedido de restituição das custas judiciais. Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 021/2011-NUAJ.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme determinado no despacho de fl. 79.Após, com as informações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016259-98.2011.403.6100 - EDOARDO CAMPOFIORITO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDOARDO CAMPOFIORITO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAC TATUAPÉ e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - CAC TATUAPÉ, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua os débitos relativos aos processos administrativos nºs 37.024.232-7; 37.024.231-9 e 37.024.238-6 na sistemática de parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, e a consequente consolidação dos mesmos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/93). Aditamento à inicial (fls. 98/101). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 102). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou suas informações, sustentando que o impetrante optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos no Parcelamento e assim não procedeu à indicação de tais débitos para serem parcelados, no prazo legal. Por fim, pugnou pela denegação da segurança (fls. 108/147). O Delegado da Receita Federal também apresentou suas informações, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 148/154). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar.Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos:Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Foi editada, em 29/04/2010, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, que assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis:Art. 1º. O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) 1º. Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 2º. Em se tratando de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o optante deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 3º. O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos

débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º. A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. 5º. A manifestação de que trata o caput é irretroatável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Com efeito, a autoridade impetrada informou que no pedido de parcelamento do impetrante (PA nº 19608.000399/2010-06 - fls. 126/127), formulado em novembro de 2009, não constou os débitos relativos aos processos ora reclamados. Informou a autoridade impetrada ainda que, na realidade, o impetrante tentou incluir tais débitos tardiamente em requerimento formulado em 1º/09/2011, solicitando a retificação do Anexo II por ocasião da reabertura de prazos da Portaria Conjunta nº 05/2011. Entretanto, o prazo de que tratava tal norma não era para indicação de novos débitos, mas somente para que as pessoas físicas prestassem informações necessárias à consolidação de todas as modalidades do parcelamento já firmadas, conforme ora transcrevo: Art. 1º. Fica reaberto, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo previsto na alínea a do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. (Retificado no DOU de 29 de junho de 2011, Seção 1, pág. 17) Conforme se infere das normas que regem o parcelamento em apreço, verifica-se que este representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido. Assim sendo, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0016535-32.2011.403.6100 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 90/92), manifeste-se o impetrante, de forma justificada se ainda persiste seu interesse no julgamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos, Intime-se,

0019641-02.2011.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante: 1) A retificação do valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais; 2) A cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos dos processos relacionados no termo de prevenção às fls. 1709/1711. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019664-45.2011.403.6100 - UREFOAM CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UREFOAM CONSULTORIA TÉCNICA LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.009339/2011-56, para a inscrição da impetrante como foreira responsável. Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/36). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.009339/2011-56 desde 23 de agosto de 2011 (fl. 31), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas

atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada, que implicaria em ofensa ao primado constitucional da tripartição dos Poderes da República. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante do processo administrativo nº 04977.009339/2011-56. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0019960-67.2011.403.6100 - VALDEMAR MARTINS FERNANDES JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X FERNANDA DREUX MIRANDA FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo administrativo nº 04977.007910/2011-06, relativo à inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 7047.0102136-21. Informaram os Impetrantes, em apertada síntese, que são detentores do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentaram que, após a formalização do pedido administrativo de transferência para fins de atualização cadastral perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/22). Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do fumus boni iuris, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). A possibilidade de dano evidenciou-se e, conseqüentemente, caracteriza o periculum in mora, na medida em que os Impetrantes estão sujeitos a dano irreparável em razão de estar sendo privados de usufruírem das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Com isso, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão do pedido dos Impetrantes consistente no protocolo nº 04977.007910/2011-06 (fl. 20), promovendo, se for o caso, no mesmo prazo, os devidos registros. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação da autuação, devendo a Sra. Fernanda Dreux Miranda Fernandes integrar o pólo ativo, em conformidade com a petição inicial. Intime-se e oficie-se.

0019983-13.2011.403.6100 - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção (fls. 109/111); 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020063-74.2011.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie a parte impetrante: 1) A juntada de cópia da petição inicial do processo relacionado no termo de prevenção (fl. 58); 2) A juntada dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais mencionadas na petição inicial; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão das filiais da impetrante mencionadas na petição inicial (fl. 02). Int.

0020156-37.2011.403.6100 - LUIS ANTONIO INACIO PEREIRA MAGALHAES X LUCIANA FRANCO BATISTA PEREIRA MAGALHAES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 7081

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014899-90.1995.403.6100 (95.0014899-4) - ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO BELAI X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X AGOSTINHO TREVISAN X ARY VELASQUES X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CELESTINA MOLINA COHRS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BELAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY VELASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELESTINA MOLINA COHRS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 602. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0091211-54.2007.4.03.0000, bem como a sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o seu regular prosseguimento, conforme o disposto no v. acórdão de fls. 598/601. Após, tornem conclusos. Int.

0035283-93.2003.403.6100 (2003.61.00.035283-6) - ANA MARIA QUINTANILHA ZANINI(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARIA QUINTANILHA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da certidão de fl. 194, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 265/2011. Informe a advogada subscritora da petição de fl. 189 o endereço ou número de telefone atualizado da parte autora. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008558-58.1989.403.6100 (89.0008558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-82.1989.403.6100 (89.0005336-1)) DINAP S/A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X UNIAO FEDERAL

Proceda o AUTOR ao recolhimento em guia DARF, sob o código da Receita 2864, o valor dos honorários fixados pela UNIÃO de R\$ 7.964,83. Autorizo a restituição do valor recolhido à fl. 198. Intime-se o AUTOR a fornecer número do Banco, Agência e Conta Corrente, que deverá ter o mesmo CNPJ do pagamento efetuado, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ de 16/05/2011. Int.

0018529-62.1992.403.6100 (92.0018529-0) - MARCO FABIO MAFFEI X PAOLA MATHIAS MAFFEI(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Verifico que o TRF3 deu parcial provimento à apelação da União Federal, julgando parcialmente procedente o pedido da autora. Em vista da sucumbência recíproca, os honorários foram fixados nos termos do artigo 21 do CPC. Assim, não são devidos honorários advocatícios à parte autora. 2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório somente em relação ao valor principal, acolhido pela Contadoria à fl. 166 (R\$ 2.854,53, em 15/09/2000) e dê-se vista à União para

manifestação nos termos da EC 62/2009.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0058179-19.1992.403.6100 (92.0058179-0) - ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X ELIZABETI ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APPARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 255-299.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0025018-47.1994.403.6100 (94.0025018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022078-12.1994.403.6100 (94.0022078-2)) SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X SOBLOCO HOTEIS EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO AGROPECUARIA LTDA X SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X CAPITAL CENTER HOTEIS S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da decisão proferida no AI n.595.151 e respectivo trânsito em julgado (fls. 469-476).Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027774-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027774-3) - NEWTON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Fl. 172: Defiro a vista a AUTORA pelo prazo de 5 dias. Silente, cumpra-ser o determinado à fl. 171, com a remessa dos autos à UNIÃO.Int.

0002549-86.2004.403.0399 (2004.03.99.002549-7) - ADRIANA MARIA DA CRUZ LIMA DE SANTANA X ANA MARIA VEIGAS MARIZ DE OLIVEIRA PELIZZON X ANITA MIRIAN HIRSCHBRUCH X BERNARDO VOROBOW X CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO ANTONIO BRASILEIRO E SILVA X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X CLEUSA SOUZA DA SILVA X ELIANA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos requeridos à fl. 369. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0000966-35.2004.403.6100 (2004.61.00.000966-6) - GERALDO ANTONIO VIEIRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 161: Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte autora.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União para que informe quais são os documentos necessários para a elaboração dos cálculos. Prazo: 15 dias.Int.

0009316-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009316-6) - JONAS SCHIANI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Intime-se o Dr. Paulo Ferreira de Moraes OAB/SP 134.050 a regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.2. Satisfeita a determinação, cumpra-se as determinações de fl. 1077 - (2). 3. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019222-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748391-81.1985.403.6100 (00.0748391-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012462-66.2001.403.6100 (2001.61.00.012462-4) - CAETANO FALCONE FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

O Impetrante interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fls. 380-380-verso, omissão. Requer seja suprida a omissão na decisão prolatada, por deixar de apreciar o pedido de levantamento/conversão em renda dos valores depositados na proporção de 31,60% e 68,40%. Decido. Assiste razão o Impetrante. Acolho os presentes embargos para fazer constar na decisão a fundamentação e decisão que segue. Requer o impetrante que o critério de apuração dos valores tenha amparo no percentual de cotas, o que ensejaria no levantamento e conversão nos moldes apontados à fl. 383. Indefiro o pedido. O cálculo será realizado de acordo com método que vem sendo reiteradamente adotado, conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate. Cabe à União verificar se o crédito não foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. Em análise aos autos, verifico que as informações prestadas pela PREVI, de fls. 96-97, não são suficientes para o cálculo na forma exigida pela RFB (fl. 368). Por isso, será necessário solicitar dados complementares. Decido. Expeça-se ofício à PREVI com solicitação de demonstrativo contendo discriminação das contribuições vertidas pelo impetrante no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 e demonstrativo de pagamento de benefícios efetuado pelo fundo ao impetrante e descontos efetuados sobre estes pagamentos. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 380-verso, com a observação de que o cálculo deverá ser apresentado nos termos desta decisão. No mais, mantém-se a decisão de fls. 380. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022078-12.1994.403.6100 (94.0022078-2) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X SOBLOCO HOTEIS EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO AGROPECUARIA LTDA X SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X CAPITAL CENTER HOTEIS S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência às partes da decisão proferida no AI n. 586.476 e respectivo trânsito em julgado (fls. 252-255). Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015113-52.1993.403.6100 (93.0015113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012422-65.1993.403.6100 (93.0012422-6)) ARIBALDO DE OLIVEIRA X OZIAS RODRIGUES CHAVES X PEDRO COSTA ARAUJO X CELIO DA ROCHA COSTA X JOSE CANTUARIA RABELLO DA SILVA X DOMINGOS MILITINO COSTA X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X INACIO VALERIO DE SOUSA X JOSE JORGE FILHO X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES X JOAO FRANCISCO FURTADO X JOSE ULISSES PINTO RODRIGUES X WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE DE SOUSA X JAIME LIMA PEREIRA X JOSE RIBAMAR MORAIS SILVA X JOSE MARIA FERREIRA X LEOPOLDO RIBAMAR VELOSO X MARCO ANTONIO SOUZA ALBINO X ANDRE CORCINO DA SILVA (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA M. CORSETTI GUIMARAES) X MINISTERIO DA MARINHA (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X OZIAS RODRIGUES CHAVES X UNIAO FEDERAL X PEDRO COSTA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CELIO DA ROCHA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE CANTUARIA RABELLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MILITINO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X INACIO VALERIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO FURTADO X UNIAO FEDERAL X JOSE ULISSES PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JAIME LIMA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBAMAR MORAIS SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO RIBAMAR VELOSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SOUZA ALBINO X UNIAO FEDERAL X ANDRE CORCINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) 1. Intime-se a parte autora a informar: a) Condição do Servidor: Ativo, Inativo (data) ou Pensionista, b) Órgão de Lotação do Servidor. 2. Intime-se a parte autora a regularizar: situação cadastral na Secretaria da Receita Federal: OZIAS RODRIGUES CHAVES (suspensa), JOSÉ CANTUÁRIA RABELO DA SILVA (grafia e pendente de regularização), INÁCIO VALERIO DE SOUSA (grafia), CARLOS JOSE DE SOUSA (grafia) e JAIME DE LIMA PEREIRA (grafia). 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Satisfeita a determinação, elabore-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos de fls. 341. 5. No silêncio, ao arquivo/sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028614-58.2002.403.6100 (2002.61.00.028614-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021506-75.2002.403.6100 (2002.61.00.021506-3)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA (SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA

A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028936-93.1993.403.6100 (93.0028936-5) - MARIA HELENA SARTORI DE FREITAS(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Tendo em vista a petição do credor às fls.242/246, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0035397-81.1993.403.6100 (93.0035397-7) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fl.s.229/230: Atente a parte autora que a CEF juntou cópia dos extratos analíticos do FGTS pertencentes à MARIA DE FÁTIMA SANTOS às fls.216/218. Diante do exposto, intime-se a EXEQUENTE para que apresente cálculo atualizado do valor a ser cobrado à EXECUTADA (CEF), no tocante aos honorários advocatícios.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

0001303-73.1994.403.6100 (94.0001303-5) - L & M COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Vistos em despacho.Tendo em vista a pesquisa efetuada no site da Receita Federal informando que a situação cadastrada da empresa autora, ora EXECUTADA, encontra-se BAIXADA (fl.195), requeira a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ademais, saliento que a empresa autora não possui representação processual nos autos, apesar de devidamente intimada.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0011677-51.1994.403.6100 (94.0011677-2) - JOSE MORAIS TEIXEIRA(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls.95/104: Em face da notícia do falecimento do advogado e a nova procuração juntada, exclua a Secretaria o nome do advogado e anote no sistema o nome da nova advogada, conforme requerido. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0025903-61.1994.403.6100 (94.0025903-4) - IGNACIO MAURO LOPES ALHO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 393/395 - Tendo em vista que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto afastou a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, retornem os autos ao contador judicial tão somente para a verificação de eventual diferença relativa aos juros de mora, vez que a condenação

em honorários advocatícios foi afastada e, nos termos do v. acórdão de fl. 165, foi determinado que as despesas processuais serão suportadas recíproca e proporcionalmente.I.C.

0001083-41.1995.403.6100 (95.0001083-6) - CARPEL COM/ DE PAPEIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 371/373.Nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifo nosso.Ressalto que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a revisão de posicionamento anteriormente adotado.Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art.543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aida Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p.774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j.13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08).Nos termos acima, indefiro o pedido de expedição de ofício precatório complementar.Ultrapassado o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução.Oficie-se ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, com cópia da presente decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0022995-94.1995.403.6100 (95.0022995-1) - ANTONIA CRISTALDO DUTRA X MOISES DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X ANA FLORA POKEL FERNANDES X NORBERTO DAGOSTINI X LEOPOLDO ROSSI X JOSE AUGUSTO SERRANO(SP155079 - CARLA VANCINI) X EDJANE DE ANDRADE SILVA(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP028199 - JOSE HENRIQUE CARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP177318 - MARCO ANTONIO LIMA) X HOLLANDA E SALLES - ADVOGADOS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em decisão.Fls 771/780: Nada a deferir quanto ao pedido de penhora on line efetuado pelo Banco do Brasil em relação aos autores MOISES DUTRA FERNANDES, ANA FLORA POKEL FERNANDES E JOSÉ AUGUSTO SERRANO, tendo em vista que já foi utilizada a ferramenta do BacenJud em desfavor deles, conforme consta às fls 657/665. Ademais, quanto aos autores Moises Dutra Fernandes e Ana Flora Pokel Fernandes foi determinado o desbloqueio de suas contas haja vista que se tratava de conta salário (fls 654/656), sendo utilizado o mesmo CPF para identificação da conta. I.C.

0025665-08.1995.403.6100 (95.0025665-7) - SANDRA CRISTINA BERTONI SERNA QUINTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Vistos em despacho.Fls.455/461: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o BANCO SANTANDER regularize o subestabelecimento de fl.460 juntando sua via original.Com a juntada do documento acima indicado, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em substituição ao BANCO ABN AMRO S/A, tendo em vista sua incorporação noticiada à fl.456.I.C.

0032730-54.1995.403.6100 (95.0032730-9) - ULYSSES PASQUAL X THEREZINHA DE VILHENA PASQUAL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS

FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em despacho.Fl 385: Em face do alegado pela parte ré de que o cálculos da contadoria foram efetuados em valor maior do que o pretendido pela parte autora, resta consignado que o Setor de contabilidade Judicial goza de presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado.Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequiêndo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. A 1,02 Posto isso, acolho o pedido do autor e HOMOLOGO os cálculos de fls 376/381 para que surtam seus efeitos legais. Fls 386/387: Recebo o requerimento do(a) credor (AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: .PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIUO JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENAssim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedoroptar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, parafins de garantia nos termos do art. 475-j, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESEN TAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0046038-60.1995.403.6100 (95.0046038-6) - FANI ROSA SCHKOLNIK(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.Fl.165/166: Indefiro.Entendo, nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível a expedição de

ofício precatório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifo nosso. Ressalto que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pelo autor. Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art. 543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p. 774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j. 13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). Nos termos acima, indefiro o pedido. Ultrapassado o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0) - TECA GAZ COML/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 7º, da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 122/10 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 11 da Res. 122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias (parágrafo 1º da Res. 122/2010, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1) - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 607/610: Dê-se ciência ao co-autor JOÃO BATISTA MARIM para que se manifeste acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada. Caso não haja manifestação, venham conclusos para extinção da execução relativamente ao co-autor supra mencionado. I. C.

0049193-03.1997.403.6100 (97.0049193-5) - ADILSON GONCALVES BUENO X ARY CORREIA DA CONCEICAO X ELENA MONTEIRO DE LIMA X DONIZETE RODRIGUES RAMOS X FLAVIO DEZOTTI X HELIO PEREIRA GOMES X JOSE EUSTAQUIO PAULINO X JUAREZ FERREIRA DE ANDRADE X MARGARIDA MARIA FERREIRA X NEZIO MARTINS MEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls 274/281: Nada a deferir em relação aos autores Ary Correia Da Conceição, Hélio Pereira Gomes, José Eustaquio Paulino e Margarida Maria Ferreira, tendo em vista que os feitos encontra-se extintos em relação a eles, conforme despacho de fl 268. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0058055-60.1997.403.6100 (97.0058055-5) - SEVERINO DA SILVA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fls 264/268: Recebo o requerimento do(a) credor(CEF), na forma do art.475-B, do CPC (DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA APONTADA PELO CONTADORIA - R\$ 883,89). Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca da alegação da CEF quanto a existência de conta garantidora de embargos com o valor de R\$ 280,86(duzentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), nos exatos termos da última parte do despacho de fl 259. I.C.

0059701-08.1997.403.6100 (97.0059701-6) - JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JOELITA MARIA RIBEIRO DE SANTANA X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X VERA OLINDA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vistos em despacho. Em razão da certidão de trânsito em julgado e o traslado de cópias da ação Embargos à Execução nº 0008526-23.2007.403.6100 para este feito, providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito

solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução nº122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) DESPACHO DE FL.536: Vistos em despacho. Fls.533/535: Assiste razão à CEF no tocante ao valor retido a título de Imposto de Renda em virtude da emissão do alvará NCJF 0381356 - Nº 405/12ª-2007, no valor de R\$3.072,40, sendo certo que o valor levantado pelo advogado DR. ILMAR SCHIAVENATO foi de R\$2.912,70 e a quantia repassada à Receita Federal foi de R\$380,42. Diante do exposto, intime-se o advogado da parte autora para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução do montante de R\$685,21, tendo em vista que efetuou tão somente o depósito no valor de R\$ 2.227,49 (fl.500), valor este devidamente estornado à conta do FGTS, conforme alvará de fl.526. Oficie-se a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil para que disponibilize em favor deste juízo o valor de R\$380,42, devendo a Secretaria encaminhar cópia da manifestação da agência da CEF/PAB de fls.533/535 e do alvará de fl.525. Após, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.540: Vistos em despacho. Fl.539: Visando dar celeridade ao processo, encaminhe-se e-mail ao Supervisor de Equipe da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil - EODIC, Dr. Paulo Fernando Simões Felisberto, em resposta ao Ofício DERAT/SPO/DIORT/EODIC Nº 692/2011, informando que o valor de R\$380,42, retido a título de imposto de renda no pagamento do Alvará NCJF0381356, deverá ser devolvido através de Guia de Depósito Judicial em conta a ser aberta na ocasião do depósito na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PAB - Agência: 0265 - Operação: 005) com indicação do número deste processo na referida Guia. Deverá a Receita Federal encaminhar cópia do depósito a este Juízo para que a Secretaria possa promover o regular andamento do feito. Publique-se despacho de fl.536. I.C.

0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9) - MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Tendo em vista o traslado de cópia de decisão proferida pelo C. STJ referente ao Agravo de Instrumento nº 1.190.534 interposto na Impugnação ao Valor da Causa em apenso, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0045132-65.1998.403.6100 (98.0045132-3) - ODENIR APARECIDA GIOLO X GERMANO SOUZA DOMINGOS DA SILVA X DJALMA RODRIGUES DE LIMA X DARCI CREONCIO DA SILVA X CASSIA JUSTINA DA SILVA X ALAIDE JUSSARA DA SILVA X SAMUEL JOSE DOS SANTOS X LUIZ LINS PITOMBEIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos em despacho. Em face da ausência de manifestação das partes acerca do despacho de fl 429, cumpra-se a última parte do despacho de fl 422, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0013769-89.2000.403.6100 (2000.61.00.013769-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0015605-97.2000.403.6100 (2000.61.00.015605-0) - AARAO PEREIRA DE FREITAS X AGUSTINHO TELES DE ALBUQUERQUE X ANIZIA BARROSO SANTANA X APARECIDO BOVO X CARLOS ROBERTO FRATONI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls 399/402: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CARLOS ROBERTO FRATONI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0046978-49.2000.403.6100 (2000.61.00.046978-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls. 326/328 - Analisando as alegações da parte autora, verifico que a CEF, no referente ao extrato de fl. 220 esclareceu que, os saldos em garantia(saldos aprovacionados) representariam valores percebidos pelo autor se este tivesse aderido aos termos da LC nº 110/2001. Com efeito, o aludido ato legislativo condicionou o pagamento na via administrativa à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação.

Referida Lei previu ainda, o pagamento do complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e 44,80%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, e nos termos do artigo 5º dessa mesma LC, esse complemento de atualização monetária seria remunerado com base nos mesmos critérios de remuneração utilizada para a conta vinculada.Por outro lado, por meio desta ação judicial, foi reconhecida, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, o direito aos percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989(42,72%), março de 1990(84,32%) e abril de 1990(44,80%), correção monetária a partir do creditamento a menor na forma do Prov. nº 24/97 da COGE, juros de mora de 6% ao ano à partir da citação até 11.01.2003, e após esta data, incidência na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002(SELIC).Observo ainda, dos extratos apresentados à fl. 220, que se o autor tivesse aderido à referida Lei Complementar receberia em 09/2003 o montante de R\$ 18.624,36 valor superior ao percebido em 05/2006 em face do cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 17.998,18 creditados pela CEF e demonstrados por meio de extratos às fls. 193/200. Causa estranheza a diferença de valores tal como apresentada, uma vez que pelos índices deferidos nesta ação judicial, aparentemente, o autor receberia valor superior do que se tivesse optado pela adesão prevista na LC nº 110/2001(haja vista que suportaria diminuição dos valores por conta do deságio aplicado à faixa de valores a ser recebida).Partindo do princípio de que tanto em uma quanto em outra situação, os valores teriam atualização pelo mesmo saldo base, intime-se a CEF para que esclareça a diferença apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Após a manifestação da CEF, e havendo necessidade remetam-se os autos ao contador judicial.I.C.

0020425-91.2002.403.6100 (2002.61.00.020425-9) - GISLENE REGINA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0009796-24.2003.403.6100 (2003.61.00.009796-4) - ENDERSON LUIZ PEREIRA X GERSON FERREIRA DE ANDRADE X JOSE WILSON DE SOUZA X LUIZ CARLOS MATTEUSSI RODRIGUES X MANOEL VITAL SEVERINO X RENATO RAU WEBER X VALMIR DE SENNA VIEIRA(RJ093171 - ADRIANA PINTO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 372, oficie-se o Banco Santander para que transfira imediatamente o valor bloqueado remanescente para uma conta judicial à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Deverá a transferência ser realizada na CEF e na agência PAB-JUSTIÇA FEDERAL agência 0265-5.Solicite-se ainda, que qualquer óbice na transferência deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, e que as dúvidas de procedimento deverão ser dirimidas diretamente por e-mail para a agência Posto Avançado da Justiça Federal e-mail - ag0265@cef.gov.br.Diante da transferência efetivada à fl. 370, oficie-se à CEF para que converta a totalidade dos valores em renda da União Federal nos termos requeridos à fl. 359.Outrossim, manifeste-se a União Federal acerca do interesse no prosseguimento da execução quanto ao autor RENATO RAU WEBER.I.C.

0025983-73.2004.403.6100 (2004.61.00.025983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls 464/467: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do

devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0021313-21.2006.403.6100 (2006.61.00.021313-8) - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA (SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO DE FL. 600: Vistos em despacho. Fls. 586/587: Intime-se o autor a fornecer o endereço do GERENTE DO BANCO DO BRASIL, em razão da devolução do ofício expedido pela Secretaria. Fornecido, expeça-se novo ofício para o devido cumprimento. Fl. 588: Expeça a Secretaria ofício em resposta ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A encaminhando-se cópias de fls. 454 e 561. Fls. 591/599: Tendo em vista a constatação de erro material na sentença anteriormente proferida (fls. 106/108) e a correção de ofício, com nova redação, recebo a apelação da ré AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 437. Int. Vistos em despacho. Fls. 603 - Dê-se ciência às partes acerca da informação apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S/A. Publique-se o despacho de fl. 600. Int.

0004268-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004268-3) - FEDERACAO PAULISTA DE JUDO PARAOLIMPICO (SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP169714B - OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL (SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 333: Defiro o requerido pela União Federal, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado o prazo acima, dê-se nova vista à União. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0017132-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017132-0) - MUNIR ABBUD - ESPOLIO X THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD X GISELI ABBUD PENTEADO X JACQUELINE BUTTI ABBUD X CRISTIANE BUTTI ABBUD X JEFFERSON BUTTI ABBUD (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls 262 e 263/264: Homólogo os cálculos de fls 256/259 para que surtam seus efeitos legais. Assim, observadas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor PRINCIPAL de R\$ 73.900,81 (setenta e três mil, novecentos reais e oitenta e um centavos) e R\$ 7.390,08 - HONORÁRIOS (sete mil trezentos e noventa reais e oito centavos). Expedidos e liquidados os referidos alvarás, expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente de R\$ 4.945,04 (Quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos). Oportunamente, venham conclusos para extinção. I.C.

0017850-37.2007.403.6100 (2007.61.00.017850-7) - GUARACEMA MARINO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl. 164: Intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor de R\$418,17 (valor apurado pela contadoria à fl.146), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J do CPC.I.C.

0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls 262/269: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ-SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E OUTRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do

CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001673-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DA SILVA FERREIRA(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS E SP247805 - MELINE PALUDETTO)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Esclareça a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a petição de fls. 305/309 na qual requer seja homologado acordo com a consequente extinção do feito, vez que, em audiência do mutirão de conciliação realizada em 24.03.2011, foi proferida sentença, transitada em julgado, que homologou o acordo para pagamento do valor devido, nos termos do que foi pactuado às fls. 301 e 302.

0016568-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016568-2) - VITO PARISI X GRAZIA PARISI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl. 132: Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca dos valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 122/126, dê-se ciência à ré CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua manifestação. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para homologação. I.C.

0017349-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017349-6) - RAYMUNDO MORTARI - ESPOLIO X EGLANTINA ZANCHI MORTARI - ESPOLIO X MARIA CECILIA MORTARI DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Diante da juntada do alvará liquidado à fl. 212, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 205. Noticiada a apropriação pela CEF e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

0027473-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027473-2) - SUMIKO KINJO X YUJIN KINJO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Instada as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 153/157, a autora, à fl. 162, manifesta sua concordância com os valores apurados, que totalizam a quantia de R\$ 21.859,16 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) atualizados até 05/2010. À fl. 161, a CEF alega que o montante apurado pela Contadoria Judicial indica valor superior ao pleiteado, requerendo a limitação da execução aos valores informados pela parte autora às fls. 116/129, sob pena de julgamento ultra petita. Compulsando os autos, verifico que, à fl. 130, foi concedido prazo à ré CEF para manifestar-se acerca das alegações da parte autora, tendo esta, a CEF, optado por efetuar a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 131/136). Entendo que, independente da intimação da devedora ao cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, a apresentação da impugnação supre sua ausência, visto que se utiliza de defesa apropriada e específica ao caso, nos termos previstos no artigo 475-L do C.P.C. Entendo não assistir razão à CEF pontua a limitação da execução ao valor inicialmente pleiteado. Senão vejamos: A fase de cumprimento de sentença tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial - que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título. Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA:16/08/2010)- grifo nosso Nos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador - ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial. No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010).- grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010)- grifo nosso.EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso Concluo, do acima exposto, que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Pontuo que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS. 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE13/11/2009)- grifo nosso.Ante ao acima exposto, homologo os cálculos de fls. 153/157, elaborados nos termos do julgado, reconhecendo como devidos à parte credora R\$ 21.859,16 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), calculado para maio de 2010.Observe, entretanto, que nos cálculos da Contadoria não foram incluídos os honorários fixados na decisão de fls. 144/152, relativos ao cumprimento de sentença. Por se tratar de cálculo aritmético simples (10% sobre a condenação - R\$ 21.859,16), o que perfaz o montante de R\$ 2.185,91, entendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Assim, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverão ser expedidos os Alvarás de Levantamento, nos termos abaixo especificados, ressaltando que se faz necessário poderes para receber e dar quitação em nome do credor.1-) R\$ 21.859,16 - a título de principal devido à parte autora;2-) R\$ 2.185,91 - relativos aos honorários advocatícios devidos em fase de cumprimento de sentença.Desta feita, efetue a CEF,

o depósito da quantia de R\$ 5.556,85, devidamente atualizada, já que o valor depositado à fl. 136 (R\$ 18.488,22) é insuficiente ao pagamento da quantia a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o pagamento, ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, nos termos acima expostos. Juntado os Alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030975-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030975-8) - RICARDO DA FONSECA ROSAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca das informações fornecidas pela parte autora às fls. 233/235 e que possibilitarão à ré cumprir com os termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0034264-55.2008.403.6301 (2008.63.01.034264-7) - LIDENICIA APARECIDA SOUTO X VERA LUCIA RIBEIRO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FL. 295: Vistos em despacho. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Int. Vistos em despacho. Intime-se à CEF para que colha a assinatura do assistente técnico que formulou o parecer apresentado às fls. 289/292. Prazo : 5(cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. Dê-se baixa na certidão de fl. 294, em face da manifestação de fl. 297. Publique-se o despacho de fl. 295. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001840-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001840-9) - RASLE INMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 294/298: Em face da intempestividade da apelação da parte autora, determino o desentranhamento da referida peça, devendo, a parte autora comparecer a esta Secretaria da 12ª Vara Cível Federal a fim de retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Fls 256/259: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU

O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011139-45.2009.403.6100 (2009.61.00.011139-2) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Vistos em despacho. Fls 432/452: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014411-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014411-7) - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. A diferença apurada pelo contador judicial, relativamente ao 1º cálculo às fls. 79/81 e nos cálculos às fls. 92/94, reside no fato de que foram utilizados base de cálculos diversos.Com efeito, no 1º cálculo realizado, o contador judicial apurou um valor aproximado àquele apresentado pela CEF, uma vez que utilizou o saldo existente que não foi bloqueado pelo Bacen, consoante expressamente determinado na sentença transitado em julgado.Às fls. 92/94, o cálculo foi realizado incluindo-se o saldo bloqueado pelo Bacen e que retornou a conta vinculada, não traduzindo o comando contido no título executivo judicial.Portanto, tendo como base de cálculo o extrato apresentado à fl. 10, não restam mais dúvidas quanto a base de cálculo que deveria ter sido utilizada.Posto isso, após vista das partes, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 79/81, ressaltando o valor dos honorários advocatícios decorrentes da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença(10% sobre o valor que se apurar como devido pela CEF), o que representa R\$ 303,06(trezentos e três reais e seis centavos).I.C.

0015127-74.2009.403.6100 (2009.61.00.015127-4) - JOSE ROSALVO DOS SANTOS X MARIA VILELA X PAULO VICENTE MAIA X WILMA DE ALMEIDA HIEDA X SEBASTIAO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do(s)rêu(s) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-s

0019820-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019820-5) - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se. DESPACHO DE FL.385:Vistos em despacho.Fls.379/384: Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o substabelecimento outorgado ao Dr. Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis deve ser juntado aos autos em sua via original e especificamente ao presente feito. Dessa forma, julgo prejudicado o pedido de anotação do nome da advogada Ana Paula Bressani para fins de intimação, enquanto não houver regularização da representação processual, nos termos determinados. Prazo de vinte dias.Publique-se o despacho de fl.378.Int.DESPACHO DE FL 392.Vistos em despacho.Fls 388/391: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da c onta deve ser

idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Publiquem-se os despachos de fls 378 e 385. Int.

0020511-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020511-8) - YOLANDA GOMES SANTOS FERREIRA ANDRADE(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho.Fl.432: Nada a deferir, tendo em vista a fase processual em que os autos se encontram. Porém, posto que os autores apresentaram RECURSO DE APELAÇÃO às fls.422/431, informe, expressamente, se desistem do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.I.C.

0007678-31.2010.403.6100 - NEWTON IPENOR PEDOTT(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 125: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, para o deslinde da questão entendo necessária a juntada das guias G.R.P.S e R.E. relativos ao período em que não se localizou os extratos fundiários, cabendo a parte autora efetuar as diligências necessárias junto ao empregador para a obtenção de tais documentos. Prazo: 15(quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0012438-23.2010.403.6100 - FUAD MATTAR(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Intime-se o autor para que apresente Certidão Positiva ou Negativa de inscrição na Junta Comercial para melhor deslinde do fiato.Opportunamente, voltem os autor conclusos.Opportunamente, prazo de 5 dias.

0012476-35.2010.403.6100 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações interpostas pelas partes em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal juntou as contrarrazões, abra-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003931-39.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que a autora requer seja a ré compelida a abster-se de promover a execução fiscal, bem como de inscrever o nome da autora no CADIN, quanto aos créditos referentes aos valores cobrados a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, consoante determina o art. 32 da Lei n.º 9.656/98.Entende que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP contém valores aleatórios e irrealistas, que em sua maioria são superiores aos que o Estado paga aos hospitais conveniados ao SUS em remuneração pelos serviços prestados(tabela SUS), bem como superiores ao praticado na rede conveniada..Sustenta, ainda, que os débitos exigidos estão prescritos, pois ostentam natureza privada, submetendo-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos. Defende que não há, in casu, suspensão do curso da prescrição pela instauração de processo administrativo, por falta de previsão legal.Juntou documentos.Tutela antecipada indeferida às fls.241/243.Efetivados depósitos para fins de suspensão da exigibilidade (fls.250 e 341).Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, este foi convertido em retido (fls.252/253).Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS apresentou sua contestação às fls.304/320, tendo juntado documentos.Réplica às fls.327/338.Instadas a manifestar o interesse na produção de provas, a ANS requereu o julgamento antecipado da lide, tendo a autora pugnado pela produção de prova pericial, documental e testemunhal.É a síntese do necessário.Vieram os autos conclusos.DECIDO.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide não demanda realização de provas.Com efeito, examinado o postulado pela parte autora constato que a solução das questões controvertidas, quer sejam, a obrigação legal do ressarcimento ao SUS e legalidade da tabela TUNEP, são matérias que não demandam produção de provas, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para o julgamento da lide.Com efeito, a prova pericial não é apta a demonstrar o excesso da tabela TUNEP, que pode ser aferida diretamente por este Juízo pelas alegações e os documentos acostados pela parte autora e pela parte ré.Outrossim, a prova testemunhal nada acrescentará ao deslinde do feito, visto que a obrigação ao ressarcimento do SUS independe da causa do atendimento do paciente: o pagamento deve ocorrer tanto nas hipóteses de livre opção pelo usuário quanto no caso da anterior negativa de cobertura pelo plano de saúde.Assim, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que consagram o Princípio da Persuasão Racional, indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requeridas. Acerca do referido princípio, recente julgado do C. STJ, in verbis:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL

PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...]12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorrido o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010).Em que pese considere, em princípio, desnecessária a prova documental requerida, há possibilidade de acréscimo de algum elemento de convicção pela juntada da cópia do procedimento administrativo, mormente porque o autor afirma que isso lhe foi negado (fl.340). Tendo em vista a regra referente ao ônus da prova prevista no art.333, inc.I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a adoção das providências necessárias à obtenção da cópia do Processo Administrativo 33902100986201092, que deve ser disponibilizado pela ré para tal fim, informando-se nos autos.Prazo para juntada: 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista para manifestação da ré em 10 (dez) dias, remetendo-se, em seguida, à conclusão para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0004736-89.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em embargos de declaração.O autor opôs embargos de declaração às fls. 744/749, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a decisão de fls. 739/741.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001660-96.2007.403.6100 (2007.61.00.001660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021361-97.1994.403.6100 (94.0021361-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em despacho.Fl.135/176: Esclareça a parte Embargada a interposição de apelação em nome de Velloza, Girotto e Lindenbojm Advogados Associados, uma vez que consta dO presente feito como Embargada a HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A.Prazo de dez dias.Após, voltem conclusos para recebimento das apelações juntadas pelas partes.Int.

0008526-23.2007.403.6100 (2007.61.00.008526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059701-08.1997.403.6100 (97.0059701-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JOELITA MARIA RIBEIRO DE SANTANA X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X VERA OLINDA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado à fl.129 verso, traslade a Secretaria cópias da inicial, cálculos efetuados pela Contadoria, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária em apenso.Oportunamente, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0023217-08.2008.403.6100 (2008.61.00.023217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028936-93.1993.403.6100 (93.0028936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARIA HELENA SARTORI DE FREITAS(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 62 - Os honorários sucumbenciais foram requisitados por meio do ofício requisitório nº

20100000127, nos autos da ação principal em apenso. Ressalto, outrossim, que no momento do pagamento deverá ser expedido o ofício de conversão em renda à União Federal, no montante da condenação, de uma parte do total que será depositado. Int.

0027733-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em despacho. Fls. 169/172: Diante da confirmação de que o EMBARGADO está diligenciando com o intuito de promover a habilitação de crédito junto à Receita Federal, concedo novo prazo solicitado à fl. 167 de 30 (trinta) dias para que tal parte possa promover regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0012761-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TECA GAZ COML/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 95.0054511-0, certificando-se e arquivando-se o feito. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004085-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023547-34.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Decisão. A União Federal ofereceu a presente Exceção de Incompetência, em face ao excepto, Silvio Odair Portioli, com domicílio na cidade de São Paulo - SP, que, promove face à União Federal, ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal cumulada com indenização de danos materiais e morais (proc. 0023547-34.2010.403.6100), em apenso. Fundamenta, a presente Exceção no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, entendendo que o foro competente para a apreciação dos autos principais é uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André - SP, tendo em vista que o domicílio fornecido pelo autor na ação principal se localiza no município de São Caetano do Sul, razão pela qual sustenta que este Juízo é relativamente incompetente para o julgamento do feito, requerendo a remessa dos autos para a referida Seção Judiciária. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 10/12, tendo rechaçado as alegações da União Federal alega, em apertada síntese, que a propositura da demanda ocorreu na cidade de São Paulo, tendo em vista que alterou seu domicílio para essa cidade. Sustenta, ainda, que a remessa dos autos à Seção Judiciária de seu antigo domicílio acarretaria prejuízos à sua defesa e por conseqüência ao princípio do contraditório. Instado novamente a comprovar que à época da propositura da ação principal seu domicílio localizava-se no município de São Paulo, colacionou aos autos documentos objetivando comprovar o alegado (fls. 14/15), sendo certo, no entanto, que não correspondem ao ajuizamento da demanda. Novamente compelido a comprovar o determinado por este Juízo, o excepto, juntou aos autos extrato bancário com o endereço no município de São Paulo, também em data diversa à da propositura dos autos principais. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisados os argumentos da União, ponto que não lhe assiste razão, senão vejamos. Em que pese não tenha o excepto comprovado o domicílio na cidade de São Paulo à época da propositura da demanda, e ainda que o fato descrito nos autos tenha ocorrido na cidade diversa, onde se encontrava seu domicílio, certo é que o parágrafo 2º do artigo 109 da C.F. autoriza a propositura, em causas ajuizadas contra a União Federal, tanto no local de domicílio do autor quanto na Capital do Estado. Assim, tendo em vista que o domicílio do excepto encontrava-se, no Estado de São Paulo, a demanda poderia ser, como foi, ajuizada na Subseção da Capital, nos termos do entendimento pacífico do C. STF. Nesse sentido colaciono decisão do E. Tribunal Regional da 2ª Região, que adoto como razões de decidir, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL - AUTOR COM RESIDÊNCIA EM SÃO PEDRO DA ALDEIA - CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA MERAMENTE TERRITORIAL - INCOMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO - A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS COMO FORMA DE FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA I - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência, não se permitindo ao Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar ex officio de sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar, conforme informa o teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: a competência relativa não pode ser declarada de ofício. III - A ação foi corretamente proposta no foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, apesar do Agravado ser domiciliado em Niterói. IV - A criação de Varas Federais em outros municípios foi feita para facilitar o acesso dos interessados à Justiça, e não para obstaculizar tal acesso. V - Agravo provido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 174161. Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE. TRF 2ª Região - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 14/09/2009 - Página: 152/153) No mesmo sentido: Conjugando-se a relatividade de que se reveste a competência das subseções judiciárias federais no âmbito desta Segunda Região com o concurso (eletivo) de competências preconizado no referido preceito constitucional (CF, art. 109 - par. 2º), atinge-se a

ilação de que, então, de regra, em demanda deduzida em face da União, pode o autor indistintamente ajuizá-la (a) no foro ou no subforo de seu domicílio, vale dizer, (a.1) na sede da Seção Judiciária ou (a.2) na sede da respectiva subseção judiciária federal; (b) no foro ou subforo em que ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; (c) no foro ou subforo em que situada a coisa; ou (d) no Distrito Federal. AG 041336-8 - 2002.02.01. Sétima Turma Especializada - TRF 2ª Região 041336-8 - Relator Desembargador Federal Sérgio Schaitzer Precedente do Plenário do C. STF (RE nº 233.990-RS, DJU de 01.02.2002). grifo nosso. Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0023547-34.2010.403.6100. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005136-26.1999.403.6100 (1999.61.00.005136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia de fls. 59/71 para os autos da Ação Ordinária em apenso. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento destes autos e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004986-21.1994.403.6100 (94.0004986-2) - J F AGROPECUARIA LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X J F AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 191/193 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007600-54.1999.403.0399 (1999.03.99.007600-8) - IRACY MEDINA RUIZ X AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IRACY MEDINA RUIZ X UNIAO FEDERAL X AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do pagamento noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 364/366, relativamente aos ofícios requisitórios complementares, valores estes que permanecem controversos, uma vez que pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto pela União Federal nos autos do agravo de instrumento (extratos processuais às fls. 368/369), oficie-se com urgência a CEF/PAB-TRF para que coloque os valores depositados nas contas judiciais de nºs 1181005506734144 e 1181005506737682 à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Esclareço, outrossim, que os valores permanecerão em conta judicial à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0018403-80.2009.403.0000. Observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos arquivo sobrestado onde aguardarão o julgamento do recurso extraordinário. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038370-09.1993.403.6100 (93.0038370-1) - JANDIR BARRICHELLO FILHO X NICOLAU MIGUEL PSILLAKIS X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X ALBERTO BALCIUNAS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ALVARO TARIFA RODRIGUES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIR BARRICHELLO FILHO X NICOLAU MIGUEL PSILLAKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO BALCIUNAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO TARIFA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Ciência à CEF acerca do comprovante de depósito juntado pela parte autora à fl. 516, no valor de R\$65,22, relativamente à devolução de valor levantado indevidamente à título de honorários advocatícios. Indique a CEF os dados do advogado (RG e CPF), devidamente constituído nos autos, em nome do qual esta Secretaria deverá emitir o alvará. Expedido e liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (MV-XS). I.C.

0026026-25.1995.403.6100 (95.0026026-3) - ALCIDES PIRES PEREIRA X ARCANGELO DI DIO X BERNARDO APARECIDO DIAS X ISMAEL HONORATO DA COSTA SILVA X LUIZ CARLOS S DA VISITACAO X MARCEL MASSAMI NISHI X MARIA CRISTINA CANTAGALLI X MILTON DE MORAES PIRES(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140905 - ARI FERNANDO LOPES E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PIRES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HONORATO DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERNARDO APARECIDO DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS S DA VISITACAO X UNIAO FEDERAL X MARCEL MASSAMI NISHI X UNIAO FEDERAL X MILTON DE MORAES PIRES

DESPACHO DE FL.475: Vistos em decisão. Tendo em vista que os autores já foram citados nos termos do art.652 CPC (fl.261) e que não efetuaram o pagamento, dispensável a intimação nos termos do art.475-J. Fl.473: Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (AGU), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do CPC, no valor de R\$202,85 para cada executado, que é o valor do débito atualizado até 07 de julho de 2011.Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.481:Vistos em despacho.Diante das informações obtidas através do sistema BACENJUD de fls.475/480, efetuem-se os desbloqueios e as transferências dos valores pertinentes.Publique-se despacho de fl.475.I.C.

0009508-23.1996.403.6100 (96.0009508-6) - MARCIA ANTONIA PEREIRA X JOAO ABRAMIDES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA ANTONIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ABRAMIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Fls.345/347: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, com fundamento no inc.II do art.535 do CPC, alegando a existência de vícios na decisão de fls.340/341.Em que pese os presentes embargos revelem nítido inconformismo da parte autora com os termos da decisão, passo a sua análise em atenção aos Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição e da Celeridade Processual.Tempestivamente apresentados, passo à apreciação dos presentes embargos.DECIDODecididos os argumentos da CEF, entendo não lhe assistir razão. Senão vejamos.Com efeito, não possuem, os autores, legitimidade para dispor da verba honorária, a teor do 4º do art.22 da Lei 8.906/94, razão pela qual a adesão dos autores ao acordo previsto na LC 110/01 não alcança os honorários advocatícios fixados em sentença.Ressalto, ainda, que a transação foi firmada em data posterior ao trânsito em julgado da sentença, razão pela qual deve prevalecer o nela previsto no referente aos honorários advocatícios, que devem ter como base de cálculo o proveito econômico que seria auferido pelos autores se não houvesse a adesão, mormente porque o patrono que atuou no feito não participou da celebração do pacto, conforme decisão do Eg. TRF da 3ª Região abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 475-J - INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA CEF- ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO. I - O novo procedimento adotado para o cumprimento de sentença, previsto no artigo 475-J, do CPC e implantado pela Lei nº 11.232/05, decorre de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da tutela jurisdicional tempestiva, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado. II - A CEF foi intimada pessoalmente da penhora na pessoa de seu representante legal, sendo que, no caso concreto, nova intimação seria redundante e contrária ao aludido objetivo de celeridade, ademais, a alternativa prevista na segunda parte do parágrafo primeiro do art. 475-J, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, não afasta a possibilidade da intimação pessoal quando ela ocorrer. III - Por força do art. 24, 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado. IV - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo. V - A tese sustentada pela agravante no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o valor pago aos fundistas por meio de acordo extrajudicial, é válida somente para os casos de o acordo ter sido firmado antes do trânsito em julgado da sentença, caso contrário, o que prevalece é o título executivo judicial. VI - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, AI 201003000318180, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 115, v.u.)- grifo nosso.No referente ao argumento de que o patrono da parte autora teria pleiteado, inicialmente, valor menor que o ora reconhecido como devido em razão dos cálculos do Contador, melhor sorte não assiste à CEF.Ressalto que a fase de cumprimento de sentença- tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pelo estrito cumprimento do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes.Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrita observância do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado.Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título.Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS

DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA:16/08/2010)- grifo nosso Nos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador- ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial. No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR À QUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010).- grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010)- grifo nosso. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso. Concluo, do acima exposto, que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Pontuo que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS. 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE13/111/2009)- grifo nosso. Finalmente, não verifico

óbice em intimar novamente a CEF nos termos do art.475-J para pagar o valor apurado pelo contador, vez que diverso do inicialmente cobrado. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de integrar à decisão embargada a fundamentação acima exposta. Devolvo a embargante o prazo recursal (art.538 do CPC). Cumpra, a CEF, a parte final da decisão de fls.340/341, efetuando o pagamento do valor devido. I. C.

0004241-36.1997.403.6100 (97.0004241-3) - ADEMIR ODILON GAMA X FRUTUOSO JOAQUIM DOS SANTOS X GERALDO MENEGHELLO X MANOEL MESSIAS BATISTA X MARGARIDA ANDRELINA DA SILVA FELIX(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ADEMIR ODILON GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 370/371: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias para a elaboração da planilha de cálculos com os valores que entende devidos. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0007829-41.2003.403.6100 (2003.61.00.007829-5) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Vistos em despacho. Expeça-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE, conforme solicitado à fl.733. Intime-se o SEBRAE para que forneça endereço atualizado da executada SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA para expedição do mandado de penhora e avaliação do veículo indicado à fl.733 e discriminado à fl.715, atentando ao fato de que o endereço que consta nos autos da executada já foi diligenciado infrutiferamente (fl.698). Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN). Int.

0033306-32.2004.403.6100 (2004.61.00.033306-8) - WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP

Vistos em despacho. Fls. 171/172: Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal acerca do mandado não cumprido juntado ao feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas legais. Int.

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

DESPACHO DE FLS. 474/VERSO: Vistos em despacho. Compulsando atentamente aos autos, verifico que a sentença de fls.353/360 julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Fixou, ainda, em 10% sobre o valor dado à causa, atualizadamente, a ser dividido pelas rés, o valor das custas e honorários advocatícios. O acórdão de fls.429/432 indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao autor gratuita e negou provimento à sua apelação. A corrê ELETROBRÁS apresentou seu pedido de execução às fls.438/441 e a UNIÃO FEDERAL (PFN), às fls.450/453, sendo o autor intimado a pagar as respectivas sucumbências, nos termos do art.475-J, nos despachos proferidos às fls.442/444 e fls.454/456, respectivamente. Diante da inércia do autor quanto ao pagamento, a UNIÃO FEDERAL (PFN) requereu o BACENJUD às fls.460/461, atualizando o valor anteriormente apresentado à fl. 451 e acrescendo a multa de 10% devida em face do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado. Tendo em vista que o valor devido a ambos os réus é o mesmo e considerando que o autor também não efetuou o pagamento no tocante à sucumbência devida à ELETROBRÁS, resta certo que o valor a ser executado por este corrê é idêntico. Diante do exposto, defiro o bloqueio on line, por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do CPC, considerando o valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL à fl.461, ou seja, R\$ 15.386,49 devidos à UNIÃO FEDERAL e R\$15.386,49 devidos à ELETROBRÁS, valores atualizados até 27 de junho de 2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 584/587 : Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária proposta por MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LÉFEVRE NETO ME, firma individual em face da Eletrobrás e da União Federal, visando a condenação das rés no pagamento dos valores referente à debênture nº 0679948 emitida pela Eletrobrás, acrescida de correção monetária pelos índices integrais da inflação, com os expurgos decorrente do plano de estabilização da economia. A ação foi julgada improcedente e a autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a serem divididos pelas rés. Em sede recursal, foi negado provimento à apelação do autor e indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita(fls. 429/433). Com o retorno dos autos à 1ª instância, os réus iniciaram a execução do r. julgado, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos na forma do que preceitua o artigo 475-B do C.P.C. o que ocorreu em momentos distintos, a Eletrobrás apresentou os valores em 22/02/2010(fls. 438/441), sendo o autor-executado intimado por publicação ocorrida em

25/05/2010 e em 08/02/2011(fls. 450/453) a União Federal iniciou a cobrança dos seus honorários, da qual a autora foi intimada em 15/03/2011(fl. 456).Tendo em vista que a autora ficou inerte quanto a intimação havida nos termos do artigo 475-J do C.P.C., os réus requereram a penhora on-line por meio do instrumento Bacen-jud, deferido à fl. 474/verso.Consolidado os valores devidos a cada um dos exequentes R\$ 15.386,45, foram realizados dois protocolos de bloqueio de valores sob n°s 20110002236945(fls. 480/481) e 20110002236946(fls. 477/478). Verifico que somente o protocolo sob n° 20110002236945 obteve resultado parcialmente positivo, bloqueando-se o montante de R\$ 934,70 no Banco HSBC BRASIL e R\$ 687,31 na CEF.Às fls. 482/491 - Peticiona a parte autora requerendo a devolução de todos os prazos processuais, o imediato desbloqueio de suas contas e dos respectivos valores bloqueados e, que seja retirado da contracapa dos autos o nome da advogada Dra. JOANILCE CARVALHAL, OAB/SP - 187.573, uma vez que nesta mesma petição e não em instrumento próprio, substabelece sem reservas de poderes ao advogado Dr. MAURÍCIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO, OAB/SP - 246.770.Alega em sua defesa, que não houve observância ao Princípio Constitucional da Publicidade, uma vez que não vem recebendo todas as publicações realizadas por este Juízo. Alega ainda que, a Procuradoria da Fazenda Nacional litiga de má fé eis que, a autora como participante do REFIS, unificou todos os seus débitos perante a PGFN por este meio, não lançando os valores aqui cobrados para fins de parcelamento. Ressalta que o bloqueio on line como medida excepcional, feriu o estatuído no artigo 649, IV e X do C.P.C., vez que deixou a autora sem sua única renda, impossibilitando seu sustento e a de seus familiares que dependem da empresa para sobreviver. Informa ainda, que desde a distribuição desta demanda o advogado Dr. MAURÍCIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO, encontra-se nos autos, peticionando nos autos no transcorrer de toda a demanda.Às fls. 500/582 - Peticiona novamente a parte autora, requerendo o imediato desbloqueio dos valores e a declaração incidental de nulidade de todos os atos sem a devida publicidade em nome do patrono(Dr. Maurício) e sócio proprietário da micro empresa.Nesta segunda petição discorre a autora em tópicos acerca da função social da empresa, da definição legal das prerrogativas do estagiário de direito, da possibilidade de outorga de poderes aos estagiários inscritos na OAB, da desnecessidade de ratificação de poderes para advogado habilitado como estagiário, da ilegalidade do bloqueio on line e do REFIS - Lei n° 11.941/09.Posto isso, analisadas as razões expostas, decido. Não obstante as razões expostas pela autora em suas petições, verifico quanto à alegada falta de publicidade, que em sua peça inicial, a autora requereu que todas as publicações fossem efetivadas em nome do advogado Dr. DÁRCIO CANDIDO BARBOSA, OAB/SP- 168.540, nesta ocasião o estagiário de direito Maurício Arthur Ghislain Lefevre Neto assinou conjuntamente a petição inicial.Verifico à fl. 147, o protocolo de substabelecimento sem reservas de poderes à advogada Dra. JOALNICE CARVALHAL, OAB/SP - 187.573 e aos estagiários de direito, dentre eles ao estagiário Maurício Arthur Ghislain Lefevre Neto.À fl. 343, há protocolo de petição em que pela 1ª vez o Dr. Maurício Arthur subscreve a petição em conjunto com a advogada constituída nos autos, indicando um novo número de inscrição OAB/SP como advogado, contudo, em nenhum momento há regularização por instrumento, tampouco menção para que as publicações fossem realizadas em nome do advogado Dr. Maurício Arthur Ghislain Lefevre Neto.Verifico ainda, pela minuta de julgamento do TRF da 3ª Região à fl. 427, que constou somente a advogada constituída no feito Dra. Joanilce Carvalhal.Insta esclarecer que a Lei n° 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, prevê em seu parágrafo 2º, artigo 3º que o estagiário de advocacia, regularmente inscrito poderá praticar os atos previstos no artigo 1º da referida Lei, entretanto, ressalva que os atos devam ser praticados em conjunto com o advogado e sob a sua supervisão. Com efeito, referida Lei não previu hipótese aventada pela parte autora, qual seja, de que o estagiário de advocacia possa isoladamente ou solidariamente receber publicação em seu nome.Em nenhum momento houve a regularização da representação processual, com a indicação de sua habilitação como advogado e expressa menção para que as publicações saíssem em nome de um determinado advogado.Assim, em que pese o alegado, a parte autora recebeu todas as intimações em nome da única advogada regularmente constituída, pelo que indefiro o seu pedido de devolução de todos os prazos processuais. Exclua-se do sistema processual ARDA o nome da advogada Dra. Joanilce Carvalhal incluindo-se o advogado Dr. Maurício Arthur Ghislain Lefevre Neto.Mantenho a penhora realizada, uma vez que não vislumbro as hipóteses albergadas nos incisos IV e X do artigo 649 do C.P.C., sendo que os valores foram bloqueados em conta corrente em nome do autor. Ademais, constato que a gratuidade requerida já foi analisada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, restando seu pedido indeferido.Quanto a alegada participação da autora no REFIS, nada a decidir eis que o REFIS visa promover a regularização de créditos da União Federal decorrentes de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal matéria estranha a este feito.Consigno, outrossim, que se pretende apresentar defesa deverá fazê-lo em recurso próprio, cabendo destacar que, em se tratando de cumprimento de sentença, far-se-á nos termos do artigo 475-M do C.P.C.Observadas as formalidades, venham os autos conclusos para a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial à disposição deste Juízo.Publicue-se a decisão de fls. 474/verso.Int.

0019230-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019230-9) - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME(SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME

Vistos em despacho.Fls.389/391: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado,

tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do ato de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020415-71.2007.403.6100 (2007.61.00.020415-4) - OSWALDO SUGA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO SUGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0043798-57.2007.403.6301 (2007.63.01.043798-8) - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TETSUO NOMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIMIE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores acerca da informação dos dados para expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, a fim de que não haja prejuízo, defiro o prazo improrrogável de dez dias para juntada dos dados, nos termos do despacho de fl.258. Após, expeça-se alvará e ofício à CEF, conforme determinado no despacho mencionado.Int.

0025514-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025514-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE

SUCUPIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA

Vistos em despacho.Fls.121/122: Em face do bloqueio parcial efetuado na conta da executada APPA - ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS E PROPRIETÁRIOS DE AERONAVES, CNPJ nº 43.789.205/0001-00, através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento e ordem de bloqueio juntados às fls.113/114, proceda este Juízo, à transferência do valor de R\$325,91(trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), bloqueado no Banco Itaú Unibanco, para conta à disposição da 12ª Vara, na Caixa Econômica Federal, relativamente à executada mencionada.Após efetivada a transferência, informe a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, o nome e dados(RG e CPF), de qual advogado, devidamente constituído no feito, deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria. Ademais, defiro o pedido de consulta através do sistema RENAJUD de bloqueio de veículos, junto ao DETRAN, procedendo-se, após, a nova vista à exequente acerca do informado.Int.DESPACHO DE FL.132:Vistos em despacho.Fls.130/131: Tendo em vista a transferência efetuada, intime-se a exequente(INFRAERO) para cumprimento ao despacho de fl.124, informando o nome do procurador e seus dados para constar do alvará a ser expedido. Publique-se o despacho supra mencionado. Int.

0032370-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032370-6) - PEDRO STAZAUSKAS FILHO(SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PEDRO STAZAUSKAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando a existência de omissão na decisão de fls.237/240, nos termos do art.535, II do CPC.Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado.Examinados os embargos e verificados os termos do decism, não verifico a ocorrência de vício.Entretanto, em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, passo à análise das razões aduzidas pela parte embargante.Alega a embargante que a decisão de fls.237/240 não se manifestou acerca da correção monetária e dos juros que devem incidir desde a data da realização dos cálculos- 01/04/2010, e a do pagamento, pela CEF.Ocorre que na decisão de fls.190/198 constou expressamente que a data final para a incidência dos juros seria a do depósito judicial do valor cobrado pelo devedor. Não tendo havido modificação da referida decisão, nada mais há que se estabelecer acerca da questão, que resta preclusa.No referente à correção monetária, incontestemente que deve incidir até a data do pagamento, pela ré, mormente porque, nos exatos termos da decisão de fls.190/198, não remunera o capital, apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade.Nesses termos, incumbe à CEF efetuar o pagamento do valor ainda devido de forma corrigida, o que, saliente-se, tem ocorrido nos processos em que a referida instituição figura como ré.Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para integrar o acima consignado na decisão embargada (de fls.237/240).Devolva-se às partes o prazo recursal- COMUM, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0033416-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033416-9) - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Analisados os cálculos apresentados pelas partes, constato a necessidade de esclarecimentos antes da remessa dos autos à Contadoria.Com efeito, analisados os cálculos da parte autora (fls.86/95), constato que incluiu índice não contemplado na sentença transitada em julgado, quer seja, fevereiro de 1991, bem como efetuou a correção de seus cálculos pela tabela do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que contém critérios diversos dos previstos na sentença.Além disso, verifico que no cálculo referente ao IPC de abril de 1990 a parte autora se utiliza de saldo base que não se encontra comprovado nos autos, vez que o único extrato juntado se refere a janeiro de 1989. Nesses termos, esclareça a parte autora o saldo base utilizado em seus cálculos, juntando aos autos documento que comprove o saldo existente nos meses de abril e de maio de 1990, efetuando, ainda, as devidas correções, nos termos acima.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0016846-57.2010.403.6100 - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO SCHWEIGER

Vistos em despacho.Fls.194/196: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ALFREDO SCHWEIGER), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de

impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0028378-58.1992.403.6100 (92.0028378-0) - JOSE CARLOS BAIADORI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0091605-22.1992.403.6100 (92.0091605-8) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A autora ajuizou a presente demanda, buscando a declaração da inexistência de relação jurídica quanto à retenção na fonte da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário, efetuando depósitos judiciais do tributo combatido. Proferida sentença julgando improcedente o pedido e condenando a autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que transitou em julgado. O INSS iniciou a execução da verba honorária imposta na sentença, cujo pagamento foi efetuado pela parte autora. Intimado a se manifestar, o INSS pugna pela conversão em renda do valor depositado, o que foi providenciado. Os patronos da parte autora noticiam a revogação do

mandato que lhes foram outorgados pela parte autora. A Caixa Econômica Federal noticia que, por força de requerimento da Fazenda Nacional, providenciou à transferência dos valores depositados pela parte para conta judicial aberta nos termos da Lei nº 9.703/98. A União Federal, intimada, manifesta-se pela conversão dos depósitos atinentes aos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998 e pelo levantamento do remanescente pela parte autora. Determinada a conversão em renda da União de parte dos depósitos efetuados nos autos. A parte autora não foi localizada no endereço fornecido nos autos para constituição de novos advogados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da verba honorária imposta na sentença, deve ser extinta a execução do julgado. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Informe a Secretaria sobre eventual endereço novo da autora constante do sistema BACENJUD.P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2011.

0013104-83.1994.403.6100 (94.0013104-6) - JOAO BATISTA PACHECO X JOAO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE CIRILLO BORTOLOTO X ANTONIO BAIDER X WALDEMAR LONGATTI X CLAUDIO COCA X RAFAEL SOARES DE CARVALHO X GIOVANNI ROTA X SERGIO PEZZOLATO X JOAO TOKUSO ARAKAKI (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AUTOLATINA DO BRASIL S/A X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

A parte autora opõe embargos de declaração, apontando omissão na decisão que apreciou seu pedido de execução de honorários, já que o v. acórdão expressamente determinou à CEF o pagamento da metade da verba honorária fixada. Sem razão a embargante. O acórdão proferido nos autos determinou que em razão da sucumbência recíproca e para a correta aplicação do artigo 21 do CPC, a empresa pública arcará com o pagamento da metade da verba honorária fixada e pelo restante respondem os autores (fl. 302). O artigo 21 do CPC, por sua vez, dispõe que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Como se vê, na hipótese de sucumbência recíproca, a legislação processual invocada pelo acórdão determina a compensação dos honorários distribuídos entre as partes litigantes, não havendo se falar em omissão do julgado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão impugnada tal como lançada. São Paulo, 20 de outubro de 2011.

0058063-08.1995.403.6100 (95.0058063-2) - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0042426-41.2000.403.6100 (2000.61.00.042426-3) - CLOVIS GOMES (SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CLOVIS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0022610-68.2003.403.6100 (2003.61.00.022610-7) - RUBENS HEREDIA (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019818-73.2005.403.6100 (2005.61.00.019818-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARTINS (SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MARIA LUCIA PEREZ PIRES (SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X EDSON LIMA DE MENEZES X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X LUIZ MARCELO

AMORIM X ADILSON CARDOSO DE MOURA(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO MARQUES BUENO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DE AGUIAR PINTO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PEDRO ALVES DE JESUS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DE LIMA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X NELSON CORREA FERRER(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO ROCHA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X RITA DE CASSIA ALCANTARA FRANCA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE SILVERIO DA SILVA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DEUSEDINO CARDOSO DE MOURA X IVONE DE LIMA(SP089412A - ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI) X JOSE FLORO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA LEITE X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X GRACILDO TELES MARTINS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DANIEL DE JESUS PEDROTTI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

SENTENÇA - TIPO AI. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada por Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, originariamente em face da Rede Ferroviária Federal S/A., em que requer a condenação da parte demandada ao pagamento do valor total de R\$ 307.957,92. Alega, como causa de pedir, que o valor vindicado é oriundo de débitos referentes ao fornecimento de água para imóvel da propriedade da ré, bipartido em duas rubricas: o primeiro, no valor total de R\$ 161.622,85, referente à ligação de registro geral de imóveis (RGI) nos meses de DEZ/01, ABR/04 e NOV/04; o segundo, no valor de R\$ 146.335,07, relativo à diferença de consumo decorrente de abastecimento irregular, em período em que estaria suspenso o fornecimento de água (janeiro/01 a maio/04), tendo em vista que, em novembro de 2000 fora suprimido o fornecimento do serviço, o que teria feito com que os moradores do imóvel (no total de 29) utilizassem água de forma irregular. Narra a autora, ainda, que, posteriormente, houve a instalação individualizada de hidrômetros em cada uma das 29 unidades componentes do imóvel em questão (o que ocorreu em agosto de 2004). À inicial foram juntados os documentos de fls. 07/35. Tendo em vista a natureza jurídica da RFFSA, houve declínio de competência para a Justiça Estadual, onde o processo teve prosseguimento. À fl. 53 e ss., a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o débito existente resultaria de omissão da autora em providenciar a instalação do hidrômetro, sendo certo que a supressão do fornecimento de água para o imóvel revestiria ilegalidade ante à essencialidade do bem. A ré, na mesma peça, denuncia à lide os 29 moradores do imóvel, sob o argumento de que são permissionários de uso das unidades que ocupam e, consoante o termo de permissão respectivo, competiria a eles a responsabilidade pelo pagamento das faturas de água. Requer, assim, sua citação para eventual exercício de direito de regresso. No mérito, sustenta a ilegalidade da conduta da autora, aduzindo que as faturas com vencimento em 13/05/02 (R\$ 161.614,17) e em 24/04/04 (R\$ 3,71), por referirem-se aos meses de dezembro/2001 e abril/04, estariam dentro daquele período que a própria autora aponta como tendo havido o abastecimento irregular; assim, não seria possível a emissão de faturas de consumo quando inexistente medição no período em que o medidor estava lacrado. Aduz a ré, também, a ilegalidade da fatura com vencimento em novembro de 2004 (R\$ 4,97), pois neste mês o consumo e a cobrança já estavam individualizados ante a instalação dos hidrômetros. À contestação acompanharam os documentos de fls. 68/148. Em réplica, a autora insurgiu-se contra a preliminar sob o fundamento de que a obrigação em tela teria natureza propter rem, imputando-se ao proprietário do imóvel. Quanto ao mérito, sustenta que o não atendimento, por ela, do pedido de instalação do hidrômetro não legitimaria a conduta dos moradores quanto ao abastecimento irregular, o que seria de responsabilidade da ré por culpa in vigilando. Sustenta, ainda, que, quanto à fatura com vencimento em 13/05/02, referente ao valor (histórico) de R\$ 77.141,70, tal montante não seria relativo ao consumo, mas sim à diferença devida em razão da alteração cadastral do imóvel de economia residencial para comercial, o que teria sido esclarecido à ré na Carta 71.785/MCGC enviada à RFFSA e que é referida no boleto de cobrança. À fl. 166 e ss., determinação de remessa dos autos da justiça estadual para a federal, tendo em vista a alteração do pólo passivo, com o ingresso da União em decorrência da extinção da autora originária. À fl. 172, determinação do juízo para especificação de provas. Manifestação da SABESP à fl. 124, dizendo não ter mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide. Foram expedidos mandados para citação dos litisdenunciados, no total de 29. A litisdenunciada Ivone de Lima apresentou contestação à fl. 347 e ss., aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando que a tarifa de água sempre fora paga diretamente à ré, que assumia a responsabilidade de repassar os respectivos valores, sendo certo que somente em 2004 é que houve a individualização dos hidrômetros, não havendo qualquer débito, no período, a ela imputável. À fl. 458, outros 13 litisdenunciados (Daniel, Enoch, Gracildo, José Antonio, José Carlos, José Floro, José Silvério, Maria Lúcia, Nelson, Paulo, Nadia, Rita e Sonia) contestaram, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que competia à RFFSA o pagamento da tarifa; no mérito, reafirmam a tese deduzida na prefacial, além de sustentarem que a individualização dos hidrômetros só se deu em agosto de 2004, sendo de responsabilidade da ré o pagamento das contas até então. Contestação do litisdenunciado Adilson Cardoso de Moura à fl. 552 e ss., sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, porquanto competia à RFFSA o pagamento da tarifa; no mérito, aduz que competiria à autora proceder à instalação dos hidrômetros e, não o fazendo, teria incidência o art. 476 do Código Civil. Sustenta, também, a sobreposição das faturas apresentadas, porque referentes a períodos idênticos, os quais o abastecimento teria sido irregular. Manifestação do

litisdenuciado Carlos Humberto Pelisson à fl. 563, alegando que as contas eram pagas à ré, que deveria repassar os valores à Sabesp. Manifestação dos litisdenuciados Ângela Cristina de Aguiar Pinto Oliveira e Antônio Júlio de Oliveira à fl. 596 e ss., alegando que as contas eram pagas à ré, que deveria repassar os valores à Sabesp. Petição da autora à fl. 645 e ss., asseverando, em síntese, que a cobrança deflagrada refere-se aos serviços fornecidos no período de janeiro/01 a maio/04 que não foram inseridos nas contas aludidas pelos litisdenuciados, uma vez que atinentes ao abastecimento irregular. Manifestação do litisdenuciado Paulo Marques Bueno à fl. 675, alegando que não mais residia no imóvel no período objeto da cobrança, tendo de lá se mudado em 1997, juntando comprovante da nova residência à fl. 679, com data do ano de 1997. Réplica da autora à fl. 694 e ss., confirmando o quanto exposto na inicial e nas petições subsequentes. Contestação do litisdenuciado Pedro Alves de Jesus, à fl. 770 e ss., suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que seria parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da lide, bem como que da narração dos fatos não decorreria logicamente a conclusão. Aduz, ainda, a prescrição da pretensão da autora. No mérito, sustenta a ilegalidade do instrumento de confissão de dívida acostado aos autos pela autora, eis que teria decorrido de coação moral, bem como que não seria responsável pela dívida, cujo pagamento era da competência da ré. Contestação do litisdenuciado Flávio Martins à fl. 837 e ss., suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a responsabilidade pelo pagamento seria da ré, e, no mérito, sustentando que seu hidrômetro individual fora instalado em 06/12/2000, não estando abrangido pelos fatos deduzidos na inicial. Contestação do litisdenuciado Nelson Cabrera Ferrer, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que competia à RFFSA o pagamento da tarifa; no mérito, reafirmam a tese deduzida na prefacial, além de sustentarem que a individualização dos hidrômetros só se deu em agosto de 2004, sendo de responsabilidade da ré o pagamento das contas até então. Determinação para as partes especificarem provas, à fl. 906. Petição da autora, à fl. 907, dizendo não ter mais provas a produzir. A ré desistiu de prosseguir com a lide secundária em face dos denunciados que não foram localizados para citação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Da preliminar A ré originária, RFFSA, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que o débito existente resultaria de omissão da autora em providenciar a instalação do hidrômetro, sendo certo que a supressão do fornecimento de água para o imóvel revestiria ilegalidade ante à essencialidade do bem. O que pretende, em suma, é atribuir a responsabilidade aos moradores do imóvel. A preliminar não merece prosperar, por encontrar-se umbilicalmente relacionada com o mérito, local apropriado para a verificação das responsabilidades. Rejeito-a, pois. II.2. Do mérito Antes do mais, parece-me imprescindível, antes de se adentrar a questão propriamente dita, identificar a categorização jurídica da obrigação sobre que versa a lide - pagamento de tarifas de água -, no que tange à sua classificação como pessoal ou propter rem. A mim me parece que a obrigação em tela é de natureza pessoal, sendo de responsabilidade daquela pessoa que figura como destinatária final da relação jurídica que lhe serve de substrato. Em termos mais simples, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tarifária é daquele que figura no boleto de pagamento, pois é este que mantém vínculo jurídico com a concessionária. Trata-se de caso diametralmente oposto às cotas condominiais, uma vez que estas encontram-se intrinsecamente relacionadas ao imóvel, não sendo possível mesmo separar a noção deste da de condomínio, que lhe é adjeto. O fornecimento de água, por seu turno, pode atender a uma ou a todas as unidades, não se constituindo em parte integrante do imóvel. Em idêntico sentido, a jurisprudência em tela, a qual teve como parte a própria Sabesp: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO COBRANÇA AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO OBRIGAÇÃO PESSOAL RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO DE QUEM EFETIVAMENTE USUFRUIU DOS SERVIÇOS SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJSP, AC nº 0049637.08.2009.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Eurico). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Fornecimento de água e coleta de esgoto Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Restabelecimento do serviço condicionado ao pagamento da dívida pretérita pela atual sublocatária - Descabimento - Vínculo obrigacional que se estabelece entre a concessionária e o consumidor Não caracterização de obrigação propter rem Pretensão julgada procedente Recurso não provido (TJSP, AC nº 0119067-57.2008.8.26.0008, Rel. Des. Sá Duarte). Prestação de serviços. Fornecimento de água. Cobrança. 1. Tratando-se de dívida pessoal, e não propter rem, aquela proveniente do bastecimento de água, as dívidas pretéritas à aquisição da propriedade não obrigam o proprietário. 2. Verba de sucumbência fixada dentro dos parâmetros legais. Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso improvido (TJSP, AC nº 9205690-63.2006.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares). Apelação Cível. Ação de cobrança. CDC. Fornecimento de água. SABESP. Imóvel locado. Dívida que se alega contraída pelo inquilino. Sentença de Improcedência. Obrigação pessoal. Necessidades. Concessionária detalhar o consumo mensal e tarifa que se incorpora na fatura concentrada. Proprietário que não pode deixar de comprovar a existência de obrigação assumida em nome do inquilino, se o serviço contínuo permanece à sua unidade imobiliária. Inexistência de solidariedade entre ocupante e proprietário do imóvel. Provas necessárias. Recurso provido para complementação da Instrução (TJSP, AC 0239171-30.2007.8.26.0100, Des. Hélio Nogueira). Assentada, portanto, esta primeira premissa - qual seja, de que a obrigação em apreço é pessoal e não propter rem -, força é admitir que, naqueles períodos em que as faturas de água eram cobradas dos moradores pela própria ré, que era quem mantinha, até mesmo em razão de hidrômetro único, vínculo jurídico com a fornecedora de água, a responsabilidade pelo adimplemento era exclusivo da RFFSA. Friso que, mesmo naqueles períodos em que os litisdenuciados alegam que a cobrança das tarifas de água compunham a cota condominial, parece-me totalmente verossímil tal assertiva, uma vez que, sendo único o hidrômetro, não havia como ser diferente, exurgindo cristalino que era à ré que competia o pagamento; o hidrômetro único traz ínsita a ideia de que a relação jurídica, mesmo naquele período, era estabelecida entre a ré e a autora. Tal é a observação do que ordinariamente acontece (quod plerumque accit). Assim, apenas a partir da compartimentalização do fornecimento de água mediante a instalação de hidrômetros individuais, é que a responsabilidade passa a ser titularizada pelos moradores/litisdenuciados, porquanto a partir de então o vínculo

jurídico fora firmado entre estes e a autora. Com efeito, tem-se o seguinte quadro inicial, sobre o qual há de ser resolvida a questão:- De dezembro/01 a maio/04 - responsabilidade da ré- De agosto adiante - responsabilidade dos moradores/litisdenuciados Observo, portanto, que, excluindo-se a fatura de novembro/04 - que será adiante apreciada - , todas as demais cobradas são de responsabilidade da ré, não tendo por elas responsabilidade os moradores/litisdenuciados, eis que comprovadamente o vinculum iuris, no período respectivo, fora formado entre a RFFSA e a autora. Passo, portanto, ao exame do débito referente ao período de dezembro/01 a abril/04, e de janeiro/01 a maio/04. A ré originária, em sua contestação, aduziu que as faturas com vencimento em 13/05/02 (R\$ 161.614,17) e em 24/04/04 (R\$ 3,71), por referirem-se aos meses de dezembro/2001 e abril/04, estariam dentro daquele período que a própria autora aponta como tendo havido o abastecimento irregular; assim, não seria possível a emissão de faturas de consumo quando inexistente medição no período em que o medidor estava lacrado. A autora, em sua réplica, sustenta, por sua vez, que tal montante não seria relativo ao consumo, mas sim à diferença devida em razão da alteração cadastral do imóvel de economia residencial para comercial, o que teria sido esclarecido à ré na Carta 71.785/MCGC enviada à RFFSA e que é referida no boleto de cobrança. Sucede que competiria à autora, face à distribuição do ônus da prova, trazer aos autos a referida Carta, a fim de que pudesse ser verificado seu teor. Tudo o que há nos autos, apontado pela autora, é a referência àquela carta no rodapé do boleto de cobrança enviado à ré; havendo controvérsia inaugurada por esta, a prova da natureza do débito seria de rigor, sem a qual o pedido há de ser julgado improcedente. O mesmo se diga quanto a fatura com vencimento em 24/04/04 (R\$ 3,71), sobre a qual não houve qualquer prova, produzida pela autora, acerca de sua origem. Registro que, de fato, não há como se conceber a sobreposição das contas, de forma que aquele período (13/05/02 e 24/04/04), no que se refere ao consumo propriamente dito, já se encontra englobado no montante de R\$ 146.335,07, relativo à diferença de consumo decorrente de abastecimento irregular, em período em que estaria suspenso o fornecimento de água (janeiro/01 a maio/04). Assim, tem toda a procedência a insurgência da ré, só sendo possível mesmo que aquele montante refira-se a título diverso que, contudo, dependeria de comprovação pela autora. Nesse quadro, o pedido, no que atine às faturas com vencimento em 13/05/02 (R\$ 161.614,17) e em 24/04/04 (R\$ 3,71), deve ser julgado improcedente. Aprecio o débito referente ao período de janeiro/01 a maio/04, no valor de R\$ 146.335,07, resultante da diferença de consumo decorrente de abastecimento irregular, pois naquele lapso temporal estaria suspenso o fornecimento de água. Não há, por parte da ré, insurgência específica quanto ao valor cobrado a tal título; apenas afirma que a responsabilidade por seu pagamento seria dos litisdenuciados, além do que a autora teria agido de forma a dar lugar ao débito, uma vez que o abastecimento irregular só foi efetivado pela interrupção indevida do fornecimento de água, bem essencial cuja supressão não se legitimaria diante do ordenamento jurídico. A existência do débito soa-me incontroversa. A responsabilidade da ré evidencia-se pelo que foi exposto acima, no sentido de que, sendo pessoal a obrigação, seu adimplemento é a ela imputável. No que tange à irregularidade do abastecimento, não há necessidade sequer de se perquirir acerca da conduta omissiva ou comissiva da autora, pois, uma vez fornecido o produto (água), seu pagamento se impõe tout court, sob pena de enriquecimento sem causa. Trago, pela similaridade com o caso, o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA DO CONSUMO DE ÁGUA. LIGAÇÃO CLANDESTINA POR TERCEIROS QUE HAVIAM INVADIDO O PRÉDIO VIZINHO. 1. A SABESP cobra do INSS o consumo de água que se apurou feito por integrantes de movimento dos sem-teto, que haviam invadido o imóvel ao lado de terreno baldio pertencente à autarquia previdenciária, realizando ligação clandestina. 2. Se o fato da invasão era tão notório que a SABESP não o podia ignorar, tampouco o INSS poderia fazer tal alegação, ainda mais porquanto proprietário do terreno ao lado. 3. A SABESP não tem a obrigação de proteger seus consumidores do desvio, por terceiros, da água fornecida. Ademais, o INSS quer alegar em seu proveito a própria incúria quanto ao terreno. 4. A SABESP não é obrigada a desfazer ligações irregulares ou a cortar o fornecimento de água. Pode fazê-lo, mas no próprio interesse. 5. Manifestamente improcedente a apelação do INSS, é de se manter a decisão monocrática que lhe negou seguimento. 6. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, AC 200561000259328, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff). Procede, por conseguinte, o pedido de condenação da ré ao pagamento resultante das diferenças de janeiro/01 a maio/04, no valor de R\$ 146.335,07. Remanesce o débito referente ao mês de novembro/04. Uma vez assentada a natureza pessoal da obrigação, e considerando-se que, desde agosto de 2004 os hidrômetros já estavam individualizados, o débito atinente a novembro/04 só pode ser imputado aos moradores, afigurando-se a ré como parte ilegítima quanto ao período. Tendo em vista a necessidade de aprofundamento probatório para o atingimento das conclusões a que ora chego, aplico a teoria da asserção, para julgar improcedente o pedido no que tange ao período mencionado. II.3. Denúnciação da lide Passo a julgar a lide secundária. II.3.1. Das preliminares suscitadas pelos litisdenuciados A litisdenuciada Ivone de Lima arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a RFFSA descontava diretamente nos contracheques dos moradores do imóvel os valores referentes ao fornecimento de água e, após, passou a cobrar tal montante nas cotas condominiais, tendo em vista hidrômetro único para todo o prédio. A preliminar confunde-se com o mérito, dependendo, para sua verificação, de aprofundamento probatório, devendo ser a questão nela ventilada apreciada no momento próprio. Os litisdenuciados Daniel, Enoch, Gracildo, José Antonio, José Carlos, José Floro, José Silvério, Maria Lúcia, Nelson, Paulo, Nadia, Rita e Sonia (fl. 458) aduzem preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que competiria à RFFSA o pagamento da tarifa. A preliminar confunde-se com o mérito, dependendo, para sua verificação, de aprofundamento probatório, devendo ser a questão nela ventilada apreciada no momento próprio. O litisdenuciado Adilson Cardoso de Moura aduz a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na inadequação da denúnciação da lide para o caso concreto, parece-me completamente vazia de conteúdo, uma vez que, sob um exame preliminar, tem cabimento a lide secundária; se procede, ou não, é questão de mérito. No que tange à ilegitimidade passiva, igualmente confunde-se com o mérito, dependendo, para sua verificação,

de aprofundamento probatório, devendo ser a questão nela ventilada apreciada no momento próprio. O litisdenunciado Pedro Alves de Jesus sustenta a inépcia da inicial sob o fundamento de que seria parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da lide, bem como que da narração dos fatos não decorreria logicamente a conclusão. A legitimidade passiva é questão meritória no caso, dependendo, para sua verificação, de aprofundamento probatório, devendo ser a questão nela ventilada apreciada no momento próprio. No mais, a petição inicial, embora sucinta, encontra seu pedido devidamente congruente com a causa de pedir, não havendo a inépcia apontada. Os litisdenunciados Flávio Martins e Nelson Cabrera Ferrer aduzem a ilegitimidade passiva, sendo, exatamente como ocorre com os demais litisdenunciados, matéria meritória, porquanto dependente, para sua verificação, de aprofundamento probatório, devendo ser a questão nela ventilada apreciada no momento próprio. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas e passo ao exame do mérito da lide secundária.II.3.2. Mérito O litisdenunciado Pedro Alves de Jesus sustenta a prescrição da pretensão autoral. A preliminar de mérito merece ser rejeitada, uma vez que, considerando-se a data da constituição do débito mais antigo cobrado na presente ação - 2001 -, resta claro que a pretensão resta intacta, eis que não ultrapassado o quinquídio legal. Rejeito a preliminar. Decreto a revelia dos litisdenunciados Edson Lima de Menezes, Luiz dos Santos Cardoso, Luiz Marcelo Amorim, Deusedino Cardoso de Lima e Roberto Ferreira Leite, consoante a certidão de fl. 874. De pronto, afasto o direito de a ré regredir, nos presentes autos, contra o litisdenunciado Paulo Marques Bueno, eis que devidamente comprovado, por este, que já não mais residia no imóvel no período objeto da cobrança, tendo mudado de residência em 1997, bem como contra os litisdenunciados que não foram citados, sobre os quais houve expressa desistência por parte da ré-denunciante. A pretensão regressiva igualmente não procede quanto ao litisdenunciado Flávio Martins, eis que, uma vez alegado e provado (fl.846) pelo mesmo que, em período anterior ao débito cobrado, já tinha por individualizado seu hidrômetro, o que não foi impugnado pela ré. É necessário, inicialmente, bem delimitar a discussão. Para tanto, advirto que esta há de cingir-se à existência ou não do direito de regresso da ré-denunciante em face dos litisdenunciados no que tange à condenação da ré ao pagamento resultante das diferenças de janeiro/01 a maio/04, no valor de R\$ 146.335,07. Naquele período, a responsabilidade pelo pagamento da tarifa era da ré, como visto acima, tendo em conta a comunhão da entrada de água. Repita-se à exaustão: antes da instalação dos hidrômetros individualizados para cada unidade, não havia, por óbvio, como identificar o quanto cada unidade consumia, de forma que era a ré originária, RFFSA, a responsável pela água consumida. Todavia, entendo que, no que tange especificamente ao período, há de ser reconhecido o direito de regresso da ré contra os litisdenunciados. Isso porque, ao assinarem a confissão de dívida colacionada pela autora às fls. 30/35, os litisdenunciados assumiram sua responsabilidade pelo ingresso irregular de água em suas unidades, de onde se extrai que as diferenças apuradas em face da ré tiveram sua fonte geradora na conduta dos litisdenunciados, o que resta incontroverso nos autos. Saliente-se que não há nos autos qualquer prova ou mesmo indício de que os litisdenunciados firmaram aquele documento animados por algum vício de consentimento, não se verificando a presença, portanto, de elementos conducentes à sua nulidade ou anulabilidade. Nem se há de utilizar eventual culpa in vigilando em que teria incorrido a ré, ou mesmo na negligência da autora em instalar os hidrômetros, para fins de compensação de culpas. É que, independentemente de qualquer coisa, o fato é que, uma vez utilizada a água, o pagamento respectivo é devido, tout court. A questão que se coloca, em matéria de regresso, é se a ré foi prejudicada pela conduta dos condôminos. Parece-me que a resposta é desenganadamente positiva, pois o valor que a ré terá de pagar à autora teve sua origem em ato ilícito perpetrado pelos litisdenunciados. Com efeito, deve a lide secundária ser julgada procedente, para o fim de se declarar o direito da ré-denunciante em ressarcir-se, nestes mesmos autos, em face dos litisdenunciados, do valor pago à autora. Todavia, seria injurídico que cada litisdenunciado pagasse valor maior do que o equivalente ao seu efetivo consumo no período, devendo, desta forma, o direito de regresso da ré ser exercido, contra cada litisdenunciado, considerando a média de consumo de cada um, devendo-se limitar à média mensal respectiva, o que será feito, no momento próprio, mediante liquidação.III. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 146.335,07, devidamente corrigido e acrescido de juros, estes a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denunciação da lide, para assegurar o direito de regresso da autora em face dos litisdenunciados citados, condenando-os a pagar à ré-denunciante o valor pago à autora, limitado ao montante relativo ao consumo médio individual de cada um, a ser apurado em procedimento liquidatório, e JULGO IMPROCEDENTE a lide secundária quanto aos litisdenunciados Paulo Marques Bueno e Flávio Martins. Quanto aos litisdenunciados não localizados para citação, homologo a desistência da ré-denunciante e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar a ré nas verbas sucumbenciais, devendo as custas e despesas processuais ser rateadas entre as partes. Condono os litisdenunciados nos honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 100,00 para cada um, bem como nas custas decorrentes da denunciação. Ultrapassado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à segunda instância, para o reexame necessário. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. PRI.São Paulo, 29 de setembro de 2011.

0007211-91.2006.403.6100 (2006.61.00.007211-7) - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando contradições na sentença, primeiro, por não considerar as notas fiscais acostadas à inicial como prova das retenções havidas no período de janeiro de 1999 a julho de 2005 e, ainda, por ter compensado o crédito aqui guerreado com débitos perseguidos em execução fiscal sem ter prova desse aproveitamento.Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a

embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0013468-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6)) ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA (SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (RJ109253 - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR E RJ095449 - MARIA CELIA TEIXEIRA FERRO COSTA) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB (SP268438 - LUCAS DE ASSIS LOESCH E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

A autora opõe embargos de declaração, alegando que a sentença se mostrou contraditória com as provas dos autos e as normas regulamentadoras, afirmando que os documentos trazidos aos autos, diferente do que consta da decisão, são todos no sentido oposto à criação e manutenção da área de atuação. Aponta, ainda, omissão na sentença pela falta de citação expressa dos argumentos que determinam a improcedência do pedido, não se manifestando sobre as provas que culminaram com a regularidade do procedimento. As questões levantadas pela autora traduzem, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2011.

0009401-85.2010.403.6100 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES (SP182168 - EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor requer a condenação a indenização por danos morais e materiais. Alega que em abril de 2004 recebeu o valor de R\$ 39.379,33 em decorrência da atuação como advogado em ação judicial, conforme alvará e demais documentos de fls. 14/16. Em 16.10.08 recebeu aviso de cobrança do Ministério da Fazenda no valor de R\$ 2.427.253,81 (fls. 20/24), o que lhe causou pânico e desespero. Descobriu que a cobrança era referente ao suposto recebimento de R\$ 3.993.079,00, com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 10.557,89, o que revela que houve erro na comunicação do valor pago ao autor pela Caixa no processo judicial acima mencionado. Em 23.10.08 solicitou por e-mail a retificação da DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte emitida (fl. 25), mas sem resposta até o dia 29.10.08, contratou advogado para fazer requerimento perante a Caixa (fls. 26/36) e impugnação ao lançamento tributário perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 37/49). Mesmo procurando a ré por diversas vezes não conseguia obter qualquer informação sobre a retificação. Apenas em abril de 2010 foi proferida decisão administrativa, que considerou a retificação da DIRF feita pela Caixa em 17.09.09. Até a solução administrativa, por constar que possuía débitos perante o Fisco (certidão positiva com efeitos de negativa, fl. 51), temeu pela perda de contratos em sua sociedade de advogados, bem como dificuldades para a venda de imóvel. Requer a condenação ao pagamento dos danos materiais decorrentes da contratação de advogado, no valor de R\$ 7.155,10 (fl. 52), mais R\$ 204,30 mensais até final decisão da impugnação administrativa. Pelos danos morais, pleiteou, inicialmente, condenação no valor de R\$ 485.450,76, aditando, posteriormente o pedido para valor não inferior a R\$ 40.000,00. Citada, a ré contestou alegando que a Caixa adotou todas as medidas cabíveis assim que soube dos fatos, não tendo sido comprovada a existência de dano moral. Subsidiariamente, requereu a redução do valor de eventual condenação. O autor apresentou réplica, afirmando que não houve contestação do pedido de indenização por danos materiais e reiterou os pedidos formulados. Intimadas as partes para especificação de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação de danos, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único). No presente caso, portanto, basta apenas a demonstração de ação ou omissão do agente, nexos causal e dano, sem necessidade de demonstração de culpa. Analisando os autos, verifico ser incontestado que houve um erro no preenchimento da DIRF pela Caixa, o que resultou na conclusão pela Receita da existência de um débito no valor de quase 2.500.000,00. Sustenta o autor que a ré demorou a adotar as medidas cabíveis para retificar a DIRF, enquanto a ré afirma que após ser cientificada, imediatamente apurou o ocorrido e efetuou declaração retificadora. De acordo com o parecer administrativo e decisão de fls. 37/49, a retificação foi apresentada pela Caixa em 17.09.09, quase 11 meses após o pedido administrativo formulado pelo autor. Não há nos autos outro documento ou alegação de que a retificação tenha sido feita anterior. Entendo que o tempo levado pela Caixa para a realização da retificação foi longo, não tendo sido apresentada qualquer justificativa para tanto, o que pode ter contribuído para a demora para a emissão de decisão no processo administrativo tributário. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, verifico que, de fato, a Caixa não apresentou contestação, sendo, portanto, aplicável o

disposto no art. 302, caput do Código de Processo Civil. Foram juntadas autos cópias do requerimento administrativo (fl. 26/36) e da impugnação ao lançamento (fl. 37/49) elaborados por advogado contratado, segundo declaração de fl. 52 pelo valor de R\$ 7.655,10, pelo que entendo devido o ressarcimento de tal valor pela ré. Contudo, entendo incabível o pagamento do alegado valor mensal de R\$ 204,30 mensais para acompanhamento do processo administrativo tributário, na medida em que não foi juntado contrato prevendo o pagamento deste valor mensal e a declaração apresentada como prova da contratação menciona o pagamento de R\$ 7.655,10 como referente a serviços jurídicos de interposição e acompanhamento de processos administrativos junto a Receita Federal do Brasil (...) e junto a Caixa Econômica Federal (...). (destaquei) A declaração foi firmada em 06.04.2010 e afirma que o pagamento ocorreu em 30.10.08, data da apresentação dos requerimentos. Assim, entendo que caso houvesse previsão de pagamento mensal, este pagamento teria incidido até a data da elaboração da declaração ou deveria ter sido apresentado contrato firmado que desse respaldo a tal pedido. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21). Entendo que não restou demonstrada a ocorrência de dano moral. Ainda que o autor possa ter se assustado ao receber cobrança em valor tão elevado, sendo advogado e, portanto, conhecedor do direito, é certo que desde logo verificou que, tratando-se de mero erro no preenchimento da DIRF, não teria como ser responsabilizado pelo pagamento de tal valor. Destaco que o erro era de fácil demonstração, tanto que bastou a retificação da DIRF pela ré para que a Receita afastasse a cobrança indevida. Não se questiona que houve demora na retificação e julgamento do recurso, mas isso, por si só, não dá ensejo a dano moral. Por outro lado, não há prova de que autor encontrou empecilhos para a venda do imóvel objeto da proposta de fl. 50. Igualmente, a alegação de que ficou apreensivo pela possível perda de contrato com renomada montadora de automóveis também não é suficiente, na medida em que se trata de mera conjectura e sequer há prova da existência de tal contrato. No mais, entendo que a mera existência de débito da pessoa física com o Fisco, ainda mais com a exigibilidade suspensa (fl. 51), não abala a reputação de uma pessoa jurídica. Pelo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 7.655,10 (sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais). O valor deverá sofrer a incidência de juros moratórios desde a citação e correção monetária desde 30.10.08 de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais, pro rata (CPC, art. 21 caput). P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0013933-05.2010.403.6100 - PASSAROS E FLORES PAES E DOCES LTDA (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela corré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020168-85.2010.403.6100 - MARCIA CRISTINA MACHADO REIS (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora MARCIA CRISTIANE MACHO REIS requer que o réu CRECI/SP se abstenha de efetuar cobranças e cancele definitivamente seu cadastro, sob pena de multa diária. Sustenta, em síntese, que nunca atuou como corretora, tendo requerido o cancelamento de sua inscrição em 25.10.05, com o pagamento de todos os valores devidos (fls. 12/19). Requeru certidão, que foi emitida em 26.05.09 onde consta o cancelamento da inscrição na data mencionada (fl. 28). Contudo, em 09.09.10 voltou a receber cobrança do réu. Juntou documentos (fls. 12/42). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para que o réu desse baixa definitiva no nome da autora em seus cadastros, bem como se abstinhasse de qualquer cobrança posterior a 25.10.05. O CRECI foi citado e apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que apesar de o cancelamento ter sido requerido em 25.10.10, só houve o pagamento da taxa devida em 11.05.09 (fl. 68), razão pela qual a inscrição permaneceu ativa neste período, tendo posteriormente sido cancelada com efeitos retroativos à data do pedido. Sustenta, ainda, que a cobrança mencionada pela autora foi emitida em virtude de erro operacional, já cancelada sem qualquer resistência, não existindo débitos pendentes (fls. 69/71). A autora apresentou réplica sustentando que havia pago todas as taxas devidas desde o pedido de cancelamento e que, caso não tivesse havido referido pagamento, não deveriam ter sido enviadas à autora outras cobranças. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. No caso presente verifico que a autora ajuizou a presente demanda em 29.09.10 pleiteando o cancelamento definitivo de sua inscrição, bem como que o réu se abstinhasse de efetuar a cobrança de fl. 27. Estes são os únicos pedidos formulados, não havendo qualquer questionamento acerca dos valores já pagos pela autora pelo Conselho. O réu apresentou documentos que comprovam que a inscrição foi devidamente cancelada em maio de 2009, com efeitos retroativos a 2005 (fl. 68) e que a cobrança apresentada se deu

por erro técnico, já corrigido com sua exclusão do sistema em 26.08.10 (fls. 70/71), antes do recebimento pela autora, mas após a emissão da notificação. Como ensina Humberto Theodoro Júnior, o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito material trazido à solução judicial (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 42ª ed., Forense : Rio de Janeiro, 2005, p. 56). No caso, não se mostra necessária a intervenção do poder judiciário, na medida em que todos os pedidos formulados já foram atendidos administrativamente, com o reconhecimento do cancelamento da inscrição e da inexigibilidade da cobrança. Entendo, contudo, que a falta de interesse de agir é superveniente, na medida em que a autora não foi informada do cancelamento da cobrança indevida antes do ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Considerando que a falta de interesse de agir é superveniente ao ajuizamento da ação, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, 26 de outubro de 2011.

0001420-68.2011.403.6100 - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI (SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0005269-48.2011.403.6100 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0006559-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6)) ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA (SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA X AMB - ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A autora opõe embargos de declaração, alegando que a sentença se mostrou contraditória com as provas dos autos e as normas regulamentadoras, afirmando que os documentos trazidos aos autos, diferente do que consta da decisão, são todos no sentido oposto à criação e manutenção da área de atuação. Aponta, ainda, omissão na sentença pela falta de citação expressa dos argumentos que determinam a improcedência do pedido, não se manifestando sobre as provas que culminaram com a regularidade do procedimento. As questões levantadas pela autora traduzem, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2011.

0007490-04.2011.403.6100 - ROBSON VALMIRO X RIVANE RAMOS JORDAO VALMIRO (SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

ROBSON VALMIRO e RIVANE JORDÃO VALMIRO propuseram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requerem indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua inscrição em cadastro de inadimplentes do Banco Central. Alegam que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a ré, mas que por inadimplência o imóvel foi levado a leilão (fls. 24/25), adjudicado pela Caixa em março de 2008 e transferido a terceiro em janeiro de 2010 (matrícula - fls. 18/23). Não obstante, a ré não teria excluído os autores do referido cadastro de inadimplentes (fls. 27/29 e 34/44), o que motivou a negativa de diversos bancos em realizar novos financiamentos aos autores (fls. 30/33). Pleiteiam a condenação da ré a indenizá-los por danos morais e materiais, bem como sua exclusão dos cadastros do BACEN, em antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, tendo a ré interposto agravo de instrumento. A ré foi citada e contestou a ação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir pela ausência de comprovação de negativação dos autores em cadastros de proteção ao crédito (fl. 83), pois os dados apresentados foram extraídos de sistema do Banco Central e não de órgãos de proteção ao crédito. No mérito, sustentou que não há prova da negativação do nome dos autores. Subsidiariamente, afirma que caso tenha havido inserção em cadastros de proteção ao crédito também não haveria nenhuma irregularidade, pois a adjudicação do imóvel e sua alienação não implica, necessariamente, na quitação da dívida (fls. 86/94 - evolução do saldo devedor e 95/111 - contrato). Além disso, sequer haveria provas de que a suposta negativação decorreria do contrato de financiamento. Sustenta, ainda, a inexistência de abalo psíquico sério a dar ensejo a danos morais, bem como que não foi comprovada a ocorrência de dano material. A réplica foi apresentada intempestivamente, tendo sido desentranhada dos autos. Intimadas as partes para especificação das provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora reiterou o pedido de oitiva das partes e a designação de audiência de conciliação. Intimada, a Caixa informou que não tem interesse na conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se

encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir. Ainda que a inicial ora mencione o cadastro de inadimplentes do Banco Central, ora mencione a SERASA, o pedido formulado é de exclusão do cadastro do Banco Central e não dos órgãos de proteção ao crédito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único). Assim, bastaria a demonstração do dano e o nexo de causalidade para caracterizar a responsabilidade da Caixa, sem necessidade de demonstração de culpa. No presente caso, contudo, a Caixa agiu de forma regular. É incontroverso que os autores inadimpliram contrato firmado com a ré, o que levou a leilão do imóvel financiado. Os autores sustentam que com a adjudicação do bem nada mais devem à Caixa, razão pela qual não poderiam ter sido inseridos em cadastros de inadimplentes, mas não há prova de que o foram. Os documentos de fls. 27/29 e 34/44 foram extraídos do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil que, conforme informações do sítio da instituição na internet, é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras (IFs) no país. Tal banco de dados armazena tanto informações positivas quanto negativas dos clientes de instituições financeiras. Para alimentá-lo, os bancos, dentre outras instituições, são obrigados a identificar os clientes com responsabilidade total igual ou superior a R\$ 5.000,00, com informações sobre os vencimentos das parcelas, modalidade (crédito rotativo, empréstimos, financiamentos, títulos descontados, arrendamento, crédito a liberar, etc), variação cambial, indexador, garantia, dentre outros. O objetivo é que tanto os clientes do Sistema Financeiro Nacional possam acompanhar suas operações de crédito, quanto as instituições possam avaliar a capacidade de pagamento dos clientes, com vistas a uma redução da taxa de juros nas operações com menor risco. Ainda que possa conter informações desfavoráveis, como é o caso de haver obrigações inadimplidas, o que diferencia este sistema dos órgãos de proteção ao crédito é o fato de que, além de também armazenar dados referentes àqueles que cumprem em dia suas obrigações, não pode ser consultado pelas instituições financeiras sem autorização expressa do cliente. Relevante destacar, por fim, que por se tratar de um banco de dados, na hipótese de não pagamento de uma determinada prestação em dia, o pagamento posterior não apaga o fato de que houve atraso em um determinado momento. Voltando-se ao caso concreto, verifico que as informações apresentadas pelos autores sequer permitem concluir que há registro de prestações vencidas e não pagas no sistema. A tabela foi apresentada em versão provavelmente não destinada à impressão, de forma que apenas se vê, por exemplo, à fl. 28, que o autor possui dívida no valor de R\$ 6.000,00, sem que se possa depreender se os pagamentos estão em dia ou em atraso. Além disso, considerando o valor (R\$ 6.000,00 em algumas consultas, R\$ 7.000,00 em outras), não é possível verificar correlação entre tais dados e a dívida que os autores possuíam com a Caixa que, conforme planilha de evolução do saldo devedor, era de R\$ 48.554,82 antes da arrematação do bem (fl. 94). Destaco que o fato de os autores terem sido inadimplentes em contrato de financiamento imobiliário, só tendo quitado a dívida mediante leilão do bem, é fato relevante para as instituições do Sistema Financeiro Nacional que, dentro do propósito do banco de dados do Banco Central, deve ser considerado na análise da concessão de novo financiamento aos autores. Por fim, também é importante mencionar que nenhuma das negativas de financiamento (fls. 30/33) possui fundamentação clara, de forma que não é possível concluir que foram embasadas na consulta ao Sistema de Informações de Crédito Bacen. Sobre o tema, transcrevo julgado do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR. LEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DENEGADA. 1. Danos morais podem surgir em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de conhecimento médio, como vexame, humilhação, dor (REsp 668.443/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 25.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 286). 2. A jurisprudência da corte já firmou entendimento pela licitude do cadastro de risco do BACEN ao fundamento de que a informação enviada ao SISBACEN não é mera faculdade conferida à instituição bancária, mas sim dever que lhe impõe a legislação vigente visando controlar as operações financeiras. 3. Hipótese em que não há que se cogitar em erro da instituição financeira porquanto, de fato, estavam os Autores inadimplentes, razão pela qual sofreu execução extrajudicial, com a posterior adjudicação do imóvel pela CEF. 4. Em tais circunstâncias, a mera situação de receber um indeferimento do pedido de financiamento não é, contudo, circunstância capaz de gerar dano moral grave e relevante. Propicia aborrecimento e irritação, sem dúvida alguma, mas não mais do que isso. 5. Apelação da Autora rejeitada. 6. Sentença mantida. (Processo AC 200136000069785AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000069785, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 07/12/2007, p. 44) Diante disso, entendo que não restou comprovada a prática de ato ilícito pela Caixa, não havendo dano a ser reparado. Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Casso os efeitos da antecipação de tutela concedida. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se a prolação de sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto. P.R.I. São Paulo, 20 de outubro de 2011.

0009014-36.2011.403.6100 - YARA LUCIA LEITAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais relativos aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990 e janeiro e março de 1991 e, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Proferida sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada em relação aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, a improcedência do pedido de aplicação de taxa progressiva de juros. A autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito dos titulares das contas vinculadas. No caso concreto, a parte autora já postulou anteriormente a aplicação desses percentuais em outra demanda, razão pela qual deixou de condenar a requerida ao pagamento das diferenças deles decorrentes. Considerando que os percentuais de 18,02% (BTN), 5,38% (BTN), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN), 20,21% (BTN) e 8,50% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, foram exatamente aqueles aplicados pela instituição financeira, carece a parte autora de interesse de agir em relação a tal pretensão. Resta apreciar o pedido de aplicação do percentual apurado em fevereiro de 1989. A matéria submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7, limitou-se aos percentuais de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo sido apreciada a pertinência da aplicação de outros índices expurgados não incluídos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o percentual apurado no mês de fevereiro de 1989, cuja pertinência passo a analisar. O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial nº 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo. Neste sentido, confira: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (Resp N. 43.055-0/SP)1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (Resp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte.2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum. (STJ. 2ª Turma. Edcl no Resp 159558/PR. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 08.03.2000, p. 97). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. FGTS. FEVEREIRO DE 1989. 10,14%.1. Esta Corte preconiza que o índice de correção monetária dos saldos do FGTS aplicável no mês de fevereiro de 1989 é de 10,14% pelo IPC.2. Embargos de

declaração acolhidos.(STJ. 2ª Turma. Edcl no AgRg no Resp 352480/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.08.2004, p. 165).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada nas contas vinculadas da parte autora, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, no mês de fevereiro de 1989 (10,14%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.DOS JUROS PROGRESSIVOS:Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples.Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos.Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 11 de Maio de 1971, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 27 de junho de 1973, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros.Entretanto, muito embora reconheça que, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que o autor mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, acolho a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO.A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235).Desse modo, como a presente ação somente veio a ser ajuizada mais de 30 anos após o último mês em que a autora faria jus à aplicação dos juros progressivos (junho de 1973), deve ser acolhida a preliminar de prescrição.No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência dos percentuais de correção monetária de 18,02% (BTN), 5,38% (BTN), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN), 20,21% (BTN) e 8,50% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos: (b.1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora pleitear a aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS no período de 11 de maio de 1971 a 27 de junho de 1973, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções.Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora a diferença verificada entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS no mês de fevereiro de 1989 (10,14%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C...P.R.I.São Paulo, 21 de outubro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6) - ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

A autora interpõe embargos de declaração apontando omissão na sentença quanto à menção ao Edital 2011, ressaltando

que não há qualquer prova capaz de demonstrar a regularidade dos editais, tanto de 2009 como de 2011. Sem razão a embargante. Os fundamentos da sentença que julgou as ações principais aplicam-se a ambos os editais, daí porque não vislumbro a omissão apontada pela autora. O que se vê é que a autora pretende a reforma da sentença, para o que não é apropriada a utilização dos presentes embargos. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020079-04.2006.403.6100 (2006.61.00.020079-0) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A X FOSPAR S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X FOSPAR S/A

Fls. 4781: converta-se em renda em favor da União Federal. Dou por cumprida a sentença. Com a conversão dos valores, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1401

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012390-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de Cristiane dos Santos Acca, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Alega a Requerente que a ré se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelião de Protesto da Comarca da Capital (fls. 19). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/46. É o relatório. Decido. A liminar deve ser deferida. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Acrescente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela súmula 245 de sua jurisprudência predominante, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso em testilha, o Requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta com comprovante de entrega. A certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa no sentido do deferimento da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de

fls.12/18, determinando a entrega à Autora, representada pelo seu preposto/depositário, o Senhor José Luiz Donizete da Silva, conforme informado às fls. 05. Cite-se a Ré, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Intimem-se, outrossim, eventuais avalistas e co-devedores. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

0014094-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ MONTEIRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões às fls. 54, 58 e 61, providenciando o endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457127-69.1982.403.6100 (00.0457127-4) - MASSEY - FERGUSON PERKINS S/A X PROGRESSO METALFRIT S/A(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro a devolução do prazo para manifestação da parte autora, conforme requerido. Int.

0675163-73.1985.403.6100 (00.0675163-6) - DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Chamo o feito à ordem. Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais tendo como beneficiária a sociedade de advogados, uma vez que não consta na procuração inicial (fls. 31), não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94. Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o advogado que deverá constar como beneficiário, desde que conste na procuração inicial. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1079. Int.

0743377-19.1985.403.6100 (00.0743377-8) - EUREST DO BRASIL RESTAURANTES LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da incorporação, regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à SUDI para que a parte autora passe a constar como Edenred Brasil Participações S.A. e cumpra-se o despacho de fls. 225. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

0026458-88.1988.403.6100 (88.0026458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020612-90.1988.403.6100 (88.0020612-3)) ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP041079 - JOSE JONAS DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de fls. 249. Intime(m)-se. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório).

0001498-34.1989.403.6100 (89.0001498-6) - AVELINO BAPTISTA DE LIMA X YOLANDA POZZANE DE LIMA X ELCIO PAULO DE LIMA(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a habilitação dos herdeiros de Avelino Baptista de Lima, quais sejam, Yolanda Pozzane de Lima e Elcio Paulo de Lima. À SUDI para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição deste Juízo os valores relativos ao ofício requisitório de fls. 142. Int.

0018696-84.1989.403.6100 (89.0018696-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015266-27.1989.403.6100 (89.0015266-1)) MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT DO BRASIL S/A X BANCO FIAT S/A X SASIB BRASIL LTDA X FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A(SP026972 - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO) X NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA(SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da decisão de fls. 467, em que os valores foram colocados à ordem deste Juízo por existência de comunicação de débitos a compensar, reconsidero o despacho de fls. 465 e, tendo em conta que os valores são de natureza alimentícia, ou seja, impenhoráveis, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores, conforme extrato de fls. 460. Abra-se vista à União Federal e, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se. Int.

0031348-36.1989.403.6100 (89.0031348-7) - CLAUDIO VITORIO CONTO(SP058937 - SANDRA MARIA

ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0042353-21.1990.403.6100 (90.0042353-8) - DESIDERIO TODESCO(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 246/257. Dê-se vista às partes e, após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0666689-06.1991.403.6100 (91.0666689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600573-18.1991.403.6100 (91.0600573-0)) CAP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP044365 - EUCLIDES RAIMUNDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.043,32 (hum mil e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 227/229, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0718439-47.1991.403.6100 (91.0718439-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697867-70.1991.403.6100 (91.0697867-3)) BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA X GREGORIO JORDAO GUARARAPES X PEDRO JORDAO ESPOSITO GUARARAPES X TRANSPORTADORA SPOL LTDA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738810-32.1991.403.6100 (91.0738810-1)) TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Mantenho a decisão de fls. 340 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0016081-19.1992.403.6100 (92.0016081-6) - RICARDO GALVAO BUENO TRIGUEIRINHO(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X RICARDO GALVAO BUENO TRIGUEIRINHO X UNIAO FEDERAL

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Arquivem-se. Int.

0022381-94.1992.403.6100 (92.0022381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013914-29.1992.403.6100 (92.0013914-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X TRANSPORTADORA IRMAO GOMES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0025731-90.1992.403.6100 (92.0025731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015037-62.1992.403.6100 (92.0015037-3)) UNIAO DE FABRICANTES DE MOVEIS LTDA.(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Indefiro a expedição de alvará pois, tratando-se de ofício precatório de natureza alimentícia, deverá o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório relativo ao valor principal.Int.

0038854-58.1992.403.6100 (92.0038854-0) - DI-CI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X LUZ RIVERA DACOSTA X IVAN CLEMENTINO X ANTONIO DACOSTA RIVERA X MARIA APARECIDA SANCHES GALLO X LUIS ALBERTO LACHEZE(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DI-CI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL X LUZ RIVERA DACOSTA X UNIAO FEDERAL X IVAN CLEMENTINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DACOSTA RIVERA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANCHES GALLO X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO LACHEZE X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora Luz Rivera DAcosta cópia de documento que comprove a alegação de que o nome constante na petição inicial e na procuração juntada aos autos está errado. Após, voltem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0047998-56.1992.403.6100 (92.0047998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034405-57.1992.403.6100 (92.0034405-4)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Primeiramente, forneça a parte autora o original da procuração de fls. 07 ou nova procuração. Após, voltem-me conclusos. Int.

0052999-22.1992.403.6100 (92.0052999-2) - GTS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Cumpra-se o despacho de fls. 178, restando deferido, também, o requerimento de expedição de alvará de levantamento relativo ao extrato de fls. 180. Já em relação ao extrato de fls. 176, tratando-se de ofício precatório de natureza alimentícia, deverá o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0033171-69.1994.403.6100 (94.0033171-1) - ALIBRANDO ISOLA X ADAUIR RODRIGUES CASTRO X ANTONIO CELSO RICCIARDI X BASILIO GONZALES DE ALMEIDA X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X CELSO TABORDA KOPP X GERSON FERREIRA DE SOUZA X IVAYR CONSTANCIO CIMO X JOSE ALBERTO MEJORADO CORTIJO FILHO X LAURINDO BULLA X LUIZ CARLOS BELLUCO X MARIA JOSE SURIAN GONCALVES X MARIA VALERIA SOUZA BARBOSA BORO X ODAIR JOSE CAETANO X PAULO SERGIO MASSONE X ROBERTO WEIPPERT X WILSON CAETANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos dados fornecidos pela parte autora, bem como do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.00.018596-5 (fls. 478/485), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada, sob pena de multa pecuniária. Ressalto que a obrigatoriedade pela apresentação dos extratos é da Caixa Econômica Federal, conforme já pacificado pelo E. STJ. Int.

0029490-57.1995.403.6100 (95.0029490-7) - ADD COR ENGENHARIA S/A(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de compensação de débitos. Int.

0011641-38.1996.403.6100 (96.0011641-5) - ESPN DO BRASIL LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X ABRIL MULTIMIDIA LTDA X DISTRIBUIDORA IRMAOS REIS S/A X EDITORA NOVO CONTINENTE S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 512/513. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0008595-70.1998.403.6100 (98.0008595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-37.1998.403.6100 (98.0005629-7)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos de fls. 245/248, bem como regularize sua representação processual de acordo com a mudança de denominação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013294-07.1998.403.6100 (98.0013294-5) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA B. HILDEBRAND)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.137,02 (hum mil cento e trinta e sete reais e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 518/520, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0070500-73.1999.403.0399 (1999.03.99.070500-0) - CLORIDA CAMPOS SEREJO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUSA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X RITA DE ARAUJO MARTANI X VALDEREIS MORAES ALBERTON(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Mantenho a decisão de fls. 210 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023837-79.2011.403.0000. Int.

0083029-27.1999.403.0399 (1999.03.99.083029-3) - ANA MARIA DE MEDEIROS X FRANCISCO LUCAS FERNANDES X JOAO ARI SASS X MARIA LUIZA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SORIO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 06/12/2002, conforme fls. 219, sendo os autos remetidos ao arquivo por diversas vezes. Desse modo, passados mais de oito anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0096562-53.1999.403.0399 (1999.03.99.096562-9) - ADAO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA X ANTONIO MIZAEAL DA SILVA X ANTONIO NUNES DE ARAUJO X VICENTE PAULO COSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 195. Após, arquivem-se. Int.

0012569-81.1999.403.6100 (1999.61.00.012569-3) - MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada Mercerauto Distribuidora Importadora e Exportadora de Auto Peças Ltda, até o montante de R\$ 5.080,54 (cinco mil e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0040516-76.2000.403.6100 (2000.61.00.040516-5) - RAMIRA PIRES CUSTODIO X PAULO OTAVIO DA SILVA X MARIA JOSE DOMINATO GOMES X VALDEMIR ANTONIO DIAS X LAURA CABRERA X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO X ORLANDO ANANIAS SILVESTRE X NORMA FERNANDES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 293, pois é cediço que é a Caixa Econômica Federal quem deve apresentar os extratos e assim cumprir a obrigação a que foi condenada. Assim, considerando que a citação se deu em 26 de outubro de 2007 e, até a presente data não houve seu cumprimento em relação à autora Norma Fernandes, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o mandado anteriormente expedido no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a contar a partir do sexto dia após a publicação desta decisão. Int.

0000842-57.2001.403.6100 (2001.61.00.000842-9) - MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(Proc. NELSON XISTO DAMASCENO E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$6.097,97 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Int.

0006974-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006974-9) - ALICE YOCHIKO SAITO FALCAO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 162/176. Intime(m)-se. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0030384-52.2003.403.6100 (2003.61.00.030384-9) - WILSON ROBERTO TAKACS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intime(m)-se.

0021211-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021211-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMK IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0027230-89.2004.403.6100 (2004.61.00.027230-4) - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 251/252. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006307-08.2005.403.6100 (2005.61.00.006307-0) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 3.595,93 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 201/205, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0311057-56.2005.403.6301 (2005.63.01.311057-6) - JOSE DE FARIAS LIMA X MARIA FREIRES LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nada a deferir, diante do trânsito em julgado da sentença em 21/05/2009. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0015515-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015515-1) - ANTONIO PEREIRA DE LIMA X MARIA ELENA MARTINS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 16:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0022733-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022733-2) - SERGIO NISHIO X JULICE KAZUYO ABE NISHIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 314/319: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0012109-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012109-1) - NELSON HERNANDES JUNIOR X MIEKO MUIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRÍCIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora com relação aos documentos de fls. 189/214.Intime(m)-se.(Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório.)

0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6) - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora, após ao réu Banco Bradesco S/A e, por último, à ré Caixa Econômica Federal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0010597-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010597-1) - MARIA DE FATIMA DAVID X OLIVIO JOSE DAVID X ROSALNGELA DAVID X DEOCLIDES QUEIROZ DAVID(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X ROBERTO BAEZA X FABIO CLEITON BAEZA X IVANISE BAEZA

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0012717-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012717-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA I(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a decisão de fls. 167 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024410-20.2011.403.0000. Int.

0027691-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027691-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDIC EDITORES CIENTIFICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0033069-56.2008.403.6100 (2008.61.00.033069-3) - ADEBRANDE FERNANDES - ESPOLIO X HORACIA PRINCIPE FERNANDES - ESPOLIO X ANGELA ESMERALDA FERNANDES FALAVINHA X JOSE FRANCISCO FERNANDES X FABIANA DE ARAUJO CORACCILO X ANA CRISTINA DE MEDEIROS SOUZA X IOLANDA MONTEIRO LUCIANO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que o Dr. José Francisco Fernandes está advogando em causa própria, dou por superada a questão da representação processual e determino a remessa dos autos à SUDI para regularização do pólo ativo, ou seja, que José Francisco Fernandes e Ângela Esmeralda Fernandes Falavinha constem como herdeiros de Adebrande Fernandes e Horácia Príncipe Fernandes, excluindo, por consequência, Ângela Esmeralda Fernandes Falavinha como autora.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.Intime(m)-se.

0007738-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007738-4) - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)

FLS.577 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0008255-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008255-0) - ADHEMAR MARSULO X ABRAO GALDINO X APARECIDO RIBEIRO X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALIM X CARMERINO SANTOS DA SILVA X ANNUNCIATO FALCONI X AUGUSTO MUNHOZ LOPES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora com relação aos documentos juntados pela CEF de fls. 167/282.Intime(m)-se.(Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de

mero expediente sem caráter decisório.)

0013927-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013927-4) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BARTINE X MANOEL DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Visto. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls. 171/180 e 182/198, bem como o pedido de desistência formulado pela autora MARIA JOSÉ DA SILVA (fls.199/201), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0019030-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019030-9) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE ZERO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fls. 279, destituo o Perito anteriormente designado e nomeio como Perito do Juízo o Sr. Ercílio Aparecido Passianoto, que deverá ser intimado para apresentar sua estimativa de honorários. Int.

0024782-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024782-4) - CLEBER ROBERTO DE BARROS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 135/139. Intime-se.

0026228-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026228-0) - BRUNA VILLELA DE CARVALHO EQUIPAMENTOS - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) 15ª Vara CívelProcesso nº 0026228-11.2009.403.6100Autora: Bruna Villela de Carvalho Equipamentos - EPPRé:

Centrais Elétricas Brasileiras S/A Vistos. Converto o julgamento em diligência. Bruna Villela de Carvalho Equipamentos - EPP interpõe a presente ação de rito ordinário em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A, objetivando que a ré pague os valores estampados no rosto dos cupons das obrigações ao portador juntadas aos autos, com a inclusão da correção monetária, juros compensatórios e de mora pactuados até 31/12/1995 e a partir desta data aplicação da taxa SELIC. A ré devidamente citada apresentou contestação às fls. 126/249 e 252/352. A autora apresentou réplica às fls. 354/382. Este Juízo carece de competência para o julgamento do feito, pelas razões, articuladamente, expostas a seguir: 1. A Autora ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras, pleiteando a declaração do direito ao recebimento dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório com a importância devida em decorrência do consumo de energia elétrica. 2. No caso em testilha, todavia, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual. 3. Com efeito, estabelece o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62 que é assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal do título que trata este artigo. Por conseguinte, a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras e a União Federal são devedoras solidárias dos valores representados pelas obrigações da Eletrobrás. 4. Dispõe o art. 264 do Código Civil que há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda e, acerca da solidariedade passiva, prevê o art. 275 do mesmo diploma legal que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. 5. Com efeito, cuidando-se de obrigação solidária, tal qual ocorre nos presentes autos, e existindo pluralidade de devedores (solidariedade passiva), o credor tem direito à totalidade da prestação e cada devedor está obrigado pelo débito inteiro, como se fosse o único credor. A este respeito, Maria Helena Diniz doutrina que há solidariedade passiva quando, havendo vários devedores, o credor estiver autorizado a exigir e receber de um deles a dívida toda; desse modo, fica afastado o princípio concursu partes fiunt, pois cada co-devedor pode ser compelido a pagar todo o débito, apesar de ser, em tese, devedor apenas de sua quota-parte (Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral das Obrigações, 2º Volume, 18ª edição, 2003, p. 154). Não é por outro motivo que um dos caracteres da obrigação solidária é a unicidade de prestação, porquanto cada um dos devedores responde por todo o débito. 6. Assim, o credor pode manejar a ação em face de qualquer um dos devedores, a seu exclusivo talante, não havendo necessidade da inclusão de todos eles no polo passivo da ação. 7. Pois bem. No presente caso, a ação foi ajuizada em face da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras, não tendo sido incluída a União Federal no polo passivo da ação. Conseqüentemente, sendo a competência da Justiça Federal fixada racione personae e inexistindo qualquer dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição Federal em um dos polos da ação, infere-se que a competência para o julgamento do feito é afeta à Justiça Estadual. 8. Tampouco a possibilidade de regresso das quotas entre os devedores solidários tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. Tal pretensão dar-se-á, de maneira eventual, entre os devedores solidários, afastando-se da relação jurídica de direito material que coloca, e em lado, o credor, e de outro, os devedores solidários. 9. O E. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dirimir os conflitos de competência entre juízos submetidos a tribunais diversos, já firmou o entendimento segundo o qual a ausência da União Federal no polo passivo da ação, em casos como que tais, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO NO FEITO

FORMULADO PELA UNIÃO ART. 5º, DA LEI 9.469/97 E 50, DO CPC. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO. TEMA QUE JÁ FOI OBJETO DE JULGAMENTO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Se a demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi proposta unicamente contra a Eletrobrás, a competência é da Justiça Estadual. 2. No entanto, se houve pedido da União de ingresso no feito, o processo há que ser deslocado para a Justiça Federal a fim de que esta examine o pedido. 3. Acaso reconhecido o interesse da União na lide, a competência passa a ser da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Tema já julgado em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 1.111.159 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.207.261/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. ASSISTÊNCIA. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Caso em que a agravante sustenta a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente lide, uma vez que a ação teria sido ajuizada apenas contra a Eletrobrás. 2. O acórdão a quo consignou que a União compareceu aos autos para requerer a sua inclusão no processo na condição de assistente da ré. 3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que quando a União ingressa no feito, demonstrando interesse, deve-se proceder o seu deslocamento para a Justiça Federal. Precedentes: REsp 1.098.184/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27/2/2009; REsp 1.052.625/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/9/2008. 4. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, entre outros requisitos, exige a comprovação da similitude fático-jurídica entre os acórdãos, situação que não se verifica no caso dos autos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.267.246/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.10.2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.145.146/RS). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar a demanda ajuizada, unicamente, contra a Eletrobrás, objetivando a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, sem a indicação da União (responsável solidária por força do disposto no artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/62) para compor o pólo passivo da lide (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.145.146/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 2. É que a solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (artigo 47, do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (artigo 77, do CPC). 3. Deveras, a União, por força do artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/62, responde solidariamente pelo valor nominal (acrescido de juros e correção monetária) dos débitos atinentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.105.349/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 16.04.2010; EDcl no AgRg no REsp 971.848/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23.03.2010, DJe 12.04.2010; AgRg no REsp 977.422/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.03.2010, DJe 12.04.2010; AgRg no REsp 844.771/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 02.02.2010; AgRg no REsp 973.434/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 11.11.2009). 4. Nada obstante, a parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no artigo 275, do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. 5. A solidariedade jurídica da União, na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do artigo 77, do CPC, com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 6. Entrementes, é certo que o autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência *ratione personae*. 7. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. 8. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 9. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 10. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AgRg no REsp 1.109.973/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.9.2010). Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e,

conseqüentemente, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas da Justiça Estadual, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição Intimem-se.

0047863-27.2009.403.6301 - EDMILSON ROBERTO GOBO(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intime(m)-se.

0000545-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000545-4) - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Considerando que os documentos solicitados pela parte autora (teste de bioequivalência entre o BENZATRON e o BENZETACIL) não foram produzidos pela ré, e sim por fabricante estranho aos autos, e que a ré apenas é depositária da documentação, indefiro o requerimento pois, contendo dados que dizem respeito a segredos industriais, seria necessário a concordância expressa do titular do registro, o que não pode sequer ser postulado nos presentes autos, uma vez que o titular não faz parte da lide. Defiro a prova pericial, nomeando como perita do Juízo a Sra. Patricia Eloin Moreira, concedendo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita para estimativa de honorários. Int.

0001159-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001159-4) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 134 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0008354-76.2010.403.6100 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 85 por mais 05 (cinco) dias. Int.

0009357-66.2010.403.6100 - PAES E DOCES CANARIO LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Diante da ausência de prejuízo ao réu, recebo a petição de fls. 603/606 como aditamento à petição inicial e reconsidero a decisão de fls. 602, determinando a remessa dos autos à SUDI para as anotações necessárias em relação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença.Int.

0010005-46.2010.403.6100 - PEMA ENGENHARIA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pema Engenharia Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a prolação de decisão nos processos administrativos apontados nos autos, visando a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária. Alega que em decorrência das atividades que desempenha é obrigada a reter 11% (onze por cento) sobre as notas fiscais que emite e que embora tenha direito à restituição de valores e de ter ingressado com processos administrativos neste sentido, até a presente data não há qualquer resposta por parte das autoridades competentes sobre seu pleito. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.202). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 206/211, combatendo os argumentos da autora, requerendo ao final que o pedido seja julgado improcedente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. No caso em testilha, a autora pleiteia seja a autoridade coatora compelida a apreciar os pedidos de restituição que protocolou, Processos Administrativos n.ºs. 18186.013434/2008-70, 18186.013459/2008-73, 18186.013541/2008-06, 18186.013472/2008-22 e 18186.013542/2008-42. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que a mesma fica impossibilitada de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da autora, contraria frontalmente a moral administrativa. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise dos requerimentos apresentados pela autora nos Processos Administrativos n.ºs. 18186.013434/2008-70, 18186.013459/2008-73, 18186.013541/2008-06, 18186.013472/2008-22 e 18186.013542/2008-42, informando a este

juízo, imediatamente, o resultado da análise. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

0011494-21.2010.403.6100 - RONILSON BORGES DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial e para tanto nomeio como Perito o Dr. José Otávio Felice Júnior. Diante do deferimento da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de Maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Intime(m)-se.

0024764-15.2010.403.6100 - YOSHIKAZU SUZUMURA FILHO X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MATIAS X ANTONIO DEZOTTI FILHO X MARIA BERNADETE BICALHO MATIAS X JOAO SINOHARA DA SILVA SOUSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES X GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação da União Federal no prazo legal. Int.

0050464-69.2010.403.6301 - JEFERSON MENESES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000439-39.2011.403.6100 - PAULO RICARDO PASSAMANI WEIMANN(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X SUPERINTENDENCIA DE REC HUMANOS DA DELEG POL FEDERAL S PAULO - SRH/DPF
Por derradeiro, cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 109, uma vez que o Delegado de Polícia Federal também não possui personalidade jurídica para figurar no pólo ativo do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000522-55.2011.403.6100 - REGINA CELIA DE ARAUJO(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS. Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação tendo em vista o valor dado à causa pelo autor é inferior a 60 salários mínimos. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002236-50.2011.403.6100 - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
FLS. 85 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0005442-72.2011.403.6100 - VLADIR VIEIRA DUARTE X ARABELA BON DUARTE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP201278 - RENATA ALVARENGA DE ALCÂNTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS.184 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se. (CONTESTAÇÃO)Fls. 216 - Publique-se o despacho de fls. 184. Após, defiro a vista dos autos pela União Federal.

0008017-53.2011.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL

FLS.434 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0009717-64.2011.403.6100 - ROSANGELA SANTANNA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

FLS.93 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0014602-24.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Ré. Após, tornem imediatamente à conclusão. Retifique-se o polo passivo da presente ação, incluindo-se a União Federal em substituição à Secretaria de Patrimônio da União. Cite-se. Intime(m)-se.

0015147-94.2011.403.6100 - W.A.B. AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

W. A. B. Agropecuária Ltda. EPP ajuizou a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo em face do Conselho Federal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, pleiteando a declaração de nulidade das penalidades pecuniárias que lhe foram impostas nos Autos de Infração nº 2438/2010, 1086/2010 e 2915/2010. Aduz que, embora não exerça atividades sujeitas à autuação fiscalizatória do Conselho Federal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, nem tampouco comercialize animais vivos, foram lavrados os autos de infração referidos em seu desfavor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/34. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Malgrado conste na certidão lançada às fls. 39 dos autos que o objeto da presente ação é idêntico àquele da ação anteriormente proposta - Processo nº 0024362-36.2007.403.6100, não se verifica a ocorrência da prevenção, porquanto os autos de infração que a Autora pretende anular são posteriores à impetração daquele mandado de segurança. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional deve ser deferido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. No caso em testilha, a Autora pleiteia o reconhecimento da inexistência da relação jurídica quanto à não sujeição à atividade fiscalizatória exercida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e, em consequência, a declaração de nulidade das penalidades pecuniárias que lhe foram impostas nos Autos de Infração nº 2438/2010, 1086/2010 e 2915/2010. O critério determinante da submissão à fiscalização dos conselhos profissionais e, em consequência, da obrigatoriedade de contratação de profissional legalmente habilitado reside na natureza da atividade básica prestada, vale dizer, se a sociedade empresária prestar serviços ou exercer atividades regulamentadas abrangidas no âmbito de fiscalização do conselho, tal qual definido pela lei de regência, deve submeter-se à sua atuação. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Vejamos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectiveos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que as atividades da impetrante não se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar que o estabelecimento comercializa tão somente rações, artigos e acessórios agropecuários. Conforme se verifica da análise do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, é descrita, como sua atividade econômica principal comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (código 46.93-1-00) - fls. 21. Também em seu contrato social consta, como objeto social a exploração por conta própria do ramo de comércio varejista de produtos agropecuários em geral (fls. 23). Demais disso, da leitura dos autos de infração, em nenhum momento há referência à comercialização de animais vivos, o que afasta a atuação fiscalizatória específica do Conselho Regional de Medicina Veterinária (fls. 31/33). Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da

jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.6.2006, p. 217). Presentes, pois, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações vem comprovada pela documentação que instrui a petição inicial e que indica que a Autora não se submete à atividade fiscalizatória do Conselho Regional de Medicina Veterinária. O requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se entremostra presente, na medida em que o inadimplemento da Autora quanto ao pagamento das penalidades pecuniárias, que ora se consideram ilegais, pode ensejar o manejo da competente ação de execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender a exigibilidade das penalidades pecuniárias que foram impostas à Autora nos Autos de Infração nº 2438/2010, 1086/2010 e 2915/2010. Cite-se. Intimem-se. Fls. 67: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0016217-49.2011.403.6100 - JUVENAL MANUEL DE SOUZA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor JUVENAL MANUEL DE SOUZA FILHO para manifestar-se expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos juntados às fls. 67/68 (Termo de Adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001). Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0016492-95.2011.403.6100 - HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Promova o autor HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste a anotação respeitante à opção pelo regime estabelecido pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0017496-70.2011.403.6100 - SERGIO DE JESUS PASSARI(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP

Considerando que o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil não tem personalidade jurídica, emende o Autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se.

0017724-45.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DOMINGUES X SONIA DARC VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Após, cite-se os réus. Cumpra-se.

0017763-42.2011.403.6100 - WILSON LOPES DE CARVALHO X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO(SP176470 - EMERSON FRANCISCO DE MOURA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Promovam os autores a citação da Caixa Econômica Federal, fornecendo cópias para contrafé, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me conclusos. Int.

0018374-92.2011.403.6100 - MARCIO NUNES DA SILVA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 66, os documentos de fls. 70/91, bem como o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, reconheço a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os de nº.2007.61.00.002311-1, que tramitaram perante o r. Juízo da 14ª Vara Federal Cível e determino a adoção das providências necessárias para redistribuição dos presentes autos aquele r. Juízo com nossas homenagens. Cumpra-se.

0018786-23.2011.403.6100 - VERA LUCIA CAMPANA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexistindo comprovação nos autos acerca da origem dos valores a restituir, para a correta aferição da boa-fé da Autora, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pelo Réu. Após, tornem imediatamente à conclusão. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017814-53.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$8.849,50), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

0017820-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITABERABA PARK(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL LEAO DE ALMEIDA

Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no

Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$15.088,36), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016464-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037643-98.2003.403.6100 (2003.61.00.037643-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Por derradeiro, forneça o embargado os documentos solicitados pela contadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e acolhimento da conta apresentada pela embargante. Int.

0004748-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046125-11.1998.403.6100 (98.0046125-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE X ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO X ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM X APARECIDA KIYOKO TAHARA X APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO X APARECIDO CORDEIRO X ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 30/76: Manifeste-se a parte embargada. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050583-71.1998.403.6100 (98.0050583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-82.1994.403.6100 (94.0007103-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X HELZIN IND/ ELETRO

METALURGICA LTDA X J L S - IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) Vistos. Considerando que o artigo 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta trasladada às fls. 105. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0016159-56.2005.403.6100 (2005.61.00.016159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975640-52.1987.403.6100 (00.0975640-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NATIVA TRANSFORMADORES S/A(SP053109 - MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO E SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.385,80 (cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 88/91, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010150-15.2004.403.6100 (2004.61.00.010150-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$22.622,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015178-56.2007.403.6100 (2007.61.00.015178-2) - DEUGRACIAS SERAGINI X MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO X ANDRE MENEZES DE MELO X ARAM DERMENDJIAN X LEVON DERMENDJIAN X GREGORIO DERMENDJIAN X OLIVIA DE JESUS MELO X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X JOSE MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) Esclareçam os requerentes o pedido de desentranhamento formulado às fls. 221, visto que os documentos às fls. 135/178 tratam-se de cópias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016544-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO LUCAS RIBEIRO X JOELMARIA MANGUEIRA DE LACERDA Solicite-se a devolução dos mandados independentemente do cumprimento e, após, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037408-59.1988.403.6100 (88.0037408-5) - REM PROTECAO RADIOLOGICA COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP040107 - MARIO CONTI MACHADO E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) Providencie a Drª. Marcela Quental a juntada do instrumento de mandado para regularização da representação processual. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0022007-83.1989.403.6100 (89.0022007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020235-85.1989.403.6100 (89.0020235-9)) ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência à autora quanto à manifestação da União Federal de fls. 133.Após, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0716079-42.1991.403.6100 (91.0716079-8) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fls. 186/187.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0729131-08.1991.403.6100 (91.0729131-0) - MADIA E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP100177 - MARCIA REGINA DE FARO PIRES E SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 137 dos autos em apenso (autos nº 0038969-79.1992.403.6100). Após, arquivem-se. Int.

0025854-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025854-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010375-74.2000.403.6100 (2000.61.00.010375-6)) EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Proc. nº 0025854-10.2000.403.6100 Vistos.O autor propôs, em 31 de março de 2000, o mandado de segurança n.º 001037574.2000.403.6100, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de renda retido sobre o pagamento, pela PREVI-GM, a título de aposentadoria suplementar, sob a alegação de ocorrência de bitributação. Sobreveio liminar (fls. 50 dos autos da ação mandamental) determinando o depósito nos autos do valor retido a título de Imposto de renda, e, em cumprimento à referida decisão, houve o depósito do Imposto de Renda, relativo, apenas, à competência de abril de 2000 (fls. 94 dos autos da ação mandamental). Sobreveio

sentença, em 19 de junho de 2000, denegando a segurança pleiteada (fls. 77/80 dos autos da ação mandamental). Em 07 de agosto de 2000 o autor propôs a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando, também, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IR retido sobre os pagamentos mensais efetivado pela PREVI-GM, requerendo o seu depósito nos autos. Em 10 de agosto de 2000, foi indeferida a medida liminar requerida (fls. 52/53). Todavia, em 29 de agosto de 2000, a decisão do agravo de instrumento interposto (n.º 2000.03.00.044381-3) deferiu a realização dos depósitos nos autos, conforme requerido pelo autor (fls. 79/80). O autor propôs, ainda, em 06 de setembro de 2000, a ação declaratória n.º 0034467-19.2000.403.6100, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos mensais efetivados pela PREVI-GM. Em 08 de setembro de 2009, no Mandado de Segurança interposto, sobreveio acórdão do e. TRF da 3ª Região (fls. 110/112 dos autos da ação mandamental), que deu parcial provimento à apelação do Impetrante, reconhecendo ser indevida a incidência de Imposto de Renda unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). No mesmo sentido, sobreveio decisão de mérito na ação declaratória supracitada que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o afastamento da tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88 (fls. 80/86 dos autos da ação declaratória). Com o trânsito em julgado de todas as decisões de mérito dos autos supracitados, resta, apenas, definir o destino dos depósitos realizados nos autos. Inicialmente, cumpre salientar que em 27 de julho de 2003, o Impetrante interpôs ainda a Ação Ordinária n.º 0017711-27.2003.403.6100, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da isenção do IR retido sobre os pagamentos mensais efetivado pela PREVI-GM, sob o fundamento de ser portador de cardiopatia grave. Tal ação ainda está pendente de julgamento, mas possui objetos distintos das ações já citadas. Diante do exposto, reconsidero a decisão transladada às fls. 151 e indefiro o pedido do autor, às fls. 152/155, de transferência/recadastramento do valor depositado nos presentes autos para a Ação Ordinária n.º 0017711-27.2003.403.6100, pois conforme já salientado, possuem objetos distintos e, ainda que haja a procedência da ação, não há a possibilidade de utilizar os depósitos realizados nessa ação cautelar ou no mandado de segurança citado, sob pena de ferir a determinação constitucional de pagamento por precatórios previsto no artigo 100 da Constituição de 1988. Considerando a natureza do depósito realizado nessa ação mandamental, a identidade de julgamento entre a ação mandamental e a ação declaratória, e o princípio da celeridade processual, aguarde-se a transferência do depósito realizado no Mandado de Segurança n.º 0010375-74.2000.403.6100, para a apuração, nessa ação, dos valores a serem levantados e a serem convertidos em renda da União Federal. Após, manifestem-se as partes sobre o ofício da PREVI-GM juntado às fls. 169/172. Intime-se.

0050915-67.2000.403.6100 (2000.61.00.050915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007481-96.1998.403.6100 (98.0007481-3)) EDUARDO PEPE X ALBERTINA MARIA DELGADO PEPE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Esclareça a parte autora seu requerimento de levantamento dos depósitos judiciais, considerando que a providência já foi realizada, conforme se observa pela decisão de fls. 170 e alvará de fls. 171, não havendo nenhum depósito posterior. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741781-97.1985.403.6100 (00.0741781-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do levantamento da penhora anteriormente realizada. Considerando que todas as penhoras realizadas no rosto dos presentes autos foram levantadas, bem como o prazo concedido às fls. 17.598 foi ultrapassado, restabeleço a decisão de fls. 17.450 e, após o decurso do prazo para eventuais recursos, determino a expedição dos alvarás de levantamento dos valores relativos aos depósitos indicados na mencionada decisão, além dos depósitos de fls. 17.526 e 17.610. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento das demais parcelas. Int.

0010267-65.1988.403.6100 (88.0010267-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se o r. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais a efetivação da penhora, bem como dos valores disponíveis (fls. 4113 e 4166). Int.Fls. 4139: Ciência às partes quanto ao levantamento da penhora. Intime(m)-se.

0005544-66.1989.403.6100 (89.0005544-5) - JAMILE GINETTE ZAITOUNE X LUIZ MURO(SP015470 - SULAMITA TEPER E SP031271 - RENI EFRAIM FRUDIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JAMILE GINETTE ZAITOUNE X UNIAO FEDERAL X LUIZ MURO X UNIAO FEDERAL
Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0015687-17.1989.403.6100 (89.0015687-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da liquidação do débito, dou por cumprida a presente execução. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual e arquivem-se os autos. I. C.

0016927-41.1989.403.6100 (89.0016927-0) - BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X JAIR CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JAIR CARREIRO X UNIAO FEDERAL X OMAR CESAR PONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMINDA ELIAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO FINTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X KASUMORI KOGATI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FRANCO NETTO X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Quanto ao requerido pelo autor Carlos Renato de Azevedo Ferreira, aguarde-se comunicação oficial do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista à União Federal para ciência do despacho de fls. 1035. Int. Fls. 1060: Defiro o sobrestamento do feito em relação à autora BMD Leasing S/A, conforme requerido pela União Federal, porém, apenas por mais 30 (trinta) dias. Int. Fls. 1064: Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento relativo ao autor Carlos Renato de Azevedo Ferreira, devendo juntar aos autos procuração outorgando poderes específicos para receber e dar quitação. Após, voltem-me conclusos. Int. Fls. 1076: Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos, expedindo-se ofício ao r. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo informando a efetivação da penhora, bem como os valores requisitados (fls. 779) e os disponíveis (fls. 937 e 1046). Quanto ao requerimento de fls. 1065, os autores deverão aguardar comunicação oficial do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Fls. 1087: Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos pagamentos dos ofícios precatórios, efetuados pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 1062 (de acordo com o requerido às fls. 1087), 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085 e 1086 (de acordo com o requerido às fls. 1065) e, diante da satisfação crédito, dou por cumprida a execução em relação aos respectivos autores. Int.

0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7) - SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Os honorários sucumbenciais são devidos integralmente ao advogado que atuou no feito até o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (autos nº 2000.03.99.019577-4), assim, o beneficiário do ofício requisitório a ser expedido deverá ser o Dr. Valdenei Figueiredo Orfão, conforme requerido às fls. 324. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se. Int.

0089107-50.1992.403.6100 (92.0089107-1) - JOAO ROBERTO ZOPOLATO X MILTON GERALDO BAMBINI NETO X JAIR ROSSETO BAMBINI X OSMAR ROSSETTO BAMBINI X TAKACI TAKIMOTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ZOPOLATO X UNIAO FEDERAL X MILTON GERALDO BAMBINI NETO X UNIAO FEDERAL X JAIR ROSSETO BAMBINI X UNIAO FEDERAL X OSMAR ROSSETTO BAMBINI X UNIAO FEDERAL X TAKACI TAKIMOTO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar como Osmar Rossetto Bambini, conforme comprovado às fls. 316/317. Após, cumpra-se o despacho de fls. 278 em relação a ele e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0055057-22.1997.403.6100 (97.0055057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032444-08.1997.403.6100 (97.0032444-3)) F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta comprovado às fls. 599 que José Roberto Marcondes figura na Reclamação Trabalhista como executado, na

qualidade de sócio. Assim, mantenho as decisões de fls. 545, 558 e 577 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 558. Int.

0051972-91.1998.403.6100 (98.0051972-6) - J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X J M G IMP/ E EXP/ LTDA X INSS/FAZENDA

Resta comprovado às fls. 663 que José Roberto Marcondes figura na Reclamação Trabalhista como executado, na qualidade de sócio. Assim, mantenho as decisões de fls. 615, 634, 643 e 649 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 634. Int.

0091313-24.1999.403.0399 (1999.03.99.091313-7) - ANTONIO CARLOMAGNO NETTO X CELSO FRANCISCO FERREIRA X CLAUDIO LEVI BRAGANTE X DALTY ROBERTO PELLICCE X JOSE CANCIAN NETO X LINCOLN NARICAWA X ALICE TAKAHASHI NARICAWA X FABIO NARICAWA X FERNANDO NARICAWA X RICARDO NARICAWA X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO X SIDNEY GALLINA X PEDRO JUNER BRANDEMARTI X WALTER BARBOSA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ANTONIO CARLOMAGNO NETTO X UNIAO FEDERAL X CELSO FRANCISCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LEVI BRAGANTE X UNIAO FEDERAL X DALTY ROBERTO PELLICCE X UNIAO FEDERAL X JOSE CANCIAN NETO X UNIAO FEDERAL X LINCOLN NARICAWA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY GALLINA X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação dos herdeiros de Lincoln Nariçawa, quais sejam, Alice Takahashi Nariçawa, Fabio Nariçawa, Fernando Nariçawa e Ricardo Nariçawa. À SUDI para as devidas anotações. Em consequência, determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo os valores relativos ao ofício requisitório de fls. 157/158. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010689-49.2002.403.6100 (2002.61.00.010689-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053080-92.1997.403.6100 (97.0053080-9)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Diante da inviabilidade do estorno, conforme informação de fls. 732, bem como para que se evite tumulto processual, os valores já compensados deverão ser convertidos em renda da União. Assim, oficie-se eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, setor de precatórios, informando que o precatório nº 2000.03.00.036422-6 deverá seguir pelo valor inicialmente solicitado. Após, abra-se vista à União Federal para que informe o código para conversão em renda da União dos valores compensados, conforme extrato de fls. 314/315. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762764-83.1986.403.6100 (00.0762764-5) - CONCIC ENGENHARIA S/A(SP026504 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X CONCIC ENGENHARIA S/A

Diante do disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, defiro o pedido da União Federal, determinando a remessa dos autos ao r. Juízo de uma das Varas Federais de Salvador, para prosseguimento da execução, bem como o desamparamento da Medida Cautelar nº 00.0750445-4. Int.

0021396-04.1987.403.6100 (87.0021396-9) - JONAS MANOEL DOS SANTOS X EDINELSA MARIA DOS SANTOS X PATRICIA ARAUJO SANTOS X JAQUELINE DOS SANTOS X ALETICIA MARIA DOS SANTOS(SP173591 - ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS GADELHO E SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO E SP118567 - PAULO DE TARSO PINHEIRO E SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JONAS MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP278941 - JONATAS BENTO NOGUEIRA PINHEIRO)

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 0030812-20.2011.403.0000 (fls. 1250/1258) foi interposto apenas em face da decisão de fls. 1209, cumpra-se a decisão de fls. 1243/1245. Int.

0094990-12.1991.403.6100 (91.0094990-6) - TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES LISOT LTDA

Por derradeiro, comprove a parte autora o depósito das duas parcelas restantes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0064875-71.1992.403.6100 (92.0064875-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056676-

60.1992.403.6100 (92.0056676-6)) IRATEXIL TECIDOS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IRATEXIL TECIDOS LTDA

Diante dos dados fornecidos pelo Banco do Brasil, expeça-se novo alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios e, considerando a satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0066937-84.1992.403.6100 (92.0066937-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054695-93.1992.403.6100 (92.0054695-1)) AGUITEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AGUITEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA

Nada a deferir, uma vez que a providência requerida (BacenJud) já foi realizada às fls. 458.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intime(m)-se.

0002019-37.1993.403.6100 (93.0002019-6) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP052829E - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FAZENDA NACIONAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Remetam-se os autos à SUDI para alteração do pólo, devendo passar a constar como Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, conforme documentos de fls. 139/155. Apesar da concordância expressa da União Federal com o levantamento do depósito efetuado nos autos, não consta na procuração de fls. 139/140 poderes para receber e dar quitação, motivo pelo qual indefiro, por ora, a expedição do respectivo alvará de levantamento. Expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito de fls. 164 e, diante da satisfação do crédito, dou por cumprida a execução iniciada pela União Federal. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0029551-83.1993.403.6100 (93.0029551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO X ANTONIO ROBERTTO TAVARES DA COSTA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X ANTONIO SILVA(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTTO TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, providencie a parte autora os dados necessários para satisfação da execução do autor ANTONIO ROSÁRIO DE SOUZA, sob pena de extinção da execução. Razão assiste a parte autora com relação ao prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, por ser direito autonomo do advogado e independer do Termo de Adesão firmado entre a parte e a CEF. Assim, cumpra a CEF a sentença transitada em julgado, depositando-se os valores devidos, conforme fls. 331/332. Intimem-se.

0008714-36.1995.403.6100 (95.0008714-6) - WILLIAN MOITINHO NAVARRO X MARIA RITA CARRARA NAVARRO X ARTHUR MAZZETTO X SZULIM RATZ X SHOTARO SHIBA X WALTER JOSE BRUNELLI(SP005734 - RUY TOLEDO DE ASSUMPCAO E SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILLIAN MOITINHO NAVARRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA RITA CARRARA NAVARRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARTHUR MAZZETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SZULIM RATZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SHOTARO SHIBA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALTER JOSE BRUNELLI

Reitere-se o ofício de fls. 399. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0051036-71.1995.403.6100 (95.0051036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047522-13.1995.403.6100 (95.0047522-7)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X FUNDACAO CESP(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS

Ciência à Fundação CESP quanto à guia de fls. 633. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003741-04.1996.403.6100 (96.0003741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 23.385,97 (vinte e três mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0048139-62.1999.403.0399 (1999.03.99.048139-0) - HELIO GOMES DE ALCANTARA(SP126434 - FLAVIO JUN TAKUSARI E SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HELIO GOMES DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 219/220 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0040758-69.1999.403.6100 (1999.61.00.040758-3) - ANISIA RODRIGUES DA MATTA X IVAN GIBELLO BORODAI X EDSON WALTER PERRONI X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X WANICE GONZALEZ MOREIRA X AGOSTINHO CAMPELO X OSVALDO DIAS PEREIRA X VALTER NATALE X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X VALTER SARAIVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIA RODRIGUES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN GIBELLO BORODAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON WALTER PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANICE GONZALEZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER NATALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 469/ 470 - Nada a deferir. Diante do trânsito em julgado da sentença, comprove a parte autora o depósito judicial, sob pena de execução forçada. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 459/ 461. Int.

0042523-75.1999.403.6100 (1999.61.00.042523-8) - VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 439 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0048927-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048927-7) - IRENE APARECIDA GOMES X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BRAZ VIANA X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X JOSE CANDIDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente por mais 05 (cinco) dias. Int.

0024540-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024540-0) - AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANDRE LUIZ PINHEIRO X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X REIZI NAKAGAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REIZI NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal com relação à petição de fls. 337/349. Intime(m)-se. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório.)

0025401-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025401-2) - JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO

Diante do requerimento de fls. 179, arquivem-se os autos. Int.

0028817-83.2003.403.6100 (2003.61.00.028817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025401-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025401-2)) JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO

Diante do requerimento de fls. 345, arquivem-se os autos. Int.

0035522-97.2003.403.6100 (2003.61.00.035522-9) - ANA KUNIKO HIRANO HORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA KUNIKO HIRANO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal foi citada em 28/11/2006 nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e, passados mais de quatro anos, não cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenada. A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.029134-4 (fls. 185/191) determinou que é da Caixa Econômica Federal a obrigação pela apresentação dos extratos e que, se não apresentados, a execução prosseguirá nos termos do art. 475-A do Código de Processo Civil. As decisões de fls. 153, 170, 195 e 203 foram neste sentido, portanto, não há que se falar, neste momento processual, em aplicação do artigo 632 do Código de Processo Civil. Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 195 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0019557-45.2004.403.6100 (2004.61.00.019557-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCENA & LUCENA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCENA & LUCENA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA

Sobreste-se no arquivo aguardando manifestação da exequente. Int.

0026513-77.2004.403.6100 (2004.61.00.026513-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$3.752,83 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0004438-05.2008.403.6100 (2008.61.00.004438-6) - ANTONIO ZANON X ASTESIA SANDROW ZANON(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTESIA SANDROW ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito judicial do valor relativo aos honorários advocatícios arbitrados na fase de execução de sentença (fls. 124) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado pela ré, conforme guias de fls. 81 e 128. Int.

0016431-40.2011.403.6100 - FRANKLIN TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(Pr022362 - JAIRO MOURA E Pr017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Ciência da redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito.Int.

Expediente Nº 1410

MANDADO DE SEGURANCA

0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6) - JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X DIRETOR DEPARTAMENTO REGIONAL DO PESSOAL DO INAMPS EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

FLS.2672: Vistos, etc. Providencie a parte impetrante a juntada de planilha discriminatória dos cálculos dos valores em atraso, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.2.662/2.666), providenciando as peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos

0011519-98.1991.403.6100 (91.0011519-3) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

1. No caso em tela, vem a Impetrante, diante do trânsito em julgado, requerer a juntada de comprovante de pagamento do débito sub judice. Diante de tal situação fática, suspendo, por ora, a determinação contida na decisão de fl.365.2. Fls.366/378: manifeste-se a União Federal.Int.

0023312-97.1992.403.6100 (92.0023312-0) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X STELIUM S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CROMA COSMETICOS LTDA X PRO-ESTETICA COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Fl.1022: manifeste-se a Impetrante. Int.

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Fls.842/843: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0016502-59.2000.403.0399 (2000.03.99.016502-2) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO EM SAO PAULO - DEMEC/SETOR SALARIO EDUCACAO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Fls.556/557: manifeste-se a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010375-74.2000.403.6100 (2000.61.00.010375-6) - EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Proc. nº 0010375-74.2000.403.6100Vistos.O impetrante impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de renda retido sobre o pagamento, pela PREVI-GM, a título de aposentadoria suplementar, sob a alegação de ocorrência de bitributação.O juízo deferiu a liminar (fls. 50) determinando o depósito nos autos do valor retido a título de Imposto de renda. Em cumprimento da referida decisão, houve o depósito do Imposto de Renda, relativo, apenas, à competência de abril de 2000 (fls.

94). Sobreveio sentença, em 19 de junho de 2000, denegando a segurança pleiteada (fls. 77/80). Em 07 de agosto de 2000 o Impetrante, propôs a Ação Cautelar n.º 0025854-10.2000.403.6100, com pedido de liminar, objetivando, também, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IR retido sobre os pagamentos mensais efetivado pela PREVI-GM, requerendo o seu depósito nos autos. Em 10 de agosto de 2000, foi indeferida a medida liminar requerida (fls. 52/53 dos autos da cautelar). Em 29 de agosto de 2000, a decisão do agravo de instrumento interposto (n.º 2000.03.00.044381-3) deferiu a realização dos depósitos nos autos, conforme requerido pelo autor (fls. 79/80 dos autos da cautelar). O autor propôs, em 06 de setembro de 2000, a ação declaratória n.º 0034467-19.2000.403.6100, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos mensais efetivados pela PREVI-GM. Em 08 de setembro de 2009, no presente mandamus, o r. acórdão do e. TRF da 3ª Região, às fls. 110/112, deu parcial provimento à apelação do Impetrante, reconhecendo ser indevida a incidência de Imposto de Renda unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). No mesmo sentido, a decisão de mérito proferida na ação declaratória supracitada julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o afastamento da tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88 (fls. 80/86 dos autos da ação declaratória). Com o trânsito em julgado de todas as decisões de mérito dos autos supracitados, resta, apenas, definir o destino dos depósitos realizados nos autos. Inicialmente, cumpre salientar que em 27 de julho de 2003, o Impetrante propôs, ainda, a Ação Ordinária n.º 0017711-27.2003.403.6100, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da isenção do IR retido sobre os pagamentos mensais efetivado pela PREVI-GM, sob o fundamento de ser portador de cardiopatia grave. Tal ação ainda está pendente de julgamento, mas possui objeto distinto das ações já citadas. Diante do exposto, reconsidero a decisão transladada às fls. 125 e a decisão de fls. 146, e indefiro o pedido do Impetrante às fls. 126/145 de transferência/recadastramento do valor depositado nos presentes autos para a Ação Ordinária n.º 0017711-27.2003.403.6100, pois conforme já salientado, possuem objetos distintos e, ainda que haja a procedência do pedido manejado naquela ação, não há a possibilidade de utilizar os depósitos realizados nesse mandamus ou na ação cautelar citada, sob pena de ferir a determinação constitucional de pagamento por precatórios previsto no artigo 100 da Constituição de 1988. Considerando a natureza do depósito realizado nessa ação mandamental, a identidade de julgamento entre a ação mandamental e a ação declaratória, e o princípio da celeridade processual, determino que o depósito realizado nos presentes autos (fls. 94) seja transferido para os autos da ação cautelar n.º 0025854-10.2000.403.6100, para a apuração, em uma só ação, dos valores a serem levantados e a serem convertidos em renda da União Federal. Oportunamente, translate-se cópia dessa decisão na Ação Cautelar e na Declaratória e arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0013199-06.2000.403.6100 (2000.61.00.013199-5) - ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo a integralidade do depósito vinculado a este processo. Int.

0046477-95.2000.403.6100 (2000.61.00.046477-7) - OSVALDO THOMAZ CAETANO DE AQUINO (SP095626 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Fls. 593/596: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0027127-87.2001.403.6100 (2001.61.00.027127-0) - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS. Desentranhe-se o Alvará de Levantamento de nº 306/15-2011 (fls. 643/644), devendo a Secretaria providenciar o seu cancelamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a informação da CEF (fl. 642). Int.

0030420-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030420-9) - MARCIO LUIZ (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls. 317/318: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0012050-96.2005.403.6100 (2005.61.00.012050-8) - DOC-SER AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

VISTOS.Trata-se de apelação em sede de writ impetrado por DOC-SER AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA., objetivando afastar o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS na forma do art. 56 da Lei 9.430/96.Foi prolatada sentença concedendo a segurança (fls.105/117).Apelou a União Federal, repisando os argumentos tangenciados nas informações, postulando a reforma do julgado.Com contra-razões subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região.A colenda corte, no acórdão de fls.183/208, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial.Houve o trânsito em julgado do acórdão (fl.213).Pelo exposto, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo a integralidade do depósito vinculado a este processo.Cumpra-se. Int.

0021213-03.2005.403.6100 (2005.61.00.021213-0) - RITA DE CASSIA BAPTISTA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls.237/240: manifeste-se a Impetrante. Int.

0022169-19.2005.403.6100 (2005.61.00.022169-6) - ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Impetrante, dos valores depositados nos autos à fl. 73, conforme requerido à fl.207. Int.

0025715-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025715-4) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0004318-93.2007.403.6100 (2007.61.00.004318-3) - MARIA BERNADETE AMARAL DE SOUSA CASTRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS.De acordo com o decido nos autos, a Impetrante tem o direito de não recolher o IRRF sobre as seguintes verbas recebidas em virtude da rescisão do contrato de trabalho: férias vencidas, 1/3 férias vencidas e diferença de férias indenizadas (fl.115). Dessa forma, determino que a Impetrante apresente aos autos os valores a serem levantados de acordo com o decidido nos autos. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0028153-13.2007.403.6100 (2007.61.00.028153-7) - FOSBRASIL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

15ª Vara CívelMandado de SegurançaProcesso nº 0028153-13.2007.403.6100Impetrante: FOSBRASIL S/AImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo Sentença Tipo BVISTOS. FOSBRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a Impetrante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa como receita, antes se constitui em mero ingresso na escrituração contábil.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 35/201, 204/403, 407/604 e 607/662).Em suas informações as autoridades coatoras alegaram que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta, inexistindo previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais; que a compensação tributária somente pode dar-se após o trânsito em julgado da decisão e, finalmente, que o prazo prescricional para a restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos (fls. 680/692, 694/708, 710/723).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 725/726).Decisão de fls.736 suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte.Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º

que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal para os pagamentos indevidos ocorridos antes da edição da Lei Complementar 118/05, e, em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o

pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. O pedido é procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0011572-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011572-1) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

15ª Vara CívelMandado de SegurançaProcesso nº 0011572-83.2008.403.6100Impetrante: LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - OSASCOSentença Tipo BVISTOS. Levi Strauss do Brasil Ind/ e Com/ Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de Liminar contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Osasco, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhido nos últimos 10 (dez) anos. Alega a Impetrante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa como receita, antes constituiu-se em mero ingresso na escrituração contábil.A petição inicial veio instruída com documentos (fls.13/164).O MM. Juiz, deferiu parcialmente o pedido de liminar e requereu a notificação da autoridade coatora para se manifestar (fls.169/172).Em suas informações a autoridade coatora alegou que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta, inexistindo previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais.A União Federal/ Fazenda Nacional juntou cópia de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 169/172 (fls.192/201).O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, sendo enviado ao Juízo competente (fls.203/204).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não havendo irregularidades processuais a suprir, aguarda o prosseguimento no feito, até a prolação da sentença (fls. 206/207).O MM. Juiz considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em base de cálculo da COFINS, até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República pela Corte, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determinou a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação da sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação (fls. 210).O MM. Juiz determinou a intimação da União, e, em face da última prorrogação do prazo por mais cento e oitenta dias, da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº18, publicada no DJE nº66 de 14.04.2010, decidiu pelo aguardo da prolação de decisão definitiva nos autos daquela ação (fls.211)É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte.Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao

apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal para os pagamentos indevidos ocorridos antes da edição da Lei Complementar 118/05, e, em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. O pedido é procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no

mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerado lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0013384-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013384-0) - HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0013384-63.2008.403.6100 Impetrante: Hidrosp Sistemas Hidráulicos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo Sentença Tipo BVISTOS. Hidrosp Sistemas Hidráulicos Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de Liminar contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a Impetrante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa como receita, antes se constitui em mero ingresso na escrituração contábil. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 37/218, 221/254). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 263). Em suas informações a autoridade coatora alegou que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta, inexistindo previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais; que a compensação tributária somente pode dar-se após o trânsito em julgado da decisão e, finalmente, que o prazo prescricional para a restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos (fls. 270/278). O Ministério Público Federal em sua manifestação requereu que a impetrante fosse intimada para juntar aos autos um demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, objetivando corrigir o valor dado a causa e o eventual recolhimento complementar das custas, o que foi prontamente atendido pela impetrante às fls. 295/297. O Ministério Público Federal ratificou o parecer anteriormente proferido e a impetrante juntou aos autos novos documentos e complementou o recolhimento das custas processuais. O Ministério Público Federal em sua manifestação alegou que aguarda o prosseguimento do feito. O MM. Juiz considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em base de cálculo da

COFINS, até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República pela Corte, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determinou a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação da sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação (fls. 314). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente

de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal para os pagamentos indevidos ocorridos antes da edição da Lei Complementar 118/05, e, em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. O pedido é procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de

janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0019086-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019086-0) - OBRACON COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

15ª Vara Cível Processo nº 0019086-87.2008.403.6100 Impetrante: Obracon Comércio e Serviços de Máquinas para Construção Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo Sentença Tipo B VISTOS. Obracon Comércio e Serviços de Máquinas para Construção Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a Impetrante que o Supremo Tribunal Federal voltou ao julgamento da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, reconhecendo-a inconstitucional por ofensa ao conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/52. A liminar foi deferida (fls. 55/58). Em suas informações a autoridade coatora alegou que inexistia previsão legal para a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições sociais, que a compensação tributária somente pode dar-se após o trânsito em julgado da decisão e, finalmente, que o prazo prescricional para a restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos (fls. 67/78). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 82/83). Decisão de fls. 85 determinando a suspensão do processo por cento e oitenta dias. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4.

Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerado lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, de competência Municipal, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também reconheceu a impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 2008.01.00.020841-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 22.8.2008, p. 561, grifos do subscritor). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0019646-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019646-0) - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0019646-29.2008.403.6100 Impetrante: Adelco Sistemas De Energia Elétrica Ltda. e Filiais Impetrado: Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Barueri - São Paulo Sentença Tipo BVISTOS. Adelco Sistemas De Energia Elétrica Ltda. e Filiais impetraram o presente Mandado de Segurança com pedido de Liminar contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alegam as Impetrantes, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa como receita, antes constitui-se em mero ingresso na escrituração contábil. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/281). O MM. Juiz se manifestou em relação ao pedido de liminar, requerendo que antes disso a autoridade coatora se manifestasse (fls. 287/288). Em suas informações a autoridade coatora alegou que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta, inexistindo previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais; que a compensação tributária somente pode dar-se após o trânsito em julgado da decisão e, finalmente, que o prazo prescricional para a restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos (fls. 294/301). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não havendo irregularidades processuais a suprir, aguarda-se o prosseguimento do feito até a prolação de sentença. O MM. Juiz considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em base de cálculo da COFINS, até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República pela Corte, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determinou a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação da sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação (fls. 306). As impetrantes se manifestaram alegando o fim do prazo de prorrogação da suspensão processual determinada pelo Supremo Tribunal Federal, requerendo a remessa dos autos ao competente julgador, dando seguimento ao feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. No tocante à alegação de

prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE,

Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal para os pagamentos indevidos ocorridos antes da edição da Lei Complementar 118/05, e, em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserida no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.** No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Desta forma, fazem jus as Impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de

reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0019960-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019960-6) - LESTE MARINE IMP/ E EXP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

15ª Vara Cível Processo nº 0019960-72.2008.403.6100 Impetrante: Leste Marine Importação e Exportação Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil do Brasil - DRF - Osasco/SP Sentença Tipo B VISTOS. Leste Marine Importação e Exportação Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil do Brasil - DRF - Osasco/SP pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a Impetrante que o Supremo Tribunal Federal voltou ao julgamento da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, reconhecendo-a inconstitucional por ofensa ao conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/219 e 222/282 e as custas foram recolhidas (fls.283). A decisão de fls. 286/287, determinou a notificação da autoridade coatora para apresentação das informações, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do e. Supremo Tribunal Federal pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, remetam-se posteriormente os autos ao MPF para manifestação. Em suas informações a autoridade coatora alegou que inexistia previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais e que a compensação tributária está limitada aos preceitos das leis e dos atos normativos emanados do Poder Executivo e da Secretaria da Receita Federal. Por fim, requer a denegação da segurança (fls.290/299). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 303/304). Decisão proferida às fls. 305 determinou a suspensão do feito por mais cento e oitenta dias. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. . Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao

apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EResp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Desta forma, como a Impetrante requereu tão-somente a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 (cinco) anos que antecedeu a impetração, conclui-se que não se operou a prescrição. O pedido é procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de

imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Ressalte-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para não infligir ao contribuinte a árdua tarefa de se dirigir aos Tribunais Superiores para o reconhecimento de seu direito. Desta forma, jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.C.

0022388-27.2008.403.6100 (2008.61.00.022388-8) - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

15ª Vara CívelMandado de SegurançaProcesso nº 0022388-27.2008.403.6100Impetrante: Mafor Engenharia e Indústria de Equipamentos LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São PauloSentença Tipo B VISTOS. Mafor Engenharia e Indústria de Equipamentos Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil S.A., pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a Impetrante que o Supremo Tribunal Federal voltou ao julgamento da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, reconhecendo-a inconstitucional por ofensa ao conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/240, 243/463 e 466/555 e as custas foram recolhidas (fls.556). A decisão de fls. 561, determinou a notificação da autoridade coatora para apresentação das informações, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do e. Supremo Tribunal Federal pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Em suas informações a autoridade coatora alegou que inexistia previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais e que a compensação tributária está limitada aos preceitos das leis e dos atos normativos emanados do Poder Executivo e da Secretaria da Receita Federal. Por fim, requer a denegação da segurança (fls.566/576). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua

intervenção (fls. 578/579). Decisão proferida às fls. 580 determinou a suspensão do feito por mais cento e oitenta dias. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. . Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à

compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. O pedido é procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Ressalte-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para não infligir ao contribuinte a árdua tarefa de se dirigir aos Tribunais Superiores para o reconhecimento de seu direito. Desta forma, jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91

a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.C.

0023399-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023399-7) - FORMEQ EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL E SANEAMENTO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

15ª Vara Cível Processo nº 0023399-91.2008.403.6100 Impetrante: Formeq Equipamentos para Construção Civil e Saneamento Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo Sentença Tipo B VISTOS. Formeq Equipamentos para Construção Civil e Saneamento Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil S.A., pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições. Alega a Impetrante que o Supremo Tribunal Federal voltou ao julgamento da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, reconhecendo-a inconstitucional por ofensa ao conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/145 e as custas foram recolhidas às fls. 146. A decisão de fls. 150, determinou a notificação da autoridade coatora para apresentação das informações, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do e. Supremo Tribunal Federal pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Em suas informações a autoridade coatora alegou que inexistia previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (fls. 155/163). Decisão proferida às fls. 165 determinou a suspensão do feito por mais cento e oitenta dias. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 578/579). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserida no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das

COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Ressalte-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para não infligir ao contribuinte a árdua tarefa de se dirigir aos Tribunais Superiores para o reconhecimento de seu direito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.C.

0013118-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013118-4) - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0013118-42.2009.403.6100 Impetrante: Frigorífico Ceratti S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo Sentença Tipo B VISTOS. Frigorífico Ceratti S/A impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de Liminar contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a Impetrante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa como receita, antes constitui-se em mero ingresso na escrituração contábil. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.22/345). O MM. Juiz descartou a possibilidade de prevenção, requerendo a notificação da autoridade coatora. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em base de cálculo da COFINS, até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República pela Corte, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determinou a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação da sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação (fls.351). Em suas informações a autoridade coatora alegou que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta, inexistindo previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais; que a compensação tributária somente pode dar-se após o trânsito em julgado da decisão e, finalmente, que o prazo prescricional para a restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos (fls. 361/366). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não havendo existência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória e considerando igual intelecção externada pelo Procurador Geral da República, Cláudio Lemos Fonteles, requer-se o seguimento natural e regular da ação mandamental (fls. 368/369). O MM. Juiz de terminou a intimação da União, e, em face da prorrogação do prazo por mais cento e oitenta dias, da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº18, publicada no DJE nº66 de 14.04.2010, decidiu pelo aguardo da prolação de decisão definitiva nos autos daquela ação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele

conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal para os pagamentos indevidos ocorridos antes da edição da Lei Complementar 118/05, e, em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no****

Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerado lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Ressalte-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para não infligir ao contribuinte a árdua tarefa de se dirigir aos Tribunais Superiores para o reconhecimento de seu direito. Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido entre 4 de junho de 2004 a 3 de junho de 2009. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre 4 de junho de 2004 a 3 de junho de 2009, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0017658-36.2009.403.6100 (2009.61.00.017658-1) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

15ª Vara Cível Processo nº 0017658-36.2009.4.03.6100 Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0023224-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023224-9) - NSW COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

PROCESSO Nº 0023224-63.2009.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NSW COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPPEMBARGADA: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração oposto à sentença de fls. 222/228 que declarou extinta a ação, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a r. sentença foi omissa quanto a matéria de mérito e aos dispositivos processuais e legais pré-questionados. Aduz, que em sua peça inicial a ora embargante arguiu e comprovou a nulidade da decisão terminativa do processo administrativo nº 10314.013357/2008-88 por violação do devido processo legal, os erros de fato e de direito na descrição da suposta infração e na capitulação legal da infração e da penalidade, a ilegitimidade passiva da impetrante e a impossibilidade de qualificá-la como responsável solidária, bem como a ilegitimidade da pretensão de aplicação da pena de perdimento a terceiro adquirente de boa-fé no mercado interno. Contudo, aduz que a r. sentença não teria analisado todas estas questões de mérito, sob os dispositivos processuais e legais expressamente prequestionados, requerendo sejam sanadas as omissões. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Isso porque, todas as questões que levaram à extinção do processo sem julgamento de mérito foram suficientemente apreciadas na sentença. Verifica-se, na verdade, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

0001846-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001846-1) - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0012580-27.2010.403.6100 - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0012580-27.2010.403.6100 Impetrante: Adisseo Brasil Nutricao Animal Ltda Impetrado: Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Sao Paulo - Sp Sentença Tipo BVISTOS. Adisseo Brasil Nutricao Animal Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado Da Receita Federal Do Brasil em São Paulo - Sp, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a vigência da inconstitucional Lei nº 9.718/98, até dezembro de 2005. Alega a Impetrante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa como receita, antes constitui-se em mero ingresso na escrituração contábil. A

petição inicial veio instruída com documentos (fls.15/109).Foi determinada a notificação da autoridade coatora para se manifestar. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em base de cálculo da COFINS, até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República pela Corte, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determinou-se a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação da sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação (fls.351).Em suas informações a autoridade coatora alegou que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta, inexistindo previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais; que a compensação tributária somente pode dar-se após o trânsito em julgado da decisão e, finalmente, que o prazo prescricional para a restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos e só poderá ser feita após o trânsito em julgado da decisão judicial (fls. 120/123).O impetrante juntou tabelas demonstrando pagamentos a maior dos tributos PIS E COFINS (fls. 125/133).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não havendo existência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, requer-se o seguimento natural e regular do feito (fls. 135/136).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente.No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte.Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do

CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança, até dezembro de 2005. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal para os pagamentos indevidos ocorridos antes da edição da Lei Complementar 118/05, e, em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerado lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não

pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Ressalte-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para não infligir ao contribuinte a árdua tarefa de se dirigir aos Tribunais Superiores para o reconhecimento de seu direito. Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, até dezembro de 2005, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0012618-39.2010.403.6100 - BRAFEX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0012618-39.2010.403.6100 Impetrante: Brafex Serviços de Transportes Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo Sentença Tipo BVISTOS. Brafex Serviços de Transportes Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a Impetrante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa como receita, antes se constitui em mero ingresso na escrituração contábil. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/95). Em suas informações a autoridade coatora alegou que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta, inexistindo previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais; que a compensação tributária somente pode dar-se após o trânsito em julgado da decisão e, finalmente, que o prazo prescricional para a restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos (fls. 115/127). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 130/131). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05,

aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal para os pagamentos indevidos ocorridos antes da edição da Lei Complementar 118/05, e, em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserida no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e

Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Ressalte-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para não infligir ao contribuinte a árdua tarefa de se dirigir aos Tribunais Superiores para o reconhecimento de seu direito. Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0018258-23.2010.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018668-81.2010.403.6100 - GENESE AS AQUACULTURA LTDA (SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com

as cautelas legais.Int.

0020528-20.2010.403.6100 - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

15ª Vara CívelMandado de SegurançaProcesso nº 0020528-20.2010.403.6100Impetrante: Acindar do Brasil LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo Sentença Tipo BVISTOS. Acindar do Brasil Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a Impetrante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa como receita, antes constituiu-se em mero ingresso na escrituração contábil.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/228 e 231/312) e as custas foram recolhidas (fls.313).A decisão de fls. 317, determinou a notificação da autoridade coatora para apresentação das informações, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do e. Supremo Tribunal Federal pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.Em suas informações a autoridade coatora alegou que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta, inexistindo previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais; que a compensação tributária somente pode dar-se após o trânsito em julgado da decisão e, finalmente, que o prazo prescricional para a restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos (fls. 343/348).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 350/352).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006.Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS.O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não

pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Ressalte-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para não infligir ao contribuinte a árdua tarefa de se dirigir aos Tribunais Superiores para o reconhecimento de seu direito. Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0022227-46.2010.403.6100 - INDEX FLEX IND/ GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0022227-46.2010.403.6100 Impetrante: Index Flex Indústria Gráfica Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil DE Administração Tributária em São Paulo - DERAT Sentença Tipo BVISTOS. Index Flex Indústria Gráfica Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a Impetrante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa como receita, antes se constitui em mero ônus fiscal. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/23). Sobreveio decisão determinando a notificação da autoridade impetrada e a suspensão do feito, em cumprimento à decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fls. 26). Em suas informações, a autoridade coatora alegou que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta, inexistindo previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS; que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais; e, finalmente, que a compensação tributária somente pode dar-se após o trânsito em julgado da decisão (fls. 34/40). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 42/44). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em

relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal para os pagamentos indevidos ocorridos antes da edição da Lei Complementar 118/05, e, em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi

acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Ressalte-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para não infligir ao contribuinte a árdua tarefa de se dirigir aos Tribunais Superiores para o reconhecimento de seu direito. Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0023538-72.2010.403.6100 - E-MOTION DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0023538-72.2010.403.6100 Impetrante: E-Motion do Brasil Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e União Federal. Sentença Tipo BVISTOS. E-Motion do Brasil Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o

reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a Impetrante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa como receita, antes se constitui em mero ingresso na escrituração contábil. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 25/271). Sobreveio decisão determinando a notificação das autoridades impetradas e a suspensão do feito, em cumprimento à decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fls. 274). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, devidamente notificado, apresentou informações alegando a sua ilegitimidade passiva, e requerendo a sua exclusão do pólo passivo da ação (fls. 283/292). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, devidamente notificado, apresentou informações alegando, em síntese, que inexistia previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais e, finalmente, que a compensação tributária somente pode dar-se após o trânsito em julgado da decisão (fls. 294/298). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 300). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, porquanto não se cuida de ação que envolva discussão acerca de ato de sua competência. A Jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a autoridade apontada como coatora deve ser aquela competente para praticar ou desfazer o ato impugnado, vale dizer, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). Deste modo, verifico que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e a União Federal são partes ilegítimas para esta impetração, uma vez que a relação jurídico-tributária refere-se atos do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Considerando tratar-se de condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumprindo extinguir o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, em relação aos mesmos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em

retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerado lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Ressalte-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para não infligir ao contribuinte a árdua tarefa de se dirigir aos Tribunais Superiores para o reconhecimento de seu direito. Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, em relação à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e a União Federal, por força da ilegitimidade passiva ad causam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0024839-54.2010.403.6100 - ASPERBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP197428 - LUCIANA RANGEL DE PAULA E SP291807 - FERNANDO CESAR FERNANDES RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0000145-84.2011.403.6100 - SOUTH COMERCIAL LTDA - EPP (SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL - IFSP
IMPETRANTE: SOUTH COMERCIAL LTDA - EPP IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIAS SENTENÇA TIPO A VISTOS. Trata-se de mandado de segurança impetrado por South Comercial Ltda - EPP contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, objetivando a concessão de liminar que cancele a determinação de aplicação de multa, bem como a de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 03 (três) anos constantes dos autos nº. 23059.002910/2009-01, argumentando a ilegalidade na aplicação das penalidades. O Juízo reservou-se para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Em informações, a autoridade impetrada propugna, em linhas gerais, que não houve qualquer abuso ou ilegalidade de sua parte. A medida liminar foi indeferida (fls. 148/151). O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP requereu às fls. 161/167 seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, requerendo a denegação da segurança. Às fls. 168 foi admitido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. A impetrante requer o cancelamento da determinação de aplicação de multa, bem como a de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 03 (três) anos constantes dos autos nº. 23059.002910/2009-01, argumentando a ilegalidade na aplicação das penalidades. Examinando-se a peça vestibular, nota-se que a própria impetrante reconhece que confundiu-se..., que havia ofertado, na proposta original, preços de cartuchos originais do fabricante Lexmark, quando, em realidade, estaria passando a ofertar preços de cartuchos originais de outro fabricante. Ora, a esse respeito, impõe-se atentar para o artigo 13, incisos III e IV do Decreto nº. 5450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns: Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros; IV -

acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão; Conforme bem argumentado pelo Sr. Pregoeiro, às folhas 61 do processo 23059.002910/2009-01, com fundamento nos itens 7.8, 7.11 e 7.3 do Edital do Pregão Eletrônico 24/09 (fls.86 destes autos) o licitante estava ciente de que após apresentar a proposta deveria atender ao solicitado no edital do pregão em epígrafe, e que estava sujeito a sofrer as sanções a que o mesmo submete a seus participantes. Recorde-se, por oportuno, que o edital é a lei interna da licitação, vinculando aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é previsto pelo art. 3º e pelo art. 41 da Lei 8.666/93. Assim, uma vez estabelecidas no Edital as regras para determinado certame (regras essas que deverão se amoldar às disposições e princípios da Lei n. 8.666/93), todos, Administração, licitantes e agentes públicos, balizarão seus atos por ele, até a decisão final. Compreendendo-se como obediência ao princípio da legalidade a observância de suas cláusulas e documentos (especificações, caderno de encargos etc.) que o integram. (Edmir Netto de Araújo, Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 2005, p. 514, grifos do subscritor). Alega a impetrante, ainda, que diante do fato de estar em terceiro lugar na licitação, deixou de acompanhar os lances, e que ficou surpresa ao receber a habilitação do item 95. Ora, o artigo 13, inciso IV, do Decreto nº. 5450/05, define claramente as obrigações da impetrante, destacando-se aquela consistente em acompanhar o certame até a sua conclusão, inclusive para o caso de um licitante melhor colocado ser eliminado em alguma fase, possibilitando que o seguinte assumira nova posição, logrando-se vencedor. E não se pode olvidar, também, que um dos princípios da licitação é a publicidade de seus atos em todas as suas fases, podendo-se presumir, assim, que a impetrante tinha plena ciência do seu curso, salvo se provesse escusa legítima para tanto, o que não fez. Devendo a Administração, enfim, efetuar um julgamento objetivo das propostas oferecidas pelos licitantes, apoiando-se em fatos concretos, não lhe restava alternativa que não fosse considerar a impetrante vencedora, inclusive para o item nº.95, quando ofertou cartuchos de toner Lexmark, ainda que por preço abaixo do estimado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000651-60.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001245-74.2011.403.6100 - ITALO CARLOS DI GRAZZIA(SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0005919-95.2011.403.6100 - ANA MARIA JULIO FACHINI(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0005919-95.2011.403.6100 Impetrante: Ana Maria Júlio Fachini Impetrado: Gerente Executivo do INSS em São Paulo Sentença Tipo A VISTOS. Ana Maria Júlio Fachini impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal da pensão por morte, bem como de efetuar descontos a título de complemento negativo ou cobrança de débitos decorrentes de revisão administrativa, determinando, ainda, o restabelecimento do pagamento da pensão por morte em seu valor originário e de todas as diferenças desde a redução. Alega que foi casada com o ex-combatente Renato Fachini, falecido em 29/06/2005, sendo que o de cujus aposentou-se em 12/07/1967, com o benefício 43 - aposentadoria por tempo de serviço Ex-Combatente (processo administrativo não localizado pela autarquia - NB 0006371604), instituído pela Lei nº 4.297/63. Afirma que na qualidade de dependente, passou a receber pensão por morte a partir de 29/06/2005 (NB 23/1386505274). Aduz que, em 16/09/2010, tomou conhecimento de que sua pensão seria revisada e a sua renda mensal seria reduzida em aproximadamente 60%, ou seja, deixaria de receber o valor de R\$ 8.226,98 para receber R\$ 3.365,07, gerando, ainda, um complemento negativo de R\$ 163.518,23. Sustenta que o benefício originário da pensão por morte, instituído pelas Leis nº 1.756/52 e 4.297/63, cumpriu, à época, todos os requisitos legais para a sua concessão, razão pela qual a pensão por morte decorrente de tal benefício não se submete ao teto do INSS. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/137.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 141).A autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 149).O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 161/166).O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 175/177) e postulou pelo seu ingresso no feito como assistente simples (fls. 178/187), que foi deferido pelo juízo (fls. 188).A Impetrante apresentou contrarrazões ao agravo retido interposto (fls. 191/194).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, apenas no sentido de não serem exigidos os valores recebidos a maior pela impetrante, já que a revisão do benefício pelo INSS foi válida (fls. 198/200).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à

modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é procedente em parte. A impetrante foi casada com o ex-combatente Renato Fachini, aposentado em 12.07.1967, com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ex-combatente, benefício instituído sob a égide da Lei nº 4.297/63. Após o seu falecimento, em 29.06.2005, a impetrante, na qualidade de dependente, passou a perceber pensão por morte ex-combatente (fls. 51). Em 13 de setembro de 2010, a impetrante recebeu uma comunicação do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS informando a revisão administrativa do seu benefício, com base nos artigos 75 e 33, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 11, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, alegando ter sido identificado erro administrativo na apuração da renda mensal inicial do benefício em razão da não observância do limite máximo imposto pelos artigos 33 e 75 da Lei nº 8.213/91. De início, deve ser considerado que a concessão de um benefício previdenciário é regida pela lei vigente à época em que presentes os requisitos legais pertinentes para obtê-lo, assim, a pensão por morte recebida pela impetrante deve obedecer aos critérios previstos à época de sua concessão, e não de acordo com as regras vigentes à época da concessão do benefício de aposentadoria do instituidor, tal como pretendido. Conseqüentemente, sendo benefícios diversos, a análise da questão deve envolver a verificação da pensão por morte como benefício próprio da Impetrante, e não como desdobramento da aposentadoria de ex-combatente recebida pelo seu esposo. Desta forma, não se entremostra inconstitucional ou ilegal a previsão de pagamento das pensões por morte de ex-combatente em patamares inferiores àqueles estabelecidos para o pagamento da aposentadoria, mormente diante do que dispõe o art. 1º da Lei 5.698, de 31 de agosto de 1971: O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social. No entanto, não é possível o desconto, da pensão recebida pela Impetrante, dos valores que a Administração Pública, por equívoco na interpretação da lei, pagou a mais ao beneficiário. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário nº 565/2000, Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Veja-se, aliás, a súmula nº 106 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. À evidência, em razão da submissão ao princípio da legalidade, o Poder Público tem o dever de rever os atos ilegais, anulando-os, mas deve respeitar os direitos dos terceiros de boa-fé que daí decorreram. Nesse mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. DESCONTO NOS PROVENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A supressão de verba alimentar, em um percentual significativo, de alguém que nada contribuiu para a ocorrência da demora normativa, bem como a devolução das quantias indevidamente pagas, são totalmente rechaçadas, uma vez que as vantagens recebidas incorporam-se ao patrimônio dos que receberam de boa-fé. 2. Cabe à Instituição Militar rever seus próprios atos, consoante súmula nº 473 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de organizar e regular os benefícios, bem como submetê-los à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, conforme a limitação imposta ao benefício da pensão por morte. 3. Remessa e recurso parcialmente providos. (AMS 199902010553219/RJ, Rel. Desembargador Federal Ricardo Requeira, Sétima Turma, DJU 25.9.2007, p. 479). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pela Impetrante a título de pensão especial, na forma referida na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

0007213-85.2011.403.6100 - RINEOS PARTICIPACOES LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

15ª Vara Cível Processo nº 0007213-85.2011.4.03.6100 Sentença tipo M VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, tendo em vista os esclarecimentos de fls. 118/120, bem como os documentos de fls. 121/147, informando que os débitos em questão estão com sua exigibilidade suspensa e não constituem óbice para emissão de CND ou CPD-EN, razão pela qual excluo os dois últimos parágrafos da fundamentação e declaro o dispositivo da sentença da seguinte forma: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, garantindo à impetrante a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos mencionados na inicial e na presente decisão. P. Retifique-se o registro de sentença,

anotando-se. Intimem-se.

0008914-81.2011.403.6100 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP293243 - DENNY MILITELLO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)
J.CUMPRASE.

0009025-65.2011.403.6100 - IVAN QUADROS VASCONCELOS(SP269456B - MÁRCIA VILLARON DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

15ª Vara CívelMandado de Segurança Processo nº 0009025-65.2011.403.6100Impetrante: Ivan Quadros Vasconcelos
Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo Sentença Tipo AVISTOS.Ivan Quadros Vasconcelos impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão do Simples Nacional com produção imediata dos efeitos de tal ato.Alega que, em 12 de janeiro de 2011, requereu sua exclusão do Simples Nacional, mas obteve a resposta no sentido de que o desligamento somente produziria efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.Aduz que, embora haja previsão legal sobre o assunto, a Constituição Federal estabelece que o Simples Nacional é opcional e a manutenção do Impetrante no sistema ofende princípios fundamentais da ordem econômica. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/28).A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 39).Em suas informações, a autoridade coatora alegou que, segundo o art. 31, I, da Lei Complementar 123/06, a exclusão do Simples Nacional a pedido do contribuinte somente produz efeitos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente (fls. 44/49). O pedido liminar foi deferido (fls. 50/57).A Impetrada informou que já procedeu a exclusão do impetrante do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011(fl. 73/75).A Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0023675-84.2011.403.0000 contra a decisão que deferiu a liminar requerida (fls. 76/85Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92/94 dos autos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido é procedente.Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo a que sua opção de exclusão pelo Simples Nacional produza efeitos imediatamente. O art. 146, III, d, da Constituição Federal prevê que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional também prevê que (grifos do subscritor): Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. O Impetrante apresentou, no dia 12 de maio de 2011, pedido de exclusão do Simples Nacional obtendo a resposta no sentido de que a empresa será excluída do Simples Nacional a partir de 01/01/2012 (fls. 16).Acerca da exclusão do Simples Nacional, dispõem os arts. 30 e 31 da Lei Complementar 123/06:Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:I - por opção;II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ouIII - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.(...) Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no 4º deste artigo;II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;(...) 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano. Segundo os dispositivos legais acima transcritos, conseqüentemente, a exclusão do Simples Nacional, por decorrer de opção do próprio contribuinte, somente produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2012. Todavia, tal exegese não se sustenta diante do caráter opcional do sistema simplificado

de arrecadação, nem tampouco em cotejos com princípios fundamentais da ordem econômica. Com efeito, segundo a dicção da própria Constituição Federal, o regime único de arrecadação dos impostos e contribuições tem feição opcional, de tal forma que somente a ele pode se submeter o contribuinte que se decidir por aderir ao sistema, permanecendo sujeitos às normas específicas de cada Pessoa Política aqueles que assim o desejarem. Ora, nesse sentido, ao prever um prazo demasiadamente elástico para a produção dos efeitos da exclusão voluntária, a lei acaba por tornar, ainda que de maneira transitória, obrigatória a permanência no regime. Assim, desde a apresentação do pedido de exclusão até o primeiro dia útil do exercício subsequente, a permanência do contribuinte no regime é compulsória e deverá submeter-se às regras do recolhimento unificado. Repise-se que tal lapso temporal pode arrastar-se por até um ano, dependendo da data em que for apresentado o requerimento de desligamento, ex vi do disposto no art. 31, I, da Lei Complementar 123/06. Ademais, no caso em testilha, a sujeição compulsória do Impetrante no sistema simplificado e unificado pode acarretar-lhe prejuízos de considerável monta e obstaculizar o livre exercício da atividade econômica, em descompasso com a estrutura principiológica da ordem econômica, tal como formulada pela Constituição da República, bem como em desatendimento à finalidade do sistema unificado de arrecadação, cujo intento é a formalização da atividade econômica e a desburocratização do sistema arrecadatório. Acrescente-se, ainda, que a disposição legal se torna incongruente com o disposto no inciso II do mesmo art. 31. Com efeito, caso a exclusão do sistema unificado decorra da prática de algum ato que a determine compulsoriamente, passará a produzir efeitos já no mês seguinte à sua ocorrência, ao passo que se o contribuinte cumprir regularmente as condições para manter-se no sistema, mas pretender desligar-se voluntariamente, deve aguardar o primeiro dia útil do exercício subsequente. No mesmo sentido, reconhecendo a possibilidade de produção imediata dos efeitos do requerimento de exclusão, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO IMEDIATA A PEDIDO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, deve ser aplicado, com adaptações, o prazo previsto no art. 31, inciso II, da LC 123/06, incidente nas hipóteses de exclusão obrigatória, para o fim de acolher o pleito de exclusão no mês subsequente ao pedido administrativo, levando-se em conta os princípios constitucionais da livre concorrência e da função social da propriedade, dentre outros. 2. Ademais, no caso de a empresa realizar atividade em que é vedada a opção pelo SIMPLES, a exclusão torna-se obrigatória, surtindo efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, consoante art. 31, II, c/c art. 30, II, ambos da LC 123/06. (REOAC 200871000185880, Rel. Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 26/5/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à exclusão do Impetrante do Simples Nacional, com a produção imediata de todos os efeitos daí decorrentes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0011183-93.2011.403.6100 - MARCOS AUGUSTO DE ANGELIERI SUTIRO X CRISTIANE TRENTIN SUTIRO (SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0011183-93.2011.403.6100 Impetrantes: Marcos Augusto de Angelieri Sutiro e Cristiane Trentin Sutiro Impetrado: Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo SENTENÇA TIPO C VISTOS. Marcos Augusto de Angelieri Sutiro e Cristiane Trentin Sutiro impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº. 04977.005985/2011-44, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Alegam os Impetrantes que em 19 de maio de 2011 protocolaram o pedido de certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, o qual recebeu o número 04977.005985/2011-44. Todavia, até a presente data, o pedido não foi apreciado. Aduzem que a Constituição Federal, em seu art. 37, prevê o direito à obtenção de informações dos Poderes Públicos dentro de um prazo razoável. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/34). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/46). A liminar foi deferida (fls. 47/53). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 60/61), bem como apresentou Agravo Retido em face da r. decisão liminar (fls. 62/68). O impetrante reiterou pedido de cumprimento de liminar (fls. 69/72). A r. decisão de fls. 73 deferiu o ingresso da União no processo, recebeu o agravo retido e determinou expedição de ofício para a autoridade coatora para informar sobre o cumprimento da liminar (fl. 73). O Impetrante apresentou contra-razões ao agravo retido (fls. 82/87). A União requereu extinção do feito sem julgamento do mérito ante o cumprimento do pedido (fls. 89). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 91/93). Por fim, o impetrado noticia a conclusão do requerimento administrativo promovendo a juntada do documento de fls. 99. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito. No caso em testilha, os impetrantes pretendem, com o presente mandado de segurança que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº nº 04977.005985/2011-44. Conforme se verifica do teor da petição protocolizada pelo impetrado às fls. 98/99, procedeu à revisão, bem como cuidou de concluir o processo administrativo de transferência, com as anotações pertinentes. Forçoso, pois, reconhecer a perda do objeto do presente writ, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0012994-88.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

15ª Vara Cível Processo nº 0012994-88.2011.4.03.6100 Impetrante: Maria Aparecida do Nascimento Impetrado: Reitor da FTC - Faculdade de Tecnologia e Ciência. SENTENÇA TIPO C VISTOS. Foi determinado no r. despacho de fls. 79 do presente feito que a impetrante emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do feito, tendo sido devidamente intimado o patrono dos impetrantes em 13 de setembro de 2011, conforme certificado às fls. 79 v.º. Diante do exposto, decorrido o prazo sem manifestação da interessada, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014471-49.2011.403.6100 - BIOLINS ENERGIA S/A X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

15ª Vara Cível Processo nº 0014471-49.2011.4.03.6100 Sentença Tipo M. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pressa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Demais disso, a sentença fundamenta-se em argumentos outros além dos dispositivos da Instrução Normativa nº 1.183/2011. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0014896-76.2011.403.6100 - CARLA PINHEIRO DE CASTRO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Vistos, etc. Fls.58/59: manifeste-se a Impetrante. Int.

0015059-56.2011.403.6100 - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR - ESPOLIO X HELDER HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls.90/99 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao representante do MPF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0015883-15.2011.403.6100 - WILTEC INFORMATICA LTDA-ME X INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA E MG128526 - GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

15ª Vara Cível Processo nº 0015883-15.2011.4.03.6100 Impetrantes: Wiltec Informática Ltda.-me e Infoshop Comércio e Serviços Ltda. Impetrado: Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações- Anatel SENTENÇA TIPO C VISTOS. Foi determinado no r. despacho de fls. 272 do presente feito que os impetrantes emendassem a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, tendo sido devidamente intimado o patrono dos impetrantes em 13 de setembro de 2011, conforme certificado às fls. 272 v.º. Diante do exposto, decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015912-65.2011.403.6100 - ABDU DIOUF(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP

Oficie-se à ilustre autoridade impetrada para que, apresente informações no prazo legal, remetendo-se-lhe o ofício com a

sua correta denominação. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Oportunamente, ao SEDI para o cadastramento do impetrado na forma como consta da inicial. Intime(m)-se.

0016828-02.2011.403.6100 - ANTONIO CARMO FRATA(SP201376 - ÉDER AUGUSTO CONTADIN E SP302266 - JULIO CESAR CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Antonio Carmo Frata impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e do Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia, objetivando o reconhecimento do exercício da profissão de técnico agrícola sem as restrições impostas pelo CREA-SP. Aduz que é engenheiro agrimensor e técnico agrícola, formado em cursos de escola e faculdade devidamente reconhecida, que está devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo e que vem encontrando dificuldades, nos últimos meses e no Estado de São Paulo, de exercer suas atividades, tendo em vista que o CREA/SP tem orientado os órgãos estatais a não aceitarem projetos subscritos por ele. Aduz que há mais de quinze anos elabora e assessora a execução de projetos de recuperação de áreas degradadas, plantio de espécies nativas, conservação do solo, água e afins nos Estados de São Paulo e Minas Gerais e que as restrições que vêm lhe sendo impostas são indevidas e abusivas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/195 e as custas foram recolhidas (fls.196). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.203). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 215/226, combatendo os argumentos do impetrante, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo ao final denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Com efeito, considerando que ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP compete anotar, na carteira profissional do Impetrante, as atividades que estão circunscritas em suas atribuições, infere-se que detém o seu presidente legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. CREA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O CREA foi apontado corretamente como autoridade coatora, pois é quem tem o dever de fazer anotações na carteira do impetrante. 2. É ilegal a recusa do CREA em fazer as anotações nas carteiras de profissionais de nível médio conforme as determinações do DEC-90922 /85, cuja aplicação não depende de norma regulamentadora. 3. Houve um engano por parte do CREA ao recusar-se a fazer as referidas anotações, pois a exigência era a de que se contratasse, também, um profissional de nível superior, providência já tomada. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 9004248137, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 05.11.1997, p. 93780, grifos do subscritor). Afasto, outrossim, a preliminar de decadência, porquanto o ato coator que se busca afastar não se refere à inscrição do Impetrante, mas sim à decisão da Câmara Especializada de Agronomia proferida em 29 de junho de 2011 (fls. 127). A liminar deve ser deferida. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. No caso em testilha, o Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo ao exercício da profissão de técnico agrícola sem as restrições impostas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, notadamente para a elaboração e acompanhamento: i-) de projetos de conservação de água e solo; ii-) projetos de recuperação de áreas degradadas como áreas de preservação permanente e reserva florestal legal; iii-) projeto técnico de plantio de mudas e espécies nativas; e iv-) projeto de averbação de reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. A Lei 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnicos industriais e circunscribe as respectivas atribuições, estabelece, em seus arts. 1º e 2º, o que segue: Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Com base no autorizativo previsto no art. 5º da Lei 5.524/68, foi editado o Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, alterado pelo Decreto 4.560, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe, no que interessa especificamente ao presente caso, o seguinte: Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:(...) IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (...)b) topografia na área rural; c) impacto ambiental Pois bem, diante da leitura dos dispositivos legais e regulamentares, é possível inferir que os técnicos agrícolas possuem a habilitação para a responsabilização de projetos e assistência técnica nas áreas de topografia na área rural e impacto ambiental, observados, evidentemente, os limites de sua

formação. Conseqüentemente, deve-se perquirir acerca do liame material existente entre o conteúdo de sua formação e os projetos sobre os quais pode exercer sua atividade de coordenação, fiscalização e responsabilidade. Na dicção legal, responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional (art. 2º, V, da Lei 5.524/68), o que se verifica pela análise curricular do Impetrante (fls. 26). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CREA. TÉCNICO AGRÍCOLA.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA ÁREA DE TOPOGRAFIA. POSSIBILIDADE. O técnico agrícola de nível médio é profissional habilitado legalmente a assumir a responsabilidade técnica na área de topografia. (AMS 200571000416590, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, D.E. 11.12.2006).

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO DEC-90922 /85. O regulamento não pode contrariar, nem restringir ou ampliar as disposições da lei que regulamenta. Na espécie, o DEC-90922 /85 não desborda das disposições da LEI-5524 /68, é aplicável aos técnicos agrícolas de nível médio. As atribuições de medição, demarcação e levantamento topográficos, de projetar em valor não superior a 1500 MV, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos à agrimensura se compreendem nas atividades previstas na LEI-5524 /68, de prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas e responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. (AMS 9504201660, Rel. Desembargador Federal João Surreaux Chagas, Quinta Turma, DJ 20.11.1996, p. 89254). ADMINISTRATIVO. TÉCNICO AGRÍCOLA.

ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO DEC-90922 /85. O regulamento não pode contrariar, nem restringir ou ampliar as disposições da lei que regulamenta. Na espécie, o DEC-90922 /85 não desborda das disposições da LEI-5524 /68, é aplicável aos técnicos agrícolas de nível médio. As atribuições de medição, demarcação e levantamento topográficos, de projetar em valor não superior a 1500 MV, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos à agrimensura se compreendem nas atividades previstas na LEI-5524 /68, de prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas e responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. (AMS 9004153144, Rel. Desembargador Federal Teori Albino Zavascki, Segunda Turma, DJ 23.12.1992, p. 44402). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda as anotações na carteira profissional do Impetrante da possibilidade de elaboração e acompanhamento: i-) de projetos de conservação de água e solo; ii-) projetos de recuperação de áreas degradadas como áreas de preservação permanente e reserva florestal legal; iii-) projeto técnico de plantio de mudas e espécies nativas; e iv-) projeto de averbação de reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão.

0017637-89.2011.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) - Fls.325 - Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls.283/290 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao MPF.Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se. (...) - fls.283/290 - Servis Segurança Ltda, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Pregoeiro Responsável pelo Pregão Eletrônico da Caixa Econômica Federal e Caixa Econômica Federal, objetivando sua habilitação no Pregão Eletrônico 037/7062-2011 da Caixa Econômica Federal - CEF com a retomada do procedimento licitatório a partir da referida inabilitação, anulando-se todos os atos subsequente.Alega que participou regularmente do Pregão Eletrônico nº. 037/7062-2011, sendo consagrada com o 1º lugar, mas foi inabilitada por não comprovar que possui autorização de funcionamento no Estado de São Paulo e que tal fato configura uma restrição ao acesso de empresas sediadas em outras unidades da federação.Aduz que participou no referido certame por intermédio do seu estabelecimento matriz, demonstrando ampla aptidão para executar os serviços e que somente atuariam sua filial em São Paulo se lograsse êxito no mesmo.A inicial veio instruída com documentos (fls.22/231, 234/278) e as custas foram recolhidas (fls.279). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser deferida.A Impetrante pretende, em sede liminar, que seja reconhecido o direito líquido e certo à sua habilitação no Pregão Eletrônico 037/7062-2011, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância ostensiva, de acordo com o disposto nas Leis nºs. 7.102/83 e 9.017/05, Decretos nº 89.056/83 e 1.592/95, Portaria nº 387/06- DPF e respectivas alterações, serviços de segurança eletrônica, serviços de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e serviços de abertura, fechamento e custódia de chaves, visando a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, furtos simples, seqüestros, respectivas tentativas e outros delitos do gênero, em unidades da CAIXA (imóveis próprios e imóveis sob sua responsabilidade), garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA, no Estado de São Paulo, no âmbito da Superintendência Regional PENHA/SP e suas respectivas Unidades Administrativas, bem como a prestação de serviços de vigilância com extensão em segurança pessoal privada no âmbito do Estado de São Paulo, também de acordo com a legislação acima citada, no âmbito da GISEG/SP (fls. 57). Pois bem. A Impetrante foi inabilitada para prosseguir no certame com fundamento no subitem 10.3 do edital por descumprimento ao subitem 8.4.2 do edital por não comprovar/possuir autorização de funcionamento no Estado de São Paulo, a empresa apresentou autorização do estado do Ceará (fls. 102).Estabelece o subitem 8.4.2 do edital impugnado:8.4 A qualificação técnica será comprovada mediante:(...)8.4.2 Documento de autorização de funcionamento e respectiva revisão anual,

emitido pelo órgão competente, de acordo com o disposto nas Leis nºs 7.102/83 e 9.017/95, Decretos nºs 89.056/83 e 1.592/95, Portaria nº 387/06-DPF e respectivas alterações que comprove estar o licitante habilitado a prestar os serviços de vigilância ostensiva e ASPP no Estado de São Paulo. Dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93 que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Acrescenta o 1º, I, do mesmo dispositivo, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O tratamento discriminatório é tolerável tão-somente na medida em que o exige o objeto do contrato a ser firmado futuramente, mas não se admitem quaisquer outras restrições que impeçam a ampla participação dos interessados no certame a fim de se escolher a proposta mais vantajosa para o Poder Público. O dispositivo questionado do edital do certame exige, em suma, a comprovação de que o licitante possua autorização de funcionamento para a prestação de serviços no Estado de São Paulo, do que não dispõe a Impetrante. Contudo, a exigência impede a maior amplitude possível da competição para a contratação pelo Poder Público, implicando a indevida restrição para que apenas sociedades empresárias sediadas no Estado de São Paulo possam participar do certame, em desobediência aos princípios regentes do procedimento licitatório. A exigência editalícia para aferição da qualificação técnica, conseqüentemente, entremostra-se desarrazoada e em descompasso com as necessidades demonstradas pela análise do objeto da licitação. Não é porque a empresa é sediada em outra unidade da federação que não poderá se desincumbir, satisfatoriamente, do objeto do contrato administrativo. Repita-se que as restrições somente são admissíveis na medida em que constituam exigências tendentes à verificação das condições do contratado executar o objeto do contrato; no mais, constituem restrições que impedem a livre competição pela contratação, em prejuízo do interesse público e dos licitantes. Fere-se o interesse público, portanto, e o interesse do particular que é alijado do seu direito constitucional de participar dos procedimentos de licitação para a prestação de serviços ou fornecimento de mercadorias aos Poderes Públicos. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em sentido similar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. Conforme o disposto no 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.155.781, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 16.10.2010). Verifica-se, todavia, que a pretensão veiculada neste mandado de segurança atinge direitos subjetivos do segundo colocado no certame, que terá coarctado seu direito de ser contratado pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Hely Lopes Meireles: A propósito, observamos que, nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 66). Segundo a súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, extingue-se o mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. Presentes, pois, os requisitos previstos no art. 7º III, da Lei 12.016/09. A plausibilidade do direito invocado pela Impetrante consubstancia-se na inclusão, no instrumento convocatório, de critérios ofensivos ao princípio da isonomia e da ampla concorrência, e o periculum in mora reside na circunstância de que a continuidade do procedimento, implicaria a frustração do objetivo da licitação. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar a habilitação da Impetrante no Pregão Eletrônico 037/7062-2011, retomando-se o procedimento a partir de então. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a Impetrante promover a inclusão da segunda colocada no certame no pólo passivo da presente ação, bem como para promover a respectiva citação, sob pena de extinção do processo e revogação da liminar, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência.

0018003-31.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA GIAQUINTO CARBONE X ANA PAULA GIANQUINTO CARBONE X ADRIANA GIAQUINTO CARBONE X ARMANDO CARBONE NETO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

15ª Vara CívelMandado de SegurançaProcesso nº 0018003-31.2011.403.6100Impetrantes: Maria Cristina Giaquinto Carbone; Ana Paula Giaquinto Carbone; Adriana Giaquinto Carbone; e Armando Carbone Neto.Impetrado: Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP SENTENÇA TIPO C VISTOS. Maria Cristina Giaquinto Carbone, Ana Paula Giaquinto Carbone, Adriano Giaquinto Carbone e Armando Carbone Neto impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento de averbação da transferência protocolizado em 26.08.2011, sob o nº. 04977.009700/2011-44.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/143).Em decisão de fls. 148/153 foi deferida liminar.A União manifestou-se apresentando sentença proferida na 8ª Vara Federal de São Paulo julgando improcedente Mandado de Segurança com pedido similar (fls. 162/165).A autoridade coatora cumpriu com a ordem liminar (fls. 166).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito. No caso em testilha, os impetrantes pretendem, com o presente mandado de segurança que a autoridade coatora conclua o requerimento de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº. 04977.009700/2011-44. Conforme se verifica do teor da petição protocolizada pelo impetrado às fls. 166, noticiando o cumprimento da ordem liminar, com a respectiva análise do requerimento administrativo que trata o pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial, bem como o encaminhamento dos autos do processo administrativo ao Setor de Transferência. Forçoso, pois, reconhecer a perda do objeto do presente writ, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0018678-91.2011.403.6100 - BENITE PETRECCA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls.309/316 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao representante do MPF. Após, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Senhor SEBASTIÃO QUEIROZ FERREIRA no pólo passivo da presente ação. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0018781-98.2011.403.6100 - PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora, quando serão carreados aos autos mais elementos acerca da consolidação dos débitos tributários incluídos no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09. Após, tornem imediatamente conclusos para liminar. Cumpra-se, com urgência, Intime(m)-se.

0019642-84.2011.403.6100 - AES TIETE S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela impetrante, reconsidero a decisão de fls. 159/162. O fumus boni iuris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, onde se verifica, em tese, a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao negar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em face do primado da liberdade de exercício da atividade empresarial e do próprio direito à obtenção de certidões por parte dos órgãos públicos, erigido a nível constitucional. Com efeito, através de um simples exame da documentação acostada nos autos, verifica-se que a impetrante possui contra si débitos que se encontram com a correspondente exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN.Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois de pouca eficácia restaria eventual sentença concessiva de segurança por força da necessidade premente na obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para garantir à impetrante a imediata obtenção de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, determinado a expedição de ofício à D. Autoridade impetrada para tome as providências cabíveis neste sentido. Requistem-se, pois, informações com cópia desta.Intime(m)-se. Oficie-se.

0019666-15.2011.403.6100 - ECALPLAN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0019682-66.2011.403.6100 - CELSO PASSOS(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Petição de fls.142/143: mantenho a decisão de fls. 140 pois somente a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação que o impetrante procura demonstrar não justifica a concessão de medida liminar.Deve estar aliada à plausibilidade do direito invocado, cujo exame da existência será melhor realizado após a vinda das informações, garantindo-se, assim, a plena eficácia ao princípio do contraditório.Após a vinda das informações, voltem-me

imediatamente conclusos.Intime(m)-se.

0019763-15.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE CORREIA(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR

Considerando a desclassificação do Impetrante, bem como o fato de que outro candidato, classificado em posição inferior, foi convocado para nomeação, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora, que deverá informar i) se, de fato, outro candidato aprovado foi nomeado em lugar do Impetrante, declinando sua completa qualificação, inclusive endereço;ii) se, apesar da nomeação de outro candidato, ainda encontram-se abertas outras vagas para o mesmo cargo. Caso haja vaga ainda aberta para o cargo pretendido pelo Impetrante, determino, cautelarmente, sua reserva, até a apreciação do pedido de liminar. Após, tornem imediatamente conclusos para liminar. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0019953-75.2011.403.6100 - M.TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Inicialmente, esclareça à parte impetrante a distribuição do presente mandamus, em razão da possibilidade de prevenção com relação às ações distribuídas sob os nºs 0013305-50.2009.403.6100, 0014278-68.2010.403.6100 e 0027701-37.2006.403.6100, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1420

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010897-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010897-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ)

15ª Vara CívelProcesso nº 0010897-57.2007.403.6100Ação Civil Pública para Responsabilização pela Prática de Atos de Improbidade AdministrativaAutor: Ministério Público Federal Réus: Ricardo Rodrigues de Carvalho, ECON - Ecologia e Comunicação, Argumento Produtores Associados e Editora Ltda., Produtores Associados Argumento Ltda. e Meio Ambiente.Com Ltda. Sentença Tipo A VISTOS. O Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública para a Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa em face de Ricardo Rodrigues de Carvalho, ECON - Ecologia e Comunicação, Argumento Produtores Associados e Editora Ltda., Produtores Associados Argumento Ltda. e Meio Ambiente.Com Ltda., pleiteando a condenação do Réu à perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio e ao ressarcimento do integral do dano, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, ao pagamento de multa civil equivalente a 3 (três) vezes o acréscimo patrimonial e ao pagamento da multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público. Aduz o Ministério Público Federal que foi instaurada a Representação nº 1.34.001.004454/2006-18 em razão do recebimento de ofício proveniente do Tribunal de Contas da União, informando que aquele Tribunal havia aplicado multa a Ricardo Rodrigues de Carvalho, em função de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio n. 2001CV00111, firmado em 20 de dezembro de 2001, entre o Ministério do Meio Ambiente e a Associação Ecologia & Comunicação - ECOM. Alega que a Associação ECOM - Ecologia e Comunicação, presidida na época dos fatos pelo Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho, celebrou, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002, contratos com as seguintes sociedades empresárias, em cujo quadro societário participava o Réu: Argumento Produtores Associados e Editora Ltda., Produtores Associados Argumento Ltda. e Meio Ambiente.com Ltda. O valor total do negócio atingiu a importância de R\$ 124.085,00 (cento e vinte e quatro mil e oitenta e cinco reais), sendo o aporte público no valor de R\$ 157.250,00 (cento e cinquenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais). Em outro processo em tramitação no Tribunal de Contas da União, pelo acórdão nº 82/2006, a Primeira Turma daquela Corte Administrativa, foi aplicada multa administrativa em decorrência de irregularidades similares, na aplicação de recursos do Convênio 2001CV00071, firmado entre O Ministério do Meio Ambiente e a Associação Ecologia & Comunicação, em razão da contratação das sociedades Argumentos Produtores Associados Ltda., Produtores Associados Argumentos Ltda. e Meio Ambiente.Com Ltda., na importância de R\$ 270.850,00 (duzentos e setenta mil e oitocentos e cinquenta reais), de um total de aporte público de R\$ 450.213,00 (quatrocentos e cinquenta mil e duzentos e treze reais). Salienta que tal conduta constitui ato de improbidade administrativa e está vedada pelo art. 9º da Lei 8.666/93. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/1.273. A liminar foi deferida para determinar a decretação de indisponibilidade de bens do Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho e foi determinada a notificação de todos os réus para a manifestação preliminar (fls. 1278/1283). Os Réus Ricardo Rodrigues de Carvalho, ECON - Ecologia e Comunicação, Argumento Produtores Associados e Editora Ltda. e Meio Ambiente.Com Ltda. apresentaram manifestações similares às fls. 1.940/1.949, 1.951/1.988, 1.992/1.998 e 2.009/2.015 alegando, em síntese, que o Tribunal de Contas da União - TCU verificou que

não houve prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito e que foram cumpridas todas as obrigações contratuais. Aduzem, ainda, que a contratação de empresas próprias para a prestação de serviços foi precedida de convite a demais interessados e ocorreu sem intuito de lucro ou má-fé. O Ministério Público Federal requereu a decretação de indisponibilidade do bem imóvel descrito às fls. 2.055. A petição inicial foi recebida, nos termos do art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 e foi aditada a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho (fls. 1520/1525). A Ré ECON- Ecologia & Comunicação apresentou contestação às fls. 1580/1587, aduzindo que os dois convênios firmados com o Ministério do Meio Ambiente foram cumpridos em sua integralidade e que tiveram as respectivas contas aprovadas pelo Ministério-Concedente e, ainda, que os processos administrativos que tramitaram pelo Tribunal de Contas de União - TCU não foram contestados, exceto quanto a contratações irregulares, razão pela qual foi aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega que as contratações foram realizadas por carta-convite e que não houve má-fé ou lucro por parte de seu administrador, nem tampouco danos ao erário público. Os Réus Produtores Associados Argumento Ltda., Argumento Produtores Associados e Editora Ltda., Ricardo Rodrigues de Carvalho e Meio Ambiente.Com Ltda. apresentaram contestações, respectivamente, às fls. 1588/1595, 1597/1604, 1623/1630 e 1631/1640, reproduzindo os argumentos desenvolvidos na contestação apresentada pela Ré ECON- Ecologia & Comunicação. Sobreveio manifestação acerca das contestações apresentadas (fls. 1660/1670). Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho e o Ministério Público Federal requereram a produção de prova oral (fls. 1671, 1674/1676 e 1679/1681). O feito foi saneado, ocasião em que foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral (fls. 1682/1685). O Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho foi ouvido, em depoimento pessoal (fls. 1808/1809). Foram ouvidas, ainda, as seguintes testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal: Antonio Sergio de Lima Braga (fls. 1782), Mara de Brito Lobão Melo (fls. 1783), Ana Cândida Raup Blasi (fls. 1810), a qual não foi compromissada, José Pedro de Oliveira Costa (fls. 1812) e Mario Rogério Cardoso (fls. 1856), bem como as seguintes testemunhas arroladas pelo Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho: Pamela Nunes (fls. 1938/1940) e Eduardo Sales Novaes (fls. 1979/1980). Foi deferida a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (fls. 1873). Sobrevieram alegações finais do Ministério Público Federal, às fls. 1992/2012, do Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho, às fls. 2055/2072, da Ré ECON - Ecologia e Comunicação, às fls. 2073/2090, da Ré Argumento Produtores Associados e Editora Ltda., às fls. 2091/2105, da Ré Produtores Associados Argumento Ltda., às fls. 2108/2122, e da Ré Meio Ambiente.Com Ltda., às fls. 2123/2137. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A presente Ação Civil Pública foi ajuizada com a finalidade de aplicação, aos Réus, das penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa, em razão da infração aos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92. Os fatos seguintes foram comprovados nos autos, restando, a seguir, sua subsunção às hipóteses típicas previstas nos dispositivos acima citados. Com efeito, verifica-se pela análise da documentação que instrui a petição inicial que a ECON - Ecologia e Comunicação, presidida na época dos fatos pelo Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho, celebrou dois convênios com o Ministério do Meio Ambiente sob nºs 2001CV00111 e 2001CV00071 para a execução de atividades ligadas ao meio ambiente. Todavia, para a execução de tais atividades efetuou contratos com as sociedades empresárias Argumento Produtores Associados e Editora Ltda., Produtores Associados Argumento Ltda. e Meio Ambiente.com Ltda., de cujos quadros societários participava Roberto Rodrigues de Carvalho. Em relação ao convênio 2001CV00111, acostado às fls. 41/49 dos autos, os recursos necessários para a execução do objeto do convênio atingiam a importância de R\$ 188.700,00 (cento e oitenta e oito mil e setecentos reais), dos quais R\$ 157.250,00 (cento e cinquenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais) seriam fornecidos pela Concedente, a União Federal, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, e R\$ 31.450,00 (trinta e um mil e quatrocentos e cinquenta reais) seriam aportados pelo Convenente. No tocante ao convênio 2001CV00071, acostado às fls. 601/609, o valor total necessário para a execução do objeto do convênio perfazia R\$ 540.713,00 (quinhentos e quarenta mil e setecentos e treze mil reais), dos quais seriam aportados pelo Poder Público R\$ 450.213,00 (quatrocentos e cinquenta mil e duzentos e treze reais) e R\$ 90.500,00 (noventa mil e quinhentos reais) pelo Convenente. Durante a execução do convênio, a Associação ECOM - Ecologia e Comunicação, presidida na época dos fatos pelo Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho, contratou diversas sociedades empresárias, entre as quais a Argumento Produtores Associados e a Meio Ambiente.com Ltda., conforme fazem provas as Relações de Pagamentos de fls. 180/182 e 652/657 e, exemplificativamente, as notas fiscais de fls. 170, 175, 199, 203, 206, 674 e 704. Segundo a Solicitação de Auditoria da Corregedoria-Geral da União, juntada às fls. 246/247, Ricardo Rodrigues de Carvalho fazia parte do quadro associativo destas sociedades nas seguintes proporções: - Produtores Associados Argumento Ltda., com 90% (noventa por cento) do capital social;- Argumentos Produtores Associados e Editora Ltda., com 99% (noventa e nove por cento) do capital social; e- Meio Ambiente.com Ltda., com 99% (noventa e nove) por cento do capital social. Desta forma, o Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho contratava as sociedades mencionadas, das quais era sócio majoritário, para a execução das atividades objeto dos convênios, contrariamente ao disposto nos arts. 9º e 116 da Lei 8.666/93. Ademais, segundo estimativas realizadas pelo Ministério Público Federal e constante da petição inicial, os recursos repassados a estas pessoas jurídicas atingiram 79% e 60% de todos os valores repassados pela União Federal em ambos os convênios questionados. Tais fatos foram comprovados durante a instrução processual. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho afirmou que firmou os dois contratos referidos na petição inicial com o Ministério do Meio Ambiente e efetuou a contratação das demais empresas Réus. No entanto, asseverou que todo o dinheiro recebido pelo Ministério foi utilizado para realizar objeto do convênio por intermédio daquela empresa. O Tribunal de Contas da União aplicou-me uma multa pela contratação desta empresa, embora tivesse reconhecido que o objeto do convênio tivesse sido realizado. A prosseguiu: Para a realização do trabalho foi feita uma

sondagem com outras empresas de comunicação, mas eu verifiquei que o trabalho ficaria muito claro (sic) e talvez não ficasse adequado. As empresas contratadas não obtiveram lucro para a realização dos trabalhos. O repasse dos valores da ONG para as empresas não demonstravam a intenção de obtenção de lucro. Pela sondagem que fiz para a contratação de outras empresas foi possível verificar que os valores que recebi do Ministério seriam insuficientes para realizar os objetos dos convênios, e por esta razão optei por utilizar as empresas referidas. (fls. 1808/1809). A informante Ana Cândida Rupp Blasi, ouvida independentemente de compromisso por ser ex-esposa do Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho, asseverou que nos trabalhos com vídeos sobre meio ambiente a empresa nunca obteve lucro. Se a empresa que trabalhava fosse contratada para realizar vídeo sobre meio ambiente os realizaria ainda que com prejuízo. (fls. 1810). A testemunha José Pedro de Oliveira Costa, arrolada pelo Ministério Público Federal, que era, à época dos fatos, Secretário Nacional de Biodiversidade e Florestas, afirmou que não se recordava dos valores repassados ao Réu, mas disse que lembro-me do serviço que foi prestado pelo Réu para conferência de Joanesburgo, conhecida como Rio mais 10, que o Réu preparou o stand brasileiro, pelo qual foi premiado (fls. 1812). A testemunha Mario Rogério Cardoso, arrolada pelo Ministério Público Federal, foi co-fundador da COMAM, cuja razão social foi posteriormente alterada para ECOM, afirmou que não acompanhou a aplicação dos recursos dos convênios referidos nos autos (fls. 1856). A testemunha Antonio Sergio Lima Braga, também arrolada pelo Ministério Público Federal, também afirmou que se lembrava vagamente da ECON e que, embora o produto demorasse a sair, o resultado foi satisfatório (fls. 1782) e a testemunha Mara de Brito Romão Melo, afirmou que era uma das sócias da ECOM, mas que não tomava parte das decisões gerenciais e que não se recordava dos projetos referidos na petição inicial (fls. 1783). Em relação às testemunhas arroladas pelo Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho, Pamela Nunes, ouvida às fls. 1938/1940 dos autos, afirmou que conhecia o Réu e que ele prestava serviços para o Ministério do Meio Ambiente. Asseverou, outrossim, que tendo em vista a qualidade do trabalho desenvolvido por Ricardo Rodrigues de Carvalho, incentivada a sua contratação para executar serviços ao Ministério do Meio Ambiente; que à época era difícil encontrar profissionais especializados em meio ambiente para a elaboração de campanhas institucionais relacionadas ao meio ambiente. Finalmente, a testemunha Eduardo Novaes, malgrado nada tenha esclarecido acerca das contratações realizadas e combatidas nos autos, enalteceu o trabalho realizado pelo Réu (fls. 1979/1980). À comprovação dos fatos deve seguir seu enquadramento jurídico. Nesse sentido, o Ministério Público Federal, em sua petição inicial, enquadra os fatos acima descritos nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, por ter infringido o art. 9º, III, e 3º da Lei 8.666/93, o qual se aplica aos convênios, por força do art. 116 do mesmo diploma legal. Eis a transcrição dos dispositivos referidos: Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. A contratação das empresas das quais o Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho era sócio foi comprovada à saciedade nos autos, tendo inclusive, o próprio Réu reconhecido tais fatos em seu depoimento pessoal. O aspecto objetivo da conduta, pois, permite a subsunção dos fatos às hipóteses legais. Resta a verificação da presença do elemento subjetivo necessário à configuração dos atos de improbidade administrativa. A leitura acerca da natureza da responsabilização dos agentes públicos, no Brasil, deve partir de sua matriz constitucional, encontrada no art. 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A inteligência do dispositivo legal, conseqüentemente, conduz a duas premissas interpretativas: a responsabilização do Estado, em regra, conforma-se de maneira objetiva, afastando-se, para a análise de sua configuração, qualquer perquirição acerca de elemento subjetivo, considerado de maneira ampla. Contrariamente, a responsabilização do responsável - agente público, dá-se, tão somente, se apurada for, além dos elementos objetivos - conduta, nexos de causalidade e resultado, - a presença do elemento subjetivo, concretamente estabelecida pela legislação de regência. Repise-se que, malgrado o artigo se destine a regulamentar precipuamente a questão concernente à responsabilização civil, é possível extrair conformação da disciplina legal da responsabilidade individual do causador do dano. Ademais, mostrar-se-ia incongruente interpretação diversa, na medida em que não se pode exigir culpa ou dolo para a responsabilização civil e, ao mesmo tempo, admitir-se a responsabilidade objetiva para a aplicação das rigorosas penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa. Mais dois argumentos podem ser sobrepostos para autorizar a inferência no sentido da necessidade da presença do elemento subjetivo para a configuração dos atos de improbidade e repousam no princípio da igualdade e no reconhecimento da existência de um Direito Administrativo Sancionador. Acerca do princípio da igualdade, a consideração acerca da desnecessidade do elemento subjetivo - aqui tomado em sentido amplo - para a apuração e punição do indivíduo pela prática de atos de improbidade administrativa, colocaria, em situação de semelhante sujeição aqueles que praticaram a conduta imbuídos de má-fé ou dolo e aqueles outros inábeis ou incautos. E o argumento no sentido da possibilidade de gradação das sanções em consideração à intensidade do elemento subjetivo conduziria a uma demasiada centralidade às sanções em detrimento da conduta - ímproba - que se pretende reprimir. Demais disso, o reconhecimento da existência de um Direito Administrativo Sancionador - em cujas bases ideológicas devem repousar também princípios de proteção da liberdade, inclusive de participação política - permite que se exija, para autorizar a atividade persecutória estatal, que o a má-fé ou o dolo acompanham a conduta, vale dizer, que migrem da aferição da culpabilidade para a própria configuração da conduta

típica - ainda que de maneira, discutivelmente, alargada - tal qual vem ocorrendo com o Direito Penal. Cuidando-se de atos que constituem infração, o que situa a questão no âmbito no Direito Administrativo Sancionador, e em respeito à segurança jurídica, não se pode estender normas descritivas de infrações e penalidades a hipóteses não expressamente consideradas, pelo legislador, como contrárias ao Direito. Por fim, a análise lexical do termo improbidade não autoriza inferência dessemelhante. Segundo os dicionários, o termo improbidade significa falta de probidade, desonestidade, imoralidade, fraude, em contraposição ao dever de probidade - integridade e honestidade do agente público na gestão da coisa pública -, que todo agente público ou particular em relação com o Poder Público deve manter. Aliás, a própria ideia da improbidade, traz ínsita a noção de menoscabo, desprezo, despreço aos bens jurídicos protegidos pela norma, o que não é possível aferir se não se exigir, para a configuração dos atos de improbidade, a intenção do agente público ou a ele equiparado. Não é possível verificar a ocorrência de atos de improbidade e corrupção sem se perquirir acerca da vontade do agente em corromper, em malversar a utilização de cargos e dinheiros públicos. É nesse sentido que deve ser interpretado o art. 37, 4º, da Constituição Federal, ao dispor que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Admitir-se-ia, ainda assim se estar imune a alegações de inconstitucionalidade, a responsabilidade objetiva tão somente se a lei fosse expressa e inequívoca nesse sentido, o que não ocorre no presente caso. Contudo, é possível verificar diferenças quanto ao elemento subjetivo em cada uma das espécies de ato de improbidade administrativa previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92: atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e atos de improbidade que atentem contra os princípios da administração pública. O único, dos três dispositivos, que traz referência ao elemento subjetivo na configuração de atos de improbidade é o art. 10 que prevê a prática de atos que, dolosa ou culposamente, causam prejuízo ao erário: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...). Assim, na linha do que foi acima explanado, é imperiosa a conclusão no sentido de que se exige o dolo ou má-fé para configuração de atos de improbidade administrativa, exceto se se tratar das hipóteses previstas no art. 10 da Lei 8.429/92, em que se admite tanto a modalidade culposa quanto a dolosa. A doutrina não discrepa deste entendimento. Marçal Justen Filho, a este respeito, assevera que Tal como exposto acima, a regra é a exigência do elemento subjetivo doloso. A improbidade pressupõe a atuação maliciosa preordenada à obtenção de um resultado conhecido como indevido. No entanto, o art. 10 alude à possibilidade da configuração da improbidade mediante culpa ou dolo. Em primeiro lugar, a disciplina do dispositivo é relevante porque confirma que, quanto às demais hipóteses dos arts. 9º e 11, não se admite a improbidade sem dolo. Depois, deve-se ter cautela para evitar a generalização da configuração da improbidade sem dolo em todos os casos do art. 10. Apenas alguns deles é que comportam essa possibilidade. Também Emerson Garcia, em referência ao elemento subjetivo do ato de improbidade, conclui que partindo-se da premissa de que a responsabilidade objetiva pressupõe normatização expressa nesse sentido, constata-se que: a) a prática de atos de improbidade previstos no art. 9º e 11 exige o dolo do agente; b) a tipologia inserta no art. 10 admite que o ato seja praticado com dolo ou com culpa; c) o mero vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito não é passível de configurar improbidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido da necessidade do dolo para a configuração dos atos de improbidade, exceto quanto ao art. 10, em que se entremostra suficiente a modalidade culposa. Confirmam-se os seguintes julgados nesse sentido: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DOLO APTO A CARACTERIZAR A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O juízo acerca da ilegalidade do ato tido como ímprobo, sem a devida demonstração do elemento subjetivo dos agentes públicos, não é suficiente para a condenação por improbidade administrativa (precedentes idênticos). 2. É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade. (REsp nº 827.445/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJe 8/3/2010). 3. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos. (REsp nº 997.564/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 25/3/2010). 4. Agravos regimentais providos. (AgRg no REsp 1.065.588/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 21.2.2011). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NO RECOLHIMENTO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE SAÚDE. NECESSIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento pela imprescindibilidade do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. 2. As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10 (REsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 27/9/10). 3. O aresto impugnado reformou a sentença e entendeu pela não consumação do ato de improbidade do art. 11, II, da Lei 8.429/92 em face da ausência de dolo na conduta (fl. 1.383e). Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incide, na espécie ora em exame, a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.122.474/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011). Pois bem. A partir de tais premissas, as provas produzidas nos autos permitem a conclusão acerca da ilegal contratação das pessoas jurídicas pelo Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho, mas afastam a necessária intenção de obtenção de enriquecimento ilícito ou de atentar contra os princípios da administração pública. O enquadramento objetivo da conduta, contudo, não é suficiente para autorizar a aplicação das severas penalidades pela prática dos atos de improbidade administrativa. Com efeito, os objetos dos convênios combatidos foram cumpridos pelo Réu, o que foi reconhecido pelo Tribunal de Contas da União e pelas testemunhas ouvidas em juízo, de tal sorte que se afasta, de antemão a possível alegação de existência de danos ao erário. Assim, o Ministério Público Federal deveria ter comprovado a intenção, o propósito, a vontade do Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho em enriquecer-se ilicitamente ou atentar contra os princípios da Administração Pública - porquanto foi este o enquadramento normativo efetuado na petição inicial (arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa). Contudo, acerca do enriquecimento ilícito, não ficou comprovado nos autos que, apesar de ter cumprido o objeto do contrato, tenha o Réu auferido lucro com a realização dos convênios combatidos. Contrariamente, segundo se comprovou, os convênios foram firmados licitamente, e, posteriormente, foram realizadas contratações para a execução dos objetos e estas contratações é que são questionadas nos autos, mas como consequência das contratações o Réu ou as pessoas jurídicas a que pertence não obtiveram ou retiveram nenhuma parcela de lucro. Pelo que ficou comprovado, o móvel que conduziu o Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho a contratar pessoas jurídicas das quais ele fazia parte, como sócio, foi a necessidade de utilização de serviços de natureza técnica (mídia ambiental), não encontrada com facilidade no mercado, à época dos fatos, e esta versão, exposta em seu depoimento pessoal, foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo e não foi infirmada por nenhuma outra prova produzida nos autos. Conseqüentemente, se é certo que a importância utilizada nas contratações originou-se dos convênios firmados com o Ministério do Meio Ambiente, verifica-se que, em verdade, o Réu utilizou-se de sua própria estrutura técnica para a realização do trabalho. A inabilidade ou imprudência do Autor ao realizar as referidas contratações, assim, não habilitam a, qualificando-o como ímprobo, corrupto ou desonesto, e não podem autorizar que a ele sejam aplicadas as penalidades prevista na Lei 8.429/92, mormente na hipótese em que se exigia, do Autor da ação, a comprovação do dolo ou intenção do Réu, o que não ocorreu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a decisão de indisponibilidade de bens liminarmente deferida às fls. 1278/1283. Dispensa-se o Autor sucumbente do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85. P.R.I.C.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11369

MONITORIA

0006212-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

(Fls. 98/99) Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do réu Marcos Paulo Barbosa da Silva para que constitua novo Advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016534-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016534-0) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer a anulação do lançamento fiscal relacionado à NFLD nº 35.554.431-8, com a consequente extinção do crédito tributário. Insurge-se o autor contra a lavratura da NFLD 35.554.431-8, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias e de terceiros, relativas aos períodos de 01/99 a 11/2000, 11/2001 e 04/2002 ao fundamento de que o lançamento fiscal está calcado em mera presunção. Alega, em síntese, que a partir do mês outubro/2000 não existia base de cálculo para as contribuições, vez que não possuía mais nenhum empregado. Afirma inexistirem divergências entre os valores devidos e os valores recolhidos, bem como que o

crédito exigido restou extinto pelo pagamento. Sustenta a inconstitucionalidade do adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salários e a ilegalidade da inclusão dos diretores da autora como devedores solidários da NFLD. Aditamento à inicial às fls. 281 para majorar o valor atribuído à causa. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 286/297) argumentando com a constitucionalidade da instituição de alíquotas diferenciadas, vez que respeitados os princípios da capacidade contributiva, da equidade no custeio e da solidariedade das prestações sociais. Aduz que atribuição de responsabilidade solidária aos diretores encontra fundamento no artigo 124, I do CTN. Requer a improcedência do pedido. Custas complementares às fls. 300/301. O autor não apresentou réplica (fls. 305). Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 323), e o réu, o julgamento antecipado da lide (fls. 327-verso). Deferida a realização da prova requerida pelo autor por despacho exarado às fls. 328 e 342. Quesitos às fls. 331/332. Às fls. 350/364 a União Federal solicitou a retificação do pólo passivo nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/07, indicou assistente técnico e quesitos e solicitou prazo para apresentação de cópias das partes principais do Processo Administrativo do Crédito 35.554.431-8, o que foi deferido às fls. 365. Cópias do Processo Administrativo de Crédito às fls. 369/877. Manifestação do autor às fls. 884/885. A requerimento da União, o Perito nomeado justificou às fls. 902/907 a estimativa de honorários apresentada às fls. 889, com a qual concordou o autor. Manifestação da União às fls. 910/913. Fixados honorários periciais provisórios às fls. 914. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 921/925), tendo o E. TRF concedido o efeito suspensivo requerido para reduzir o valor dos honorários periciais provisórios (fls. 928/929). O autor apresentou documentos às fls. 933/939. Laudo pericial às fls. 945/1007. Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União para reduzir os honorários periciais provisórios (fls. 1009/1012). Manifestação do autor às fls. 1017/1018 e 1019/1022 e da União às fls. 1023. Esclarecimentos do Perito às fls. 1025/1075. Manifestação discordante do autor às fls. 1078/1083 e 1122/1124 e manifestação concordante da ré às fls. 1087 e 1130/1135. Esclarecimentos complementares do Perito às fls. 1090/1115 e 1139/1159. Manifestaram-se as partes às fls. 1165/1168 e 1169. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A Notificação de Lançamento Fiscal nº 35.554.431-8 foi originada a partir do relatório gerado pelo sistema Baixa-web com base nas informações obtidas em GFIPs entregues pelo autor. Referido sistema encontrou diferenças entre o valor apurado pelo INSS que representa a soma da parte da empresa (22,5%), terceiros (1%) e segurados (entre 7,82% e 11%) e o valor efetivamente recolhido. A empresa autora foi intimada a apresentar documentos que pudessem justificar as divergências sob as rubricas falta justificar e sem recolhimento (fls. 67), mas os elementos fornecidos não foram considerados suficientes pela Fiscalização, lavrando-se, pois o DEBCAD nº 35.798.654-7, onde foram lançadas as diferenças apuradas por ocasião da análise da defesa administrativa apresentada pela parte autora (fls. 68), com considerável redução de valor. Ressalto, inicialmente, que a NFLD está devidamente fundamentada, contendo relatório detalhado do levantamento dos fatos geradores das contribuições apuradas e a base legal para sua lavratura (fls. 370/381), inexistindo qualquer vício formal que enseje a sua anulação. A NFLD combatida abrange lançamentos efetuados em 130 CNPJs diferentes. A Relação Anual de Informações - RAIS, ano-base 2001 e 2002, apresentada pelo autor às fls. 933/938, refere apenas ao CNPJ nº 61.230.165/0001-44, razão pela qual não se pode acolher a alegação de que a partir de outubro de 2000 não mais empregava trabalhadores em seus quadros e, por conseguinte, inexistia fato gerador e base de cálculo para as contribuições. Conforme se infere do laudo pericial todas as guias apresentadas pelo autor, inclusive as RAIS, foram analisadas e consideradas para a retificação do valor da NFLD (fls. 1114 e 1158), sendo, porém, insuficientes para a desconstituição do lançamento fiscal. Constatou o Expert Judicial que as diferenças verificadas pelo Fisco referem-se à base de cálculo ou percentual e alíquota recolhida (fls. 1095/1109 e 1144/1159). E contra tais constatações não apresentou o autor nenhuma justificativa ou documentos que pudessem refutá-las. Passo, assim, à análise das demais teses jurídicas. Inconstitucionalidade do adicional de 2,5%. As Leis 7787/89 e 8212/91, ao instituírem um adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salários de instituições financeiras e equiparadas, não violaram o princípio constitucional da isonomia, como argumenta o autor. O segmento econômico no qual se insere o autor possui características especiais que lhe fornece suporte econômico superior ao dos demais contribuintes, de maneira que pode ele contribuir para a previdência social com quantia superior à dos demais. Haveria, sim ofensa ao princípio da igualdade se fossem individualizadas as instituições financeiras chamadas a recolher o adicional sobre a contribuição previdenciária, mas não é isso que está a ocorrer. Todas as instituições e as pessoas jurídicas a elas equiparadas são chamadas a contribuir com alíquota adicional e essa contribuição assegura indubitavelmente uma maior equidade na participação do custeio da Previdência Social, conforme prevê o artigo 194, V, da CF. A questão em pauta aguarda julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral (no RE 599.309 e RE 598572). Embora não haja manifestação definitiva daquela Excelsa Corte no recurso mencionado, incumbe destacar o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no julgamento da AC 1109 MC/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE de 18/10/2007: Ementa: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL. 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão nº 1/94 e Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o 9º no art. 195 do Texto permanente). Liminar a que se nega referendo. Processo extinto. No mesmo sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais, verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (1º, ART. 22 DA LEI 8.212/91 e ART. 2º DA LC 84/96). CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contribuição adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salários das instituições

financeiras e congêneres foi instituída originalmente pela Lei n. 7.787/89 (art. 3º, 2º). 2. Posteriormente, com a edição da Lei n. 8.212/91, foi mantida a exigência da referida contribuição adicional às pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22. 3. Por sua vez, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 2º, dispôs ser devida a contribuição adicional de dois e meio por cento às mesmas pessoas jurídicas já definidas no 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (ADIn 1.432-3/DF). 4. A contribuição adicional de 2,5% foi estabelecida indistintamente às instituições financeiras e congêneres, enquadrando-se nestas, as sociedades corretoras, as empresas de seguros privados e os agentes autônomos de seguros privados, não havendo como se vislumbrar qualquer ofensa ao princípio da isonomia tributária, inscrito no art. 150, II, da Constituição, que, veda tratamento desigual a contribuintes que estejam em situações equivalentes. 5. Da mesma forma, a exigência do adicional de 2,5% não constitui ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois o art. 195, 9º da Constituição Federal permite, inclusive, a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica exercida pelo contribuinte. 6. Precedentes desta Corte (AMS 2000.38.00.0012570/MG e AMS 96.01.246126/DF). 7. Apelação improvida. (TRF-1, AC 200501000329224, Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (Conv.), e-DJF1 de 19/02/2010, página 520) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.. LEI Nº 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL EXIGIDO POR LEI. I - O princípio da isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. II - A contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) prevista no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/9 não fere a isonomia, uma vez que as instituições financeiras possuem capacidade contributiva muito superior às empresas em geral. III -Apelação improvida. (TRF-2, AMS 40161, Relatora Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, E-DJF2R de 26/07/2010, página 63) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE. I - É constitucional a exigência da contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras. Precedente da Corte. II - Recurso desprovido. (TRF-3, AMS 221018, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJ2 de 13/01/2010, página 209) **Responsabilidade solidária dos diretores**O não pagamento de contribuições sociais somente importa na atribuição de responsabilidade subsidiária ao Diretor da sociedade se estiverem presentes as condições previstas no art. 135, III, do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos). O artigo 13 da Lei 8.620/93 estabeleceu a obrigação solidária dos acionistas, controladores, administradores, gerentes e diretores a responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal disposição, já revogada pela MP 449/08 convertida na Lei nº 11.941/09, foi considerada inconstitucional pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme ementa a seguir transcrita: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada,****

afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 567932, Relatora Ministra ELLEN GRACIE) Assim, após a decisão citada, a responsabilidade do diretor de sociedade somente poderá ser considerada se comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, o que inócorre nos autos, dado que o não recolhimento de contribuição previdenciária não caracteriza, por si só, a responsabilidade subsidiária do diretor. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL a retificar o valor da NFLD nº 35.554.431-8 para R\$290.164,82, atualizados para o mês de julho/2006, bem como a excluir a responsabilidade solidária dos diretores do autor pelo pagamento dos débitos relativos à referida NFLD. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$20.000,00, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0007982-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007982-8) - THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, redistribuída da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em que objetiva o autor a declaração de reconhecimento de validade do seu diploma de medicina obtido em universidade estrangeira, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como seu registro ou a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Alega que em dezembro de 2008 se graduou em medicina pela UNIVERSIDAD DE AQUINO BOLÍVIA - UDABOL, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. Além do curso de graduação, argumenta que sempre buscou complementar sua formação profissional participando de vários cursos de diversas especialidades médicas. Relata, outrossim, que não conseguiu obter o seu registro nos quadros do Conselho-réu, tendo lhe sido informado que não poderia exercer a medicina sem antes revalidar seu diploma, cujo pedido foi formulado perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em 31 de março de 2009, sem que tenha obtido qualquer manifestação até a presente data. Argumenta com as disposições contidas no Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Bolívia e na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgados, respectivamente, pelo Decreto nº 6.759, de 20 de janeiro de 1941 e pelo Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977. Afirma, ainda, que a jurisprudência pátria reconhece automaticamente a validade do diploma estrangeiro sem qualquer condição ou restrição, admitindo o registro ou a inscrição definitiva em casos similares. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 146/147-verso. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou a contestação de fls. 154/204 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que a Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos Regionais de Medicina exige, em seu artigo 17, para o exercício da medicina, o prévio registro de títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura. Somente após o atendimento desta exigência é que os médicos poderão exercer legalmente o ofício da medicina. Por sua vez, a Resolução nº 1.832/08, que regulamentou a Lei nº 3.268/57, elencou como condição para registro do médico estrangeiro a revalidação do diploma por universidade pública. In casu, o autor não possui diploma revalidado por universidade pública. Argumenta, por fim, que a análise criteriosa da formação do profissional médico que se graduou no estrangeiro visa resguardar a eficiência do serviço de saúde, evitando que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de diplomas obtidos fora dos parâmetros mínimos necessários, possam colocar em risco a saúde da população ao atuarem no País. Réplica às fls. 207/235. Na Exceção de Incompetência oposta pelo Conselho Regional de Medicina - CREMESP (nº 2010.61.06.000244-5) foi reconhecida a incompetência do Juízo de São José do Rio Preto/SP (fls. 239/240). Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, que teve o seu seguimento negado pelo MM. Juiz Federal Relator (fls. 241/242). Redistribuído o feito para esta 16ª Vara Federal Cível, foi ratificada a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 247). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto pretende o autor a sua inscrição definitiva como médico no Conselho-réu. Passo ao exame do mérito. O autor concluiu seu curso de medicina em dezembro de 2008, na Universidade de Aquino - UDABOL, na República da Bolívia (doc. de fls. 34), e pretende ver reconhecida a validade do seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como a efetivação de sua inscrição definitiva nos quadros do CREMESP. Afirma que o Brasil é signatário de dois acordos internacionais que estabeleceram regras que disciplinam diretamente a questão em debate: O primeiro é o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 6.759, de 20 de janeiro de 1941, em que as partes contratantes, com o objetivo de promover o intercâmbio intelectual e científico entre os dois países e de facilitar os estudos de universitários e profissionais brasileiros e bolivianos, celebraram o acordo. O segundo, mais específico e abrangente, disciplina o reconhecimento de estudos, títulos e diplomas de ensino superior na América Latina e no Caribe, e esta Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, que teria sido irregularmente revogado pelo Decreto nº 3.007/99, em 30 de março de 1999. Aduz que o Decreto nº 3.007/99 não é instrumento válido para revogar Tratado ou Convenção Multilateral, por não se tratar de norma de mesma hierarquia e, por tal razão, pretende o autor ver reconhecida a validade de seu diploma, tendo em vista a efetiva vigência do referido Tratado. O SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA, todavia, já se pronunciou no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial nº 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto nº 3.077/99 e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, independentemente do momento da conclusão do curso. A Colenda Corte Superior, outrossim, consolidou a orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o modo previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 48, 2º). À propósito, confira-se as seguintes ementas, in verbis : DIREITO INTERNACIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. NÃO-REVOGAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. In casu, diploma expedido em Cuba em 1999. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não poderia ter sido revogada pelo Decreto 3.077/99, estando, portanto, ainda em vigor no Brasil. Neste ponto, nos afastamos do entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior.3. O Dec. 80.419/77 tem caráter meramente programático nunca tendo admitido o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte.4. Ante a ausência de tratado internacional específico regulamentando a questão, o registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, 2º).5. Recurso especial não-provido.(REsp 939880/RS, Recurso Especial 2007/0071875-0, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2008, DJe 29.10.2008)(negritei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EFEITOS DA REVELIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 211/STJ - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 3.007/99 - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE.1. Impossível a esta Corte emitir juízo de valor de valor sobre tese que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. O Decreto 3.007/99 não tem o condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. Alteração de orientação jurisprudencial desta Corte. 3. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 200901400601, Recurso Especial 1128810, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 17.11.2009, DJE 02.12.2009)(negritei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.077, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF : ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção.3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.6. Recurso especial não provido.(REsp 1126189/PE, RECURSO ESPECIAL 2009/0041444-1, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 06.05.2010, DJe 13.05.2010)(negritei). Confira-se, no mesmo sentido, o julgado proferido pela Sexta Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região a seguir transcrito :ENSINO. PEDIDO DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento de diplomas estrangeiros deve ser feito em observância à legislação vigente no momento em que expedido o diploma. Precedentes do STJ. Hipótese em que o curso de graduação foi concluído em 2004, quando já estava em vigor a Lei 9.394/96 e Resolução CNE/CES n. 1/2002.2. Mesmo que não se tenha como revogado o Decreto 80.419/77 pelo Decreto 3.077/99, tese adotada pela 2ª Turma do STJ no julgamento do REsp

939880/RS (DJe 29.10.2008), o certo é que não se pode afirmar que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe permita o registro automático de diploma estrangeiro, sem o devido procedimento de revalidação, como se verifica do mesmo precedente do STJ, onde se decidiu que a norma advinda da referida Convenção tem conteúdo meramente programático, pois delegou aos países signatários o estabelecimento de mecanismos destinados ao reconhecimento de diplomas.3. Apelação à qual se nega provimento.(AC 200638150025810 - Apelação Cível, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 16.10.2009, DJF1 03.11.2009, página 208)(negritei). . Desse modo, inexistindo previsão legal que autorize a revalidação automática de diploma obtido no exterior, deve o autor submeter seu título ao prévio procedimento de revalidação, que tem como propósito aferir se o curso superior concluído no estrangeiro satisfaz aos padrões brasileiros dos cursos de Medicina e, conseqüentemente, possibilitar ao autor o exercício da profissão no Brasil, resguardando a saúde da população que fará uso do serviço por ele prestado. III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.P.R.I.

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Tendo em vista o entendimento do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA adotado em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1194402/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 14.10.2011), intime-se o Sr. Perito a fim de que esclareça se os pagamentos realizados pela parte autora quitaram primeiro a dívida relativa aos juros e depois ao capital, ou vice-versa. Outrossim, manifeste-se o expert judicial acerca das impugnações de fls. 420/438 e 440/458. Int.

0001936-88.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA X JOSE CASAGRANDE NETO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP107381 - LISLENE LEDIER AYLON E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR)

Fl. 115: Considerando o alegado, defiro a prioridade na tramitação processual, com base no artigo 1.211 do Código de Processo Civil e na Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0011509-53.2011.403.6100 - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a UNIÃO (Fazenda Nacional) seja intimada a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012607-73.2011.403.6100 - PAULO ANTONIO WELSCH(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende o autor a aplicação da correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro/89(16,65%) e abril/90(44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 35). A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Réplica às fls. 59/66. Às fls. 56/57 a ré juntou aos autos documentos que demonstram a adesão aos termos da LC 110/01 efetuada pelo autor por meio eletrônico (internet).Instado a se manifestar o autor ficou-se inerte. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A questão da homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.No mérito, não assiste razão ao autor.O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A possibilidade de adesão por meio eletrônico foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, em seu artigo 3º, 1º, nos seguintes termos : Art. 3º. A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato do Agente Operador do FGTS. Na hipótese dos autos, a CEF juntou os extratos de fls. 56/57 que comprovam a adesão efetuada pela via eletrônica (internet).As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do

Trabalhador às condições de crédito complementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa :PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES.1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.3. Recurso especial provido.(REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados : REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida : Súmula Vinculante nº 01/STF : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, a adesão efetuada pelo autor aos termos da LC 110/2001, como expressão de sua livre manifestação de vontade, ainda que por meio eletrônico, implica na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá agora fugir ao respectivo cumprimento. Esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. A validade da adesão realizada por meio eletrônico têm sido reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas que se seguem :FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. TERMO DE ADESÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SAQUES DAS PARCELAS CREDITADAS. PRESUNÇÃO DO ACORDO. RECURSO IMPROVIDO.1. Tendo o autor efetuado saque das parcelas creditadas com base na LC 110/2001, impõe-se presumir que ele aderiu ao acordo nela previsto, não sendo imprescindível a apresentação do termo de adesão assinado, mesmo porque o Decreto nº 3.913/01 possibilita a adesão por meio eletrônico ou magnético.2. A observação constante do documento de fl. 118 sobre o eventual cancelamento do acordo não merece ser admitida, tendo em vista que indica a mesma data da adesão, além de ter havido posterior saque do valor depositado nos termos da LC 110/2001.3. Apelação improvida.(TRF-1ª Região, AC - Apelação Cível - 200338000539379 - 5ª Turma - DJ 11/11/2005, pág. 6, Relator Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (conv.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante número 1, que trata da matéria ora ventilada, qual seja, validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS, que foi aprovada por unanimidade, impedindo que a Caixa Econômica Federal seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS (janeiro de 1989 e abril de 1990) nos casos em que a empresa pública já tenha feito acordo prévio com o fundista.2. Com efeito, ao realizar o acordo previsto na LC 110/2001 (regulamentada pelo Dec. 3.913/2001, que possibilitou a adesão via eletrônica através do 1º do artigo 3º), a parte autora deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irretratável aos índices relativos a planos econômicos sobre o FGTS (Precedentes desta Corte).3. Diante da comprovação da adesão da autora, nos termos da Lei Complementar 110/2001, a apelação deve ser provida para a extinção da execução.4. Apelo provido. . (TRF-2ª Região, AC - Apelação Cível 374677 - Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 6ª Turma Especializada, DJ 12/01/2009, pág. 134). Assim, comprovada a adesão do autor ao acordo nos moldes da LC 110/2001, é de rigor a extinção do feito sem exame do mérito, por falta de interesse processual. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse processual). Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010402-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013570-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X WALTER BENEDITO AUGUSTO(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 20, na qual o embargado CONCORDA com os cálculos

apresentados pela embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 8.607,23 (oito mil seiscentos e sete reais e vinte e três centavos), para o mês de abril de 2011, conforme cálculos apresentados à fls. 06, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012645-85.2011.403.6100 - ROSIVALDO ROSA DOS SANTOS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

(fls. 24 verso) Intime-se pessoalmente o impetrante a dar cumprimento às determinações de fls. 23 e 24 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013371-59.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR X VALDERIS DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo, nos termos do despacho de fl. 57. Em seguida, dê-se vista à União Federal (AGU) para manifestação acerca do pedido formulado pelos impetrantes e diante da informação de fls. 61/63. Após, encaminhe-se os autos ao MPF para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Int.

0013611-48.2011.403.6100 - MARIETE LIBANIO BARBOSA - ESPOLIO X JOASI MOREIRA BARBOSA(SP103930 - WANDERLEY BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA no qual se insurge a impetrante contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo que negou seu pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos em nome do espólio que representa. Alega que precisou da certidão para regularizar um terreno quando foi informado da existência de débitos tributários de uma empresa aberta em nome de sua falecida tia, após o seu falecimento. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o registro do estatuto social da empresa foi registrado pela JUCESP. No mérito, sustentou a existência do débito impeditivo à expedição da certidão requerida. DECIDO. II - Da análise dos documentos trazidos aos autos pelas partes, verifica-se que de fato a empresa MARIETE LIBANIO BARBOSA - EPP foi aberta em 01/06/2005 (fl. 24) data posterior ao falecimento de sua suposta sócia, que conforme consta da Certidão de Óbito deu-se em 05/03/2004. Considerando que o representante do espólio, inventariante Joasi Moreira Barbosa, necessita da Certidão Negativa de Débitos para regularizar um terreno da falecida e, considerando a plausibilidade da alegação de que a empresa (devedora tributária) foi irregularmente aberta, de rigor o deferimento da liminar ante a coexistência dos requisitos necessários para tanto. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade coatora expeça a Certidão Negativa de Débitos, conforme requerido na petição inicial. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste inclusive nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int. (Fls.66) Diante de evidente erro material, DECLARO de ofício a decisão de fls.63/63vº, para que conste em sua parte final a data São Paulo, 28 de outubro de 2011. Int.

0020055-97.2011.403.6100 - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA(PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 185/192, por serem distintos os objetos. Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Após, voltem cls.

CAUTELAR INOMINADA

0045908-94.2000.403.6100 (2000.61.00.045908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042558-98.2000.403.6100 (2000.61.00.042558-9)) OPOSICAO UNIDA COM ROBERTO FERREIRA A ORDEM VAI MUDAR X ROBERTO FERREIRA(SP080432 - EVERSON TOBARUELA E SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP023704 - GISELA ZILSCH E SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS E SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP172760 - SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X COMISSAO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF/CNPJ da(s) parte(s) no sistema. Após, ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelares legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031705-64.1999.403.6100 (1999.61.00.031705-3) - ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA

I - Fls.571/577 - Não há dúvidas quanto à inadimplência da sociedade. No entanto, não há nos autos elementos que permitam ao Juízo desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, à míngua da ocorrência dos pressupostos enunciados nos artigos 10 e 16 do Decreto 3708/19. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência, conforme se verifica do teor das seguintes ementas : SOCIEDADE COMERCIAL . Responsabilidade dos sócios. Inexistência dos pressupostos. Admitida pela doutrina e pela lei a desconsideração da sociedade para atingir os bens dos sócios, a sua decretação somente pode ser deferida quando provados os seus pressupostos, o que não aconteceu no caso dos autos. Art. 10 do Dec. 3708/19. Recurso não conhecido (RESP 256292, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 25/09/2000, pág. 107). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. -Uma vez não demonstrado postura irregular dos sócios da empresa executada que venha dar azo à desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da sociedade, e, considerando que não está demonstrado que a agravante esgotou todos os meios e possibilidades disponíveis para efetivar a penhora, incabível a desconsideração da personalidade jurídica da agravada (Proc. 200304010433261, Relator Juiz EDGARD LIPPMANN JUNIOR, DJU 04/02/2004, pág. 562).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FALÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. No que se refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Precedentes da Corte. 2. O artigo 13 da Lei nº8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ. 3. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma. 4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração de lei ou ao contrato social 5. Não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n.º. 368925 - Relator Juiz LAZARANO NETO - DJF3 19/01/2010 - pág: 1017). II - Isto posto INDEFIRO o requerido a fls.571/577. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens da executada para a satisfação do débito. Int.

Expediente Nº 11372

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h00min.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h00min.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0027630-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA(RJ098558 -

FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0011056-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AROUNA NSANGOU NJOYA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME X PATRICIA PELIZZARI

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes

acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0008544-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR(RS073283 - VANISE JULIANA BRAIT)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0008157-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0008160-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/11/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente N° 11374

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006989-12.1995.403.6100 (95.0006989-0) - COSMO MIGUEL GIURANO FILHO(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Fls.540/550: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 423/427, expeça-se alvará de levantamento em favor do BANCO NACIONAL S/A (depósitos transferidos às fls.378 e 384) se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

DESAPROPRIACAO

0014899-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014899-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA E SP173015 - FLÁVIA MELITO PIMENTEL)

Providencie a expropriada a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(quinze) dias. Após, comprove nos autos a efetiva publicação do Edital.Int.

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON

AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSWALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSWALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE

ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARISSA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA

MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X

GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497

- ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do co-autor JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA, conforme determinado às fls.9874, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0039289-32.1992.403.6100 (92.0039289-0) - DARKO WOLLINER X JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAN FABRETTE MONTEIRO X MOACYR ALVES MONTEIRO X FABIO DUARTE DE ARAUJO X KENGI SAKUDA X TERESA CRISTINA TOLEDO DE PAULA X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X OTTO ADOLF MULLER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Considerando não haver penhora no rosto dos autos defiro o levantamento do valor depositado às fls. 314, em favor do autor - Fábio Duarte de Araujo. Expeça-se alvará de levantamento intomando-se para a retirada da guia em Secretaria. Após, devidamente liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0016443-40.2000.403.6100 (2000.61.00.016443-5) - OSVALDO ALVES DE SOUZA X LOURDES CHACON DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INIDE LUCAS ALVES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Decorrido o prazo para manifestação da co-ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A (fls.465), expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0032022-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032022-5) - ERVANA SILVA(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022081-05.2010.403.6100 - RICARDO JANUARIO JANGNO X ROSA MARIA DE CAMPOS X ALCEBIADES BENJAMIM X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ESTEVAN LUIZ BUITRAGO X IBERE VIEIRA PINTO X MIGUEL LIMA ARRUDA X ORVILE ALVES PASSOS X RAPHAEL TEIXEIRA ALVES NETO X ROBERTO MARTINS(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista que os autores CARLOS ROBERTO DA SILVA e RAPHAEL TEIXEIRA ALVES NETO não foram intimados pessoalmente, expeça-se Edital de Intimação com prazo de 10 (dez) dias para dar regular andamento ao feito, pena de extinção.Expeça-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF dando ciência acerca do despacho de fls. 432.Após, cumpra-se o determinado às fls. 430, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fls. 365, intimando-se a Eletrobrás a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, aguarde-se o trânsito em julgado do mandado de segurança no arquivo.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650943-45.1984.403.6100 (00.0650943-6) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fls.239, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5) - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANTONIO FIORAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação de fls.1030/1031 HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor JOSE AGUS e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.979, tendo em vista o levantamento do depósito de fls.601 comprovado às fls.810, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0028103-12.2011.403.0000 para prosseguimento da execução em relação ao co-autor ESVALTER GAVA. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015653-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015653-7) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EATON LTDA X BANCO BMD S/A X EATON LTDA(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

CUMPRA-SE a determinação de fls.503 expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 11375

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041163-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034708-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034708-6)) LUCIANA DE OLIVEIRA PICARO(Proc. ANDREA CRISTINA SIVIDANIS INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez)dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Fls. 37: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA

Fls. 31: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO

Fls. 30/40: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0568872-20.1983.403.6100 (00.0568872-8) - MUNICIPIO DE APIAI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP069591 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de atualização (fls.301/303) no prazo de 10(dez) dias. Int.

0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E Proc. LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0041840-77.1995.403.6100 (95.0041840-1) - AIRTON TAPARELLI X LUIZ EDUARDO BRENETTI MONTENEGRO X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X IVAN SERGIO BADDINI X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X SERGIO NATACCI X MURILO ALVES MOREIRA X MARIO FERNANDES FILHO X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0053989-37.1997.403.6100 (97.0053989-0) - ACACIO LUIS DOS SANTOS X CANDIDA FRANCISCA FAGUAS X IRACEMA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO MARTIL LOPES X JOSE LINO DA SILVA X JOSE VALMIR FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DE MOURA X NEWTON SORRILHA X REINALDO LEONEL PIMENTEL X SILVERIO LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0057354-02.1997.403.6100 (97.0057354-0) - ANTONIO DAVI DOS SANTOS X CLEONICE ALVES FRANCA X EURIPEDES GALACCI X ILZA BARBOSA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SANTOS DA SILVA X JUSCELINO CARNEIRO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA MACHADO MENNA X NILTON SAMPAIO SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023174-23.1998.403.6100 (98.0023174-9) - CENTRAL COM/ E IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014822-71.2001.403.6100 (2001.61.00.014822-7) - JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO LEITE DA SILVA X PEDRO LEOPOLDINO ROSSE X PEDRO LUIZ DA SILVA X PEDRO MODESTO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento do feito. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0) - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.188/190), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006074-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006074-4) - NORBERTO MORDAQUINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NORBERTO MORDAQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópia autenticada da documentação de fls.136/144), no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela União Federal. Após, dê-se nova vista à União Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0019169-98.2011.403.6100 - APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor Silas da Rosa Lopes a procuração original, no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE. Int.

0019821-18.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Apresentem os autores certidão de inteiro teor dos autos nº 0008609-30.1993.403.6100 em curso perante a 9ª Vara Cível Federal, no prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010809-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se determinação de fls.65, pensando-se os presentes autos aos autos da Ação Ordinária nº 0037469.89.2003.403.6100. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011275-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0)) AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.95/97), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049199-83.1992.403.6100 (92.0049199-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON(SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SANDRA ORTEGA RISTON(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)

Intime-se a ECT a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO
Fls. 268: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA

Fls. 202/203: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001910-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001910-9) - PALUMARES COML/ LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023898-07.2010.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls. 248/256 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016891-27.2011.403.6100 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0031960-66.2011.4.03.0000/SP (2011.03.00.031960-7/SP), que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para afastar até o julgamento do recurso a decisão agravada. Comunique-se à autoridade impetrada e após, se em temos, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044300-32.1998.403.6100 (98.0044300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033998-41.1998.403.6100 (98.0033998-1)) MARIA DE JESUS PRADO FREITAS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento do feito.Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.314,verso: Ciência à parte autora. Após, com a regularização da rotina de transmissão de precatórios, venham os autos conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se no arquivo a disponibilização do pagamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024699-25.2007.403.6100 (2007.61.00.024699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS

Fls. 104: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente N° 11377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO - ESPOLIO X MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls. 442) Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e a designação da data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECOM, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 30/11/2011 às 16h00min (MESA 07). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 664 - CEP: 01156-001, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0017884-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017884-6) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS E SP238079 - FREDERICO ZIZES)

Fls. 359/363 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0046247-39.2008.4.03.0000/SP, transitado em julgado às fls. 363. Aguarde-se audiência de conciliação já designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 15:00 horas. Int.

0001619-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-27.2010.403.6100) GUARDAPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 130 - Ciência a autora da informação prestada pela ré CEF no sentido de que não pretende produzir prova testemunhal. Fls. 137/138 - Dê-se vista à CEF acerca das testemunhas arroladas pela parte autora e ainda, diante da não indicação do endereço para expedição do mandado de intimação e face à proximidade da audiência, fica o autor ciente

que as testemunhas deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação. Aguarde-se audiência de instrução designada para o dia 17/11/2011 às 15h00min.

CAUTELAR INOMINADA

0021989-27.2010.403.6100 - GUARDAPEL COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se realização da audiência de instrução designada na data de 17/11/2011 às 15:00 horas, nos autos da Ação Ordinária n.º 00016199020114036100 em apenso. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8179

MANDADO DE SEGURANCA

0016853-15.2011.403.6100 - ADNAN ELIAS ABOU JAOUDE X KATIA CRISTINA SIBILIO ABOU JAOUDE X EDE TERRA PLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO(SP301239 - ALLAN PETTERSON LOPES SANTOS) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Às fls. 160/162 a impetrante deu a presente ação o valor de R\$ 10.000,00 em razão da determinação de fl. 147. Aduz, em síntese, que o mandamus não gerará de imediato nenhum benefício econômico aos impetrantes, pois se trata de um processo administrativo, dentre tantos outros, para que ao final obtenha-se a permissão para lavrar novamente a propriedade dos requerentes. Decido. O artigo 258, do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sendo necessária a correlação entre o benefício pretendido com o ajuizamento da presente ação. Ou seja, no caso presente, os impetrantes pleiteiam que ao final obtenha-se a permissão para lavrar novamente a propriedade dos requerentes. Portanto, resta claro que o valor da propriedade será o valor devidamente atribuído à causa. Portanto, por derradeiro, cumpra os impetrantes o determinado à fl. 147, a e b, no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de extinção. Int.

0019792-65.2011.403.6100 - WILMA GIUZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.b) Cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.I.

0019795-20.2011.403.6100 - ADRIANA ALESSANDRA FRUGOLI BROWN X MAURICIO BROWN(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Alessandra Frugoli Brown e Maurício Brown com pedido de liminar contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil do(s) imóvel(is) matrículas nºs 110.647, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, RIPs nºs 6213 0102077-05. No intuito de regularizar a situação os impetrantes, em 05/07/2011, deram entrada ao pedido de transferência do domínio útil para seus nomes através dos Processos Administrativos nºs 04977 007917/2011-10, porém até a data do ajuizamento deste mandamus não obtiveram resposta. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que a(s) impetrante(s) é(são) senhora(es) e legítima(s) proprietária(s) de domínio útil por aforamento da União de um imóvel acima descrito. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de a impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, os pedidos

administrativos da(s) impetrante(s), transferindo o domínio útil do(s) imóvel(is) se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira à impetrante as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

000003-25.2011.403.6183 - MARIA HELENA CORREA(AC001202 - CARLOS ROBERTO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA HELENA CORREA em face do SUPERINTENDENTE DO INSS DO ESTADO DE SÃO PAULO, expondo, em síntese, que este cometeu ato ilegal ou abusivo consubstanciado em limitações à protocolização de pedidos de benefícios, agendamento de comparecimento e distribuição de senhas. Pede a concessão de liminar para que possa protocolar os requerimentos de benefícios de seus clientes independentemente de agendamento e formulários. Juntou documentos. Foi postergada a apreciação da medida liminar para após as informações. Devidamente notificada, a impetrada alega que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais da impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que a impetrante não se submeta ao regime de senhas. Diante do indeferimento do benefício da justiça gratuita, a impetrante recolheu as custas judiciais. Em uma análise superficial, própria deste momento processual, não verifico a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da liminar. Com efeito, em princípio não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*. O INSS estabeleceu normas para o protocolamento de pedidos de benefício que são válidos para qualquer pessoa que pretender a realização de tal ato, sejam os próprios segurados, sejam procuradores simples, sejam advogados. Tais normas visam a melhoria do serviço público, evitando as longas filas que se repetiam diariamente às portas das repartições, submetendo os segurados a situações de sofrimento e extremo cansaço, posto que era sabido que para conseguir atendimento tinham de postar-se na fila desde de, muitas vezes, a noite anterior, mesmo assim não tendo assegurado o seu atendimento. Foi com vistas a racionalizar tal situação caótica que foram editadas as normas internas objeto de combate pelo INSS, de modo a que a pessoa possa saber o dia e horário em que efetivamente será atendida, poupando-a dos infortúnios anteriores. Certamente tal sistema não é perfeito e o imenso fluxo de pedidos, ante a estrutura deficiente da autarquia, acaba por gerar um tempo longo de espera para comparecimento, mas os direitos ficam assegurados ante a retroação da data de início do benefício àquela em que feito o agendamento. É contrário ao princípio da isonomia permitir que algumas pessoas que possuem condições econômicas de contratar um advogado para representá-las possam driblar o sistema e protocolar seus pedidos independentemente da fila de agendamentos. Observe-se que as regras em questão em nenhum momento impedem o exercício profissional ou aviltam a profissão; apenas estabelecem um procedimento a ser seguido para o protocolamento dos pedidos de benefícios, procedimento este, repita-se, estendido a toda e qualquer pessoa que buscar os serviços do INSS. Assim, tendo em vista uma análise primária própria deste momento processual, entendo ausentes os requisitos legais e indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, bem como ao órgão de representação, do teor desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 8186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671470-71.1991.403.6100 (91.0671470-6) - EDSON RODRIGUES(SP024799 - YUTAKA SATO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

A presente ação ordinária foi julgada procedente condenando a Ré a devolver à parte autora a quantia por ele recolhida a título de empréstimo compulsório. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ocorreu o trânsito em julgado em 06 de dezembro de 1993 (fl. 37). Em 04 de fevereiro de 2000, a parte autora concordou com a conta elaborada pela União (fl. 53). Em 21 de fevereiro de 2000 foi determinada a citação da União nos termos do art. 730 do CPC. A União peticionou à fl. 59 informando que não se opõe ao cálculo de fls. 44/47. À fl. 60, este Juízo determinou que a parte autora juntasse as cópias necessárias à formação do precatório. Diante da não manifestação da parte autora os autos foram arquivados (fl. 60 verso). Somente em 2007 os autos foram desarquivados (fl. 61). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 219, parágrafo 5º, do CPC dispõe que o juiz pronunciará de ofício a prescrição. A sentença condenatória conforme mencionado transitou em julgado em 06 de dezembro de 1993. A parte autora somente em 04 de fevereiro de 2000 manifestou-se concordando com o cálculo elaborado e requerendo a citação da ré, quando já estava prescrito o direito de prosseguir no andamento da execução, pois quedou-se inerte injustificadamente por mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença de condenação. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA:

19/02/2003 PÁGINA: 398)Isto posto, reconheço a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença, perante este juízo.Arquivem-se os autos.I.

0034317-19.1992.403.6100 (92.0034317-1) - ADEMILSON GERALDO DE OLIVEIRA X ALCIDE FACIOLLI X ALINO BONICONTE FILHO X ANTONIO CANDIDO SILVA X APARECIDA SERAFHIM DE ALMEIDA X CARLOS BUTTLER RIBEIRO X CARLOS ROBERTO PIMPINATO DA ROCHA X DENISE CAPARICA BARBOSA X CESAR AUGUSTO M BARBOSA X EDISON NUNES DE ANDRADE X ELAINE MANOEL X CARLOS DONIZETTE FRASSON X HELIO KENHITI SEWA X ELIE HENRI HAYON X FRANCISCO ALVES DE LIMA X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON ALENCAR(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos etc.A presente ação ordinária foi julgada extinta sem resolução de mérito com relação a quatorze dos dezoito autores. Em relação aos demais foi julgada procedente, condenando a União Federal a devolver as importâncias pagas pelos autores a título de empréstimo compulsório.Por força do reexame necessário os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi dado provimento parcial à remessa oficial para reformar os juros moratórios. Ocorreu o trânsito em julgado em 05 de junho de 1997 (fl. 216).Os autores manifestaram-se requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial em 08 de fevereiro de 2010 (fl. 246).É a síntese do necessário.Decido.O artigo 219, parágrafo 5º, do CPC dispõe que o juiz pronunciará de ofício a prescrição.A sentença condenatória conforme mencionado transitou em julgado em 05 de junho de 1997.A parte autora somente em 08 de fevereiro de 2010 manifestou-se requerendo a remessa à Contadoria Judicial para atualização dos valores do cálculo apresentado às fls. 222/229, quando já estava prescrito o direito de prosseguir no andamento da execução, pois ficou-se inerte injustificadamente por mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença de condenação.De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF.I.É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional.II.Aplicação da Súmula nº 150, do STF.III.Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00,nos termos do Art. 20, 4º, do CPC.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398)Isto posto, reconheço a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença, perante este juízo.Arquivem-se os autos.I.

0002786-07.1995.403.6100 (95.0002786-0) - CONDOMINIO PREDIO CONDE DE PRATES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Condomínio Prédio Conde de Prates objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 199/201, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 151.420,03, atualizados até março de 2005.Devidamente intimada, a CEF às fls. 228/235 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 38.290,72, atualizados até março de 2005.A parte autora requereu o levantamento da parte incontroversa depositada, sendo este realizado.Conforme fls. 301/302 foi determinada nova remessa à contadoria (fls. 303/312), apurando o valor de R\$ 144.257,83 (item e - fl.304).Dos novos cálculos apresentados a Caixa Econômica Federal não os impugnou.A parte autora não se manifestou acerca dos cálculos.Decido.Diante da análise dos autos, verifico que a Contadoria apresentou valores corretos conforme o julgado.Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 144.257,83 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) apurados em março de 2005, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Entretanto, do montante de R\$ 144.257,83 deverá ser descontado o valor já levantado pelo autor considerado na época como incontroverso.Em virtude da sucumbência mínima por parte da autora, condeno CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 7.162,20 (sete mil, cento e sessenta e dois reais e vinte centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. I.

0032439-54.1995.403.6100 (95.0032439-3) - JOSE VILMAR DA COSTA(SP093219 - JOSE ROMEU DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. I.

0026548-03.2005.403.6100 (2005.61.00.026548-1) - MARCELINO JOSE X MARCIA APARECIDA DA SILVA JOSE(SP242525 - ALINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 271, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0024038-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024038-2) - DIVA ANDRADE DE NOBREGA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Diva Andrade de Nóbrega objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 83/85, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 39.944,96, atualizados até agosto de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 89/93 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 19.025,99, atualizados até novembro de 2009. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 101/104, no valor de R\$ 18.738,05 (item e - fl.102). A parte autora e a CEF concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 18.738,05 (dezoito mil, setecentos e trinta e oito reais e cinco centavos) apurados em setembro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. I.

0027528-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027528-1) - JOSE RODRIGUES SANTIAGO X THEREZA DE JESUS CORDEIRO SANTIAGO(SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0002970-98.2011.403.6100 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017476-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024508-72.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Providenciem os impugnados, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral da declaração do imposto de renda - pessoa física. I.

Expediente Nº 8187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023412-22.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Os autores vieram a juízo, em face da ré, pleitear antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata devolução dos veículos apreendidos que são objeto dos processos administrativos indigitados, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que cuidam os artigos 63 a 70 do Decreto-Lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrecadados, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu - PR e uma vez liberados os veículos a autorização de suas alienações por meio de leilão oficial, com valor depositado à disposição deste juízo. Ao final, requereram a procedência da ação para anulação dos atos, se não tiverem sido feitos a imediata devolução aos autores dos veículos apreendidos, anulando-se eventuais cobranças. Descreveram os fatos que concernem ao leasing financeiro de automóveis, no qual os arrendadores têm propriedade formal e a posse pertence aos arrendatários, razão pela qual eventual uso ilegal não pode ser carreado às arrendadoras. Em que pese ao conceito, a Receita Federal vem aplicando pena de confisco por conta de atos ilícitos praticados pelos arrendatários. Elencaram os veículos apreendidos e registraram não questionar a legalidade nem as sanções que são imputadas aos arrendatários, dentre os quais, a pena de perdimento das mercadorias apreendidas no interior dos veículos. Ponderaram que, como operação financeira, o leasing difere essencialmente da locação. Trouxeram jurisprudência à colação para ressaltar que a arrendadora não é responsável pelos danos provocados pelo arrendatário, sendo inadmissível atribuir ao arrendador o dever de arcar com sanções. Consignaram que o inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 vem sendo seguido pela Receita Federal para justificar o perdimento dos veículos sujeitos ao arrendamento mercantil, o que não se coadunaria com o disposto na lei. A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara,

deferiu a antecipação da tutela para liberar os veículos mencionados, mediante termo de responsabilidade e depósito e suspendeu a realização de quaisquer dos procedimentos citados nos artigos 63 a 70 do Decreto-Lei nº 37/66, bem como a cobrança de despesas de armazenagem. Foram interpostos embargos de declaração, diante da omissão quanto à autorização para leilão e depósito judicial do valor, pleito constante da inicial. A Juíza Federal oficiante reconheceu a omissão e determinou a manifestação da União acerca do pedido. A União apresentou contestação, digressando sobre o artigo 237 da CF e fiscalização e controle no território aduaneiro, bem como zona de vigilância aduaneira, zona primária e zona secundária. Averbou que para burlar o Fisco várias estratégias são utilizadas. Depois de algumas considerações sobre a pena de perdimento da mercadoria, passou a avaliar objetivamente o leasing para anotar a frequência do uso do leasing para a prática de ilícitos como o contrabando e o descaminho. Ponderou sobre a facilidade com que são concedidos os créditos e, ao final, inferiu que a perda do objeto do contrato de arrendamento deveria ocasionar apenas a reparação do dano, pelo arrendatário, à arrendadora. Trouxe jurisprudência em prol do seu expor para inferir a legalidade do procedimento adotado e ressaltar que o arrendador pode reaver o bem ou cobrar a dívida no caso de extinção do bem. Em suma, a utilização do veículo no exercício de atividade que configure ilícito fiscal, que resulte na aplicação da pena de perdimento em favor da União, caracterizaria mau uso do bem, respondendo o arrendatário não somente pela infração tributária, como pela dívida civil perante a empresa arrendadora, no concluir da contestação que requereu a improcedência da ação. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabe o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. É o Relatório. Decido. Como colocado nestes autos, com a contratação do leasing a arrendadora paga o preço do veículo escolhido pelo arrendatário e autoriza o vendedor a ceder a posse direta do bem ao arrendatário, o qual responde pela guarda e manutenção, obrigando-se a utilizá-lo com destinação específica e sob autorização dos poderes públicos, tanto que responde civil e criminalmente pelos danos causados. A posse indireta e a propriedade pertenceu à arrendadora. Ora, nossa Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade, com algumas limitações, quais sejam, a função social, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, iminente perigo público, não se reportando, em nenhuma hipótese, à perda da propriedade por interesse da Administração. O que se vê na hipótese dos autos para justificar a perda da propriedade não é o interesse público e sim o da Administração, que se apropria da mercadoria apreendida e, ainda, do veículo transportador que não é propriedade do autor do ilícito. Vê-se na situação em causa uma exorbitância por parte da Administração que quer coibir eventuais ilícitos penalizando quem apenas praticou um ato de financiamento, permitido por lei e por ela disciplinado sem impor ao arrendador pena de perda do veículo, caso financiasse mal, ou seja, escolhesse mal o financiado. O interesse público não é expressão mágica que tudo justifica e embasa. Este estaria muito mais presente na criação de verdadeiros empecilhos ao trânsito ilegal de mercadorias estrangeiras, do que simplesmente apreender a mercadoria e o veículo transportador, violando regra básica do direito de propriedade, sob pena de, ao contrário do afirmado pela União, desestimular o leasing praticado pelas financiadoras, ou aumentar seu custo para viabilizar esse tipo de contrato. O Decreto-Lei nº 37/66 é anterior à Constituição Federal de 1988 e os artigos 63 a 70 do Decreto-Lei apontado constituem um resquício do autoritarismo então vigente (tanto que muitos de seus artigos se encontram revogados). O dano ao erário, nos termos colocados pela União em sua contestação, no tocante a pena de perdimento, por certo não pode, e não deve, extravasar o agente do ilícito, uma vez que estar-se-ia aceitando a hipótese de responsabilidade objetiva, que prescindiria de culpa nesta modalidade de ilícito aduaneiro. A questão de dano ao erário e perda do veículo é ventilada pelos artigos 24 do Decreto-Lei nº 1455/76 e 104 do Decreto-Lei nº 37/66 e se reportam a operações de comércio exterior quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à perda se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Pois bem, no caso dos autos o responsável, ou responsáveis, são os arrendatários. Os argumentos expendidos pela ré são de ordem prática, sem sustentação de ordem jurídica. Se são várias as estratégias utilizadas pelos infratores, compete à União resolver o problema e não criar um tipo de responsabilidade objetiva não abrangida por nossa Lei Maior. Nem se diga que o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, já acioado de instrumento autoritário, possa criar responsabilidade objetiva, uma vez que, inclusive, cria responsabilidade quando for o caso de exercício de atividade própria do veículo. A arrendadora não tem obrigação de saber como o veículo vai ser utilizado. Em caso de mau uso cabe aos poderes constituídos a investigação e penalização, se for o caso, do fortuito infrator. A lei que regula o leasing não impõe tal dever ao arrendador e nem seria o caso. A finalidade meramente punitiva imposta, defendida pela ré, faz tábula rasa do inciso XLV do art. 5º, da CF que dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Vale o ensejo para registrar a Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Por seu turno, a própria Constituição Federal, no artigo 192, anota que o sistema financeiro nacional deve promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir à coletividade. De conseguinte, retirar-lhe as garantias seria um desserviço à coletividade, posto que o enfraqueceria. O desenvolvimento deste tipo de argumentação teve o propósito de contrabalançar as razões eminentemente de ordem política trazidas pela ré em sua contestação. Em síntese final, deve ser ponderado que imputação de pena de perdimento e multa pecuniária em face das arrendadoras constitui aplicação abusiva e arbitrária da legislação tributária, todas elas vindas de um período de pouco acatamento aos direitos e garantias individuais. O argumento aceito por alguns julgadores de que, se assim não fosse (pena de perdimento) seria estimulada a prática de crimes de contrabando e descaminho é meramente político, como já assinalado, e agora enfatizado, porquanto ausente de respaldo jurídico. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para determinar a devolução dos veículos objeto dos processos administrativos (doc. 4) aos seus proprietários, confirmando-se a suspensão de eventuais leilões ou qualquer tipo de liberação dos veículos a terceiros, bem como de eventuais cobranças devidas pelos arrendatários, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil ou Foz do Iguaçu - PR. Em caso de eventual alienação já realizada o valor obtido deverá ser depositado a favor deste juízo. Condene a Ré

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733859-92.1991.403.6100 (91.0733859-7) - ANDRE LUIS BERNARDES(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007478-20.1993.403.6100 (93.0007478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-19.1993.403.6100 (93.0002932-0)) BLUE STAR IND/ METALURGICA LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X METALURGICA ORIENTE S/A(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0036658-76.1996.403.6100 (96.0036658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030230-78.1996.403.6100 (96.0030230-8)) AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X MAGNA AGROPECUARIA LTDA X PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X SETA - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038332-89.1996.403.6100 (96.0038332-4) - ANA AKL CORREIA BAR - ME(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030460-86.1997.403.6100 (97.0030460-4) - ERCILIA HIDEKO MORI X ISRAEL FERNANDES X JORGE LUIS VALADARES X OSMAR JOSE MANCIN JUNIOR X MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE X MARIA APARECIDA RUFATO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA X MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE X RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X YOITI CORO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito no tocante dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0041359-75.1999.403.6100 (1999.61.00.041359-5) - VECOL VEICULOS CORDEIROPOLIS LTDA X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência às partes.Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000605-23.2001.403.6100 (2001.61.00.000605-6) - WILSON RABELO X ROSA MARIA LEMONICA RABELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes.Diante do trânsito em julgado da r. sentença requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019725-13.2005.403.6100 (2005.61.00.019725-6) - MAURO CEZAR GUEDES VICENTE(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou procedente o pedido, expeça-se alvará de levantamento dos

valores depositados às fls. 59 em favor do autor, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008437-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008437-5) - LUIZ DO NASCIMENTO COSTA X ROSA MARIA DO NASCIMENTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram a parte Ré Caixa Economica Federal - CEF o que de direito no tocante dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009543-94.2007.403.6100 (2007.61.00.009543-2) - BITZER COMPRESSORES LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP147214E - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026306-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026306-4) - ANTOINE NAOUM MAKSUD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026616-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026616-8) - CARLOS JOSE DA COSTA DURAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira o CREMESP o que de direito no tocante dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030230-78.1996.403.6100 (96.0030230-8) - AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X MAGNA AGROPECUARIA LTDA X PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X SETA - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024519-04.2010.403.6100 - EVANI RODRIGUES MORAIS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, com a participação da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h00min, MESA 09, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664 - Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por correio - com Aviso de Recebimento - AR, acerca da data, horário e local designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 5751

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI X ABGAYR GARCIA DE SOUZA X ABIA MARIA DE MOURA X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELICI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AILTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA

APARECIDA DE ANDRADE BRASÍLIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIM X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARA O X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOIE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO

GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WAISENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO

DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIIVALDO ALMERI X ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIIVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROIISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APPARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA

DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN
CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X
AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA
CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA
SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA
ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X
AZILDA MACEDO MENDES X BALSILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE
SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X
BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X
BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X
BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X
BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE
BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA
GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO
FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO
KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X
BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X
BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA
PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X
BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE
LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X
BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES
DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES
CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA
NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X
BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE
JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO
FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE
CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO
X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO
OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM
SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X
BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE
APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES
NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X
BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO
DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS
RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ
DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X
BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA
AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA
X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X
CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X
CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ
XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X
CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO
BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X
CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO
FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X
CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO
OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS
ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO
FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA
MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE
VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS
EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS
EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X
CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO
CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS
FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES
X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ
TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI
X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO

X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUylaERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELIA VITIELLO X CELINA LUCIA PITA X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA ROCHA CARVALHO X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO CENTURION X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO RONCHINI LIMA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X CELSO CARLOS TORRES X CELSO COSTA MAIA X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X CELSO HAICK X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CELSO JOSE DE MOURA X CELSO KIYOSHI YAMASAKI X CELSO MARZANO X CENIRA AKICO DOI X CESAR AUGUSTO CIELO X CESAR AUGUSTO ESTEVES X CESAR GOMES SORIANO X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CESAR PANTAROTTO X CESAR YOITI HAYASHIDA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHARLES ALVES SANTOS X CHARLES MAURICIO LOPEZ X CHEN JEN SHAN X CHIGUENARI SIMEZO X CHIRL LEINER PEREIRA DA SILVA X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS X CID CELIO JAYME CARVALHAES X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X CILENE MARIA XAVIER E CHAVES X CILIS GUIMARAES X CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES X CINIRA MACHADO X CINTIA DOMINGAS BASILIO DA SILVA X CINTIA MASTROCOLA SOUBHIA X CIPRIANO PEREIRA X CIRENE SIQUEIRA VIEIRA X CIRILO HONORATO DA SILVA X CIRLENE PEREIRA LIMA X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X CIRO PEREIRA DE LIMA X CLAIDE BENTO FERREIRA X CLAIDE CELIA PATRICIO LUZ X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARA CORREA PAREJO X CLARA HELENA STOCCO X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X CLARICE BORGES DE LIMA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE FIRMINO DOS SANTOS X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X CLARICE MATIAS DA SILVA X CLARICE MIDORI UTIYKE X CLARICE PEREIRA X CLARICE PIOVEZAN X CLARICE YASHUKO HARIMA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO X CLARISSE ALVES X CLARIZA CLOZEL X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE APARECIDA DIAS X CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X CLAUDETE DA SILVA X CLAUDETE DE FELICE X CLAUDETE LOPES GARCIA X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X CLAUDETE PERRONI SANCHES X CLAUDETE REGINA LEITE X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X

CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAI O X CLAUDIA CARMONA CASTRO X CLAUDIA CORTINOVI NOVO X CLAUDIA ELISA OSELIERO MATTIELO X CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES X CLAUDIO AGUERA X CLAUDIO ANGELO LAURITO X CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X CLAUDIO DE ARRUDA CAMPOS X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO GOMES X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X CLAUDIO JULIO FERRARESI X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X CLAUDIO LUVIZARI X CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA X CLAUDIO MORENO X CLAUDIO NOGUEIRA RUSSO X CLAUDIO PAULO FRANZAGO X CLAUDIO ROBERTO DEUTSCH X CLAUDIO VERA X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA X CLEDIOMAR BONJARDIM X CLEIDE ANGELA BELLOMARIA AZEVEDO X CLEIDE DE MORAES RIRSCH X CLEIDE FERREIRA X CLEIDE MARIA DEPIZOL X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE PAIVA DE SOUZA X CLEIDE SANTOS PEREIRA X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CLEIDE VIEIRA AMORIM ESPOSITO X CLELGEN LUIZ BONETTI X CLELIA MARIA MEZZALIRA FERRAREZI X CLELIA RIBAS X CLEMAR MANOEL X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X CLEMENTE BORGES DE BARROS VIEIRA X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEMENTINO DE LEMES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLEODONILCE GONCALVES X CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA

A r. decisão proferida às fls. 3162/3163 determinou a apresentação de documentos para habilitação dos sucessores dos servidores falecidos, nos seguintes termos:1) Para todos os sucessores de José Zambiancho: a) Formal de partilha dos bens deixados pelo falecido ou; b) Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de José Zambiancho. Além destes documentos, os sucessores abaixo indicados, não apresentaram: 1.1 - Nair - Procuração original, CPF e Cédula de Identidade, 1.2 - Pedro Zambiancho, (sucessor falecido), deixou como herdeiro: 1.2.1 - Marcelo Aparecido Zambiancho Além dos documentos mencionados nos itens a e b acima mencionados, faltam os seguintes documentos: formal de partilha ou na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Pedro Zambiancho. 1.3 - Cacilda Ficuciello (viúva) - só os documentos dos itens a ou b, 1.4 - Ana Matricardi (viúva) - Procuração, CPF e Cédula de Identidade; 1.5 - Leonilda Zambiancho Camargo (falecida) - sucessor (marido): 1.5.1 - Sebastião Camargo - faltam documentos dos itens a ou b. 2) Sucessora de JOAQUIM JESUS TOLEDO (fls. 1934/1935) 2.1 - Clarice Cardoso da Silva Toledo - faltam os seguintes documentos: formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, na eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do falecido, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores, CPF e Cédula de Identidade. Às fls. 3986/3992 foi determinado que: 1) João Orlando Duarte da Cunha e Josimara Antonieta Cunha de Andrade, sucessores de ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, apresentassem documento concordando expressamente que a requisição de pagamento já expedida (fl. 3221) permaneça unicamente em nome de Maria Antonieta Duarte da Cunha. Às fls. 3995, a sucessora de JOAQUIM JESUS TOLEDO, Clarice Cardoso da Silva Toledo requereu o pagamento dos valores da execução. Às fls. 3996/4025 os sucessores de José Zambiancho, em atenção à decisão de fls. 3162/3163, requereram a expedição de requisição de pagamento e para tal apresentaram os seguintes documentos: a) fl. 3998 - Certidão Negativa do Distribuidor Cível do Fórum de Catanduva/SP referente às distribuições de inventários, arrolamentos e testamentos; b) fls. 3999/4024 - formal de partilha do sucessor Pedro Zambiancho, onde figura como único herdeiro Marcelo Aparecido Zambiancho e; c) fl. 4025 - Certidão Negativa do Distribuidor Cível do Fórum de Santo André/SP referente às distribuições de inventários, arrolamentos e testamentos de ANA MATRICARDI. À fl. 3996 foi informado que esta sucessora adotou este nome por ocasião do casamento e, anteriormente seu nome era Nair Zambiancho e; d) Informação de juntada de todos os documentos requeridos dos sucessores de Leonilda Zambiancho e da desnecessidade de apresentação de documentos da herdeira Cacilda Zambiancho. Às fls. 4027/4045 foram apresentados documentos para a habilitação dos sucessores de MARCUS ANTONIO FLORENCIO e requerida a expedição de alvará de levantamento à sucessora MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO. Às fls. 4027/4045 foram apresentados documentos para a habilitação da única sucessora de JOSÉ AUGUSTO FONTELLES MARCUS ANTONIO FLORENCIO, Ana Teresa Fontelles Afonso e requerida a expedição de alvará de levantamento. Às fls. 4063/4067 foi requerida a habilitação e expedição de alvará de levantamento para NARCIZO RODRIGUES, sucessor de Diva Manfioli Rodrigues, tendo sido apresentado Instrumento de Procuração e cópia da Cédula de Identidade do marido da falecida. Fls. 4089-4104: A União (AGU) apresentou planilha de cálculos dos valores que devidos ao servidor JOSÉ COSTA SOUZA, CPF 840.860.928-91 e o SINSPREV manifestou concordando com a expedição da requisição de pagamento pelo valor apresentado pela União (R\$ 8.342,48), em razão da pequena divergência dos cálculos. É O RELATÓRIO. DECIDO Providenciem os sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação dos seguintes documentos: 1) JOSÉ ZAMBIANCHO: 1.1) comprovante de alteração do nome de Nair Zambiancho para ANA MATRICARDI e; 1.2) atestado de óbito de Leonilda Zambiancho e de seus sucessores, bem como formal de partilha desta sucessora ou na inexistência de inventário, certidão negativa do distribuidor cível estadual. 2) Sucessora de JOAQUIM JESUS TOLEDO: 2.1 - Clarice Cardoso da Silva Toledo - faltam os seguintes documentos: formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, na eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do falecido, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores, CPF e Cédula de Identidade. 3) João Orlando Duarte da Cunha e Josimara Antonieta Cunha de Andrade, sucessores de ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, apresentem documento concordando expressamente que a requisição de pagamento já expedida (fl. 3221) permaneça unicamente em nome de Maria Antonieta Duarte da Cunha. Fls. 4081: Diante da

concordância da União (AGU), providencie a Secretaria a expedição das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor, por meio dos programas informatizados desenvolvidos, referente aos 231 servidores filiados ao sindicato e 382 servidores NÃO filiados, constantes nos CD/DVDs juntados às fls. 3979/3982, nos seguintes termos:A) Validar os dados recebidos em CD ROM - doc. 1, verificando a regularidade dos servidores substituídos com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal;B) Incluir no pólo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular;C) Gerar a relação de servidores que apresentarem divergência no cadastro para posterior regularização, a ser gravada em CD ROM (doc. 2);D) Gravar em arquivo eletrônico (doc. 2) o nome dos servidores incluídos no Sistema Processual (termo de autuação), nos termos do disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil;E) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo;F) Gravar em arquivo eletrônico (doc. 2) os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, combinado com o disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil e na Lei 11.419/2006, para juntada aos autos;G) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual;H) Transmitir os requerimentos em lote por meio da rotina PR-AC para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, na quantidade definida pela SETI - Secretaria da Tecnologia da Informação e nos termos da solicitação da Divisão de Análise de Requerimentos - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região. Ou seja, com o envio diário de 02 (dois) lotes contendo no máximo 1.000 (um mil) Requisições de Pagamento cada, a fim de se evitar sobrecarga no sistema;I) Gravar as Requisições de Pagamento expedidas juntamente com os demais documentos gerados pelos programas informatizados acima mencionados no CD ROM (doc. 2), em 03 (três) cópias, a primeira para juntada aos autos e as demais para serem entregues às partes;Por fim, aguarde-se manifestação do Sindicato autor para dar continuidade ao procedimento de expedição das demais Requisições de Pagamento, com as seguintes providências:1) Regularize os dados dos servidores que apresentaram divergência de grafia do nome junta à Receita Federal;2) Junte o CD ROM com os dados referentes aos demais servidores filiados ou não ao sindicato, bem como os falecidos que forneceram documentos demonstrando a sucessão processual, nos termos solicitados pela União (AGU). 3) Providencie a exclusão do nome dos servidores que tiveram as requisições expedidas pela Secretaria da Vara, das próximas relações.Saliento que os dados deverão ser oferecidos no layout especificado pelo Setor de Informática do eg. TRF 3ª Região, atentando-se para o preenchimento dos novos campos desenvolvidos (colunas W e X), para constar o nome e o CPF do servidor falecido (fls. 4091), bem como para constar o código correto do órgão de lotação dos servidores, código 36901 - Ministério da Saúde.Remetam-se os presentes autos à SEDI para a inclusão dos sucessores de MARCUS ANTONIO FLORENCIO (fls. 4027/4045) e de JOSÉ AUGUSTO FONTELLES (fls. 4027/4045), bem como do servidor JOSÉ COSTA SOUZA, CPF 840.860.928-91 (fls. 4093), no pólo ativo do presente feito.Em seguida, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que oficie ao Banco do Brasil S/A para transferir os valores depositados nas contas nº 3400129429128 e nº 1000129429508 em nome de MARCUS ANTONIO FLORENCIO (fl. 4087) e JOSÉ AUGUSTO FONTELLES (fl. 4058), para contas a serem abertas à disposição desta 19ª Vara Cível.Após, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO (sucessora de MARCUS ANTONIO FLORENCIO) e em nome de ANA TERESA FONTELLES AFONSO.Expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor em favor do autor JOSÉ COSTA SOUZA, CPF 840.860.928-91, no valor de R\$ 8.342,48 (oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), nos termos da Res. CJF 122/2010.Comunique-se por correio eletrônico ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Pagamento de RPV e Setor de Informática - e ao advogado do SINSPREV para a retificação do código do órgão de lotação dos servidores, devendo constar o código 36901 - Ministério da Saúde.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5357

MONITORIA

0024424-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER CORSI FILHO

FLS. 77: Vistos, em decisão.Petição de fl. 76:Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 20 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027444-17.2003.403.6100 (2003.61.00.027444-8) - WALKIRIA MARTINHO HORNOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 137: Vistos, em decisão. Indefiro o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 72/80, transitada em julgado, bem como em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000891-93.2004.403.6100 (2004.61.00.000891-1) - SONIA MARIA GOMES DA SILVA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 150: Vistos, em decisão. Indefiro o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 57/59, transitada em julgado, bem como em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020082-90.2005.403.6100 (2005.61.00.020082-6) - JASMIRA DE CASTRO MELLO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 160: Vistos, em decisão. Indefiro o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista a sentença de fls. 44/50, transitada em julgado, bem como em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021067-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021067-5) - FERNANDO ROCHA CAMARGO X DANIEL PENA GERONIMO (SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fl. 444: VISTOS, baixando em diligência. Dê-se ciência à parte autora da manifestação da Diretoria de Ensino Região de Campinas Leste e Região Sul 3 juntada às fls. 411/413, 424/426 e 431/436, para que se manifestem, em 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, retornem-me conclusos. Int. São Paulo, 26 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012998-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012998-0) - ROQUE JOSE CLEMENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 255: Vistos, em decisão. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 251/254. Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 296 e verso: Vistos, em decisão. 1 - Petição da Caixa Seguradora de fls. 174/194: Rejeito liminarmente a preliminar de denúncia à lide da Sul América Seguros, tendo em vista que a autora comprovou documentalmente a contratação do seguro com a CEF, em 23/04/1998 (fl. 43), e por ausência de comprovação dos fatos alegados seguintes. 2 - Petição da Caixa Seguradora S/A de fl. 280: Indefiro o pedido de realização de perícia médica, uma vez que desnecessária diante das provas já produzidas, principalmente a aposentadoria da autora por invalidez, desde 2004. 3 - Petição da autora de fl. 281: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois a comprovação do fato alegado só pode ser realizada por meio documental, sendo incabível através de depoimento. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004940-70.2010.403.6100 - JAIME SANCHES TELLES X MARIA APARECIDA CONSONI SANCHES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fl. 224: Vistos, em decisão. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020482-31.2010.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MORUMBI LTDA-EPP (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 390: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 373/385: Manifeste-se a ré, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações da autora, no sentido de haver descumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 213/215, em

especial, sobre a suposta interferência na renovação e na vinculação de contratos de clientes junto à autora. Int.São Paulo, 26 de outubro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014296-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JESUS CARLOS DE LUCENA COSTA Fl. 123: Vistos, em decisão.Petição de fl. 122:Compareça a patrona da exequente, em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento.Int.São Paulo, 18 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8) - FELIPE & BEVILACQUA LTDA(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

Fls. 197/197-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 189/196:Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica.Assim, em face do que consta às fls. 191/194, bem como dos indícios de dissolução irregular da sociedade, tenho por desconsiderada a personalidade jurídica da executada, sem que isso importe em sua dissolução, e, em consequência, defiro o pedido da exequente de fls. 189/190, para determinar a inclusão dos sócios MARIA NEUZA BEVILAQUA FELIPE (CPF nº 150.011.288-70) e AUGUSTO FELIPE (CPF nº 148.616.078-68), no polo passivo do presente feito.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.Após, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Campinas para intimação dos referidos sócios, no endereço indicado à fl. 190, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005.Int.São Paulo, 20 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012384-63.1987.403.6100 (87.0012384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8)) FELIPE & BEVILACQUA LTDA(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

FLS. 227/227-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 224/226:Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica.Assim, em face dos documentos juntados às fls. 191/194 da Ação nº 0012383-78.1987.403.6100, em apenso, bem como dos indícios de dissolução irregular da sociedade, tenho por desconsiderada a personalidade jurídica da executada, sem que isso importe em sua dissolução, e, em consequência, defiro o pedido da exequente de fls. 224/225, para determinar a inclusão dos sócios MARIA NEUZA BEVILAQUA FELIPE (CPF nº 150.011.288-70) e AUGUSTO FELIPE (CPF nº 148.616.078-68), no polo passivo do presente feito.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.Após, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Campinas para intimação dos referidos sócios, no endereço indicado à fl. 225, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005.Int.São Paulo, 20 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0702108-48.1995.403.6100 (95.0702108-6) - JOAO TINTI DUARTE X FATIMA APARECIDA FERREIRA DUARTE X RODRIGO FERREIRA DUARTE X KARINA FERREIRA DUARTE X HARIANA FERREIRA DUARTE(SP063073 - ANTONIO APARECIDO ROSSI E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X JOAO TINTI DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X FATIMA APARECIDA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X RODRIGO FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X KARINA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X HARIANA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Fls. 983/984: Vistos, em decisão. Petição de fls. 970/982: Dê-se ciência ao executado UNIBANCO da não aceitação pelos exequentes dos bens oferecidos à penhora, na impugnação ofertada às fls. 956/960. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se firmado, conforme julgado, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido. (negritei)(STJ - AGREsp 1203358 - Relator Ministro Luiz Fux - DJE de 16/11/2010)Destarte, indefiro a nomeação realizada às fls. 956/960.Intime-se o executado a indicar outro bem, passível de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista aos exequentes para manifestação.Int.São Paulo, 21 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023299-20.2000.403.6100 (2000.61.00.023299-4) - SEICHO SMIZATO & CIA/ LTDA X SEICHO SMIZATO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEICHO SMIZATO & CIA/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEICHO SMIZATO

FL. 331: Vistos etc.Petição de fl. 324, do CRF/SP:1) Suspendo, por ora, a determinação contida na decisão de fl. 326 e verso, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 321 em favor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.2) Tendo em vista que no extrato da Receita Federal, de fls. 329/330, consta que, atualmente, a Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO é a Sra. RAQUEL CRISTINA DELFINI RIZZI GRECCHI (fls. 329/330), regularize o Conselho Exequente sua representação processual de fl. 94, pois outorgada em 21.07.2003 pelo então Presidente, Sr. DIRCEU RAPOSO DE MELLO.Int.São Paulo, 24 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000901-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000901-8) - FERNANDO LUIZ ESPINOSA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO LUIZ ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 168: Vistos, em decisão.Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 117, em favor da ré, como requerido à fl. 164, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para sua retirada.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0033990-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033990-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME

Fl. 229: Vistos, em decisão.Reconsidero o despacho de fl. 228.Intime-se o executado, conforme despacho de fl. 175, nos endereços não diligenciados de fls. 220/227.Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz

Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016273-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016273-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA DE VASCONCELOS ROLO MODAS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADRIANA DE VASCONCELOS ROLO MODAS ME

Fl. 95 e verso: Vistos, em decisão. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013578-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MARIANO FERREIRA

Fl. 49: Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 48: Intime-se a exequente a trazer aos autos o acordo informado à fl. 48. Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente N° 5358

MONITORIA

0018321-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILZA INACIO ALVES FAVORETTO

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte os contratos n.ºs 000000354785 e 00000362613, firmados pela ré. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013326-55.2011.403.6100 - ROSA MARIA SEONG(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 302: Vistos, em despacho. Considerando a relevância das preliminares alegadas pela CEF em sua Contestação, juntada às fls. 219/301, em especial, quanto à composição do polo passivo, primeiramente manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014243-74.2011.403.6100 - RENATO BARBOZA DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 216: Vistos. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, em especial, a alegação de que o autor é servidor militar de carreira, proveniente de concurso público, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0016629-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016628-92.2011.403.6100) FORT-FRUIT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA

TAVARES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em 02.02.2010, por dependência à Ação Cautelar n.º 0016628-92.2011.403.6100 (em apenso), movida por FORT-FRUIT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra a CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, objetivando, em síntese, a decretação da nulidade do ato administrativo que deu por revogado o termo de permissão de uso remunerado de espaço na CEAGESP. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 29/99). A autora apresentou réplica, às fls. 107/112. Às fls. 114/115, o MM. Juiz de Direito, prolatou decisão declinando da competência e determinando a remessa destes autos, bem como dos medida cautelar a uma das Varas Cíveis Federais, pelo fato de haver controle acionário da CEAGESP pela União Federal e por existir interesse federal, por cuidar-se de ato vinculado a processo licitatório. Distribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a intimação da União Federal, para manifestação acerca de eventual interesse na lide (fl. 119). Às fls. 121/122, a União esclareceu que, não obstante tratar-se de Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Ministério da Agricultura, com participação de capital público, não tem qualquer interesse no feito, uma vez que o desfecho da ação não interfere em seu patrimônio. Aduziu, ainda, que, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Estadual, conforme artigo 109 da Constituição Federal, Súmula 42 do STJ e jurisprudência. É a síntese do necessário. Decido. Na presente ação de rito ordinário, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o feito. A competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Estabelece o referido dispositivo constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho..... Na hipótese telada, a ação é movida por particular em face de sociedade de economia mista e a questão trazida à análise não revela interesse da União. Não há, no caso, discussão de atos delegados da União. A questão debatida é de interesse interno da pessoa jurídica. Não existe consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal. Desta forma, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência, conforme exemplificado, a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO. INTERESSE ECONÔMICO. ART. 5º DA LEI 9.469/97. I - Em ação civil pública visando a apuração atos de improbidade administrativa praticados em prejuízo da CEAGESP- Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - sociedade de economia mista cuja acionista majoritária é a União, a participação da União não configura a existência de interesse jurídico, mas mero interesse econômico, não tendo o condão de definir a competência da Justiça Federal. Precedentes do STF (ACO nº 1.213/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, ACO 1.233-AgR, Rel. Min. Menezes Direito). Súmula 556 do E. STJ. II - As intervenções fundadas no art. 5º da Lei nº 9.469/97 não deslocam a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. Precedentes do E. STJ (REsp 1097759/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão) III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI 200903000349484, AI - Agravo de Instrumento - 386852, Relatora Juíza Alda Basto, Data da decisão: 26.08.2010, Data da Publicação: 11.11.2010) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. NOSSA CAIXA S/A. INCORPORAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. SÚMULA 517/STF. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação popular ajuizada contra o Banco Nossa Caixa S/A, por meio da qual pretende o autor anular a parceria Visa Vale, por ausência de licitação, fornecedora dos cartões Visa Vale Refeição e Visa Vale Alimentação aos funcionários do Banco, bem como a condenação de ressarcimento ao patrimônio público dos prejuízos causados. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Assim, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. 3. Nos termos da Súmula 517/STF, As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente. 4. No caso, o juízo federal afastou expressamente o interesse da União na lide. Nesses termos, incide a Súmula 150/STJ, de seguinte teor: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o suscitante. (STJ, Primeira Seção, CC 201000441854, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 110955, Relator CASTRO MEIRA, Data da decisão: 09.06.2010, Data da Publicação: 22.06.2010) Recordo, ainda, o teor das Súmulas nºs 42 e 556, dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, aplicáveis ao caso em apreço: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia do processo e desta

decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar n.º 0016628-92.2011.403.6100, em apenso. Cumpra-se. São Paulo, 25 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018353-19.2011.403.6100 - ANTONIO COLASSO FILHO (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 31/32 como aditamento à inicial. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte documento(s) comprobatório(s) da opção do autor ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço. 2. Junte declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita. 3. Junte procuração ad judícia. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, referente ao valor da causa, devendo constar 40.000,00 ao invés de 60.000,00, conforme petição de fls. 31/32. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019528-48.2011.403.6100 - RCPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP

Fls. 60/61: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão da exigência de sua inscrição no Conselho Regional de Administração e que este, por consequência, se abstenha de lhe cobrar valores a qualquer título ou impor multa. Sustenta a autora, em resumo, que o Conselho Regional de Administração de São Paulo lavrou contra ela o Auto de Infração n.º 032952 por não estar inscrita naquele Conselho e não manter Administrador na condição de responsável técnico; considerou o órgão fiscalizador que o objeto social da autora corresponde às atividades de Administração, relacionadas na Lei n.º 4.795/65, o que a obriga à registro no CRA/SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada. Primeiramente, observa-se que o objeto da sociedade autora é: a) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral; b) prestação de serviços de assessoramento e assistência técnica; c) participação em outras sociedades ou empreendimentos, como controladora ou não, independentemente de sua forma jurídica (Cláusula Terceira, fl. 21). Noutro giro, não há prova de que a autora não exerça integralmente tais atividades privativas do Administrador, como consta no art. 2º, a, da Lei n.º 4.769, de 09 de setembro de 1965. Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 26 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0019710-34.2011.403.6100 - CARLOS AGNALDO CACHIETE X MARY EMILIA SCHWAB CACHIETE (SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informem o endereço da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fins de citação, em São Paulo. 2. Informem se há endereço da corré CAIXA CONSÓRCIOS S/A em São Paulo, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019782-21.2011.403.6100 - EMILIA CORREA (SP216773 - SANDRO ANTONIO E SP261957 - SERGIO ARNALDO SALZMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo à autora o prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 2. Esclareça se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL continua sendo a credora hipotecária, uma vez que do documento de fl. 23, consta como credora a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. 3. Junte certidão de matrícula do imóvel em questão, devidamente atualizada (original ou cópia). 4. Junte documento demonstrativo do recolhimento do FCVS, visto não constar no recibo de pagamento juntado à fl. 22. 5. Junte documento comprobatório da cobrança pela ré de valor residual. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0028455-79.2011.403.6301 - CELSO HENRIQUE PONTES SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 188/189-verso: Vistos, em decisão.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinada a imediata cessação da comercialização de vagas de garagem ou qualquer área comum do Condomínio Nativo Clube, pela construtora ou seus parceiros comerciais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer, ainda, seja declarada a subsidiariedade da CEF como garantidora da obra, bem como a obrigação de concluir todo o empreendimento, conforme ofertado aos adquirentes, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com a substituição ou não da construtora, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pleiteia, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta o autor, em resumo, que: o empreendimento foi entregue parcialmente e com atraso, posto que deveria ter sido concluído em dezembro de 2007; recebeu sua unidade em 03 de fevereiro de 2009 (fls. 107/108); durante tal período, foi obrigado a pagar aluguel para sua moradia e os juros decorrentes do contrato de mútuo firmado com a CEF (posto que a amortização da dívida somente se iniciou após o recebimento do imóvel), dentre outros prejuízos; houve quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por culpa exclusiva dos construtores/vendedores.O pleito foi ajuizado, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos para esta 20ª Vara Federal.Foi determinada a prévia regularização do feito.Às fls. 159/184, foi juntada petição do autor, em cumprimento ao determinado à fl. 158. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.1. Recebo a petição de fls. 159/184 como aditamento à inicial.2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.3. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada. Primeiramente, observa-se que o imóvel do autor foi a ele entregue, mediante Instrumento Particular de Outorga e Recebimento de Posse para Ocupação, datado de 03 de fevereiro de 2009 (fls. 107/108), e não há questionamentos relativos à sua unidade - Casa 194 - que está devidamente registrada em seu nome (fl. 119).Ademais, o autor não relata, na exordial, o que deve ser feito pela construtora/incorporadora para terminar todo o empreendimento conforme ofertado aos adquirentes. Caso se refira à listagem decorrente da vistoria das áreas comuns, conforme documento de fls. 101/106, nota-se que o mesmo está datado de 08 de janeiro de 2010 e não está recebido pela construtora.Noutro giro, não há prova de que áreas comuns do Condomínio Nativo Clube estejam sendo comercializadas.Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.Igualmente, eventual responsabilidade da CEF deverá ser apurada no correr da lide.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Citem-se.P. R. I. São Paulo, 28 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011572-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-04.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MASSIMA ALIMENTACAO S.A.(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP137692 - LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER)

Fls. 16/17: DECISÃO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO impugna o valor atribuído à causa por MASSIMA ALIMENTAÇÃO S/A, nos autos da ação de rito ordinário em apenso (nº 0008848-04.2011.4.03.6100), por considerá-lo exorbitante, relativamente ao pedido declaratório formulado.Intimada, a impugnada deixou de se manifestar, conforme Certidão lavrada à fl. 15-verso.É o relatório. Decido.Na hipótese, a impugnada requer, na ação de rito ordinário: a) ser desobrigada do pagamento da contribuição anual ao CRN; b) o cancelamento dos débitos registrados em seu nome, a tal título.Deste modo, considerando o princípio da adstrição do Juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC), o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.Deveras, o documento de fl. 35 dos autos principais - extrato de débitos cujo cancelamento é requerido - comprova que, à época do ajuizamento do feito, o débito da autora totalizava R\$ 17.732,54. Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente e DEFIRO EM PARTE O PEDIDO nele deduzido, para alterar o valor da ação de rito ordinário subjacente para R\$ 17.732,54.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.Traslade-se cópia para os autos de nº 0008848-04.2011.4.03.6100, certificando-se.Publique-se.Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes. Cumpra-se.São Paulo, 26 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0016488-58.2011.403.6100 - NATILDES MELO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICIO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Fls. 48/51: Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante determinação judicial para que a autoridade impetrada seja impedida de instaurar procedimento administrativo disciplinar, no que se refere à acumulação de cargos públicos, independentemente de alteração na carga horária, bem como seja viabilizada a concessão do seu pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos necessários. Alega a impetrante, em síntese, que exerce dois cargos públicos da área de saúde, como auxiliar de enfermagem, um na Prefeitura de São Paulo, das 7h às 13hs, de segunda à sexta-feira, e outro na Secretaria de Estado da Saúde, das 14h às 20hs, de segunda à sexta-feira, totalizando a carga horária de 60 horas semanais.Aduz que, ao requerer sua aposentadoria, a autoridade impetrada averiguou que a carga horária era irregular, pois superava a permitida, caracterizando acumulação ilegal de cargos. Por essa razão, além de seu pedido ser negado, a impetrante foi notificada a regularizar sua situação funcional, sob pena de ser instaurado processo administrativo disciplinar, conforme Carta SEGEP/NE/MS/SP nº 0775/2011, de 28 de agosto de 2011 (fl. 25).Sustenta ser absurda a limitação da carga horária semanal, pois a Constituição da República permitiu a acumulação de cargos para os profissionais da saúde, desde que houvesse compatibilidade de horários, sem restringir, inclusive, a jornada laboral. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada.As informações foram juntadas às fls. 46/47.É o breve relato. Decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.Outrossim, o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda.In casu, a autoridade impetrada, em suas informações, juntadas às fls. 46/47, não alega incompatibilidade entre os cargos e não traz notícia de desídia da impetrante no cumprimento de suas atribuições ou de qualquer prejuízo para a Administração Pública. Contudo, informa que a jornada de trabalho decorrente do vínculo da impetrante com o Ministério da Saúde é de 40 horas semanais e que da acumulação de cargos decorre jornada de trabalho superior à 60 horas semanais, em desacordo com o que preceitua o Parecer GQ-145, de 30 de março de 1998, da Advocacia Geral da União, e o Memorando Circular nº 49, de 17 de dezembro de 2010 (que não foi trazido aos autos).É cediço que a Administração Pública está sujeita ao princípio da estrita legalidade, pelo qual sua iniciativa e atos são vinculados às determinações legais. Assim, identificada irregularidade na situação funcional da impetrante, exige-se que a autoridade impetrada cumpra a ordem legal (art. 133 da Lei 8.112/90) e, se o caso, instaure processo administrativo, ressalvada, de qualquer forma, a possibilidade de exame de legalidade pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).Na hipótese, não se vislumbra irregularidade apta a ensejar a instauração de Processo Administrativo.A Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, inc. XVI, veda a acumulação de cargos públicos, com algumas exceções, dentre as quais, a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas (CR/88, art. 37, inc. XVI, c), desde que haja a compatibilidade de horários.Igualmente, a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 118 veda a acumulação de cargos públicos, ressalvados os permissivos constitucionais, mediante comprovação da compatibilidade de horários.A impetrante comprova suas alegações, especialmente no que diz respeito à compatibilidade de horários para fins de acumulação de cargos públicos, com a juntada de declarações emitidas: a) pela Secretaria de Estado da Saúde, na qual consta que exerce o cargo de auxiliar de enfermagem no CS.I - Pinheiros/SP, desde 24 de junho de 1996, com carga horária de 30 horas semanais, de segunda à sexta-feira, das 14:00h às 20:00h (fl. 23); b) pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, na qual consta que exerce o cargo de auxiliar de enfermagem, com carga horária semanal de 30 horas, de segunda a sexta-feira, das 07:00h às 13:00h (fl. 24).Noutro giro, a autoridade impetrada, em suas informações, alega que a jornada de trabalho decorrente do vínculo da impetrante com o Ministério da Saúde é de 40 horas semanais. Contudo, conforme art. 5º da Portaria nº 929, de 26 de junho de 2001, do Ministério da Saúde - que dispõe sobre a cessão de servidores do Quadro efetivo do Ministério da Saúde aos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde - o servidor cedido, tal o caso da impetrante, deve cumprir jornada de trabalho fixada pelo dirigente do órgão cessionário. Como visto, a Secretaria de Estado da Saúde (órgão cessionário) declara o cumprimento, pela impetrante, de jornada de trabalho de 30 horas semanais.Portanto, não se vislumbra incompatibilidade entre os cargos exercidos pela impetrante. Registre-se que na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, não há dispositivo específico quanto à jornada de trabalho.Assim, desde que cada um dos cargos não ultrapasse o limite máximo de 40 horas semanais previstos na Lei nº 8.112/90 e não haja incompatibilidade de horários, mostra-se válida a acumulação.Ademais, o Parecer GQ-145, de 30 de março de 1998, da Advocacia Geral da União, disciplina situação específica de acumulação dos cargos da AGU com o magistério -

inaplicável aos profissionais de saúde, posto que a cumulação de dois cargos públicos é a estes assegurada pela Constituição da República. Nesse sentido, cito exemplificativamente: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DA ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº GQ-145 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO QUE CONSIDERA ILÍCITA A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE DE 60 (SESENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 37, XVI da Constituição Federal considera lícita a acumulação de dois cargos da área da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 2. A Advocacia Geral da União criou restrição não prevista constitucionalmente ao editar o parecer nº CQ-145 limitando a carga horária semanal a 60 (sessenta) horas para ser possível a acumulação de cargos. 3. No caso, lícita a acumulação dos dois cargos de enfermeiro exercidos pelo impetrante, por haver compatibilidade de horários e por respeitar as exigências constitucionais. 4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (E TRF 3ª R, AMS 20056000037056 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305798, Fonte DJF3 CJ1:03/09/2009, p. 106, Relator NELTON DOS SANTOS) Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de instaurar procedimento administrativo disciplinar, em decorrência do não atendimento à Carta SEGEP/NE/MS/SP nº 0775/2011, de 28 de agosto de 2011 (fl. 25), bem como para que deixe de exigir a redução da jornada laboral semanal da impetrante. Determino-lhe, ainda, que deixe de considerar a acumulação de cargos pela impetrante como empecilho à análise do seu pedido de aposentadoria. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0017881-18.2011.403.6100 - DADIVA CORREIA DUARTE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 37/39: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja determinada a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 28 de julho de 2011, conforme Processo Administrativo nº 04977.008610/2011-36. Alega a impetrante que é a legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 6213.0109335-11, localizado na Alameda Araguaia, nº 2.044, cj 201, Alphaville, Barueri/SP. Sustenta que solicitou a regularização da inscrição como foreira responsável, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pela impetrante, verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.008610/2011 - 36. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0019045-18.2011.403.6100 - TARGET AUDIO E VIDEO LTDA - EPP(SPI24192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 70/72: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TARGET ÁUDIO E VÍDEO LTDA - EPP contra o INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para que o impetrado deixe de aplicar a pena de perdimento às mercadorias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00632/09. Ao final, pleiteia a liberação das mercadorias apreendidas. Alega a autora, em síntese, que: atua no mercado como varejista de produtos eletrônicos diversificados; foi autuada por posse de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular; concluída a instância administrativa, conforme Processo Administrativo nº 10314.013163/2009-19, a ação fiscal foi julgada procedente com a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, o que entende abusivo e ilegal. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 62/63 e 64/65, a impetrante aditou a inicial, em atendimento ao despacho de fl. 61. É a síntese do necessário. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 62/63 e 64/65 como aditamentos à inicial. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da autoexecutoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. No caso telado, verifica-se, nesta sede de cognição sumária, que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00632/09 foi motivado e permitiu o exercício da ampla defesa pela empresa impetrante, que apresentou impugnação específica e documentos, conforme relatado à fl. 36. A fiscalização constatou, com observância da legislação aplicável, que a impetrante não logrou comprovar a regularidade fiscal das mercadorias submetidas à fiscalização. Por pertinente, transcrevo trecho do Despacho Decisório IRF/SPO nº 20, de 17 de maio de 2011 (fl. 37): Ressaltamos que o presente processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização Aduaneira I (SEFIA I) desta Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo para análise dos documentos apresentados na impugnação em comento. Naquele serviço, a partir da análise dos documentos apresentados, o SEFIA I emitiu o despacho de fls. 87 a 88 no qual descreve a análise realizada. Conforme conclusão constante do referido despacho, em relação a uma parcela das mercadorias apreendidas, não houve apresentação da nota fiscal correspondente. Nos demais casos, não foi possível guardar uma correspondência biunívoca entre as notas fiscais e as mercadorias apreendidas, o que infringe o Art. 1º, inc. V da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 02, de 06 de março de 2007. Por fim, as autoridades do SEFIA I concluíram: As notas fiscais apresentadas não comprovam a regularidade fiscal das mercadorias constantes do auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00632/09. Desse modo, após apuração dos fatos, decretou-se o perdimento do bem, com fundamento no artigo 23, IV e parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 1.455/76, c.c. o art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelo Decreto nº 6.759/09 (art. 689, X). Portanto, não se vislumbra, a princípio, ilegalidade na conduta da Administração. Ressalte-se, ainda, que o Regulamento Aduaneiro dispõe que, no caso de ser declarado o perdimento dos bens, a questão se resolve em perdas e danos (art. 803 e do Decreto 6.759/09). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para

sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.São Paulo, 27 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0019755-38.2011.403.6100 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 92. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.3.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018876-31.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 124/126: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de medida liminar, em que pleiteia o Sindicato impetrante, em síntese, a inexistência do recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - incidente sobre os valores pagos em dinheiro, pelas empresas ora substituídas aos seus empregados, a título de auxílio/vale alimentação. Alega que tais verbas não podem servir de base de cálculo para a incidência da contribuição ao FGTS, pois não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, razão pela qual não pode prevalecer a exigência de depósito, em conta bancária vinculada, da importância correspondente a 8% (oito por cento) do valor devido ou pago, a teor da Lei 8.036/90. Às fls. 119/121, em cumprimento à determinação de fl. 117, o impetrante requereu o aditamento da inicial.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato.DECIDO.O exame acurado do objeto do writ me leva a reconhecer a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar e julgar este feito, haja vista que não se discute a contribuição relativa aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituída pela Lei Complementar 110/01, cuja natureza jurídica tributária já foi reconhecida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 580.655/SP, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, j. 16.5.2006).No caso telado, a parte impetrante objetiva a exclusão da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de verbas trabalhistas que sustentam natureza indenizatória e não remuneratória. Nesta linha, o objeto efetivo desta ação mandamental é a exigibilidade do depósito, pelo empregador, do FGTS incidente sobre valores pagos aos seus empregados, em razão de um contrato de trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal deixou assentado que a fixação da competência material da Justiça do Trabalho repousa na causa de pedir e no pedido, ainda que a decisão de mérito envolva a aplicação de normas de direito civil ou de outros setores do Direito. O Relator Ministro Sepúlveda Pertence assim se manifestou no RE nº 238.737, julgado em 17.11.1998, verbis: ...fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia....O C. Tribunal Superior do Trabalho também se pronunciou nesse sentido:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 176. CANCELAMENTO. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, no exercício de jurisdição voluntária, apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -- CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o novel art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04.2. O aspecto central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC nº 45/04, repousa na circunstância de o pedido e a causa de pedir dimanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a estreita e arraigada vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3. Cancelamento da Súmula 176 do TST. (negritei).(TST - Processo: RR - 619872-16.2000.5.12.5555 Data de Julgamento: 05/05/2005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 26/08/2005.).AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias decorrentes de relação de trabalho referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ainda que não se reporte a dissídio entre empregado e empregador. Interpretação do artigo 114 da Constituição Federal, com alteração conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 e cancelamento da Súmula nº 176 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negritei)(TST - Processo: AIRR - 153940-80.2005.5.06.0013 Data de Julgamento: 24/09/2008, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/09/2008)Como já consignado, a discussão travada neste feito envolve verbas de natureza estritamente trabalhista e, por conseguinte, a existência de vínculo empregatício. Portanto, insere-se tal pretensão na esfera trabalhista, pois possui origem numa relação jurídica entre empregador e empregado, regida pelo Direito do Trabalho.Ressalte-se que o depósito dos valores aqui questionados é efetuado na conta vinculada do trabalhador, titular do crédito, sendo tal responsabilidade exclusiva do empregador. Não há qualquer relação jurídica com a União

Federal. Por outro prisma, necessário considerar que a ausência de depósito do FGTS incidente sobre verbas trabalhistas, na forma da lei, pode ensejar penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, cuja competência também é da Justiça do Trabalho, a teor do inciso VII do art. 114 da Constituição da República. Ainda, considerando que a União Federal não amealha os montantes devidos aos cofres públicos, incabível o pedido de compensação formulado. Diante de tais considerações, bem como o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição da República, que atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a pendência do pedido liminar. Intime-se. São Paulo, 26 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0010505-78.2011.403.6100 - IN PRESS ASSESSORIA DE IMPREENSA E PROMOCOES LTDA (SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 112/113: Vistos, em despacho. Petição da União de fls. 110/111: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a União opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 106/108, alegando que esta padece dos vícios de omissão, contradições e obscuridades. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção da reforma do decisor ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas, sim, a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. Contudo, recebo a petição de fls. 110/111 como pedido de reconsideração. In casu, embora o pedido seja para a suspensão da exigibilidade de débitos, evidencia-se o objetivo de garantir o Juízo, de forma a possibilitar a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, o que também se requer. O princípio da instrumentalidade do processo, pois, deve ser observado. A questão da competência do Juízo Cível para o processamento dessa espécie de ação já foi afirmada reiteradamente pelo E. TRF da 3ª Região. Por fim, os débitos da autora, relacionados na inicial, no status em que se encontram, estão garantidos pelo montante depositado. Compete à União informar ao Juízo eventual mudança em tal status e a consequente defasagem dos depósitos. Int. São Paulo, em 28 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 5359

MONITORIA

0030250-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030250-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO LIOI MONASTERO - ME X FERNANDO LIOI MONASTERO

Fl. 170: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 157/169: 1 - Intimem-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009177-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN OLIVEIRA ERVILHA (SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO)

fl. 84 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 83: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014498-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FERNANDO SANTOS

FL. 58 Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 57, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens

a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015261-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DOS SANTOS FREITAS(SP162007 - DOUGLAS BOCHETE)

fl.179 Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a apresentar memória atualizada do cálculo, nos termos do caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil, NO PRAZO DE 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017775-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA

fl. 87 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 82: Com razão a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto a isenção de recolhimento de custas face o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei 509/69 e artigo 6º da Lei 11.608/2003. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de IPERÓ/SP, para citação da ré, no endereço de fl.77-verso, ressalvando que a autora é isenta de custas. Int. São Paulo, 28 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024434-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LUIZ DE SOUZA

Fls. 40/42: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 12.159,68 (doze mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002600-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DOS SANTOS SOUZA

Fls. 45/47: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 17.565,00 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma

especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004496-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Fls. 40/42: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 23.339,61 (vinte e três mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006129-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON CARLOS ROSA

Fls. 45/47: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 18.771,16 (dezoito mil, setecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado

inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006220-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LOURDES DA SILVA

Fls. 40/42: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 15.545,10 (quinze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dez centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006262-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE BESERRA DA SILVA

Fls. 38/40: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 12.491,45 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006312-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOAO JOSE DA SILVA

Fls. 37/39: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 12.943,63 (doze mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006353-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDETH MENDES DA SILVA

Fls. 42/44: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 23.678,89 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009455-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 36/38: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 11.307,39 (onze mil, trezentos e sete reais e trinta e nove centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos,

seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012016-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP074149 - ALCEU QUINTAL E SP235188 - ROSANA HERNANDES QUINTAL)

fl.87 Vistos, em decisão. Petições da ré de fls. 47/71, 72/84 e 86:1 - Recebo os embargos de fls. 72/84. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias e se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, abra-se vista à Defensoria Pública para ciência da nomeação de advogado particular por parte da ré. Intimem-se sendo a Defensoria Pública pessoalmente. São Paulo, 28 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

Fl. 31: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013208-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA DE MOURA SANTANA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

fl.48 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 38/47:1 - Tendo em vista que a é representada pela Defensoria Pública, defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos e se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Int. São Paulo, 28 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005001-53.1995.403.6100 (95.0005001-3) - PAULO FURBETTA JUNIOR(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

fl.431 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 425/430:1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007583-16.2001.403.6100 (2001.61.00.007583-2) - LUIZ NORBERTO X ANIZIA MARIA NORBERTO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

FL.460 Vistos, em despacho. Petição da ré de fls. 413/456: Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 413/456. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes

Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012400-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012400-2) - ANISIO CATARINO PEREIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA X CARLOS RODRIGUES DE CAMPOS X CLAUDIO RODRIGUES BATISTA X FRANCISCO LORENCON X GERALDO ANTONIO CAETANO CAMARGO X JORGE SANTOS FREITAS X JOSE BENEDITO PEREIRA GOMES X NELSON PEREIRA DE SOUZA X BENEDITO GERALDO DA SILVA SALLES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 1446/1446-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 1444/1445:Oficie-se ao Banco do Brasil, para que informe se foi realizada a transferência do depósito existente na conta 1300113698969 (antiga c/c 26-051593-5), de fl. 1360, para conta aberta à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos, conforme noticiado pelo MM. Juiz de Direito do 11º Ofício da Fazenda Pública, no ofício de fl. 1440.Comprovada a aludida transferência, oficie-se para que seja realizada a conversão do valor em renda da União, conforme solicitado na petição de fls. 1433/1434.Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista à União.Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1414/1415-verso, remetendo-se os autos à 11ª Vara da Fazenda Pública.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 21 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000881-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000881-3) - ADEMAR AMBROSIO X MARIA ISABEL VILACA AMBROSIO(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

fl. 243Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 238/239:Defiro pelo prazo legal conforme requerido.Após, abra-se vista ao IBAMA da decisão de fls. 213/214.Int. São Paulo, 14 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Fl. 96: Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 94/95:Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela autora.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022286-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022286-4) - ANTONIO GERSON CARDOSO X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 225: Vistos, em despacho.Petições da ré de fls. 206/208 e dos autores de fls. 209/224:Compulsando os autos, verifica-se que as autores não interpuseram recurso de apelação.Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 206/208, entregando-a ao seu subscritor, com recibo nos autos.Após, abra-se vista a União Federal.Int. São Paulo, 28 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009633-97.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

fl. 89Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 88:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009826-15.2010.403.6100 - LAURA MAGNANI GIORDANO X SUELI GIORDANO X ROSELI GIORDANO DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ GIORDANO X GIORGIO JORDANI - ESPOLIO X MARY JORDANI X DARIO ANDREA JORDANI X LUCIA ROSA ORSI MOURA X MARCO AURELIO MOURA X CARLOS DIAS - ESPOLIO X EDSON LUIZ DOMINGUES DIAS X FRANCISCO DI CONSOLO - ESPOLIO X MARIA TOLENTINO DI CONSOLO X OSVALDO DI CONSOLO X ANGELO DI CONSOLO X CARMINE DI CONSOLO X NELSON AMADEU DE ALMEIDA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 339: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 327/335 e dos autores de fls.336/338.Dê-se ciência à autora sobre os extratos apresentados pela ré às fls. 327/335.Após, verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. São Paulo, 28 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018130-03.2010.403.6100 - GEOVAR DE SENA OLIVEIRA(SP294876 - RAQUEL PRUDENCIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

fl.95Vistos, em despacho.Petição do autor de fls. 69/94:Dê-se ciência à ré da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int. São Paulo, 24 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022025-69.2010.403.6100 - JORGE LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 84: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 68/83:1-Preliminarmente, tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça.Anote-se.2- Abra-se vista ao autor para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019691-41.2010.403.6301 - MIRIAM ARADO(SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

fl.83Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 81 e da autora de fl. 82:Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018121-17.2005.403.6100 (2005.61.00.018121-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SUDESTE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fls. 417 e verso: Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls. 410/411:Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030046-35.2009.4.03.0000 (cópia às fls. 412/415), interposto contra a decisão de fls. 268, bem como considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, preliminarmente, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do executado, na pessoa do advogado, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente.Intimem-se, sendo a exequente pessoalmente.São Paulo, 14 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030537-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Fls. 197/197-verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 196:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de

Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 26 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5) - WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO

FL.182 Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 181-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021659-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021659-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5)) WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO

FL.389 Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 388-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002454-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002454-7) - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO

Fl. 204: Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 203: Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do executado.Com a vinda das informações, intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034078-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034078-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 531/532: Vistos, em decisão, baixando os autos em diligência.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 467/475), com fundamento no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 439/457, no valor de R\$51.573,31 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), apurado em setembro de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até outubro de 2008, seria de R\$44.488,97 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$52.920,35, em 11.05.2009 (fl. 472). À fl. 477, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.O exequente manifestou-se sobre a impugnação.Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 486/498.Determinou-se o retorno dos autos ao contador, para que calculasse a importância correspondente às custas processuais desembolsadas pelo autor no Juízo Estadual.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2008 (data da conta do exequente), resulta em R\$52.211,21 (cinquenta e dois mil, duzentos e onze reais e vinte e um centavos); atualizado até maio de 2009 (data do depósito), importa em R\$55.393,76 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, somente houve manifestação do exequente (fls. 528/29). É a síntese do necessário. DECIDO. Desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas.Ressalto, por

oportuno, que os cálculos apresentados pelo exequente (R\$51.573,31), nos termos da coisa julgada, totalizam montante superior àquele encontrado pela executada (R\$44.488,97) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$52.211,21), comparando-se todos os valores nas datas em que calculados. Portanto, não obstante a manifestação do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Assim sendo, DESACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e atribuo à execução o valor de R\$51.573,31 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), apurado pelo exequente em setembro de 2008. Condeno a impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Intime-se a CEF a esclarecer se o pagamento efetuado em 11.05.2009, no valor de R\$52.920,35, corresponde à quantia pleiteada pelo exequente, atualizada até a data do depósito, destacando, em caso afirmativo, a importância relativa aos honorários advocatícios. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente e de seu advogado, nos valores correspondentes aos respectivos créditos. Oportunamente, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. São Paulo, 28 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0026477-30.2007.403.6100 (2007.61.00.026477-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANETE LUCENA DA SILVA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA X JOSE FLAVIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANETE LUCENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO ROSA

fl.150 Vistos, em decisão. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Reg. n.º: _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIBANCO S/A apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 563/569, alegando ter sido ela omissa na medida em que não restou consignado, em seu dispositivo, qualquer esclarecimento quanto à manutenção dos efeitos da tutela antecipada. Relatado, passo a decidir. Este juízo entende que a manutenção dos efeitos da medida antecipatória da tutela é decorrência lógica da procedência do pedido, bem como a sua cassação é decorrência lógica da improcedência do pedido. Assim, em sendo proferida sentença de improcedência, a medida liminarmente deferida em benefício da parte autora perde automaticamente a sua eficácia, uma vez que o juízo de cognição sumária (exarado quando do deferimento total ou parcial da medida antecipatória dos efeitos da tutela), é substituído pelo juízo de cognição definitiva (exarado quando da prolação de sentença), sendo desnecessária qualquer outra menção no dispositivo da sentença. Todavia, para se evitar mal entendidos, acolho os embargos, apenas para deixar explicitado nos autos, que não mais subsiste a medida antecipatória concedida em favor dos autores, às fls. 70/72, considerando-se a improcedência do pedido. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001222-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001222-4) - MARIA DE LOURDES NHOATO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 2006.61.00.001222-4 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LIMA E EDNA MARIZETI FRIGERI GARCIA LIMA Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos Autores, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 356/362, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão no julgado e elencando diversos pontos que entendem não terem sido suficientemente apreciados. A argumentação desenvolvida pelo embargante demonstra verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida, uma vez que reitera argumentação já desenvolvida ao longo do processo, devidamente

analisada na sentença embargada, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. De fato, não se denota na sentença embargada a existência de omissão, contradição ou obscuridade em relação ao pedido formulado na petição inicial, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores, mediante o manejo dos recursos adequados, não se prestando a via destes embargos para a rediscussão da causa em seu mérito. Registro, por fim, que a medida antecipatória da tutela deferida às fls. 86/89 foi condicionada ao pagamento pelos autores, diretamente ao agente financeiro, dos valores reputados devidos pela parte, sendo que durante toda a tramitação do feito nada foi pago ou depositado. Logo, outra alternativa não restou ao juízo, senão revogar a liminar de fls. 86/89. Assim, em não havendo cumprimento pela parte autora da decisão judicial, não poderia exigir que a CEF se abstivesse de dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel ou mesmo de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Com a improcedência da ação todas estas questões tornam-se superadas, uma vez que ao ver deste juízo nenhuma irregularidade houve no contrato e na observância por parte da CEF, inclusive no tocante ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016339-96.2010.403.6100 - CAETANO BENITO LIBERATORE (SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS E SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 126: Complemente a CEF, ora apelante, o valor das custas necessárias para o recebimento do recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001083-79.2011.403.6100 - ELIO VICTAL FERREIRA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Emende a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, o pedido inicial, para tanto apresentando a este Juízo pedido certo, determinado e acima de tudo LEGÍVEL, sob pena de indeferimento. 2- Int.

Expediente N° 6575

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado, conforme solicitado às fls. 173. Int.

Expediente N° 6576

MONITORIA

0027374-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILBERTO ALVES (SP284025 - JOSE EDUARDO VICENTE)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 de novembro de 2011 às 16:00 horas. Int.

0005908-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO FERREIRA RONCA (SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 de novembro de 2011 às 16:00 horas. Int.

0026682-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI LUIZ LIZOT (SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 de novembro de 2011 às 16:00 horas. Int.

0031843-50.2007.403.6100 (2007.61.00.031843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENIO COM/ DE

MADEIRAS LTDA - ME X GRACA DINIZ CORDEIRO(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 de novembro de 2011 às 16:00 horas. Int.

0033710-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETMIX COML/ LTDA - EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X TELMA DE JESUS IERULLO SILVA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 de novembro de 2011 às 16:00 horas. Int.

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 de novembro de 2011 às 16:00 horas. Int.

0019740-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA PEREIRA ROMCY ZACCHI

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 de novembro de 2011 às 16:00 horas. Int.

0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 de novembro de 2011 às 16:00 horas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 de novembro de 2011 às 16:00 horas. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4777

MONITORIA

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS

Expeça-se novo edital alertando-se à CEF que nova perda de prazo será considerada falta de andamento a ensejar a extinção sem resolução do mérito, considerando que a intimação foi realizada em 09.09 e a cópia do edital foi retirada

em 20.09.2011 (fl. 220). Int. (EDITAL PUBLICADO NESTA DATA)

0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Fls. 241/242: Expeça-se novo edital em substituição ao expedido às fl. 237, com as correções devidas. Int. (EDITAL PUBLICADO NESTA DATA).

0013193-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Fl. 89: Defiro a citação por edital. Expeça-se minuta com cópia para a parte autora para as providências do art. 232, III, do CPC. Int. (EDITAL PUBLICADO NESTA DATA)

Expediente N° 4779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-84.2005.403.6100 (2005.61.00.000275-5) - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF X FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Manifestem-se as partes se existe o interesse em participar do Mutirão de Conciliação. Ocorendo o interesse, envie a Secretaria mensageleletrônica à Central de Conciliação para inclusão em pauta.

0012746-59.2010.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257121 - RENATO AUGUSTO DE LIMA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do perito judicial. Após, liquidados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002199-23.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Defiro o prazo requerido de 15 dias.

0012755-84.2011.403.6100 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da autora de fls. 176/187, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014625-67.2011.403.6100 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

A questão controversa dos autos é matéria de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028335-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0)) DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Expeça-se alvará de levantamento de honorários periciais em favor do Sr. Perito Carlos Jader Junqueira (fl. 97), no valor de R\$ 1.000,00, depositado à fl. 100. Em virtude da greve dos bancários, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para manifestação sobre o laudo. Em igual prazo, deverá dizer sobre a possibilidade de inclusão no mutirão de conciliação. Int.

Expediente N° 4780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4) - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende, em fase de execução, as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança: julho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90. Intimada a CEF a juntar os extratos da conta poupança nº 1520.013.000151574 (fls. 166), comprovou que a conta foi aberta em 02/1989. Logo, considerando que a sentença condenou a CEF a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989, com período inicial até 15 de janeiro de 1989, e comprovada a abertura da conta somente no mês de fevereiro de 1989, inexistem valores a serem creditados na conta 1520013.000151174, antes disso. Intime-se a CEF a apresentar os extratos de abril e maio de 1990, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria.

0002711-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002711-3) - WALTER MANFREDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012545-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Proceda a CEF à juntada de nota atualizada de débito. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048236-31.1999.403.6100 (1999.61.00.048236-2) - SABRE COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ELIENAYDE DOS SANTOS E Proc. RAIMUNDO JUAREZ NETO E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SABRE COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA Fl. 1223/1224: preliminarmente, comprovem os advogados de José Antonio Miguel Neto, OAB/SP nº 85.688 e Roberto Pádua Cosini, OAB/SP 168.844 o cumprimento do art. 45 do CPC. Após, dê-se vista dos autos à Anatel (fls. 1222). Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1225/1226.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fl. 981/982: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7) - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.308/309, de R\$ 3.018,01 (três mil, dezoito reais e um centavo), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Cumpra-se a determinação de fl. 306, procedendo-se à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a ANS como exequente e a autora como executada. Int.

0012709-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034701-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034701-2)) VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES(SP243324 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.119/136: anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, em secretaria, notícia do Agravo de Instrumento interposto. Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos no arquivo.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3092

MONITORIA

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

DESPACHO DE FLS. 218: Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22 / 11 / 2011, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Havendo necessidade, fica autorizado ao Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) junto ao Webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e com urgência, de intimação para a parte ré. Int. DESPACHO DE FLS. 217: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 214, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026292-31.2003.403.6100 (2003.61.00.026292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE SANTANA

DESPACHO DE FLS. 243: Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22 / 11 / 2011, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Havendo necessidade, fica autorizado ao Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) junto ao Webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e com urgência, de intimação para a parte ré. Int. DESPACHO DE FLS. 242: Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF sobre o resultado negativo do BACEN-JUD, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022278-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022278-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE FATIMA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22 / 11 / 2011, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Havendo necessidade, fica autorizado ao Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) junto ao Webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e com urgência, de intimação para a parte ré. Int.

0032878-50.2004.403.6100 (2004.61.00.032878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO

DESPACHO DE FLS. 313: Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22 / 11 / 2011, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Havendo necessidade, fica autorizado ao Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) junto ao Webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e com urgência, de intimação para a parte ré. Int. DESPACHO DE FLS.

309:Fls. 307/308: defiro. Requisitem-se à Secretaria da Receita Federal cópia das 03 últimas declarações de bens e renda de STELLA MILANESI MENNA BARRETO - CPF nº 065.881.768-05.Int.

0033650-13.2004.403.6100 (2004.61.00.033650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X VICTOR COSENZA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22 / 11 / 2011, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Havendo necessidade, fica autorizado ao Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) junto ao Webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e com urgência, de intimação para a parte ré.Int.

0033651-95.2004.403.6100 (2004.61.00.033651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS VALENTIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22 / 11 / 2011, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Havendo necessidade, fica autorizado ao Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) junto ao Webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e com urgência, de intimação para a parte ré.Int.

0000774-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000774-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN-EPP X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E PI003598 - RENATO BEREZIN)

Aceito a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22 / 11 / 2011, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Havendo necessidade, fica autorizado ao Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) junto ao Webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e com urgência, de intimação para a parte ré.Int.

ACOES DIVERSAS

0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

DESPACHO DE FLS. 321:Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22 / 11 / 2011, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Havendo necessidade, fica autorizado ao Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) junto ao Webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e com urgência, de intimação para a parte ré.Int.DESPACHO DE FLS.

320:Fls. 319 - Não se faz necessário, neste momento, a juntada de cópia de declaração de renda da corrê, tendo em vista que foi realizado a pesquisa de endereço junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal às fls. 222.Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1783

MONITORIA

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CAROLINA FISCHER e UBIRACI BENUTE JAIME, visando a exclusão do nome do réu, ora embargante Ubiraci Benute Jaime nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam, em síntese, que tendo firmado, em 09.02.2007, contrato de financiamento estudantil, sob as regras do FIES com a Caixa Econômica Federal, ora agente financeiro, por afastar-se do contrato e dos princípios estabelecidos pela Lei, entre eles os relativos à onerosidade excessiva do contrato, abusividade na cobrança de juros e encargos moratórios, acabou por acarretar um expressivo aumento da prestação. Regularmente citados, os réus apresentaram embargos monitorios às fls. 80/105 e 107/115. Pretende o embargante Ubiraci Benute Jaime, em sede de liminar, a suspensão de forma imediata a divulgação da negativação do nome do ora Embargante. Vieram os autos conclusos para apreciação do referido pedido. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a pleiteada liminar. A inscrição de nome de pessoas, inadimplentes em suas obrigações, em cadastros de restrições ao crédito é algo a ser cuidadosamente analisado. A inclusão de nomes de devedores em cadastros de inadimplentes constitui direito da Administração Pública e mesmo da iniciativa privada. Entretanto não pode haver abuso desse direito, o que ocorre a partir do momento que o débito que deu origem à inscrição esteja garantido ou sendo discutido judicialmente. De fato a dívida, quanto à sua existência ou ao seu montante, estiver sendo discutida judicialmente há abusividade, na medida em que qualquer pessoa tem o direito de recorrer ao Judiciário na defesa de seus direitos - artigo 5.º, inciso XXXV, da CF. A existência do registro de débito em um cadastro, não há como se negar, constitui coação visando o pagamento sem questionamento, visto que a simples inclusão nos cadastros de devedores acarreta dissabores à vida diária, quotidiana, econômica da pessoa. Todos sabem, constitui fato público e notório, que há constrangimento no fato da negativação do nome de uma pessoa. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, bem como o dano de difícil reparação, este caracterizado pelos prejuízos normalmente causados pela restrição cadastral. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autora efetue a exclusão dos dados pessoais do embargante Ubiraci Benute Jaime dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC), até a decisão final da presente ação. Manifeste-se a autora sobre os embargos apresentados, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as provas a serem produzidas, justificando-as, no mesmo prazo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009205-81.2011.403.6100 - ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que seja determinado ao réu que tome as medidas necessárias para que a autora retome as funções e atribuições próprias do cargo de nível médio em que foi empossada, ou seja, de Técnica do Seguro Social. Narra, em síntese, ser funcionária pública federal do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, desde 06/03/1995, empossada no cargo de nível médio de Agente Administrativo, que em 2003, tal cargo passou a ser denominado de Técnico Previdenciário e, posteriormente, de Técnico do Seguro Social. Sustenta que nas Agências do Seguro Social não existe a diferenciação da função exercida pelo Analista do Seguro Social e do Técnico do Seguro Social, embora o plano de carreira e os salários sejam diversos, vez que os Técnicos, em flagrante desvio de função, analisam e concedem processos de beneficiários, realizam cálculos, revisão de direitos a recebimento de benefícios e muitas vezes ocupam cargos de supervisão. Afirma que ao Técnico compete apenas a atuação como suporte, dando orientação e informações aos segurados, protocolizando os pedidos de benefícios, de inscrição, de indenização, de acertos de atividades dos contribuintes individuais e instruindo os respectivos processos de benefícios para posterior análise e concessão ou não dos pedidos por parte dos Analistas. Alega que, dessa forma, apesar de ser Técnica do Seguro Social vem exercendo há muito tempo a função de Analista do Seguro Social e quando no exercício da função de Supervisora Operacional de Benefícios orientou e treinou Técnicos e Analistas na análise da concessão de benefícios previdenciários. Aduz que com a criação da carreira previdenciária, houve a diferenciação de funções, de modo que um Técnico não poderia exercer as mesmas atividades de um Analista, motivo pelo qual deve ser indenizada, por meio do pagamento de diferenças salariais relativas ao período de janeiro/2003 à junho/2011. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 84). Em face de tal decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 93/103), ao qual foi negado seguimento (fls. 125/128). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 104/124), arguindo preliminarmente a prescrição bial inserta no art. 206, 2º, do Código de Processo Civil, por tratar-se de prestações de natureza alimentar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Defende que não houve desvio de função, uma vez que é competência do Técnico Previdenciário dar suporte e apoio técnico em todas as atividades desenvolvidas dentro de uma Agência da Previdência Social. Além do que a autora exerceu função de chefia na ocasião que ocupou o cargo de Chefe de Benefício da Previdência Social, de 01 a 10/07/2009 e de Supervisor Operacional de Benefícios, de 18/08/2009 a 01/12/2010. Em sua réplica (fls. 131/138), a autora refutou os argumentos expendidos em contestação, bem como reiterou os termos de sua inicial e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Brevemente relatado, decido. Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, particularmente a prova inequívoca do direito e a verossimilhança na alegação. Em sede de tutela antecipada, a autora pretende que o réu adote as medidas necessárias para que a autora exerça as funções e atribuições próprias do cargo de nível médio de Técnica do Seguro Social. No entanto, não há nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova de que a autora esteja exercendo a

função de Analista do Seguro Social. A demonstração do alegado, evidentemente, demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não têm condições de ser atendida, ao menos, repita-se, no atual momento procedimental. Ademais as atribuições dos cargos de Técnico e de Analista do Seguro Social muito se assemelham, vez que acabe ao Técnico dar suporte e apoio técnico em todas as atividades desenvolvidas dentro de uma Agência da Previdência Social. Tampouco estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a autora de aguardar o provimento definitivo. Isso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019805-64.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Após, venham conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013873-95.2011.403.6100 - MIGUEL ANGEL VILCHEZ HUERTAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 34/35: Informe a impetrante se houve cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Em caso positivo, manifeste-se se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017322-61.2011.403.6100 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES (SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 109/110), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0018016-30.2011.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional, em sede de liminar, que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Alega, em síntese, que tais valores possuem natureza indenizatória e por não se incorporam ao conceito de remuneração, o FGTS não pode incidir sobre tais verbas. Com a inicial vieram documentos (fls. 63/133). Aditamento às fls. 31/32. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 137/138). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 142/150), afirmando que a Instrução Normativa nº 84/2010, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º quais parcelas se consideram de natureza salarial ou não para fins de incidência do FGTS. Brevemente relatado, decido. No caso em apreço, postula a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do FGTS sobre as verbas que considera indenizatórias intituladas Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste num direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que visa à melhoria de sua condição social, previsto pela Constituição Federal de 1988 pelo art. 7º, inciso III e, aplicam o disposto no art. 150, III, b da CF. O FGTS que, repita-se, consiste num patrimônio do trabalhador e possui inequívoco caráter social, está previsto na Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 define o fato gerador, ou hipótese de incidência, do FGTS como sendo o valor da remuneração paga a cada trabalhador e, em seu parágrafo 6º, apresenta um rol das parcelas que não se incluem no conceito de remuneração. Mencionado art. 15 faz, ainda, menção aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Do entendimento da Suprema Corte no sentido da não caracterização das contribuições para o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, resulta a conclusão de que é inaplicável a disciplina jurídica reservada à matéria tributária a controvérsias fundadas na cobrança de tais contribuições. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. Portanto, em que pesem as contribuições previdenciárias e o FGTS possuírem o mesmo fato gerador - valor da remuneração paga a cada trabalhador -, não há que se falar em equiparação entre referido tributo e o FGTS (como patrimônio do trabalhador), pois se tratam de institutos diversos; são regidos por leis distintas; e, também, distintas são as suas destinações, vez que enquanto a contribuição previdenciária tem por objeto o

financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social, o FGTS visa à melhoria da condição social dos trabalhadores. No entanto, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 15, 6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins de cálculo do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Vale dizer, referida norma dispõe expressamente que o conceito de remuneração aplicável às contribuições previdenciárias também o é para as contribuições ao FGTS. Postas tais premissas, passo à análise do pedido da impetrante. Pois bem. Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição ao FGTS. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Dessa forma, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Ainda o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, pelo que, de rigor, é a não incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIU SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - EDRESP 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição ao FGTS ora debatida. Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária

sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária, nem da contribuição ao FGTS. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) Do abono pecuniário de férias: Em relação ao abono pecuniário, assim estabelece o art. 143, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977). É importante frisar, que o abono pecuniário de férias, previsto no art. 143, da CLT, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, trata-se de férias não-gozadas e indenizadas, e por possuir caráter indenizatório, não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição ao FGTS. Verifico tratar-se de verba concedida por liberalidade do empregador e paga de forma não habitual, em consonância, portanto, com o disposto no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, donde se conclui que possui natureza indenizatória: Art. 25 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Do Vale Transporte pago em Pecúnia: A verba correspondente ao valor pago a título de Vale Transporte pela empregadora aos seus empregados, não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS, desde que o Vale Transporte seja prestado nos estritos termos da legislação específica em que se encontra prevista (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87). É importante salientar que o Vale Transporte adquirido da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público (art. 5º, Lei nº 7.418/85), ou de empresa por ela delegada (2º, de referido artigo), e somente este, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, tampouco constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Logo, o pagamento de Vale Transporte em pecúnia, ou seja, em dinheiro e de forma habitual, por não atender a legislação específica, tem natureza remuneratória e está sujeito a contribuição previdenciária e/ou FGTS. Nesse sentido é já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL - ARTIGO 515 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA DE VALE-TRANSPORTE - LEI Nº 7.418/85 - PAGAMENTO EM DINHEIRO AOS EMPREGADOS - CONVENÇÃO COLETIVA - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA. I - ... III - Exame do mérito dos embargos diretamente por este tribunal, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil. IV - A hipótese de incidência de contribuição previdenciária é a remuneração do empregado, valores pagos a título de retribuição do trabalho e de forma habitual, não incidindo sobre verbas indenizatórias, que não retribuem o salário e sobre os ganhos de natureza transitória e desvinculados do salário (CF/1988, art. 195 e redação originária do 4º do artigo 201; Lei nº 8.212/91, art. 28). V - A parcela relativa a vale-transporte, desde que prestado nos estritos termos da legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS (Lei nº 7.418/85, art. 3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, f). VI - Não atende ao requisito da lei o pagamento feito em dinheiro e de forma habitual, pelo que tem natureza remuneratória e é sujeita a contribuição previdenciária, sendo irrelevante que isso tenha se dado em razão de convenção coletiva de trabalho, o que não afasta a regra de que a prestação do vale transporte não se deu nos termos da legislação específica para fins de definição de sua natureza como não salarial e não passível de incidência contributiva. VII - Precedentes do STJ e desta Corte Regional. VIII - Apelação da União Federal parcialmente provida, reformando a sentença para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente apurado nestes autos (excluindo do crédito executado os pagamentos feitos pela embargante comprovados nestes autos) e, no mais, julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor do crédito remanescente atualizado. (TRF 3ª Região, AC 199961820289148, 2ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 04/02/2010 PÁGINA: 176, Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO) Das faltas abonadas/justificadas: Da mesma forma não assiste razão à impetrante no tocante às faltas abonadas/justificadas. Como se sabe, ao empregado é assegurado o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, tal como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Portanto, sendo o fato gerador do FGTS a totalidade da remuneração e não a efetiva prestação de serviços, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas se revestem de evidente natureza remuneratória, havendo, pois, incidência do FGTS. Ademais, tais verbas não se encontram no rol do 6º, do art. 15, da

Lei nº 8.036/90. Assim, restou demonstrado que somente as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 15 anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) possuem natureza indenizatória, de modo que sobre elas não incide a contribuição ao FGTS. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário). Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0019900-94.2011.403.6100 - RYCO ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial: a) a regularização do pólo passivo, com a correta indicação das AUTORIDADES coatoras, nos termos do artigos 5º, LXIX, da CF, 1º, da Lei 12.016/2009 e Portaria do MF nº 125, de 04 de março de 2009; b) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas; c) a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019686-06.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar preparatória ajuizada por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial do valor relativo à multa aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 10711.724392/2011-02, a fim de suspender a exigibilidade de referido crédito tributário, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro seja oficiada para que traga aos autos o procedimento administrativo em questão, ou promova a sua exibição em Cartório em dia e hora a ser fixada. Brevemente relatado, decido. Com efeito, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial da quantia controvertida, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Por consequência, mencionados créditos tributários não poderão ser inscritos em dívida ativa, tampouco motivarem o registro do nome da requerente no CADIN. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, uma vez que não restou comprovado que a requerente está impedida de ter acesso aos autos do processo administrativo. Além do que, cabe ao autor instruir a petição inicial com as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI, CPC). Comprovada a efetivação do depósito judicial, oficie-se a União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a integralidade do valor depositado, no prazo de 5 dias. Int. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005915-90.2004.403.6104 (2004.61.04.005915-2) - GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência dos valores bloqueados (BacenJud) às fls. 154/155, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos findo. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010085-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010085-6) - JOSE ARTHUR FREDERICO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900317-11.2005.403.6100 (2005.61.00.900317-3) - CELSO SOLFREDINI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

SAO PAULO

A União Federal, intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestou-se, às fls. 282/287, requerendo a transformação em pagamento definitivo do valor total depositado nos autos. Contudo, da análise dos autos, verifico que não há valores depositados à disposição do juízo. Com efeito, foi deferida a liminar determinando o depósito judicial das verbas indenizatórias pleiteadas na inicial. Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, requerendo a liberação do depósito em seu favor. O pedido foi deferido. Às fls. 70 foi expedido alvará de levantamento, em favor do impetrante, do total depositado. Assim, ainda que em grau de recurso a União Federal tenha sido vencedora, haja vista que o acórdão reformou a sentença em sua totalidade e, o impetrante informou a adesão ao parcelamento regido pela Lei n.º 11.941/09, não há valores depositados nos autos. Diante do exposto, fica prejudicado o pedido da União Federal. Arquivem-se os autos. Int.

0008943-34.2011.403.6100 - MATHEUS CAVALCANTE FRANCO (SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017673-34.2011.403.6100 - EDINA BRASILEIRO LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

EDINA BRASILEIRO LIMA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser servidora pública federal, exercendo sua atividade na área da saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, mas cedida à Secretaria do Estado da Saúde. Alega que, também, possui vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de São Paulo. Aduz que, em ambos os vínculos, exerce o cargo de enfermeira, com carga horária de 30 horas semanais em cada, num total de 60 horas semanais, há mais de 10 anos. No entanto, prossegue a impetrante, ao requerer sua aposentadoria, foi notificada para regularizar sua situação funcional, nos termos do Parecer AGU CG 145/1998, que considera irregular o acúmulo de carga horária superior a 60 horas semanais. Sustenta ter direito de exercer dois cargos na área de saúde, previsto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal e que não há delimitação da carga horária ao mínimo de 60 horas semanais. Acrescenta que a única restrição constitucional é a compatibilidade de horários, o que está sendo devidamente atendido por ela. Afirma que, junto à Secretaria do Estado, sua jornada de trabalho é de 30 horas (das 13 às 19 horas) e que, junto à Prefeitura de São Paulo, sua jornada também é de 30 horas (das 6:45 às 12:45 horas), o que não interfere em seu horário de descanso, nem prejudica seu relógio biológico. Sustenta, ainda, que o ato da autoridade impetrada ofende o princípio da legalidade, eis que fere o direito de acumular cargos na saúde previsto na Constituição Federal, além de ferir seu direito líquido e certo de manter sua carga horária sem a redução de sua remuneração mensal. Pede a concessão da liminar para que não seja instaurado nenhum procedimento administrativo disciplinar por manter sua respectiva carga horária, em razão da total compatibilidade entre os vínculos públicos, bem como para que seja viabilizada a concessão de sua aposentadoria integral por tempo de serviço sem nenhuma redução salarial decorrente da carga horária. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 43. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a impetrante exerce o cargo de enfermeira junto ao Ministério da Saúde, com jornada de trabalho de 40 horas contratuais, mas que está cedida ao SUS Estadual e que o órgão cessionário é que estabelece sua jornada de trabalho. Acrescenta que, com o requerimento da aposentadoria da impetrante, constatou-se a acumulação acima do limite permitido, ou seja, acima de 60 horas semanais, intimando-a para regularizar sua situação, o que ainda não ocorreu. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, requeridos pela impetrante. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Insurge-se, a impetrante, contra a possibilidade de redução de sua carga horária, com a consequente redução de seus proventos. No entanto, a impetrante, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, possui dois cargos públicos, na área de saúde, sendo um deles com carga horária de 40 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde. Junto à Secretaria Municipal de Saúde, a impetrante afirma que sua carga horária é de 30 horas semanais. Ora, a carga horária apresentada pela impetrante é excessiva e vai de encontro ao Parecer GQ 145/98, da AGU, que recomenda carga horária de 60 horas semanais. Tal carga horária, embora não expressa na Constituição Federal, leva em consideração princípios e normas de proteção à saúde e ao bem-estar do trabalhador. Com efeito, o artigo 37, inciso XVI, c da Constituição Federal excepciona a regra da incompatibilidade de cargos públicos, na área da saúde, desde que haja compatibilidade de horário. No entanto, a compatibilidade de horário deve ser entendida como um número viável de horas acumuladas, que permita manter a eficiência e a produtividade. Ademais, no presente caso, a impetrante é profissional da saúde. O cansaço dela não será em detrimento apenas da própria, mas também daqueles que estão sob seus cuidados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROFISSIONAL DE SAÚDE - MEDICA - PEDIDO DE AUMENTO DE CARGA HORÁRIA - INCOMPATIBILIDADE - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2 - O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, alterado pela EC n 34/2001, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. 3 - Precedentes: AG 200902010122952 TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, julgado em 08.09.2010, publicado no E-DJF2R de 20/09/2010 - pg 257; AC 200951010181958, TRF2, Sétima Turma

Especializada, Relator Des. Fed. REIS FRIEDE, julgado em 23.06.2010, publicado no E-DJF2R de 15/10/2010, pg. 363; AG 201002010046022, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, julgado em 29.09.2010, publicado no E-DJF2R de 07/10/2010, pg 224; AMS 2007.51.01.027379-0 UF: RJ Data Decisão: 12/08/2008, DJU data: 20/08/2008 pág. 151, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA; AMS 2006.51.01.011670-9 UF: RJ Data Decisão: 25/09/2007, DJU data:01/10/2007 pág. 185, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND. 4 - A Impetrante exerce suas funções de médica da Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 24 horas semanais, conforme documento de fls. 27/28. À fl. 29, a Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO - submete à apreciação do Diretor do Hospital Universitário Grafée e Guinle-HUGG, informação sobre a carga horária exercida pela Impetrante ressaltando que, atendida a sua solicitação de alteração de 20 horas para 40 horas semanais, a mesma ficará com uma carga horária semanal acumulada de 64h. 5 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO, considerando que a Impetrante, se atendido o seu pedido, excederia ao limite reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador.(AC nº 200951010252084, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/11/2010, E-DJF2R de 14/12/2010, p. 304, Relator: RALDENCIO BONIFACIO COSTA - grifei)ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. I - Frise-se que não se pode afirmar existir compatibilidade de jornadas para cumulação dos cargos previstos no art. 37, XVI, da CRFB/88, pelo simples fato de os horários dos mesmos não se sobrepuserem. II - Haverá incompatibilidade, como se verifica na presente hipótese, sempre que a dupla jornada não permita ao servidor a execução de suas funções com a necessária eficiência que dele se espera, mormente no presente caso, que se trata de profissional da área de saúde. III - Apelação da Parte Impetrante improvida.(AC nº 200951010181958, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/06/2010, E-DJF2R de 15/10/2010, p. 363, Relator: REIS FRIEDE)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO.(...)3. É cediço que o art. 37, XVI, a, da CRFB/88 excepciona a regra da inacumulabilidade de cargos ao admitir a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, todavia, a compatibilidade de horários. 4. Verifica-se que a parte Impetrante é ocupante de cargo privativo de profissionais de saúde, fato este que, em um primeiro momento, nos leva a pensar no cabimento da exceção constitucional no tocante à acumulação de cargos. 5. O impetrante é Auxiliar de Enfermagem do Hospital dos Servidores do Estado, admitido em 26/02/1985, com uma carga horária semanal de 30 horas, e técnico de enfermagem do Centro Municipal de Saúde Oswaldo Cruz, conforme se verifica do documento juntado aos autos, no qual não constam informações acerca de sua carga horária, mas apenas sua escala de serviços do referente ao mês de Março/2010. 6. Entretanto, em outro documento colacionado, extraído do processo administrativo n 33433.007565/2009-23, no qual o recorrente figura como interessado, consta a informação de que as cargas horárias são de 40 (quarenta) e 32,5 (trinta e duas e meia) horas semanais no Hospital dos Servidores do Estado e no Centro Municipal de Saúde Oswaldo Cruz, respectivamente, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total superior a 70 (setenta) horas. 7. A compatibilidade de horários não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho. Tomando-se como base a Lei no 8.112/90, que prevê uma jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais (art. 19), com possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada (art. 74), vê-se que esse limite foi reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador e, em consequência, sua produtividade. 8. Uma vez não comprovada a compatibilidade de horários, indispensável para autorizar a pretendida cumulação de cargos, resta, assim, infirmado o alegado direito da parte agravante. 9. Agravo interno não conhecido. 10. Agravo de instrumento desprovido.(AG nº 201002010046022, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 29/09/2010, E-DJF2R de 07/10/2010, p. 224, Relator: JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. ART. 37, INC. XVI, c, DA CF. ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. APELO DESPROVIDO. 1. A compatibilidade de horários a que alude o inciso XVI do art. 37 da CF/88 ao permitir a acumulação de cargos públicos não diz respeito somente à vedação da sobreposição de jornadas, isto é, à colisão de horários, mas sim, também, à possibilidade do exercício, pelo servidor, das duas jornadas, sem prejuízo ao serviço e à saúde daquele, visando o legislador a proteger a saúde do servidor e a garantir a eficiência da prestação do serviço. 2. Mantido o ato administrativo que oportunizou à servidora o exercício do direito de opção por um dos cargos ocupados (Auxiliar de Enfermagem e Agente de Atividade de Saúde II) ou pela redução da carga horária de 40 para 30 horas semanais, não desbordando referido ato dos limites do inciso XVI do art. 37 da CF/88. Apelo desprovido.(AC nº 200872000134964, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 18/11/2009, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Compartilho do entendimento acima esposado.Saliento que a impetrante tem carga horária contratual, junto ao Ministério da Saúde, de 40 horas semanais, mas que, de acordo com a realidade fática e em razão de sua cessão ao SUS Estadual, trabalha 30 horas semanais. Assim, a redução do horário não lhe trará prejuízos e a redução dos proventos somente adequará a sua situação à realidade fática mencionada.Não vejo, portanto, nenhuma arbitrariedade na exigência de que a impetrante optasse pela redução da carga horária para 30 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde.Diante do exposto, não verifico a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0019488-66.2011.403.6100 - MONA VIE BRASIL COMERCIAL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Preliminarmente, Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça nos presentes autos. É que não se está diante de nenhuma das hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, nem houve a determinação, pelo juízo, de

apresentação de documentos de caráter sigiloso. Os documentos foram anexados à inicial por iniciativa da própria impetrante. Notifique-se, a autoridade impetrada, para que apresente as informações devidas, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, abra-se vista ao MPF, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0019660-08.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO RAUCCI(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI E AM004627 - JOSE ROBERTO RAUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações devidas, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se estes ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0019703-42.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que contratou a Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico para prestação de serviços de assistência à saúde para seus funcionários e colaboradores. Alega que, como tomadora dos serviços, está obrigada à sistemática estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou a Lei nº 8.212/91. Aduz estar obrigada ao recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação dos serviços pelas cooperativas. No entanto, prossegue a impetrante, tal alteração criou uma nova contribuição e não foi realizada por meio de Lei complementar. Sustenta que a base de cálculo adotada não guarda relação com a folha de salários da empresa, nem com os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que presta o serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sendo totalmente distinta daquela prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que há uma indevida desconsideração da personalidade jurídica das cooperativas, eis que a relação jurídica ocorre entre a cooperativa e a tomadora do serviço. Acrescenta que há violação ao princípio da isonomia por colocar as cooperativas em posição de desvantagem em relação às demais empresas fornecedoras de mão de obra. Por fim, afirma que a Orientação Normativa nº 20/2000 do Secretário da Previdência Social, que trouxe novos percentuais definidores da base de cálculo da incidência da referida contribuição, é ilegal por ter criado uma base de cálculo diversa da prevista em lei. Defende, por essas razões, a inconstitucionalidade da contribuição em questão. Pede a concessão da liminar para que seja afastada a exigibilidade da retenção de 15%, estabelecida pela Lei nº 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços prestados por cooperativas de trabalho, tanto para os períodos vencidos quanto os vindouros. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a incidência da contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, à alíquota de 15%, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Ora, os serviços são prestados, na realidade, pelos cooperados e não pelas cooperativas. Elas se limitam a fazer a intermediação. Por outro lado, não se trata, no caso, de ato cooperativo, mas de prestação de serviços. Assim, o valor da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, em princípio, equivale à remuneração pela prestação de serviço pelos cooperados e amolda-se ao previsto no art. 195, I, a da Constituição da República em sua redação atual. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei n. 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício. 3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social. 4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91. 5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não. 6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição relativamente a serviços (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c. c. o art. 219, 7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ele correspondente. 7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o

efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual anteriormente havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96). 8. Embargos infringentes providos.(AC nº 200361020030048, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 03/04/2008, DJU de 28/04/2008, p. 236, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)TRIBUTÁRIO - EC 20/98 - COOPERATIVAS - EQUIPARAÇÃO A EMPRESA - ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.212/91 - VALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, LEI 8.212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 - EXIGIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. A equiparação da cooperativa à empresa mercantil, prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91, é válida, vez que decorre da nova ordem constitucional instituída pela Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal de 1988, dispondo, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, dispensando, assim, a edição de Lei Complementar de modo a autorizar a equiparação impugnada nestes autos.2. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda n. 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.3. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou seu art. 195. (...)(AMS nº 200061000346781, 5a T do TRF da 3a Região, j. em 8.10.2002, DJ de 10.12.2002, Relatora: RAMZA TARTUCE)Melhor sorte não assiste à impetrante ao afirmar que houve uma indevida desconsideração da personalidade jurídica das cooperativas. Tal questão já foi apreciada pelo Colendo STJ, no julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO TOMADOR DE SERVIÇO - ART. 22, IV DA LEI 8.212/91 - VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN: INOCORRÊNCIA. 1. O legislador, ao exigir do tomador do serviço contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), em nenhum momento valeu-se da regra contida no art. 135 do CTN, que diz respeito à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para que seus representantes respondam pessoalmente pelo crédito tributário nas hipóteses que menciona. 2. A referência a cooperados contida no art. 22, IV da Lei 8.212/91 diz respeito tão-somente ao fato de que, embora firmado o contrato com a cooperativa de trabalho, o serviço, efetivamente, é prestado pela pessoa física do cooperado. 3. Inexistência de ofensa ao art. 135 do CTN. 4. Recurso especial improvido.(RESP nº 200501699974, 2ª T. do STJ, j. em 14/08/2007, DJ de 23/08/2007, p. 247, Relatora: Eliana Calmon)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO a medida liminar.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0019761-45.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.Após, venham os autos conclusos. Int.

0019780-51.2011.403.6100 - ANA CRISTINA DA SILVA ALVES 29480281830 X F. S. CARVALHO & CIA. LTDA. - ME X ANA CAROLINA GOMES DE MATOS - ME X MAZINE & TACON LTDA - ME X VANESSA FELIPPE - ME X CLARICE APARECIDA LEVORATO E SILVA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

ANA CRISTINA DA SILVA ALVES 29480281830 E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:As impetrantes afirmam que desenvolvem o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura e comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca, ou seja, são pequenos comerciantes na área da avicultura e pet shop.Alegam que a autoridade impetrada tem exigido a contratação de um médico veterinário como responsável técnico, bem como a inscrição dos estabelecimentos perante o referido Conselho.Sustentam que não existe amparo legal que justifique a pretensão da autoridade impetrada, já que a atividade exercida não guarda relação com a fabricação de rações animais e dos medicamentos revendidos, não exercendo as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.Pedem que seja concedida a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-las e de exigir o registro dos estabelecimentos perante o CRMV e de exigir a contratação de médico veterinário, como responsável técnico.É o relatório. Passo a decidir.Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos:A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades

competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante das impetrantes é o comércio varejista de rações, medicamentos veterinários, acessórios e artigos para animais domésticos, além de aves e animais. Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. (...) 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de

médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)6Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado. Revejo, portanto, posicionamento anterior.O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, as impetrantes ficarão sujeitas a novas autuações.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar as impetrantes ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.Publique-se.

0019791-80.2011.403.6100 - LUIS APARECIDO LOUCATELLI X DIRCE ZOTEZZO LOUCATELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO LUIS APARECIDO LOUCATELLI E OUTRO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam que adquiriram imóvel, descrito como quinhão 1, lote 03, quadra 09 da Fazenda Tamboré Residencial 2, em Barueri/SP.Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 14/01/2010, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.000262/2010-78.Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de terem apresentado todos os documentos necessários.Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis.No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em janeiro de 2010, sem que este tenha sido concluído.Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável.Ora, tendo o pedido sido formulado em 14 de janeiro de 2010 (fls. 17/20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.000262/2010-78, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0019878-36.2011.403.6100 - CAUE BUENO PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

CAUE BUENO PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional da Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que adquiriu um imóvel, localizado na Alameda Itapecuru, 605, apto 702, do Condomínio Edifício Granville, Alphaville, em Barueri/SP.Alega que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, recolheu o valor do laudêmio e obteve a certidão de aforamento.Aduz que, em seguida, em 06/08/2011, apresentou os documentos necessários para instruir o pedido de transferência da titularidade do imóvel, que recebeu o nº 04977.009028/2011-97.Sustenta que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência.Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo em questão.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante comprovou ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em agosto de 2011, sem que este tenha sido concluído.Ora, o art. 49

da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 09 de agosto de 2011 (fls. 26/28), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.009028/2011-97, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0020166-81.2011.403.6100 - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando documentos que comprovem que o Sr. Julio Eduardo Ricciardi possui poderes para outorgar procuração isoladamente; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, determino que o pedido de liminar seja apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052446-72.1992.403.6100 (92.0052446-0) - TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que nos autos principais foi dado provimento à apelação, reformando a sentença proferida, para julgar improcedente o feito, defiro o pedido da União Federal para que sejam convertidos em renda os valores aqui depositados. Para tanto, expeça-se ofício. Com o cumprimento do mesmo, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014499-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014499-2) - GUSTAVO ADOLFO CABRAL (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ADOLFO CABRAL X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064190-64.1992.403.6100 (92.0064190-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052446-72.1992.403.6100 (92.0052446-0)) TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Requeira, a União Federal, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 238v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0004500-94.1998.403.6100 (98.0004500-7) - ARLINDO MENDONCA X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ARLINDO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao autor acerca do pagamento efetuado pela CEF, bem como quanto ao cumprimento da sentença. Int.

0006146-03.2002.403.6100 (2002.61.00.006146-1) - ARAMIFICIO PAGANINI LTDA (SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAMIFICIO PAGANINI LTDA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a parte autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.633,26, para outubro de 2011. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 331/332, até o montante do

débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a União Federal, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0015078-77.2002.403.6100 (2002.61.00.015078-0) - SAMOEL BESERRA DE OLIVEIRA X IRANI NOGUEIRA BITTENCOUT DE OLIVEIRA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMOEL BESERRA DE OLIVEIRA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do executado, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 397,21, para outubro de 2011. Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 186, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0027524-78.2003.403.6100 (2003.61.00.027524-6) - SUELY VOLPI FURTADO (SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO) X SUELY VOLPI FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 275/279. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 12.018,44 (cálculo de outubro/2011), devida a autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0030270-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030270-0) - GRAFICA SILFAB LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito e propôs o parcelamento da dívida. A União Federal, intimada, não concordou com a proposta e requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 25.769,76, para setembro de 2011. Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 420/421, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho. Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int. Fls. 432. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca dos bens indicados para penhora, pela executada, às fls. 428/429, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 422.

0012444-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE (SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63/67. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 8.528,14 (atualizada em

outubro/2011), devida ao Condomínio Residencial Villa Verde, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4362

EXECUCAO DA PENA

0004476-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ELIZEU GIACON(SP140472 - PAULO CELSO DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do apenado. Autorizo o apenado empreender viagens por motivo de trabalho até 15 (quinze) dias no mês, devendo compensar perante a F.D.E., suas ausências. Informe-se a F.D.E., por correio eletrônico. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 4363

ACOES DIVERSAS (MATERIA PENAL)

0104861-07.1997.403.6181 (97.0104861-0) - JUSTICA PUBLICA X MARISA PADINHA GUILHERME(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)

Fl. 199 - Comunique-se o teor da sentença de fl. 187 ao Tribunal Regional Eleitoral. Oficie-se à DELEMIG informando a extinção da pena e que com relação a este processo não há restrição para viagens ao exterior. Intime-se a defesa, inclusive para que junte procuração a estes autos. Após o cumprimento dos itens supra, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4364

EXECUCAO DA PENA

0000917-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000917-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO GALVAO LINO(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Tratam-se de execuções penais relativas ao sentenciado JOSELITO GALVÃO LINO, nas quais foi o mesmo condenado à pena-base de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, aumentada de 1/6 em face da continuidade delitiva, totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, (artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal), 1ª condenação, e pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, (artigo 289, parágrafo 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal), 2ª condenação. Os fatos ocorreram em 14 de janeiro de 2000 (execução 2010.61.12.000917-7), e em 15 de janeiro de 2000 (execução 2007.61.12.000195-7), portanto os fatos praticados são continuação dos primeiros. O representante do Ministério Público Federal, às fls. 72/79, não se opôs à unificação das penas aplicadas e requereu que seja aplicado o aumento da metade em relação à pena mínima, fixando o cumprimento em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses. É o breve relatório, DECIDO. Em face da ocorrência de crime continuado e ante o disposto no parágrafo único do artigo 66, III, a, da Lei 7210/84, UNIFICO as penas a que está sujeito JOSELITO GALVÃO LINO, nos termos da promoção ministerial, ou seja, aumentando em 1/2 (metade) a pena-base, de 03 (três) anos e 10 (dez) dias-multa, perfazendo o total de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena. Elaborem-se os cálculos de liquidação da pena, a partir da audiência de fl. 60, e sobre o mesmo manifestem-se as partes. Após, informe-se a C.P.M.A. sobre a unificação e o tempo de pena restante a cumprir. Prossiga-se nos autos desta Execução, juntando cópia desta decisão nos autos apensados de nº 2007.61.12.000195-7, certificando-se. Intime-se o réu, quando do comparecimento em Juízo, sobre esta decisão e para que dê continuidade ao cumprimento da pena, de acordo com as condições fixadas a fl. 60. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos competentes.

Expediente Nº 4365

EXECUCAO DA PENA

0010533-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ELIA EFEICHE(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Fls. 175vº - Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, as cinco últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física do apenado. Com a juntada, dê-se vista ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente N° 1202

ACAO PENAL

0006318-22.2004.403.6181 (2004.61.81.006318-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FERNANDO JANINE RIBEIRO X JOACYR REINALDO(SP281731 - ALEXANDRE JUNGER DE FREITAS E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO) X TEREZA MITSUMUNE

1. Fls. 344-346: as decisões que decretaram a quebra do sigilo bancário das contas Tarry Town Capital, Superfly e Crossent estão colacionadas nos apensos desta ação penal, quais sejam, apenso II - volume I e apensos IV e V. 2. Resta prejudicado o pedido de perícia grafotécnica, eis que a documentação referente à abertura de conta se tratam de meras cópias. 3. Proceda a Secretaria, com urgência, a nomeação de tradutor, conforme determinado à fl. 275v, item 26. Outrossim, cumpra-se o despacho de fl. 326, item 2.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do ofício encaminhado pelo Depósito Judicial (fls. 335 e s.s.).São Paulo, 22 de setembro de 2011.

4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente N° 4880

ACAO PENAL

0103747-45.1999.403.0399 (1999.03.99.103747-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de cartório para extração de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias, considerando os 9 volumes dos autos. Após a devolução, se nada for requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem ao arquivo.

0003025-44.2004.403.6181 (2004.61.81.003025-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X FERNANDO BLASQUES CLEMENTE(SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA E SP137770E - EDMAR BERTOLINO DOS SANTOS) X DARLAN VIEIRA DE ASSIS

Acolho a cota Ministerial retro e determino o desentranhamento da petição de fls.335/350, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais de São Paulo, onde tramitam os autos da execução penal nº 0003904-41.2010.403.6181. A presente decisão servirá como ofício e deverá acompanhar cópia da cota ministerial retro. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 4881

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011539-39.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011562-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta**

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2121

ACAO PENAL

0003847-57.2009.403.6181 (2009.61.81.003847-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE E SP252378 - ROSENI ROCHA MARTINS) X RODRIGO APARECIDO ROQUE(SP213080 - ALCIDES MUNHOZ JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcos Aparecido dos Santos e Rodrigo Aparecido Roque, imputando-lhes infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 109, verso, e 128, verso), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Defesas preliminares ofertadas a fls. 100/101, e 130/132. A defesa do acusado Marcos afirmou que o acusado é inocente das imputações atribuídas a ele na denúncia. Por sua vez, a defesa de Rodrigo assevera, em síntese, ausência de dolo exigido para a configuração do tipo penal. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As questões levantadas pela defesa não podem ser verificadas nesta fase processual, pois demandam maior dilação probatória, a ser exercida sob o crivo do contraditório durante a instrução criminal, momento em que será verificado o estado anímico sob o qual agira o agente. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, ausentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP: 1) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Barueri/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, a testemunha de defesa Celso Luciano e os acusados, todos residentes em Barueri/SP. Prazo: 60 (sessenta) dias. 2) Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Diego Henrique Roque da Silva, residente fora desta Cidade e Comarca. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intime-se o MPF quanto ao teor desta decisão. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Expediente Nº 2122

ACAO PENAL

0004723-46.2008.403.6181 (2008.61.81.004723-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANZANO(SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES) X CARLOS PEREIRA(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA)

Considerando a adoção, por este Juízo, do Processo Cidadão conforme Portaria nº 41/2010, de 26/10/2010, DESIGNO para o dia 18 de ABRIL de 2012, às 14:45 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverão ser intimados, no mesmo mandado e carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Expeçam-se mandados de intimação dos acusados JOSÉ MANZANO e CARLOS PEREIRA, já citados, conforme fls. 161/162 e 163/164, respectivamente. Tendo em vista que foram arroladas testemunhas pelas defesas nas respostas, esclareço que caberá às respectivas defesas apresentarem-nas em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, instrua-se os mandados de intimação e a Carta Precatória, se for o caso, com carta lembrete dos quais conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da intimação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, a intimação se fará por meio de seus defensores (constituídos ou públicos). Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2123

ACAO PENAL

0001339-46.2006.403.6181 (2006.61.81.001339-6) - JUSTICA PUBLICA X FABIO QUIRINO DA HORA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X FRANCISCO SALES FERREIRA DE LIMA

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIO QUIRINO DA HORA e FRANCISCO SALES DE LIMA, imputando-lhe infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. Os acusados foram citados (fls. 189 e 233), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Defesas preliminares ofertadas a fls. 219/224, e 236 e verso. A defesa de Fabio sustenta que não há provas conclusivas acerca da participação do acusado nos fatos descritos na denúncia. Advoga a tese de que existem apenas suposições com relação à prática do crime, de modo que deve a denúncia ser rejeitada por falta de justa causa. A DPU, que patrocina a defesa do correu Francisco, nada alegou. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças

referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Os argumentos expostos na defesa de Fábio exigem dilação probatória, e serão apreciados em momento oportuno. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, considerando-se que no presente caso não existem hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, designo para o dia 17 de NOVEMBRO de 2011, às 14H30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverão ser intimados, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, os acusados, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Intime-se as testemunhas de acusação (comuns às defesas). A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Sem prejuízo, intime-se o defensor do acusado FÁBIO para que informe se as testemunhas por ele arroladas comparecerão em audiência, independentemente de intimação, ou se irão requerer justificadamente a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Saliente-se que as intimações dos subsequentes atos processuais serão feitos na pessoa do advogado (defensor). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 12 de maio de 2011

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7655

ACAO PENAL

0003207-88.2008.403.6181 (2008.61.81.003207-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado Luiz Carlos Nery, RG n. 3.585.363 SSP/SP, filho de LUIZ NERY E AMÉLIA NERY por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo e 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de três anos, um mês e dez dias de reclusão e ao pagamento de quarenta dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. 2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Luiz Carlos Nery por: a) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal). 3 - Apelação em liberdade. 4 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP). Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (INSS) o valor de R\$ 81.541,26 (oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data da lavratura do auto (09/04/2007). Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege. 6 - Deverá o INSS considerar a desnecessidade de execução deste capítulo da sentença em face da existência de execução fiscal. 7 - O pagamento integral da indenização ora fixada não prejudica eventual decreto de extinção de punibilidade, consoante legislação vigente à data da quitação, caso atinja o valor total do tributo e seus consectários, sem prejuízo de eventual compensação perante o Juízo das Execuções Fiscais. Oficie-se com o trânsito em julgado. 8 - Expeça-se ofício à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n. 0008154-20.2010.4.03.6181) comunicando-se o teor desta sentença. 9 - Publique-se. Registre-se. 10 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Luiz Carlos Nery será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de

estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 11 - Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1196

ACAO PENAL

0007934-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONES VENANCIO DOS SANTOS X CICERO DA SILVA SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA E SP166621 - SERGIO TIAGO)

DECISÃO: FLS. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o dia 28 de outubro p.f. trata-se de ponto facultativo e que não haverá expediente na Polícia Federal de São Paulo, defiro o pedido de fls. 208/209 e redesigno a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2011, às 15:00 horas. Regularize-se a pauta de audiências. Comunique-se à Autoridade Policial subscritora do pedido, aos estabelecimentos prisionais (fls. 193/194) e ao superior hierárquico das testemunhas Bruno Colagrande e Bruno Cristani Ramos (fls. 190). Intime-se a testemunha Marineide de Jesus Ferreira. Ciência às partes.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2139

ACAO PENAL

0007024-05.2004.403.6181 (2004.61.81.007024-3) - JUSTICA PUBLICA X LIDIA SUSANA CERPA SOSA (AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

1. Ante do teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído da ré LIDIA SUSANA CERPA SOSA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a apresentação dos memoriais, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2388

EXECUCAO FISCAL

0147872-93.1991.403.6182 (00.0147872-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA (SP105732 - DENISE BITTENCOURT ROCAMORA)

Considerando-se a realização da 91a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira

praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0503322-11.1992.403.6182 (92.0503322-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X SEPTIMIO RICCI FILHO X FATIMA CRISTINA RICCI(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fl.194 verso: Tendo em vista a ausência do novo sócio para assinar o termo de substituição de depositário, mantenho o depositário Leonardo de Souza Rezende, conforme auto de penhora da folha 188. Considerando-se a realização da 91a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0506196-32.1993.403.6182 (93.0506196-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO)

Considerando-se a realização da 92a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1876

EMBARGOS A EXECUCAO

0030693-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020676-52.2005.403.6182 (2005.61.82.020676-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0022359-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025464-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025464-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO)

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista se tratar de vício plenamente sanável. Assim, passo a considerar como embargado o(s) advogado(s) da parte embargada. Publique-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue o cálculo dos valores.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039249-12.2003.403.6182 (2003.61.82.039249-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028311-55.2003.403.6182 (2003.61.82.028311-5)) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao pagamento do saldo remanescente atualizado dos honorários advocatícios, nos termos requeridos às fls. 1388/1390.

0040664-88.2007.403.6182 (2007.61.82.040664-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064965-41.2003.403.6182 (2003.61.82.064965-1)) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA INSOLVENTE(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP062674 - JOSE

CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0042493-07.2007.403.6182 (2007.61.82.042493-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052925-22.2006.403.6182 (2006.61.82.052925-7)) SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Dê-se vista à embargada da petição e documento de fls. 2229/2272. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0006317-92.2008.403.6182 (2008.61.82.006317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-22.2007.403.6182 (2007.61.82.009706-4)) SISTEMAS M.H.COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima e SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0014020-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057173-02.2004.403.6182 (2004.61.82.057173-3)) SERPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0017917-13.2008.403.6182 (2008.61.82.017917-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019772-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019772-0)) EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o requerido às fls. 322/326 e mantenho a decisão proferida às fls. 122 dos autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020972-69.2008.403.6182 (2008.61.82.020972-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028580-55.2007.403.6182 (2007.61.82.028580-4)) DANIEL RIBEIRO FANALE - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0026698-24.2008.403.6182 (2008.61.82.026698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0026699-09.2008.403.6182 (2008.61.82.026699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0034367-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011502-9)) ANTONIO CARLOS CAPUCI(MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 . Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

0020428-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472914-86.1982.403.6182 (00.0472914-5)) REGIS NICOLAU OLIVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0008109-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045182-19.2010.403.6182) CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de garantia e da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso, suspenso o curso dos presentes embargos à execução.

0012850-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-25.2009.403.6182 (2009.61.82.024012-0)) ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0017785-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039019-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039019-0)) CREDIT AGRICOLE S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0023223-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037053-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037053-1)) PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/C LTDA ME(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0036384-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048118-17.2010.403.6182) ESCOLA EXPERIMENTAL IRMA CATARINA LTDA - EPP(SP243288 - MILENE DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035629-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-69.2004.403.6182 (2004.61.82.001012-7)) ANDREA ARMENTANO DE PONTES X GISELDA MARIA TEREZA ARMENTANO X FERNANDO ARMENTANO DE PONTES(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes juntem aos autos cópia do Auto de Penhora do bem objeto dos presentes embargos de terceiro.2. Nos termos do art. 2.º, da Lei 9.289/96 e consoante dispõe a Resolução 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em seu art. 3.º, o recolhimento das custas judiciais deve ser feito em guia GRU exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, sendo permitido o recolhimento no Banco do Brasil somente nas localidades em que não haja agências da CEF.Diante do exposto, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao recolhimento das custas judiciais de fls. 49 junto à instituição bancária competente (Caixa Econômica Federal).

EXECUCAO FISCAL

0016493-09.2003.403.6182 (2003.61.82.016493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

A fim de regularizar a penhora realizada, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, carta de anuência assinada pelo proprietário dos imóveis penhorados, autorizando a constrição sobre referidos bens.Intime-se.

0045182-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Em face da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada 0008214-72.2011.403.0000 que deferiu o efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto na Ação Declaratória n. 2004.61.00.034860-6, suspendo o curso da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009201-41.2001.403.6182 (2001.61.82.009201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005009-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Traslade-se cópias de fls. 63/66 e 70 para a execução fiscal 2001.61.82.005009-4. 3) Providencie a Secretaria o desapensamento da aludida execução fiscal. 4) Após, na falta de manifestação da embargante, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032166-76.2002.403.6182 (2002.61.82.032166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-79.2001.403.6182 (2001.61.82.010841-2)) REMETEC IND/ E COM/ LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP114100 - OSVALDO ABUD)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 400/403 para os autos da execução fiscal nº 2001.61.82.010841-2.3)Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010075-55.2003.403.6182 (2003.61.82.010075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-65.2002.403.6182 (2002.61.82.005537-0)) A FERREIRA AUTOMOVEIS LTDA(Proc. MARCO AURELIO LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP018356 - INES DE MACEDO)

1) Trasladem-se cópias de fls. 217/219 e 221 para os autos de execução fiscal nº 2002.61.82.005537-0.2) Fls. 217/219: Nos termos do v. acórdão, especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0057815-72.2004.403.6182 (2004.61.82.057815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018793-75.2002.403.6182 (2002.61.82.018793-6)) ISER FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP110104E - ALBERTO ALONSO MUNOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO)

LORENTZIADIS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000340-27.2005.403.6182 (2005.61.82.000340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034442-12.2004.403.6182 (2004.61.82.034442-0)) VILA NOVA DE GAIA COMERCIAL LTDA ME(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON E SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 177/181, 219, 224/227 e 230 para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.034442-0.3)Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0031045-08.2005.403.6182 (2005.61.82.031045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033459-47.2003.403.6182 (2003.61.82.033459-7)) CLINICA DR WANDENBERG M BARBOSA CIR ONCOL E MASTOL SC(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 155/162 e 166 para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.033459-7.3)Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0002245-96.2007.403.6182 (2007.61.82.002245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041395-26.2003.403.6182 (2003.61.82.041395-3)) F. BARRACONI CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LT(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que houve extinção do executivo fiscal (fls. 304 do referido processo) concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste seu interesse no recurso de apelação interposto.Int..

0002281-41.2007.403.6182 (2007.61.82.002281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015378-79.2005.403.6182 (2005.61.82.015378-2)) AGENCIA AUXILIUM DE PUBLICIDADE S/C LTDA(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Recebo a apelação de fls. 99/102, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0033650-53.2007.403.6182 (2007.61.82.033650-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028969-74.2006.403.6182 (2006.61.82.028969-6)) GESSO E ASSOALHOS VITORIA LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 190/195 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0037450-89.2007.403.6182 (2007.61.82.037450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-87.2007.403.6182 (2007.61.82.001683-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 57/58, 77/80 e 84 para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.001683-0.3)Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0012768-36.2008.403.6182 (2008.61.82.012768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-32.2008.403.6182 (2008.61.82.006806-8)) BANCO SANTANDER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 185/193, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0014277-02.2008.403.6182 (2008.61.82.014277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-13.2006.403.6182 (2006.61.82.022972-9)) BANCO ITAU - BBA S/A(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante às fls. 142/144. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perita a Sra. Elisangela Natalina Zerbini (CRC/SP 173.159). 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de

preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0020619-29.2008.403.6182 (2008.61.82.020619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005588-3)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 339/350 - Mantenho decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à parte contrária para contraminuta, bem como para ciência do despacho proferido às fls. 333.

0026446-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020446-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020446-8)) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 231/245: Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.2. Dê-se vista a apelada/embargada para contrarrazões.Int..

0028076-15.2008.403.6182 (2008.61.82.028076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-96.2008.403.6182 (2008.61.82.022949-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 271/279, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0005562-34.2009.403.6182 (2009.61.82.005562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-02.2006.403.6182 (2006.61.82.005558-2)) ENGENHO CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0016043-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054491-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054491-2)) METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 156/157 - A procuração mencionada na referida petição não foi apresentada. Assim, concedo à embargante novo prazo de 10 (dez) dias para tal mister.Int..

0017873-57.2009.403.6182 (2009.61.82.017873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064783-21.2004.403.6182 (2004.61.82.064783-0)) JOSE FOCANTE NETTO(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0021046-89.2009.403.6182 (2009.61.82.021046-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059812-56.2005.403.6182 (2005.61.82.059812-3)) MARIO VELLONI(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. 207/248 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0039305-35.2009.403.6182 (2009.61.82.039305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032956-50.2008.403.6182 (2008.61.82.032956-3)) AMAZONENSE AQUAWORLD AQUAR LTD-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1) Recebo a apelação de fls. 121/134, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0048459-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000894-5)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 104/124 - Mantenho a decisão proferida às fls. 83/84 por seus próprios fundamentos. Considerando a decisão liminar exarada no bojo do agravo de instrumento interposto pela embargada, afastando a atribuição de efeito suspensivo ao presentes embargos (fls. 102/103), determino, em cumprimento à referida decisão, o prosseguimento autônomo dos feitos, devendo, para tanto, serem desapensados. Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho para o processo executivo. Cumpridos os itens anteriores, dê-se ciência à embargante da impugnação ofertada às fls. 85/94. Após, promova-se a conclusão dos presentes embargos para prolação de sentença. Int..

0055236-78.2009.403.6182 (2009.61.82.055236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029229-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029229-5)) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP206511 - AIRTON ONDIR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Como não houve cumprimento pela executada/embargante do despacho proferido às fls. 52 da execução fiscal (garantia do crédito), determino o prosseguimento autônomo dos feitos. Assim, desapensem-se, após regular intimação da embargante. Sem prejuízo, emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 283 c/c parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 (juntada de documentos essenciais, especialmente cópia da certidão de dívida ativa); 4) o artigo 36, primeira parte, do CPC (representação processual regular, juntando documentação hábil a demonstrar que o subscritor do instrumento de mandato detém poderes para tanto. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0014941-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012977-3)) DROGA JOTA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Como não houve cumprimento pela executada/embargante do despacho proferido às fls. 32 da execução fiscal (garantia do crédito), determino o prosseguimento autônomo dos feitos. Assim, desapensem-se, após regular intimação da embargante. Sem prejuízo, emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0017504-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041438-50.2009.403.6182 (2009.61.82.041438-8)) NIVIO BERTOLAZZI SOUZA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que

tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025273-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-84.2002.403.6182 (2002.61.82.008103-4)) NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente o valor à causa, observando-se, como dito, o quantum discutido, para apresentação de cópia da certidão de dívida ativa e proceder ao reforço da penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos.Int..

0034725-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-11.2010.403.6182 (2010.61.82.000569-7)) DEVANI DA SILVA MARTINELLI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Fls. 32/51 - Dê-se ciência à embargante da impugnação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0047261-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030981-22.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Fls. 251/271: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0009821-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027990-73.2010.403.6182) FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (ii) retro (item 2) não se encontram presentes in casu, uma vez que não formulado requerimento para atribuição de efeito suspensivo, bem como não prestada garantia.6. Isso Posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante.8. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.9. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

0010878-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-69.2007.403.6182 (2007.61.82.026458-8)) EZIO PIERUCI FILHO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for

fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia. 7. Isso posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante. 9. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018642-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047296-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047296-5)) HUGO FRANCISCO MAYER X HUGO FRANCISCO MAYER JUNIOR X RENATA MAYER X ESMERALDA BARTALINI MAYER - ESPOLIO(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODILON DE SOUZA ANDRADE

Mantenho a decisão de fls. 251/253 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União Federal acerca da decisão proferida às fls. 251/253. Após, em nada sendo requerido, promova-se a conclusão do presente feito para prolação de sentença. Int..

EXECUCAO FISCAL

0047296-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HUGO FRANCISCO MAYER(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Traslade-se cópia de fls. 317 para os embargos de terceiro.

0005588-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA)

Fls. 189/191 - A carta de fiança foi outorgada antes da edição dos atos normativos aos quais alude a exequente, bem como não foi oportunamente impugnada, já que a exequente dela teve ciência aos 21/10/2008 (fls. 183), não prosperando o quanto requerido. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 354 dos embargos.

0042359-82.2004.403.6182 (2004.61.82.042359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANERJ PARTICIPACOES SA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Preliminarmente, concedo à executada prazo de 10 (dez) para regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato por ela outorgado, subscrito por quem detenha poderes para tanto. Int..

0054490-89.2004.403.6182 (2004.61.82.054490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Fls. 216/224 - A parte final do parágrafo terceiro do artigo 2º da Portaria nº 644/09 não se encontra atendida. Assim, concedo à executada novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido às fls. 214/215. Int..

0057348-93.2004.403.6182 (2004.61.82.057348-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILLENIUM DISTRIBUIDOR LTDA. X ALEXANDRE RUBIO RIBEIRO X JULIANA GIL GUERREIRO(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA) X MARCO ANTONIO MARQUES SILVA

Fls. 161 - Promova a executada prova indireta do quanto alegado, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das declarações do imposto de renda dos últimos três anos. Int..

0002627-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Diante da inércia do executado, promova-se a conclusão dos embargos para prolação de sentença.

0033693-53.2008.403.6182 (2008.61.82.033693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N S PART EMP E MICROCOMPUTACAO S C LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0048225-95.2009.403.6182 (2009.61.82.048225-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRI & CAIO NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Preliminarmente, concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato e documentação hábil a demonstrar os poderes de outorga do subscritor. Atendido o item anterior, manifeste-se o exequente especificamente sobre o pedido de parcelamento proposto pela executado na exordial dos embargos, atentando-se para o fato de que já houve depósito judicial parcial (fls. 24). Prazo de 30 (trinta) dias.Int..

0024404-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEAN EVANGELISTA GONCALVES(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

Cumpra o executado, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho proferido às fls. 14, regularizando sua representação processual (apresentação de instrumento de mandato).Cumprido o item anterior, lavre-se termo em Secretaria, onde deverá comparecer a depositária para fins de assumir o referido encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064424-71.2004.403.6182 (2004.61.82.064424-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030204-47.2004.403.6182 (2004.61.82.030204-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 206.Dê-se ciência à embargante, ora exequente, da guia de depósito judicial de fls. 198, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008075-14.2005.403.6182 (2005.61.82.008075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042359-82.2004.403.6182 (2004.61.82.042359-8)) BANCO BEMGE S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Considerando a expressa concordância da embargada (fls. 204/208) e tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0030850-18.2008.403.6182 (2008.61.82.030850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066981-65.2003.403.6182 (2003.61.82.066981-9)) MERULA EMMANOEL ANARGYROU STEAGALL X DENISARTH STEAGALL JUNIOR(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP188170 - RAQUEL TEPERMAN BALABAN FERRARI E SP139801 - PAULA HADDAD TROMBELA E SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 1663

EXECUCAO FISCAL

0480164-73.1982.403.6182 (00.0480164-4) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X VOLCARRO COML/ DE VEICULOS LTDA X SIMON SERRADILLA DOMINGUES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

I) Publiquem-se as decisões de fls. 172 e 178: Teor da decisão de fls. 172: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente às fls. 152, item II. Providencie-se, via sistema RENAJUD.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Teor da decisão de fls. 178: Fl. 177: Verifico que não foi deprecada a nomeação de depositário para o veículo. Assim sendo, solicite-se ao Juízo Deprecado que, além das diligências constantes na Carta Precatória 188/10, nomeie o proprietário do veículo como depositário do bem. II) Fls. 189/191: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva

até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SIMON SERRADILLA DOMINGUES (CPF/MF n.º 608.850.418-87), devidamente citado(a) às fls. 88, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019173-35.2001.403.6182 (2001.61.82.019173-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MIRNAS COML/ IMP/ LTDA X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS(SP221700 - MARILIA GABRIELA VERGAL CAMARINHA DE ANDRADE E SP021747 - ACINÉSIO DE ANDRADE JÚNIOR)

Fls. 153/154: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) MIRNAS COML IMP. LTDA. (CNPJ n.º 00.026.007/0001-82), CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO (CPF/MF n.º 255.246.088-78) e MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS (CPF/MF n.º 913.117.308-00), devidamente citado(a) às fls. 14/18, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0054917-57.2002.403.6182 (2002.61.82.054917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANTOAN & GADELHA LTDA X EDNA PACHECO DA SILVA MANTOAN X CELSO GADELHA DE OLIVEIRA(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO)

1. A empresa executada ofereceu defesa às fls. 115/19, questionando informações contidas na Certidão de Dívida Ativa relacionadas a impropriedade, a seu ver, entre a declaração de rendimentos feita em um tipo de moeda corrente e a inscrição do débito noutro tipo. 2. Suspenso o curso da execução e a exigibilidade do crédito, a Exequente providenciou a substituição da CDA, conforme lhe autoriza o artigo 2º, p. 8º da LEF, solucionando a questão, pelo que declaro restabelecida a exigibilidade do crédito. 3. Assim, intime-se o executado acerca da substituição da CDA, nos termos da legislação já mencionada. 4. No prazo de 05 (cinco) dias, deverá, ainda, a executada regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, bem como esclarecer o seu endereço, haja vista a certidão negativa de fls. 22. 5. Acaso silencie a executada, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 112/13.

0016934-53.2004.403.6182 (2004.61.82.016934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW COLOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA ME X TANIA GOMES GALEAZZO X ALDA GOMES GALEAZZO X LUPERCIO GOMES GALEAZZO(SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES)

I) Fls. 199/199-verso: Cumpra-se o item I da decisão de fls. 216, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 217/225: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de

tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal para os endereços informados às fls. 224/225. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019493-12.2006.403.6182 (2006.61.82.019493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDEAVOUR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA X LUCIANA FERNANDES BESSA DE OLIVEIRA X FABIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP222379 - RENATO HABARA E SPI27447 - JUN TAKAHASHI)

Fls. 293/339, 342/359 e 362/367: 1. O parcelamento ocorreu após a efetivação da constrição e o co-executado deixou de comprovar a impenhorabilidade. Assim, fica mantido, por ora, o montante bloqueado e suspensos os atos executivos, em face da adesão da executada principal ao aludido parcelamento. 2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0032564-81.2006.403.6182 (2006.61.82.032564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Fls. 143/144: 1. Tendo em vista: a) a decisão de fls. 98; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a executada FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA. (CNPJ n.º 56.066.517/0001-38), devidamente citado(a) às fls. 74, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, inclusive a de fls. 132/134, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038442-84.2006.403.6182 (2006.61.82.038442-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DOS SANTOS ALVES X MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS(SP096425 - MAURO HANNUD)

Fls. 84/87: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOSE DOS SANTOS ALVES (CPF/MF n.º 037.603.248-00), MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO (CPF/MF n.º 038.637.518-68) e VIRGILIO ORLANDO MARTINS (CPF/MF n.º 195.767.498-91), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80,

intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007909-74.2008.403.6182 (2008.61.82.007909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

I) Publique-se a decisão de fls. 166. Teor da decisão de fls. 166: Fls. 163/164: Indefiro, tomadas as mesmas razões de fls. 158. Dado o comportamento processual aparentemente tumultuário do executado, cobre-se o excepcional cumprimento do mandado de fls. 160 em regime de urgência, advertindo-se o Sr. Oficial acerca do indeferimento de todas as manifestações do executado - inclusive e, principalmente, sua exceção de pré-executividade e as nomeações à penhora que fizera. II) Fls. 181/187: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) GPS1 REPRESENTACOES LTDA. (CNPJ n.º 03.384.779/0001-84), que ingressou nos autos às fls. 57/65, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042135-71.2009.403.6182 (2009.61.82.042135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALDO PERES(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Fls. ____/____: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o valor bloqueado na conta corrente nº 62636-8, agência 646-7, do Banco do Brasil, refere-se à verba de caráter alimentar (proventos de aposentadoria). Assim, providencie-se o seu desbloqueio. Após, manifeste-se o exequente sobre o teor da petição apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045079-77.2009.403.6301 - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do INSS (fl. 225), ad cautelam e considerando que o laudo elaborado no Juizado Especial Federal encontra-se contraditório, sem precisar ao certo se a parte autora está ou não incapacitada, e ante o lapso decorrido desde a realização da perícia realizada naquele Juízo, nova perícia deverá ser feita. Assim, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/12/2011, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026615-54.1998.403.6183 (98.0026615-1) - GERALDO OLIVEIRA SALLES X LUCI FERNANDES SALES X CELINA FERNANDES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 317 e os Instrumentos de Procurações juntados às fls. 318/320, HOMOLOGO a habilitação de GERALDO OLIVEIRA SALLES, CPF 374.111.018-34, LUCI FERNANDES SALES, CPF 282.255.838-84 e CELINA FERNANDES DA SILVA, CPF 013.552.718-00, como sucessores do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio e a conversão do depósito de fl. 254, à ordem deste Juízo. Cumpra-se e Int.

0002879-36.2000.403.6183 (2000.61.83.002879-2) - ROBERTO DOMINGO PERRELLA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 210/212: Preliminarmente, não existe valor a ser requisitado em relação à verba honorária, ante a sucumbência recíproca, e portanto, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório. Outrossim, de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor - RPV o crédito do autor ultrapassa o limite previsto para RPV. Assim sendo, considerando a opção por esta modalidade, intime-se a parte autora para que traga aos autos um novo instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao excedente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003338-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003338-6) - JOAO CANDIDO DA SILVA X TERESA COSTA DA SILVA X EVILASIO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X GERALDO ALVES DUTRA X HORACIO ALVES DE SOUZA X IVAN JOSE DE MELO X JESSE DA SILVA GRACIA X JOAO ANTONIO OLIMPIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para prosseguimentoInt.

0004585-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004585-6) - ROBERTO RIGACCI X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JOAO CARLOS BERTAN X JOAO RUFINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que não consta nos autos o recibo de entrega da contra-fé da petição de fls. 564/604 e 608/612 ao patrono da parte autora, intime-se o mesmo para que informe a este Juízo se retirou em Secretaria a referida contra-fé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante a certidão de fl. 613, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, às fls. 564/604 e 608/612, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0005603-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005603-2) - GRACIA MUNHOZ HIDALGO X ANA MARTINS ERRADA X DIRCE MANSANO PEDRO X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X IGNEZ PIGOSSO RE X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X MARIA CATHARINA CASAGRANDE GERALDINI X TERESINHA LATANZE BANDORIA X THERESINHA GALLINA GALVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 827: Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos das diferenças que entande devidas, no período compreendido entre a data da conta e o cumprimento da obrigação de fazer, exceto em relação às autoras Ignez Pigosso Ré e Therezinha Gallina Galvani, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001519-95.2002.403.6183 (2002.61.83.001519-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 422: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde deverá permanecer até o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

0007841-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007841-3) - MARIA AMELIA PELICIARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 212, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 214/220, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 44.793,46 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), referente à MARÇO DE 2009. A parte autora vem, através da petição de fls. 223/230, juntar o contrato de cessão de parte do crédito referente ao valor principal, requerendo a expedição dos Ofícios Requisitórios conforme ali destacado.Indefiro tal pleito, tendo em vista que trata-se de verba de caráter alimentar, de natureza previdenciária, enquadrada nas normas contidas nos art. 114 da Lei 8.213/91, e art. 286 do Código Civil.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008279-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008279-9) - BENEDITO BATISTA ALVES(SP122384 - SUELY IZIDORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 362, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 364/377, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 353.953,98 (trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), referente à Junho de 2010. Ante os Atos Normativos em vigor, e considerando que o crédito relativo à verba honorária não ultrapassa o limite para as obrigações definidas como de Pequeno Valor - RPV, intime-se a patrona da parte autora para que confirme qual modalidade de requisição pretende para o pagamento da referida verba, se Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0010558-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010558-1) - JOSE ROBERTO DA CRUZ X JULIA HAMADA NIY X NELSON MIRANDA FILHO X PAULO CHIROCHI MURAMOTO X HISSAO ISHIZAKA X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X ANISIO PINTO RIBEIRO X ABRAHAO BATISTA X PEDRO JOSE DE SOUZA X WILMAR ALVES SALLES(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de litisconsorcio ativo em que dez autores propuseram ação dando ao valor da causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Extinta a ação em relação a oito autores, o prosseguimento se deu apenas no tocante a dois dos dez litisconsortes. Assim, reconsidero a decisão de fl. 302 apenas e tão somente no que tange ao valor dos honorários advocatícios fixados, que passa a ser no importe de R\$ 503,54 (quinhentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para Novembro de 2007, proporcional aos dois autores remanescentes (JULIA HAMADA NIY e WILMAR ALVES SALLES). Outrossim, tendo sido sete dos autores condenados em litigância de má fé, à razão de 1% (um por cento) do valor da causa, esse montante deveria ter sido rateado entre eles, entretanto, pelos comprovantes de fls. 288/295, verifica-se que isso não ocorreu. Assim, intime-se o INSS para que providencie a devolução dos valores

equivocadamente pagos à maior pelos autores ABRAHÃO BATISTA, ANISIO PINTO RIBEIRO, ANTONIO SENA DE OLIVEIRA, HISSAO ISHIZAKA, JOSE ROBERTO DA CRUZ, PAULO CHIROCHI MURAMOTO e PEDRO JOSE DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a notícia de depósito de fls. 307/308 e as informações de fls. 309/311, intime-se a parte autora dando ciência de que estão à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0013056-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013056-3) - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X RUTH PERES MANGILI X SANA E OTSURU DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VENEGA X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X SERGIO PRUDENTE PIRES X SILAS GOMES DOS SANTOS X SILVIA BELTRAMI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 395/396: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Ante a notícia de depósito de fls. 390/393 e as informações de fls. 397/400, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s). Tendo em vista a manifestação de fl. 386, intime-se o INSS para que apresente os dados bancários necessários à efetivação do depósito a ser efetuado pelo autor SERGIO PRUDENTE PIRES. Outrossim, cumpra o INSS o determinado no 6º parágrafo do despacho de fl. 369. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0005447-83.2004.403.6183 (2004.61.83.005447-4) - TERESINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 246, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 251/252, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora, no tocante à verba honorária. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 7.367,05 (sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), referente à Outubro de 2010. Ante os Atos Normativos em vigor, e considerando que o valor refere-se à verba honorária não ultrapassa o limite para as obrigações definidas como de Pequeno Valor - RPV, intime-se o patrono da parte autora para que confirme a modalidade de requisição pretendida, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0001129-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001129-7) - RAMAO AVILA CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 128, 1º e 2º parágrafos, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fl. 131, constato que o valor referente aos honorários advocatícios encontram-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam os autos seu curso normal. À vista da certidão de fl. 134, intime-se a parte autora para que cumpra as determinações constantes do despacho de fls. 128/129, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS, nos termos do 4º parágrafo do despacho supra referido.Int.

0007055-82.2005.403.6183 (2005.61.83.007055-1) - ARIIVALDO COMIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 121, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 141/142, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora, no tocante à verba honorária. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as

partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 2.479,73 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), referente à Outubro de 2008. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 131/139, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, e considerando que o valor relativo à verba honorária não ultrapassa o limite previsto para as obrigações definidas como de Pequeno Valor - RPV, intime-se o patrono da parte autora para confirme ou não sua opção pela modalidade Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0003245-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003245-1) - RUBENS MARIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/109: Ante os Atos Normativos em vigor, e considerando que o valor relativo à verba honorária não ultrapassa o limite previsto para as obrigações definidas como Requisição de Pequeno Valor - RPV, por ora, intime-se o patrono da parte autora para que ratifique ou retifique sua opção pela modalidade Ofício Precatório. Caso haja ratificação, no mesmo prazo, junte aos autos cópia de documento onde conste sua data de nascimento.Int.

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015007-39.2010.403.6183 - SILVIA MARIA OLIVEIRA ARAUJO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 45/82 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 45/82, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e os feitos indicados no termo de fls. 38/39. Outrossim, tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 34. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001291-08.2011.403.6183 - KLAUS JURGEN DENGLER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 15/26 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 17/25, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito n.º 0055013-35.2004.403.6301. Outrossim, tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001297-15.2011.403.6183 - JOSE MOTTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/30: recebo-as como aditamento à inicial. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001308-44.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 29. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0001981-37.2011.403.6183 - CICERO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002150-24.2011.403.6183 - VALTER SERGIO MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 37.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0002355-53.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES FORONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/37: recebo-as como aditamento à inicial. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0002450-83.2011.403.6183 - AUGUSTO PEREZ CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 61.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0002457-75.2011.403.6183 - ORLANDO BONALDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/35: recebo-as como aditamento à inicial.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0002461-15.2011.403.6183 - JOSE MARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/80: Recebo como emenda à inicial.Ante os documentos de fls. 75/80, não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e o processo indicado no termo de fl. 20.Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0002685-50.2011.403.6183 - NIVALDO DO CARMO SOARES(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/51: recebo-as como aditamento à inicial.Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0002867-36.2011.403.6183 - JAYME MARTINS DE JESUS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: recebo-as como aditamento à inicial.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0002903-78.2011.403.6183 - LYGIA TIBIRICA HULLE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 22/42 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados às fls. 23/37, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito n.º 0043004-75.2003.403.6301.Outrossim, tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0003106-40.2011.403.6183 - VICENTE LUIZ DOS SANTOS X VIRGOLINO MARTINS X SEBASTIAO ROCHA X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X TAKASHI OGASSAWARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0003252-81.2011.403.6183 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 35.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente,

suspensão a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0003384-41.2011.403.6183 - ANTONIO TOZADORI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003477-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/29: recebo-as como aditamento à inicial. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003703-09.2011.403.6183 - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003769-86.2011.403.6183 - JOSE EDIVALDO NEGREIROS DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004225-36.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/36 e 37: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004601-22.2011.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 28/38 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 30/38, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito indicado no termo de fls. 26. Outrossim, tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004603-89.2011.403.6183 - ISMAEL PORTELA(PR044595 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004737-19.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004923-42.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 23/63 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 24/31, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito n.º 0410653-47.2004.403.6301. Outrossim, tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado

com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004960-69.2011.403.6183 - MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 25/33 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 26/33, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito n.º 0211933-03.2005.403.6301. Outrossim, tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005082-82.2011.403.6183 - WALTER FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/29: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005083-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da sentença dos autos 0087777-11.2003.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006024-17.2011.403.6183 - MARIA BORGER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 22/25 como aditamento à inicial. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006384-49.2011.403.6183 - GERALDO MANZARO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 39/62 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 40/62 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0004965-43.2002.403.6301 e 0005688-28.2003.403.6301. No prazo de 10 (dez) dias apresente a parte autora cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0001757-02.2011.403.6183 para verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006456-36.2011.403.6183 - SILVINO PEDRO DA SILVA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 30/51 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 34/51 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0008790-24.2004.403.6301. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006830-52.2011.403.6183 - OLIVEIRA PEREIRA LACERDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 62/71 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 64/71 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0144107-91.2004.403.6301. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006956-05.2011.403.6183 - EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006976-93.2011.403.6183 - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 37. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007516-44.2011.403.6183 - JOSE PEDRO DARDIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007605-67.2011.403.6183 - CHRISTA KAUFMANN BRUNELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008725-48.2011.403.6183 - MARLY MOREIRA DE ALMEIDA(SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007635-34.2005.403.6306 - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/107: Mantenho a decisão de fl. 99 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. No mais, noticiado o falecimento da autora Maria Amélia dos Santos, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da autora supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 100/102, no prazo de 10(dez) dias, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Int.

0001463-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001463-9) - JACOB SALZSTEIN(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 102, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação quanto à eventual habilitação de sucessores, trazendo a documentação completa dos sucessores (RG, CPF, certidões de nascimento, casamento, procurações, declaração de hipossuficiência e certidão de inexistência de dependentes, obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002660-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002660-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CUNHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA OLIVIERI X LARISSA OLIVIERE PINHEIRO DA SILVA

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 461. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007210-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007210-0) - INGRID ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VITORIA ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ANA CAROLINE ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADRIANA DE MELO ALVARENGA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 206, intime-se a parte autora para que forneça o novo endereço da empresa H. O. CONSTRUTORA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, expeça-se novo ofício. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007874-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007874-5) - EUNICE MARIA DE SOUZA X DANIEL FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito, bem como certidão de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 136. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002643-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002643-9) - ELIANA MARIA DE FREITAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA DE FREITAS MARTINS X DIANA DE FREITAS MARTINS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 77/88, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009820-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009820-7) - ANTONIO HELFSTEIN(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 260/269, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004713-93.2009.403.6301 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS(SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 175/177, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0021937-44.2009.403.6301 - ANTONIO RAYMUNDO(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 59/83, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006169-23.2010.403.6114 - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002795-83.2010.403.6183 - HILARIO DE MORAIS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 61. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004057-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intemem-se os Peritos, com cópia deste despacho, das petições de fls. 481/522, 525/545 e 546/566, e da petição com os quesitos suplementares, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, defiro a juntada de novos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0005283-11.2010.403.6183 - ALCIDES MUNIZ CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 239: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006747-70.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 129: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.No mais, indefiro a produção de provas testemunhal e pericial socioeconômica, por falta de pertinência com o objeto dos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007905-63.2010.403.6183 - CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessárias ao prosseguimento do feito.Int.

0008058-96.2010.403.6183 - JOSE MATEUS BOEMER(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E SP198132 - CAROLINA BERGONSO PRADA E SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 256: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período urbano. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para juntada de novos documentos. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que cabe à parte diligenciar no sentido de obter os documentos e provas de seu interesse.Int.

0008417-46.2010.403.6183 - SILVIA CURVELLO DE MENDONCA E AZEVEDO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 57: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.No mais, indefiro a prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Após, não tendo a autora manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos.Int.

0008594-10.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009443-3)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0009445-49.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 73: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010574-89.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0011050-30.2010.403.6183 - ROSEMIRO BORGES DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 149, último parágrafo: o autor informa sobre a realização das solicitações junto às empresas. Contudo, não junta aos autos comprovantes das solicitações.Assim, defiro excepcionalmente o prazo final de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 148.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011079-80.2010.403.6183 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessárias ao prosseguimento do feito.No mais, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012115-60.2010.403.6183 - IRINEU TRAVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessárias ao prosseguimento do feito.Int.

0012158-94.2010.403.6183 - PAULO VINICIUS DA COSTA CHAVES CARVALHAIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA TAZINAZO CANDIDO SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 55, intime-se a parte autora para que forneça o novo endereço da corré, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, expeça-se mandado para citação da corré SANDRA TAZINAZO CANDIDO SILVA.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS de fls. 43/51.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0013090-82.2010.403.6183 - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA ALECRIM(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0014814-24.2010.403.6183 - AILTOM MENDES DA COSTA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015217-90.2010.403.6183 - ODAIR MERINO RIOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/85: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Int.

0000033-60.2011.403.6183 - AIKO SAITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0004116-22.2011.403.6183 - JUDIVAL COSTA DE SENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005764-37.2011.403.6183 - ANTONIMAR RIBEIRO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006640-89.2011.403.6183 - EDVARD ANTONIO SOARES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 6987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010867-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010867-1) - WALDECI MARTINS DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002649-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002649-0) - FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005320-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005320-0) - MARIA DE LOURDES ROMERO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP273809 - FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008604-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008604-7) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009232-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009232-1) - DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 346/354: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012986-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012986-1) - MARIA CEZAR DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013266-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013266-5) - PEDRO KELER DA CUNHA(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015111-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015111-8) - JOSICLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000940-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000940-7) - GERCY RAMOS PESCI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X

RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005602-76.2010.403.6183 - SALATIEL ZEFERINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/233: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005750-87.2010.403.6183 - DENISE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006117-14.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006334-57.2010.403.6183 - ADAILDE ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Fls. 156/158: fica diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após as manifestações determinadas acima. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006335-42.2010.403.6183 - ROSALVO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Fls. 180/182 e 219/221: fica diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após as manifestações determinadas acima. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007758-37.2010.403.6183 - NAIDE DE NOVAIS SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007997-41.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Fls. 229/231: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 148/159 e 171/201, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008714-53.2010.403.6183 - SERGIO HERSZENHORN(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009038-43.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA BISPO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para

a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009386-61.2010.403.6183 - ELZA GOVEIA BRANDAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011687-78.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Fls. 165/167: fica diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após as manifestações determinadas acima. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002192-74.1991.403.6183 (91.0002192-0) - ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELISA RODRIGUES GUIMARAES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFA TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAR X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA RIBERA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES)

Fls. 563/568: Noticiado o falecimento do co-autor IVAN HERCULANO DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inci. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 563/568, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009534-39.1991.403.6183 (91.0009534-6) - ADOLFO GOMES DE MORAES X ARNALDO DE PIERI X GERALDO LOPES LOZADA X MOACIR CARNEIRO DE OLIVEIRA X PEDRO VICENTE BATISTA X MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 304/306. Anote-se. Não obstante a alegação do patrono da parte autora, verifica-se que o benefício da justiça gratuita não fora concedido. Assim, recolha, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0017994-44.1993.403.6183 (93.0017994-2) - BENIAMINO CORONA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278/279: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 264. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos. Int.

0030266-02.1995.403.6183 (95.0030266-7) - NEIVA SILVEIRA MACHADO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 294/298. Não obstante a ausência de certidão de trânsito em julgado, verifica-se que a sentença de extinção fora publicada na data de 30 de agosto de 2010, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Desse modo, nada a decidir quanto ao pedido da parte autora. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0008621-65.1999.403.0399 (1999.03.99.008621-0) - AFONSO REIS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/96. Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após,

devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0013770-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013770-3) - BENEDITO FELIX DE SOUZA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003250-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003250-2) - FELIX GOMES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011745-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011745-3) - VERONICA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA CAMARGO X ALINE DE CAMARGO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 412/414: Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de 20.08.2011, conforme documentação acostada aos autos.Int.

0030518-82.2008.403.6301 - ANTONIO AMORIM FURTOSO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/110. Nada a decidir, ante o trânsito em julgado de sentença de extinção. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0006485-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006485-4) - MARINA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 227/229: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra MARINA SILVA GONÇALVES, e, com isso CONDENO o INSS a:a) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez desde 01/09/2009 (fixação da incapacidade);b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/09/2009 (fixação da incapacidade), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN); c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006558-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006558-5) - VALTER SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Ante as alegações de fls. 158/163 e 164/169, remetam-se os autos à Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se e cumpra-se.

0011448-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011448-1) - NELSON ARCANJO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012262-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012262-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0038782-54.2009.403.6301 - ILDEFONSA NAVARRO MARTINS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51 e 54. Anote-se. Outrossim, reconsidero a certidão lançada a fls. 118. Assim, republique-se a decisão de fls. 115/116, devolvendo-se o prazo ao patrono estabelecido, Dr. Jorge Espanhol, OAB 141976. Int. (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo, 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002588-84.2010.403.6183 - MARIO KUBO(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005912-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010563-60.2010.403.6183 - JOSE DINIZ NETO X MAURO CAVANHA X MIGUEL LOPES MARTINES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012748-71.2010.403.6183 - UMBERTO CELLI(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 01.04.1996 à 30.06.2001, pertinentes ao benefício NB 46/077.183.232-0, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0008240-48.2011.403.6183 - RICARDO ARAKAKI(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: Indefiro o pedido de devolução do prazo, tendo em vista que em nenhum momento a Secretaria da 4ª Vara Previdenciária fechou as portas, sendo que durante todo o período de greve, houve o normal atendimento às partes e ao público em geral. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/36. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011676-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-58.1996.403.6183 (96.0008241-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO NIERI X MARLENE BARREIROS SOBRAL(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Ante a manifestação da parte embargante de fls. 108/112, e à vista das informações e cálculos de fls. 70/82 e 100, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo de liquidação com a exclusão dos valores

apurados após o óbito de Anselmo Nieri, que teve seu benefício cessado em 13/08/1998.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001215-67.2000.403.6183 (2000.61.83.001215-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X LANDESNEY AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X DEVAIR PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO E SP061961 - JOSE ELIAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA a execução para os embargados OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES e SALVADOR e, em relação aos demais embargados deverão prevalecer as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 178/287, 423/429 e 450/453 dos autos, atualizadas pelo cálculo de fls. 596/598 para JULHO/2011, no montante de R\$ 197.340,57 (cento e noventa e sete mil, trezentos e quarenta reais e cinqüenta e sete centavos), já excluído o valor R\$ 489,26, referente ao valor principal (R\$ 444,79) e verba honorária proporcional (R\$ 44,47) do autor BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 178/287, 423/429 e 450/453 e 596/598 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão do autor BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU do pólo passivo da ação.P.R.I.

Expediente Nº 6989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014336-16.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132, b: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fl. 133/136: comprovado pela parte autora a tentativa frustrada no sentido de obter o laudo técnico pericial, defiro excepcionalmente a expedição de ofício à empresa Rhodia (endereço à fl. 52), para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe aos autos cópia do laudo técnico pericial que serviu de base ao preenchimento do PPP do autor.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011708-20.2011.403.6183 - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-35.2000.403.6183 (2000.61.83.001437-9) - NATALIA TAMIKO SEKIGUCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - IPIRANGA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017647-70.2010.403.6100 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018461-82.2010.403.6100 - GUIOMAR RIBEIRO PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0006397-80.2010.403.6119 - ANDREA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007065-19.2011.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA NOBRE DA SILVA(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012442-05.2010.403.6183 - JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 135 e da petição de fls. 139/141, defiro a substituição da testemunha Nilcea Maria Cunha pela testemunha NILSON SERGIO BRAZ. Outrossim, tendo em vista a proximidade da audiência designada e com o objetivo de evitar a designação de nova data, deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da testemunha NILSON SERGIO BRAZ, na audiência do dia 10/11/2011, às 14:00 horas, independentemente de intimação. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001212-1) - DORACI MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) DORACI MARIA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para:a) extinguir o feito com relação ao autor APARECIDO DOS SANTOS, sem resolução de mérito, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;b) reconhecer o direito da autora DORACI MARIA DOS SANTOS em receber o benefício previdenciário denominado Pensão por Morte em razão do falecimento de seu companheiro RAIMUNDO XAVIER DOS SANTOS, a partir da data do ajuizamento da ação, haja vista a ausência de pedido administrativo, cujo calculo da renda mensal inicial deverá observar o contido no artigo 75 da Lei nº 8.213/91;c) condenar o INSS a implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como a pagar à autora os valores devidos cujo calculo, acrescido de juros moratórios e correção monetária, devesse ser elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal;d) condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora que, considerando a baixa complexidade da causa, mas, também, o lapso temporal considerável de duração do processo, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando o contido na Sumula 111 do Superior Tribunal de Justiça, ficando as custas resolvidas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nos Processos nº 0003549-35.2004.403.6183 e nº 0006413-12.2005.403.6183, para:a) com supedâneo do art. 42 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a Josué Antonio, a partir da data da citação;b) com supedâneo no art. 74, da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte às autoras Daise Aparecida de Abreu Padon E Bruna Tairyne Antonio, a partir da citação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Calculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. As parcelas devidas em razão da concessão da aposentadoria por invalidez deverão ser pagas às dependentes habilitadas à pensão por morte.c) considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte ora, deferido, bem com a

manifesta hipossuficiência das demandantes, cujo direito á subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida , insculpido no caput do art. 5º da Carta Magna de 1988, impõe-se o deferido liminar com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 dias.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Sumula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil)Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006413-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2)) DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN X BRUNA TAIRYNE ANTONIO - MENOR (DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN)(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nos Precessos nº 0003549-35.2004.403.6183 e nº 0006413-12.2005.403.6183, para:a) com supedâneo do art. 42 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a Josué Antonio, a partir da data da citação;b) com supedâneo no art. 74, da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte às autoras Daise Aparecida de Abreu Padon E Bruna Tairyne Antonio, a partir da citação , ante a ausência de prévio requerimento administrativo.As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Calculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. As parcelas devidas em razão da concessão da aposentadoria por invalidez deverão ser pagas às dependentes habilitadas à pensão por morte.c) considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte ora, deferido, bem com a manifesta hipossuficiência das demandantes, cujo direito á subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida , insculpido no caput do art. 5º da Carta Magna de 1988, impõe-se o deferido liminar com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 dias.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Sumula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil)Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000321-2) - CARMO THEODORO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 01.09.1969 a 29.08.1990 (Companhia Swift do Brasil S/A), 01.10.1990 a 30.12.1992 (carnês), 01.04.1993 a 30.11.1994 (Di Gianni Soluções para Informática Ltda. ou Tropical Solutions Ltda., como consta no CNIS), 07.05.1997 a 08.09.1997 (Therceriz Serviços de Recursos Humanos Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. ou Serv. Organon Comercial Ltda., conforme CNIS) e 03.07.2002 a 18.06.2003 (Alto da Serra Comércio e Serviços Ltda. ME), consoante demonstram o Comunicado de Decisão de fls. 151/152 e a planilha de fls. 148/150.Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, limita-se o objeto da presente demanda à análise dos períodos comuns de 30.06.1964 a 21.01.1966 (São Paulo Light S/A - Serviços de Eletricidade) e 01.09.1966 a 13.03.1970 (Banco Moreira Salles S/A).No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Compulsando os autos, verifico que os períodos comuns de 30.06.1964 a 21.01.1966 (São Paulo Light S/A - Serviços de Eletricidade) e 01.09.1966 a 13.03.1970 (Banco Moreira Salles S/A) encontram-se devidamente registrados em carteira de trabalho (fl. 24 verso), em seqüência cronológica, frisando-se que a expedição da carteira profissional se deu em 13.02.1964.Considerando, outrossim, que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS, e que a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições sociais é do empregador, não pode o autor ser prejudicado por eventual descumprimento de referida obrigação tributária.Pondero, ainda, que a ausência de dados no CNIS não pode servir de óbice ao reconhecimento de períodos de trabalho comprovados através de anotações em carteira de trabalho, em especial para períodos anteriores à criação do próprio CNIS, como os aqui tratados. Além disso, o conjunto probatório se mostra coeso, não havendo indícios de irregularidade na documentação apresentada pelo requerente.Conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos comuns ora reconhecidos àqueles já reconhecidos pelo INSS (carta de indeferimento de fl. 151 e planilha de fl. 149) confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos e 3 dias na data do requerimento administrativo: Considerando que o autor já contava com o tempo necessário para a aposentadoria proporcional antes da EC 20/98, haja vista que em 16.12.1998 contabilizava 31 anos e 13 dias de tempo de serviço, bem como por ter mais de 53 anos na data do requerimento administrativo, tendo

em vista que o autor nasceu em 01.08.1944 (fl. 13), pode computar o tempo até a DER, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente a 80% do salário-de-benefício. Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por idade NB 151.14.362-8, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.09.1969 a 29.08.1990 (Companhia Swift do Brasil S/A), 01.10.1990 a 30.12.1992 (carnês), 01.04.1993 a 30.11.1994 (Di Gianni Soluções para Informática Ltda. ou Tropical Solutions Ltda., como consta no CNIS), 07.05.1997 a 08.09.1997 (Therceriz Serviços de Recursos Humanos Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. ou Serv. Organon Comercial Ltda., conforme CNIS) e 03.07.2002 a 18.06.2003 (Alto da Serra Comércio e Serviços Ltda. ME), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARMO THEODORO DE SOUZA, para reconhecer os períodos comuns de 30.06.1964 a 21.01.1966 (São Paulo Light S/A - Serviços de Eletricidade) e 01.09.1966 a 13.03.1970 (Banco Moreira Salles S/A), condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 25.01.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que o autor sucumbiu de parcela ínfima. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 140.033.425-7; Beneficiário: CARMO THEODORO DE SOUZA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional 80% (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 25.01.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos comuns reconhecidos: 30.06.1964 a 21.01.1966 (São Paulo Light S/A - Serviços de Eletricidade) e 01.09.1966 a 13.03.1970 (Banco Moreira Salles S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0000836-82.2007.403.6183 (2007.61.83.000836-2) - AGUINALDO CHAGAS MAIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 208/209 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, observa-se no pedido formulado na petição inicial, que o autor não requereu expressa e especificamente o reconhecimento de qualquer período comum, limitando-se a requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12.03.1969 a 13.02.1970 (Rede Ferroviária Federal S.A.), 09.01.1978 a 03.01.1983 (Laminação Nacional de Metais S.A.), 14.05.1974 a 28.02.1978 (Mercedes Benz do Brasil S.A.), 01.03.1978 a 10.08.1981 (Mercedes Benz do Brasil S.A.) e 01.09.1982 a 14.09.1987 (Mangels São Paulo S.A.), cumprindo-me ressaltar que os artigos 284, inciso IV, e 286 Código de Processo Civil dispõe que o pedido deve ser certo, determinado e conter suas especificações. Nesse passo, oportuno destacar, ainda, que em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é vedado ao magistrado decidir além dos limites do pedido. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais

razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0000960-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000960-3) - ADEMIR BATISTA DOS SANTOS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência.Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples

apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de

Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a

constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.01.1973 a 09.05.1983 (Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A), 23.08.1983 a 27.01.1989 (Avibras Indústria Aeronáutica), 05.12.1989 a 17.09.1990 (Fadamac S/A), 28.05.1990 a 04.10.1990 (Fadamac S/A), 03.12.1990 a 08.08.1992 (Tam Táxi Aéreo Marília S/A), 10.02.1993 a 07.02.1995 (Comercial Tecnoli Ltda.), 23.01.1998 a 02.03.1999 (VASP - Viação Aérea de São Paulo S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos abaixo merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões expostas abaixo: 1. de 15.01.1973 a 09.05.1983, laborado na empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído em nível de 81,0 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 219/220 e laudo técnico de fls. 221/222, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 23.08.1983 a 27.01.1989, laborado na empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AERONÁUTICA, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 85 e 89 e laudos técnicos de fls. 86/88 e 90/92, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade

especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade dos períodos de 05.12.1989 a 17.04.1990 e de 28.05.1990 a 04.10.1990, laborados na empresa FADEMAC S/A, tendo em vista que o formulário de fl. 93 não indica a exposição do autor a qualquer agente nocivo no período de 05.12.1989 a 17.04.1990, bem como pelo fato deste documento não estar acompanhado de laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que sempre foi indispensável para atestar a exposição ao agente nocivo ruído, mesmo que indicando ruído de 92 dB no período de 28.05.1990 a 04.10.1990.O período de 03.12.1990 a 08.08.1992, laborado na empresa TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A, também não pode ser reconhecido, uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 96, além de não indicar o nível de pressão sonora a que o autor estaria submetido, afirma que essa exposição se daria de maneira habitual e não permanente. Outrossim, observo que o formulário de fl. 190, também emitido pela empresa TAM TAXI AEREO MARILIA S/A para esse mesmo período, atesta a existência de ruído apenas em nível de 69 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária.Cumpre salientar ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento dos períodos supramencionados como especial levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor.Analisando a documentação trazida aos autos, também verifico que os períodos de 10.02.1993 a 07.02.1995, laborado na empresa COMERCIAL TECNOLI LTDA., e de 23.01.1998 a 02.03.1999, laborado na VASP - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A, não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Neste aspecto, cumpre-me destacar a respeito do período de 10.02.1993 a 07.02.1995, laborado na empresa COMERCIAL TECNOLI LTDA, que a mera anotação da função de Caldeireiro em CTPS (fl. 17) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 15.01.1973 a 09.05.1983 (Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A) e de 23.08.1983 a 27.01.1989 (Avibras Indústria Aeronáutica).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 202/204 e comunicado de decisão de fl. 205), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 17.03.2000, possuía 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de serviço.Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 24.06.1953 (fl. 181), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 46 anos de idade.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades especiais acima destacadas, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o

exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 15.01.1973 a 09.05.1983 (Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A) e de 23.08.1983 a 27.01.1989 (Avibras Indústria Aeronáutica), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001069-1) - AURELINO MENDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor comprovou ter trabalhado no período de 01.09.1975 a 13.10.1978 na empresa METAL CASTING IND.E COM. LTDA, sendo que o formulário de fl. 154 demonstra que o autor laborava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos poeira, bentonita, mongum, óleo solúvel e resina, o que permite o enquadramento do período no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64.Ressalto, nesse ponto, não ser possível reconhecer a especialidade do período em face dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que o laudo técnico de fls. 192/209 não atesta o nível de pressão sonora ou a temperatura no ambiente de trabalho da função desempenhada pelo autor (plaquista), o que é indispensável para a comprovação da exposição a esses agentes. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIO LTDA, nos períodos de 19.01.1979 a 10.10.1989 e de 02.01.1990 a 28.04.1995, como vigilante, portando arma de fogo calibre 38, conforme atestam os formulários emitidos pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 155 e 156).Assim, os períodos acima analisados devem ser considerados especiais, em razão do exercício da atividade de vigilância combinada com o uso de arma de fogo, pelo enquadramento no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.O período de 29.04.1995 a 21.11.1996, no entanto, não pode ser considerado especial em razão do exercício da atividade (vigilante), eis que após a edição da Lei nº. 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos, não sendo mais permitida a aposentadoria especial somente em vista da atividade profissional exercida.Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários,

apenas os períodos de 01.09.1975 a 13.10.1978 (Metal Casting Ind.e Com. Ltda), 19.01.1979 a 10.10.1989 e de 02.01.1990 a 28.04.1995 (Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda.).O autor requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 14.06.1974 a 10.05.1975 (Zani) e de 22.11.1996 a 13.02.1997 (Prosegur). O período de 22.11.1996 a 13.02.1997, laborado na empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, se encontra devidamente comprovado pelas anotações feitas na carteira de trabalho do autor, conforme se depreende de fls. 38/39, não havendo motivo, portanto, para deixar de considerá-los na contagem de tempo do requerente.O período de 14.06.1974 a 10.05.1975, laborado na empresa ZANI S/A INDUSTRIA METALURGICA, também deve ser reconhecido, pois, apesar da sua anotação na carteira de trabalho ser extemporânea à data de emissão da própria CTPS (fls. 42/43), o autor juntou à fl. 144 a sua ficha de registro de empregado na referida empresa ZANI S/A INDUSTRIA METALURGICA, bem como o formulário de fl. 145, o que demonstra a existência do vínculo empregatício.Ressalto, aqui, que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições sociais relativas aos períodos em que prestou serviço temporário recai sobre a empresa interposta que fornece a mão de obra, em conjunto com o tomador de serviços, de modo que o autor não pode ser prejudicado por eventual descumprimento, por terceiros, de referida obrigação tributária.Dessa forma, devem ser considerados, na contagem de tempo do autor, os períodos comuns de 14.06.1974 a 10.05.1975 (Zani) e de 22.11.1996 a 13.02.1997 (Prosegur).Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e dos períodos comuns acima reconhecidos, confere ao autor o tempo de contribuição de 29 anos, 6 meses e 16 dias na data do requerimento administrativo do benefício (12.03.1997, fl. 168), insuficiente para a concessão do benefício: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LORIVAL VALENTIM, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01.09.1975 a 13.10.1978 (Metal Casting Ind.e Com. Ltda), 19.01.1979 a 10.10.1989 e de 02.01.1990 a 28.04.1995 (Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 14.06.1974 a 10.05.1975 (Zani) e de 22.11.1996 a 13.02.1997 (Prosegur). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/105.707.654-3; Beneficiário: AURELINO MENDES DA SILVA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: de 01.09.1975 a 13.10.1978 (Metal Casting Ind.e Com. Ltda), 19.01.1979 a 10.10.1989 e de 02.01.1990 a 28.04.1995 (Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda.); Períodos comuns reconhecidos: 14.06.1974 a 10.05.1975 (Zani) e 22.11.1996 a 13.02.1997 (Prosegur). Custas ex lege.P.R.I.

0001330-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001330-8) - JOSE LEITE NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 11.12.1975 a 26.01.1976 (Refratários Modelo Ltda.), 01.03.1993 a 08.04.1983 (TRANSFER - Transporte Ferroviário de Veículos Automotores Ltda.) e 29.04.1995 a 30.06.2005 (Cia. Transportadora e Comercial Translor), bem como da especialidade do período de 16.05.1980 a 21.01.1993 (Cia. Transportadora e Comercial Translor). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 171/172). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço urbano comum de 01.07.2005 a 20.09.2005 (Cia. Transportadora e Comercial Translor), e da especialidade dos períodos de 09.02.1976 a 06.12.1978 (Máquinas Piratininga S.A.) e 12.04.1993 a 28.04.1995 (Cia. Transportadora e Comercial Translor). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo

princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e

obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO -

QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à

contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09.02.1976 a 06.12.1978 (Máquinas Piratininga S.A.) e 12.04.1993 a 28.04.1995 (Cia. Transportadora e Comercial Translor). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 09.02.1976 a 06.12.1978, laborado na empresa MÁQUINAS PIRATININGA S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 136/138 e laudo técnico de fl. 139, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 12.04.1993 a 28.04.1995 (conforme requerido), laborado na empresa CIA TRANSPORTADORA E COMERCIAL TRANSLOR, na função de Motorista Carreiro, conduzindo veículo com capacidade de carga de 25 toneladas, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 144, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 09.02.1976 a 06.12.1978 (Máquinas Piratininga S.A.) e 12.04.1993 a 28.04.1995 (Cia. Transportadora e Comercial Translor).- Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo do período urbano comum de 01.07.2005 a 20.09.2005 (Cia. Transportadora e Comercial Translor). Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entretanto, verifico que o período acima destacado não pode ser computado para fins previdenciários, haja vista a inexistência de documentos que comprovem o vínculo empregatício. Nesse passo, observo que a relação dos salários de contribuição encaminhada pela empresa empregadora ao INSS (fls. 145/147), bem como os dados migrados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 149/150), indicam o recolhimento de contribuições previdenciárias somente até junho de 2005, não contemplando, portanto, o período controverso. Ademais, o respectivo registro em CTPS (fl. 52) não indica o termo final do contrato de trabalho, não se prestando como prova. - Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 171/172),

constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20.09.2005, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço. Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do tempo restante, na data da referida Emenda Constitucional, para completar 30 anos de trabalho, e o requisito etário (53 anos de idade), o qual não foi cumprido, eis que, por ter nascido em 24.05.1957, contava com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade na data do requerimento administrativo. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 11.12.1975 a 26.01.1976 (Refratários Modelo Ltda.), 01.03.1993 a 08.04.1983 (TRANSFER - Transporte Ferroviário de Veículos Automotores Ltda.) e 29.04.1995 a 30.06.2005 (Cia. Transportadora e Comercial Translor), bem assim quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16.05.1980 a 21.01.1993 (Cia. Transportadora e Comercial Translor), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 09.02.1976 a 06.12.1978 (Máquinas Piratininga S.A.) e 12.04.1993 a 28.04.1995 (Cia. Transportadora e Comercial Translor), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001373-4) - JOAO OLIVEIRA GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de

sua promulgação. Por outro lado, ao conferir nova redação ao artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, assegurou o direito à percepção de aposentadoria integral após trinta e cinco anos de contribuição aos homens, e trinta anos de contribuição às mulheres, não impondo qualquer restrição à concessão do benefício em razão da idade do segurado. Nesse sentido, inclusive, tem se firmado a jurisprudência, conforme demonstra o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. I - Tendo em vista que o impetrante totaliza 38 anos, 08 meses e 13 dias de serviço até 17.10.2007, data do requerimento administrativo, e que o art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que fez 35 anos de tempo de serviço, faz ele jus à jubilação por tempo de contribuição, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, AMS nº. 200861090099242, 10ª Turma, Rel. Juiz Sergio Nascimento) (grifei) Dito isso, observo que a controvérsia desta ação cinge-se à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor que, na data do requerimento administrativo NB 42/133.400.029-5, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Com efeito, a soma dos períodos especiais de 24.04.1978 a 23.04.1982, 13.08.1982 a 19.11.1990 e 03.06.1991 a 01.04.2002, reconhecidos na sentença proferida nos autos do processo nº 2003.61.83.002041-1 (fls. 233/285), aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS no requerimento administrativo NB 42/125.354.342-6 (planilha de fls. 75/76 e Comunicado de Decisão de fl. 81) e às contribuições individuais constantes do CNIS de fl. 89/90, confere ao autor o tempo de contribuição 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia na data do requerimento administrativo NB 42/133.400.029-5, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme quadro abaixo: Processo: 2007.61.83.001373-4 Autor: João Oliveira Gomes Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Serveng Civilsan S.A. 27/2/1976 19/11/1976 - 8 26 - - - 2 MBM Comércio de Ferro Ltda. 16/9/1977 31/3/1978 - 6 16 - - - 3 Cerâmica São Caetano Esp 24/4/1978 23/4/1982 - - - 4 - - - 4 Alcan Alumínio Brasil S.A. Esp 13/8/1982 19/11/1990 - - - 8 3 10 5 Basf Brasileira S.A. Esp 3/6/1991 1/4/2002 - - - 10 10 5 6 Carnê 1/7/2002 16/4/2004 1 9 20 - - - Soma: 1 23 62 22 13 15 Correspondente ao número de dias: 1.117.8435 Tempo total : 3 0 22 23 1 10 Conversão: 1,40 32 4 9 11.809,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 1 Ressalto, mais uma vez, que o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral independe da idade do segurado, não sendo exigível, portanto, que ele conte com a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, justificativa apresentada pela autarquia-ré para o indeferimento administrativo do benefício através do Comunicado de Decisão de fl. 100. Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a conceder ao autor JOÃO OLIVEIRA GOMES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/133.400.029-5, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 16.04.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002825-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002825-7) - EDNALDO LOURENCO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos

artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à

saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na

inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU

DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.02.1977 a 13.10.1980 (Cetenco Engenharia S/A), 24.09.1981 a 03.07.1982 (Servix Engenharia S/A), 24.08.1982 a 08.06.1987 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 09.07.1987 a 25.05.1988, 26.05.1988 a 25.06.1990 e 26.06.1990 a 20.04.1994 (Construtora Xingo Ltda.), 16.03.1996 a 16.09.1996 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), 22.11.1996 a 15.12.1998 e 16.12.1998 a 19.11.1999 (CBPO Engenharia Ltda.) e 01.12.1999 a 03.06.2002 (Consórcio Cana Brava Civil). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões abaixo expostas: 1. de 03.02.1977 a 13.10.1980, laborado na empresa CETENCO ENGENHARIA S/A, em que o autor laborou, de forma habitual e permanente, no canteiro de obras da construção da Usina de Paulo Afonso, conforme formulário SB-40 de fl. 80, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.3.3; 2. de 24.09.1981 a 03.07.1982, laborado na empresa SERVIX ENGENHARIA S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DIRBEN-8030 de fl. 81 e laudo técnico de fls. 82/83, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 24.08.1982 a 08.06.1987, laborado na empresa MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído entre 84 e 99 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 85 e laudo técnico de fls. 86/87, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 09.07.1987 a 25.05.1988, 26.05.1988 a 25.06.1990 e 26.06.1990 a 20.04.1994, laborados na empresa CONSTRUTORA XINGO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 90, 93 e 96 e laudos técnicos de fls. 91/92, 94/95 e 97/98, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 5. de 16.03.1996 a 16.09.1996, laborado na empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, em que o autor laborou, de forma habitual e permanente, como Operador de Guindaste em Barragem, conforme formulário DSS-8030 de fl. 99, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.3.3; 6. de 22.11.1996 a 15.12.1998 e 16.12.1998 a 19.11.1999, laborados na empresa CBPO ENGENHARIA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 106 e laudo técnico de fl. 107, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, anexo IV, item 2.0.1; 7. de 01.12.1999 a 03.06.2002, laborado na empresa CONSÓRCIO CANA BRAVA CIVIL, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 85,24 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 108 e laudo técnico de fl. 109, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, anexo IV, item 2.0.1. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o

disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 03.02.1977 a 13.10.1980 (Cetenco Engenharia S/A), 24.09.1981 a 03.07.1982 (Servix Engenharia S/A), 24.08.1982 a 08.06.1987 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 09.07.1987 a 25.05.1988, 26.05.1988 a 25.06.1990 e 26.06.1990 a 20.04.1994 (Construtora Xingo Ltda.), 16.03.1996 a 16.09.1996 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), 22.11.1996 a 15.12.1998 e 16.12.1998 a 19.11.1999 (CBPO Engenharia Ltda.) e 01.12.1999 a 03.06.2002 (Consórcio Cana Brava Civil).- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período de 10.08.1969 a 31.12.1973, na propriedade rural denominada Fazenda Raso dos Santos, localizada no Município de Cícero Dantas, Estado da Bahia.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Orgem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal.Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural de fl. 41, malgrado tenha sido preenchida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cícero Dantas, além de extemporânea, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.213/91.Já as declarações de fls. 43, 44 e 45 não se prestam como prova, eis que colhidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar.O requerimento de matrícula de fl. 42, por sua vez, não comprova o exercício de atividades rurais por parte do autor, já que em referido documento apenas seus pais encontram-se qualificados profissionalmente como lavradores. Ademais, a data em que referido documento foi preenchido encontra-se parcialmente ilegível, tornando temerário admiti-lo como prova nestes autos.Por fim, observo que os documentos juntados às fls. 49/79 apenas demonstram a existência de uma propriedade rural denominada Fazenda Raso dos Santos, de propriedade de José Francisco dos Santos, não havendo qualquer menção ao nome do autor e sua qualificação profissional durante o período em análise.Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.Assim, não reconheço o período

rural pleiteado nestes autos.- Conclusão -Em face do reconhecimento da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos constantes do CNIS que segue anexo a esta sentença, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 11.04.2003, possuía 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de serviço.Considerando, no entanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 08.08.1955, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 47 anos.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades especiais acima destacadas, para fins de averbação previdenciária.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 03.02.1977 a 13.10.1980 (Cetenco Engenharia S/A), 24.09.1981 a 03.07.1982 (Servix Engenharia S/A), 24.08.1982 a 08.06.1987 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 09.07.1987 a 25.05.1988, 26.05.1988 a 25.06.1990 e 26.06.1990 a 20.04.1994 (Construtora Xingo Ltda.), 16.03.1996 a 16.09.1996 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), 22.11.1996 a 15.12.1998 e 16.12.1998 a 19.11.1999 (CBPO Engenharia Ltda.) e 01.12.1999 a 03.06.2002 (Consórcio Cana Brava Civil), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e a proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003564-0) - IZAC JOSE FERNANDES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1668/98.Assim, e não poderia ser

diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente

inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos

adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os

períodos de trabalho de 27.01.1966 a 26.04.1967 (Bicicletas Caloi S/A), 01.11.1972 a 31.10.1974 (Indústrias Nucleares do Brasil S/A), 27.05.1982 a 27.02.1984 (Stanlar Produtos para o Lar Ltda.), 02.04.1984 a 22.08.1984 (Fenil Química Ltda.), 15.10.1984 a 05.05.1986 (Pan Plastic Industrial Ltda.), 08.05.1986 a 01.09.1989 (Vinasto Industrial S/A), 16.10.1989 a 12.08.1992 (Telemecanique S/A) e 16.02.1993 a 03.09.2002 (Condomínio Edifício Villa Verde). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. 27.01.1966 a 26.04.1967, laborado na empresa BICICLETAS CALOI S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído entre 88 e 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 38 e laudo técnico de fls. 39/42, atividade enquadrada como especial segundo o anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6; 2. 01.11.1972 a 31.10.1974, laborado na empresa INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, aos agentes químicos ácido sulfúrico, ácido clorídrico, vapores ácidos sulfurosos e clorídricos, em decorrência do exercício da função de operador I no setor de tratamento químico da monazita, conforme atestam o formulário SB-40 de fl. 46 e o laudo técnico de fls. 47/51, atividade enquadrada como especial pelo anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, item 1.2.11; 3. 27.05.1982 a 27.02.1984, laborado na empresa STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA., em que o autor exerceu a atividade de vigia porteiro, portando arma de fogo calibre 38, conforme formulário DIRBEN-8030 de fl. 55 e laudo técnico de fls. 56/57, atividade considerada especial, consoante o anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, item 2.5.7; 4. 16.10.1989 a 12.08.1992, laborado na empresa TELEMECANIQUE S/A, em que o autor exerceu a atividade de vigia, portando arma de fogo calibre 38, conforme formulário SB-40 de fl. 58 e laudo técnico de fl. 59, atividade considerada especial, consoante o anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, item 2.5.7. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos de 02.04.1984 a 22.08.1984 (Fenil Química Ltda.), 15.10.1984 a 05.05.1986 (Pan Plastic Industrial Ltda.), 08.05.1986 a 01.09.1989 (Vinasto Industrial S/A) e 16.02.1993 a 03.09.2002 (Condomínio Edifício Villa Verde) como especiais, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem, nos autos, o exercício de atividades de vigilância que ensejem o enquadramento no item 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64. Ressalto, outrossim, que a mera anotação da admissão do autor para o exercício da função de vigia, constante das cópias da CTPS de fls. 34/36, é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos acima relacionados, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade especial de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 27.01.1966 a 26.04.1967 (Bicicletas Caloi S/A), 01.11.1972 a 31.10.1974 (Indústrias Nucleares do Brasil S/A), 27.05.1982 a 27.02.1984 (Stanlar Produtos para o Lar Ltda.) e 16.10.1989 a 12.08.1992 (Telemecanique S/A). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 136 e planilhas de fls. 109/117), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 03.09.2002, possuía 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que à fl. 101 está demonstrado que o autor recebe mensalmente, desde 01.08.2006, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/560.280.135-5. Com efeito, o fato de o autor estar recebendo mensalmente o benefício acima indicado afasta a extrema urgência da medida, inexistindo o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGÓ PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 27.01.1966 a 26.04.1967 (Bicicletas Caloi S/A), 01.11.1972 a 31.10.1974 (Indústrias Nucleares do Brasil S/A), 27.05.1982 a 27.02.1984 (Stanlar Produtos para o Lar Ltda.) e 16.10.1989 a 12.08.1992 (Telemecanique S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor IZAC JOSÉ FERNANDES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, 03.09.2002, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003826-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003826-3) - ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA QUEIROZ (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 13 comprova o falecimento de Enos Cardoso de Oliveira, ocorrido no dia 09 de agosto de 2006. De outra sorte, a qualidade de segurado do de cujus e o cumprimento da carência estão demonstrados pela CTPS de fl. 17/23, que comprova que o de cujus encontrava-se vinculado à empresa SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA., na data do óbito. Ademais, ressalto que o segurado encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB n.º. 570.047.135-0 na data do falecimento, conforme documento de fl. 25 e extrato do CNIS que acompanha esta sentença. Diante disso, resta verificar se a autora preenche a condição de dependentes do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a relação de união estável da autora com o segurado Enos Cardoso de Oliveira. Com efeito, verifico que logo após o óbito do segurado a autora compareceu na 01ª D.P. de Mauá para noticiar o óbito do Sr. Enos Cardoso de Oliveira, tendo sido lavrado o boletim de ocorrência de fl. 14, no qual consta a autora como sua companheira e a coabitação entre eles. Outrossim, verifico que a autora também foi a responsável pela quitação do contrato de trabalho do falecido, conforme termo de rescisão de fl. 15, sendo certo, ainda, que o de cujus quando de sua admissão no seu último emprego declarou a autora como sua cônjuge (fl. 16). Ressalto, ademais, que nos cadastros financeiros da autora o Sr. Enos Cardoso de Oliveira ainda consta como seu cônjuge, conforme demonstra o documento de fl. 91. As provas documentais acima foram corroboradas pelo depoimento das testemunhas cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a relação marital existente entre a autora e o de cujus (fls. 72/73 e 81/83). Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da relação de união estável ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte. Entendo, por fim, descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e art. 10, I, do Decreto nº 89.312/84). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. A data de início da pensão por morte da autora, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, deve ser fixada na data do requerimento administrativo, 26.09.2006 (fl. 28), eis que o benefício foi requerido 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de

dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA, a contar da data do requerimento administrativo (26.09.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006365-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006365-8) - JOSE LUIZ DA SILVA(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde

que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as

situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª

Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -Conforme aduzido às fls. 200/205, o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 17.01.1978 a 07.03.1978 (Laçofer Laminação de Aço e Ferro Ltda.), 01.08.1978 a 05.02.1981 (Conger S/A), 05.03.1981 a 14.12.1989 (M. Dedini S/A Metalúrgica), 12.02.1990 a 11.04.1990 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 18.09.1990 a 03.12.1990 (Calmescr Caldeiraria e Metais São Cristóvão Ltda.), 13.02.1992 a 30.06.1993 (Empremil Empresa de Montagens Industriais), 01.07.1993 a 11.01.1995

(Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.) , 01.03.1995 a 12.05.1995 (Chiarini Metalúrgica e Caldeiraria Ltda.) e 15.05.1995 a 01.06.2000 (CNH Latino Americana Ltda.). Ressalto que, muito embora o autor tenha denominado a petição de fls. 200/205 de emenda à inicial, constato que não houve inovação do pedido, e sim, sua especificação, razão pela qual me ateno a apreciar os períodos ali relacionados. Assim, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.08.1978 a 05.02.1981, laborado na empresa CONGER S/A, na função de ajudante caldeiraria, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, aos mesmos agentes nocivos que o caldeireiro, conforme formulário DSS-8030 de fls. 55/56, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3; 2. de 05.03.1981 a 14.12.1989, laborado na empresa M. DEDINI S/A METALÚRGICA, nas funções de ajudante de produção, caldeireiro, maçariqueiro e operador de máquina de corte, sempre no setor de caldeiraria, conforme formulário DSS-8030 de fls. 57/60, demonstrando a exposição aos mesmos agentes nocivos que ensejam o enquadramento da atividade de caldeireiro como especial, caracterizando a insalubridade do período segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3; 3. de 01.07.1993 a 11.01.1995, laborado na empresa SOBREMÉTAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA., na função de maçariqueiro, de forma habitual e permanente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85/86, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3; 4. de 15.05.1995 a 05.03.1997 (Data do Decreto 2.172/97), laborado na empresa CNH LATINO AMERICANA LTDA., na função de maçariqueiro, de forma habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 89, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos de 17.01.1978 a 07.03.1978 (Laçofer Laminação de Aço e Ferro Ltda.), 12.02.1990 a 11.04.1990 (Mausa S/A Equipamentos Industriais) e 01.03.1995 a 12.05.1995 (Chiarini Metalúrgica e Caldeiraria Ltda.) como especiais, tendo em vista inexistência de documentos que comprovem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 e/ou DSS-8030). Ressalto, por oportuno, que a mera apresentação do registro feito em carteira de trabalho não é suficiente para o enquadramento da função do autor no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, tendo em vista a possibilidade de alteração de cargo ou mesmo, o exercício de atividades diversas daquelas pertinentes à função para qual o segurado foi contratado. Quanto aos períodos de 18.09.1990 a 03.12.1990 (Calmescr Caldeiraria e Metais São Cristóvão Ltda.), 13.02.1992 a 30.06.1993 (Empremil Empresa de Montagens Industriais), deixo de reconhecê-los como especiais pelas mesmas razões declinadas acima, mas determino sua averbação como tempo de serviço comum. Isso porque, embora tais períodos não tenham sido computados pelo INSS (planilha de fls. 127/129 e Comunicado de Decisão de fl. 123), ambos encontram-se devidamente comprovados pelos registros feitos em carteira de trabalho (fl. 42), em ordem cronológica em relação a outros períodos já reconhecidos administrativamente. Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado, o qual deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. O período de 06.03.1997 a 01.06.2000 (CNH Latino Americana Ltda.), por sua vez, não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 89 indicar pressão sonora de 85 dB, referido documento não está devidamente acompanhado de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que o corrobore, o que é indispensável ao reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente agressivo ruído, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, ressalto que o documento de fl. 90, apesar de assim denominado, não se trata de laudo técnico, apresentando características de mero formulário DSS-8030, haja vista que não está subscrito pelo profissional responsável pelas aferições (Engenheiro de Segurança do Trabalho), cumprindo-me salientar, por oportuno, que a simples menção ao referido profissional e suas conclusões não

supre a ausência do laudo original. Por fim, destaco que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim sendo, reconheço, para fins previdenciários, os períodos especiais de 01.08.1978 a 05.02.1981 (Conger S/A), 05.03.1981 a 14.12.1989 (M. Dedini S/A Metalúrgica), 01.07.1993 a 11.01.1995 (Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.) e 15.05.1995 a 05.03.1997 (CNH Latino Americana Ltda.). - Conclusão - Em face da averbação dos períodos comuns e da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 127/129 e Comunicado de Decisão de fl. 123), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 31.10.2006, possuía 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço. Considerando, no entanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 14.07.1957, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 48 anos de idade, deixando de fazer jus, portanto, à concessão do benefício pleiteado. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos de trabalho comuns e especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de reconhecimento os períodos comuns de 18.09.1990 a 03.12.1990 (Calmescr Caldeiraria e Metais São Cristóvão Ltda.), 13.02.1992 a 30.06.1993 (Empremil Empresa de Montagens Industriais), bem como declaro especiais os períodos de 01.08.1978 a 05.02.1981 (Conger S/A), 05.03.1981 a 14.12.1989 (M. Dedini S/A Metalúrgica), 01.07.1993 a 11.01.1995 (Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.) e 15.05.1995 a 05.03.1997 (CNH Latino Americana Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006660-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006660-0) - ADEMAR RODRIGUES BERMARDINELLI (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os

demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu

entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam

plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período

até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04.01.1980 a 30.03.1985 (Sismet Indústria e Comércio Ltda.), 01.04.1985 a 30.04.1992 (Sismet Indústria e Comércio Ltda.) e 01.06.1992 a 15.12.1998 (Sismet Indústria e Comércio Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 04.01.1980 a 30.03.1985 e 01.04.1985 a 30.04.1992, laborado na empresa SISMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nas funções de Técnico/Analista de Processos e Supervisor de Fábrica, respectivamente, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 83 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 324/325 e laudos técnicos de fls. 59/61 e 84/92, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Quanto ao período de 01.06.1992 a 15.12.1998 (Sismet Indústria e Comércio Ltda.), em que pese o formulário DSS-8030 de fls. 58, 83, 220 e 247 e os laudos técnicos de fls. 59/61 e 84/92 indicarem a existência de exposição a pressão sonora de 90 dB, contradizendo os formulários de fls. 324/325 que indicam níveis e ruído de 83 dB, entendo que a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído não se mostra compatível com a função exercidas pelo autor, Gerente Industrial. Com efeito, considerando tratar-se de função

de gerenciamento, planejamento e fiscalização, que não podem ser comparadas às funções relativas à operacionalização e execução dos trabalhos, entendo que a alegada exposição ao agente agressivo ruído descrita nos documentos supramencionados se daria, quando muito, de forma eventual e intermitente, mostrando-se insuficiente para caracterizar a especialidade do período. Ademais, observo que o laudo técnico de fls. 84/92 não faz qualquer menção aos níveis de ruído aos quais eram expostos os Gerentes Industriais, função que, vale ressaltar, não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 04.01.1980 a 30.04.1992 (Sismetel Indústria e Comércio Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 72/73), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20.09.1999, possuía 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço. Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício nos moldes vigentes após a Emenda Constitucional n.º 20/98 deveria atender a regra de transição prevista naquele diploma legal, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do tempo que lhe faltava para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, data de sua publicação, e o requisito etário (53 anos de idade), o qual não foi cumprido, eis que, por ter nascido em 14.05.1957, possuía apenas 41 (quarenta e um) anos de idade na data do requerimento administrativo. Observo, todavia, que em 16.12.1998 o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, o que lhe garante o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), nos moldes vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 07.04.2008, em face do lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 04.01.1980 a 30.04.1992 (Sismetel Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ADEMAR RODRIGUES BERMARDINELLI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), a contar da data da citação, 07.04.2008, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007695-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007695-1) - VALDEMAR RODRIGUES VIEIRA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Assiste razão ao autor quanto à omissão apontada, uma vez que o período pleiteado, de 22.02.2002 a 31.01.2004 (Eletrobus - Consórcio Paulista de Transporte de Ônibus), foi expressamente mencionado na petição inicial e, de fato, consta do CNIS, conforme se verifica no extrato anexo a esta sentença. Procedem, assim, os presentes Embargos de Declaração, razão pela qual corrijo a fundamentação da sentença, em especial o parágrafo anterior ao quadro de tempo de serviço e o próprio quadro, os quais passam a constar com a seguinte redação: Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e rural ora reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 50 e Comunicado de Decisão de fls. 59/60) e constantes do CNIS, confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 8 meses e 6 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (23/04/2004, fl. 17): No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008332-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008332-3) - SIDNEI MURARI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpro-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 12.04.1972 a 14.07.1978 (Ilona Kmes Raz), 27.04.1981 a 25.05.1981 (Thyssen Hueller Ltda.), 16.11.1988 a 13.01.1989 (Roscanthi Indústria de Peças Ltda.), 03.12.1990 a 13.04.1992 (Eveready do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e 17.12.1998 a 07.03.2007 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilhas de fls. 58/63). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominada SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada

a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não

considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE

VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 22.01.1979 a 01.04.1981 (Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil S.A.), 19.10.1981 a 03.12.1982 (Brasinca S.A.), 12.07.1983 a 20.05.1988 (General Motors do Brasil Ltda.), 04.04.1989 a 12.03.1990 (Cerâmica São Caetano S.A.) e 15.05.1993 a 16.12.1998 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 22.01.1979 a 01.04.1981, laborado na empresa VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V&M DO BRASIL S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 13 e laudo técnico de fl. 14, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 19.10.1981 a 03.12.1982, laborado na empresa BRASINCA S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 19 e laudo técnico de fl. 20, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 04.04.1989 a 12.03.1990, laborado na empresa CERÂMICA SÃO CAETANO S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 23/24 e laudo técnico de fl. 25/26, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a

nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Os períodos de 12.07.1983 a 20.05.1988 (General Motors do Brasil Ltda.) e 15.05.1993 a 16.12.1998 (Volkswagen do Brasil Ltda.), por sua vez, não podem ser reconhecidos como especiais, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudesse ensejar o enquadramento almejado.Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 22/22 verso e 27/29 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe:Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Cumpr salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento dos períodos supramencionados como especiais levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor, qual seja, Prático/Torneiro Mecânico.Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 22.01.1979 a 01.04.1981 (Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil S.A.), 19.10.1981 a 03.12.1982 (Brasinc S.A.) e 04.04.1989 a 12.03.1990 (Cerâmica São Caetano S.A.). - Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 58/63), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.05.2007, possuía 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de serviço.Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 25.02.1958, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de

serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 22.01.1979 a 01.04.1981 (Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil S.A.), 19.10.1981 a 03.12.1982 (Brasinc S.A.) e 04.04.1989 a 12.03.1990 (Cerâmica São Caetano S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001103-1) - ALUISIO BARROS DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e

9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância

ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem

ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.1997. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor alega ter laborado em atividades especiais nos períodos de 11.06.1973 a 11.10.1974 (Varietex S/A), 02.12.1974 a 31.01.1975 (Bomfio Têxtil Ind. Com. Ltda.), 01.02.1975 a 03.09.1976 (Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A), 15.02.1977 a 19.07.1977 (Fame Fáb. de Aparelhos e Mat. Elétrico Ltda.), 01.06.1982 a 16.06.1988 (Nestlé Brasil Ltda.), 14.08.1989 a 01.04.1990 (Magal Ind. e Com. Ltda.) e 02.07.1990 a 02.04.1996 (Empax Embalagens Ltda.).Analisando a

documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho abaixo indicados devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 02.12.1974 a 31.01.1975, laborado na empresa BOMFIO TÊXTIL IND. COM. LTDA., no setor de fiação, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído entre 87 e 97 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 60 e laudo técnico de fls. 65/67, atividade considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 01.02.1975 a 03.09.1976, laborado na empresa INDÚSTRIAS TÊXTEIS AZIZ NADER LTDA., instalada no mesmo endereço da empresa BOMFIO TÊXTIL IND. COM. LTDA., ainda no setor de fiação, em que o autor permaneceu sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído entre 87 e 97 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 64 e laudo técnico de fls. 65/67, atividade considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 15.02.1977 a 19.07.1977, laborado na empresa FAME FÁB. DE APARELHOS E MAT. ELÉTRICO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 74 e laudo técnico de fls. 75/76, subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho identificado à fl. 73, atividade considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;4. de 01.06.1982 a 16.06.1988, laborado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 81 e laudo técnico de fls. 82/83, atividade considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;5. de 14.08.1989 a 01.04.1990, laborado na empresa MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 88 e laudo técnico de fls. 89/93, atividade considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;6. de 02.07.1990 a 02.04.1996, laborado na empresa EMPAX EMBALAGENS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 87,12 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 94 e laudo técnico de fls. 95/101, atividade considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 11.06.1973 a 11.10.1974, laborado na empresa VARIETEX S.A., como especial, uma vez que o formulário SB-40 de fl. 53, que atesta a exposição a ruído de 86 dB e é corroborado pelo laudo técnico de fls. 54/58, não informa o CNPJ ou o número de matrícula do empregador junto ao INSS, requisito imprescindível para sua validade. Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 02.12.1974 a 31.01.1975 (Bomfio Têxtil Ind. Com. Ltda.), 01.02.1975 a 03.09.1976 (Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A), 15.02.1977 a 19.07.1977 (Fame Fáb. Aparelhos e Mat. Elétrico Ltda.), 01.06.1982 a 16.06.1988 (Nestlé Brasil Ltda.), 14.08.1989 a 01.04.1990 (Magal Ind. e Com. Ltda.) e 02.07.1990 a 02.04.1996 (Empax Embalagens Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 72/74 e Comunicado de Decisão de fls. 84/85) e constantes do CNIS de fls. 207/208, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 05.06.2006, possuía 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de serviço. Considerando, no entanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 06.12.1958, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 47 anos de idade, deixando de fazer jus, portanto, à concessão do benefício pleiteado. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório

(deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 02.12.1974 a 31.01.1975 (Bomfio Têxtil Ind. Com. Ltda.), 01.02.1975 a 03.09.1976 (Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A), 15.02.1977 a 19.07.1977 (Fame Fáb. Aparelhos e Mat. Elétrico Ltda.), 01.06.1982 a 16.06.1988 (Nestlé Brasil Ltda.), 14.08.1989 a 01.04.1990 (Magal Ind. e Com. Ltda.) e 02.07.1990 a 02.04.1996 (Empax Embalagens Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001787-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001787-2) - PEDRO FRANCISCO DE ABREU NETO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Com efeito, estando resolvida na sentença a questão relativa aos elementos fáticos e jurídicos ensejadores da concessão do benefício previdenciário, resta incontroverso o requisito previsto no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, para fins de concessão de tutela antecipada (existência de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança das alegações). Portanto, caberia apenas verificar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No presente caso, malgrado a sentença tenha julgado procedente a ação, não reapreciou os requisitos da antecipação de tutela. Em primeiro lugar, cabe ressaltar ser plenamente possível o deferimento da antecipação de tutela no corpo da sentença, até mesmo em razão do disposto no inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescido pela Lei n. 10.352/2001. Nesse sentido, inclusive, são os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, ora expostos: Sempre nos pareceu, como observamos, que nada obsta a que, em determinadas circunstâncias, o juiz conceda a antecipação de tutela no momento em que está sentenciando. Até porque careceria de sentido permitir-se que o antecipe os efeitos da tutela com base em convicção não exauriente e na verificação no sentido de que há periculum in mora (quando da concessão da liminar) e não se permitir que o juiz conceda essa antecipação quando tiver plena convicção de que o autor tem o direito que alega ter e mantiver ou criar a convicção de que, além disso, de fato há o perigo de perecimento do direito. (in Breves Comentários à 2ª fase da Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, RT, p.150) Outrossim, consoante já afirmado, não mais existindo controvérsia relativa à prova inequívoca e verossimilhança das alegações, somente restaria pertinente a verificação do periculum in mora. Nesse aspecto, vale ressaltar que, em situações semelhantes, venho entendendo estar presente o risco de dano irreparável e de difícil reparação (periculum in mora) em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, diante da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como dos demais requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, reputo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para deferir, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo da sentença e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004401-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004401-2) - OTAVIO VENEZIANE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 12.10.1967 a 30.06.1984 e 02.01.1985 a 22.08.1986 (Comercial

Heliográfica Copiex Ltda.), 04.09.1986 a 30.11.1991 (Reducópias Cópias e Matrizes Ltda.) e 02.03.1992 a 31.12.1997 (Avenida Cópias S/C Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fl. 123 e Acórdão da 6ª Câmara de Julgamento de fls. 200/202). Assim, tratando-se de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, razão pela qual deixo de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos de 05.05.1998 a 02.02.1999 (NB 31/112.136.091-0) e 01.03.1999 a 02.03.1999 (Carlos Gomes Serviços de Cópias S/C Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos controversos - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de 01.03.1999 a 02.03.1999 (Carlos Gomes Serviços de Cópias S/C Ltda.), que possibilitaria o cômputo do período de 05.05.1998 a 02.02.1999, durante o qual o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/112.136.091-0, em sua contagem de tempo de contribuição para fins previdenciários. Isso porque, de acordo com o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez só será computado, para fins previdenciários, caso esteja intercalado entre períodos contributivos efetivamente laborados e comprovados. Compulsando os autos, verifico que o INSS proferiu diversas decisões acerca da possibilidade do reconhecimento do período de 01.03.1999 a 02.03.1999 (Carlos Gomes Serviços de Cópias S/C Ltda.), sendo que, em instância recursal, tanto a 13ª Junta de Recursos como a 6ª Câmara de Julgamento manifestaram-se de forma favorável às fls. 119/120 e 188/190, para, em seguida, reformarem suas decisões e decidirem pelo indeferimento do benefício, conforme demonstram as cópias dos acórdãos juntadas às fls. 172/174 e 200/202. O conjunto probatório dos autos, no entanto, demonstra ser devido o reconhecimento do período em análise, bem como a concessão do benefício pleiteado pela parte autora. Com efeito, o autor apresentou cópia do registro feito em carteira de trabalho (fl. 16), da ficha de registro de empregado (fl. 147), do contrato de experiência firmado com a empresa (fl. 149), do termo de opção pelo FGTS (fl. 150) e do requerimento de concessão do vale-transporte (fl. 151), que comprovam a efetiva existência do vínculo empregatício mantido com a empresa CARLOS GOMES SERVIÇOS DE CÓPIAS S/C LTDA. entre 01.03.1999 e 31.05.1999, sendo que em diligência, o próprio INSS constatou a veracidade do registro do autor no livro de empregados da empresa, conforme demonstram as cópias de fls. 162/165. Observo que o lapso temporal decorrido entre a admissão de Anderson Rogério dos Santos e a do autor, citado pelo INSS como óbice ao reconhecimento da veracidade do registro feito no livro de empregados da empresa (fl. 158), não pode ser considerada como indício de fraude, passível de comprometer todas as demais provas materiais apresentadas nos autos. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período controverso que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários, possibilitando, igualmente, o cômputo do período do auxílio-doença NB 31/112.136.091-0). Dessa forma, reconheço os períodos comuns de 05.05.1998 a 02.02.1999 (NB 31/112.136.091-0) e 01.03.1999 a 02.03.1999 (Carlos Gomes Serviços de Cópias S/C Ltda.), determinando o seu cômputo, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor. - Conclusão - Em face do período reconhecido, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Acórdão da 6ª Câmara de Julgamento de fls. 200/202 e planilha de fl. 123), constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos e 21 (vinte e um) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da

data do requerimento administrativo (02.03.1999), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que os períodos posteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, ocorrida em 16.12.1998, não integram o cômputo acima, haja vista que após essa data o autor encontraria o óbice da idade por não ter completado 53 anos até a data do requerimento administrativo, eis que atingiria 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores da medida, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme demonstra o documento de fl. 206, foi concedido ao autor, em 26.05.2006, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.705.721-6. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. - Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 12.10.1967 a 30.06.1984 e 02.01.1985 a 22.08.1986 (Comercial Heliográfica Copiães Ltda.), 04.09.1986 a 30.11.1991 (Reducópias Cópias e Matrizes Ltda.) e 02.03.1992 a 31.12.1997 (Avenida Cópias S/C Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 05.05.1998 a 02.02.1999 (NB 31/112.136.091-0) e 01.03.1999 a 02.03.1999 (Carlos Gomes Serviços de Cópias S/C Ltda.), e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor OTAVIO VENEZIANE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 02.03.1999, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004643-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004643-4) - SEICIRO SEKI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Tampouco merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ad causam passiva argüida pelo INSS, uma vez que a presente discussão cinge-se à revisão do benefício previdenciário do autor a partir do cômputo de determinadas competências, não se referindo, assim, a discussão acerca de mera cobrança ou recolhimento de contribuições previdenciárias. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Inicialmente, alega o autor que os meses compreendidos no período de 01/1981 a 08/1984 não foram considerados no cômputo da renda inicial do benefício por tempo de contribuição NB nº 42/128.856.430-6, vez que os recolhimentos relativos a tais competências haviam sido realizados a menor, restando diferenças a serem pagas. A partir do documento de fl. 442, verifica-se que, ao tomar conhecimento da exigência ali feita quanto à necessidade de recolhimento das diferenças para o período de 01/1981 a 08/1984, o autor solicitou o levantamento de tais valores. Após, prosseguindo na análise do procedimento administrativo de forma seqüencial, observa-se que o INSS elaborou nova carta de exigência (fls. 247/252 e fls. 522/524), na qual listou cada um dos valores devidos, sem, no entanto, convertê-los para a moeda corrente nem somá-los aos juros e correção monetária cabíveis. Na seqüência imediata, segue a carta de concessão do benefício (fl. 253 e 525), não sendo possível avaliar se e/ou quando o autor chegou a ser devidamente intimado do conteúdo da referida carta de exigência de fls. 522/524, pois não há recibo ou comprovante de envio/entrega de correspondência. A esse respeito, o autor aduz que, após receber a carta de concessão do benefício, tentou, por diversas oportunidades, tomar conhecimento do valor das diferenças e proceder ao respectivo recolhimento, ocasiões em que teria sido erroneamente orientado por parte dos funcionários da autarquia, que lhe pediram para aguardar o recebimento do valor equivalente às parcelas em atraso para, então, efetuar o pagamento da diferença. Após várias tentativas, em 06.04.2005 foi atendido por um funcionário que soube lhe orientar e, na mesma data, efetuou o pagamento, por meio da GPS de fls. 23, do valor de R\$ 2.386,58, conforme calculado pelo INSS (fl. 24). Consoante se vê à fl. 15, o requerimento administrativo de revisão do benefício foi feito nesta mesma data (fls. 15/17). Com efeito, com relação ao pedido de revisão mencionado, não há nos autos qualquer notícia sobre a sua situação, ao passo que o INSS, em contestação, nega a existência de qualquer pedido de revisão na esfera administrativa. No entanto, é certo que o autor manifestou interesse em proceder ao recolhimento dos valores devidos quando foi notificado para tanto (fl. 173), vez que solicitou a apresentação dos valores corretos a serem pagos. O que se sucedeu é, por sua vez, incerto, vez que,

como já dito, não há qualquer comprovação, nos autos do procedimento administrativo, de que o autor efetivamente foi intimado para proceder ao recolhimento dos valores calculados (fls. 223/233) sob pena de não ter os respectivos períodos considerados. Por outro lado, a versão do autor consistente na dificuldade que enfrentou para tomar conhecimento do valor exato devido e, então, efetuar o recolhimento aos cofres da União, é verossímil, haja vista que é público e notório que a desorganização e a burocracia, por décadas, contaminaram a autarquia previdenciária, atravancando a concessão de benefícios e prejudicando milhares de brasileiros. Ademais, deve-se considerar que os débitos, aqui, referem-se a simples diferenças entre os valores que foram recolhidos tempestivamente pelo autor e os valores efetivamente devidos, bem como que o recolhimento dos valores decorrentes das diferenças foi efetuado em sua totalidade, em 06.04.2005, poucos meses após o pagamento da primeira parcela do benefício concedido (07.2004) e muito antes do ajuizamento da presente ação (30.05.2008). Por tais razões, os meses de 01/1981 a 08/1984 devem integrar o tempo de contribuição do autor. O autor alega, ainda, que as competências de 12/1997 a 07/1998 e 05/2001 também não foram consideradas pelo INSS, a despeito de os recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias terem sido realizados, constando, inclusive, do CNIS. Quanto a tais competências, a necessidade do recolhimento integral somente veio a lume quando foi realizada a análise contributiva de fls. 223/233, a qual ensejou a elaboração da carta de exigência de fls. 156/166 e fls. 247/252, cuja ciência prévia, por parte do autor é incerta e não comprovada. Além disso, a regularidade de tais recolhimentos foi posteriormente reconhecida pelo INSS, passando a constar do CNIS (fls. 18/22), de forma que não há motivos para que não sejam considerados no cômputo do benefício do autor. Dessa forma, impõe-se a correção do cálculo para concessão do benefício do autor, a fim de que sejam incluídos no período de contribuição os períodos de 01/1981 a 08/1984 e 12/1997 a 07/1998 e 05/2001, incluindo-se no PBC os respectivos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o parecer da Contadoria de fl. 560, com cálculos de fls. 561/563 que, computando os períodos acima, chegou à conclusão de que o autor soma 35 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição, tendo direito, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral e, valendo-se dos respectivos salários-de-contribuição, aponta ser a renda mensal inicial devida no valor de R\$ 1.561,56, mais vantajosa do que a inicialmente concedida pelo INSS (R\$ 1.081,59). Considerando, ainda, que o autor não juntou aos autos nenhuma informação complementar acerca do pedido de revisão administrativo, a revisão deve ter por termo inicial a data da citação do INSS nestes autos, 14.07.2008 (fl. 295). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEICIRO SEKI, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.856.430-6 de acordo com os períodos aqui considerados, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.561,56 (um mil, quinhentos e sessenta e um mil reais e cinquenta e seis centavos). A revisão terá como termo inicial a data da citação, 14.07.2008, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: 42/128.856.430-6; Beneficiário: SEICIRO SEKI; Benefício Revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Revisão: recálculo da renda mensal inicial; Data da revisão do benefício: 14.07.2008; Renda mensal inicial: R\$ 1.561,56; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. P. R. I.

0006076-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006076-5) - ENOK GOMES DA SILVA (SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, assim, à análise do mérito. O artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979 assim dispunha: Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A partir da edição da citada lei, o INSS passou efetivamente a aplicar o INPC apurado pelo IBGE na correção do menor valor teto, escalonando-o, entretanto, nos termos do artigo 2º, que fixou três faixas salariais distintas de aplicação do referido índice. Foram observados, também, os critérios fixados na própria lei para aplicação da correção, que estipulou em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que seria utilizada a variação referida no artigo 2º da lei, publicada no mês anterior, ou seja, os índices de correção monetária eram apurados levando-se em conta a variação nos seis meses anteriores ao da publicação. O método utilizado pela autarquia, com a aplicação das faixas salariais na aplicação do INPC, passou a trazer prejuízos para os segurados que se aposentavam, ensejando, no mês de maio de 1982, o reajuste em percentual muito superior ao INPC apurado no semestre anterior. Com efeito, o menor valor teto fixado em novembro de 1981 pela Portaria INSS nº 2.689/81 foi de Cr\$ 92.195,00 (noventa e dois mil cento e noventa e cinco cruzeiros). Em maio de 1982, o índice do INPC a ser aplicado ao menor valor teto correspondia a 39,10%. Entretanto, o menor valor teto foi reajustado para Cr\$ 141.450,00 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta cruzeiros), 53,42% sobre o valor anterior, conforme determinado pela Portaria MPAS nº 2.840/82. Este novo

valor correspondia ao índice acumulado do INPC a partir da Lei nº 6.708/79, sem o critério das faixas estatuídas pelo artigo 2º, de modo que veio a ser sanado o efeito danoso aos beneficiários da Previdenciária que se aposentaram a partir de então. Esse novo posicionamento, porém, não teve efeitos pretéritos, de forma que os benefícios concedidos anteriormente à edição da Portaria não foram revistos e essa é a hipótese do autor, cujo benefício foi concedido em 01.09.1980. Tal benefício foi calculado considerando-se a incidência, no cálculo, do menor valor teto, em maio de 1980, correspondente a 35.068,00, enquanto que se observado o INPC, de acordo com a Resolução do IBGE, seria de 36.325,00, o que evidencia o prejuízo sofrido. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ENOK GOMES DA SILVA, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial NB 46/071.463.346-1, adotando-se o INPC na correção do menor valor teto do mês de maio de 1980. A revisão terá como termo inicial a data da citação do INSS, 01.08.2008, haja vista a ausência de pedido de revisão administrativa, razão pela qual condeno o INSS no pagamento das diferenças devidas a partir de então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 46/071.463.346-1; Beneficiário: ENOK GOMES DA SILVA; Benefício revisado: Aposentadoria Especial (46); Revisão: recálculo da renda mensal inicial considerando-se a correção do menor valor teto pelo INPC em maio de 1980. P. R. I.

0006149-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006149-6) - ANTONIO GREGORIO FILHO (SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. Por outro lado, observo que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 11.11.1974 a 11.11.1986 (Banco Real S/A), 12.11.1986 a 19.05.1988 (Banco Alfa de Investimento), 20.05.1988 a 15.08.2002 (Banco ABN Amro Real S/A), 01.05.2003 a 31.12.2005, 01.02.2006 a 28.02.2006 e 01.04.2006 a 11.08.2006 (contribuinte individual), inclusive o período em que o autor recebeu auxílio-doença, de 02.05.2005 a 31.03.2006, conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fls. 220/221 e a planilha de fls. 198/199. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito ao reconhecimento de períodos comuns de trabalho, que garantiria, ao autor, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício NB 141.356.631-3, requerido administrativamente em 11.08.2006. Compulsando os autos, verifico que o autor afirma que sua primeira CTPS, de nº 00423, série 19ª, foi extraviada, e que nela constavam os registros relativos aos seus três primeiros empregos junto às empresas Florindo Braglia & Filho Ltda. (01.03.1970 a 01.09.1970), J. E. Teixeira & Filho Ltda., atualmente com a razão social de Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. (01.06.1971 a 21.03.1972) e RGA Rubber Produtos de Borracha Ltda. (02.06.1972 a 19.08.1974). Pleiteia, assim, o reconhecimento dos respectivos períodos a partir dos documentos juntados a fls. 20/68. Quanto ao período de 01.03.1970 a 01.09.1970, o autor comprovou ter laborado na empresa FLORINDO BRAGLIA & FILHO LTDA., vez que juntou aos autos cópia do recibo de quitação (fl. 21), ficha de registro de empregados contendo as datas de sua admissão e saída (fls. 22/23) e cópia da ficha cadastral da empresa (fls. 24/26). Em relação ao período de 01.06.1971 a 21.03.1973, o autor demonstrou ter trabalhado na empresa J. E. TEIXEIRA E FILHO LTDA., atualmente com a razão social de MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., pois em que pese a ausência da CTPS, juntou aos autos declarações emitidas pela empresa sob ambas as razões sociais (fls. 28/29), em papel timbrado e devidamente assinadas, que atestam o labor do autor durante o referido período, bem como cópia de seu registro de empregado, a qual contém as datas de admissão e de saída da empresa em tela (fl. 30). Comprovou, também, o labor na empresa RGA RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., no período de 02.06.1972 a 19.08.1974, vez que além de também apresentar declaração emitida pela empresa, em papel timbrado e devidamente assinado (fl. 40), juntou também contrato de experiência (fl. 43), documentos da conta vinculada do FGTS (fl. 44), holerites (fls. 44/45, fls. 50/51), aviso-prévio de férias (fls. 47/49), recibo de férias (fl. 52) e ficha cadastral da empresa (fls. 53/68). Quanto aos períodos em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual (10/2002 a 06/2003), o INSS já havia reconhecido o período de 05/2003 a 06/2003, razão pela qual analiso somente as competências de 10/2002 a 04/2003. Assim, considerando que tais recolhimentos estão expressos no CNIS de fl. 190, devem ser reconhecidos. Por fim, em relação ao período em que foi sócio-cooperado da COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS (01.11.2003 a 31.07.2007), em todos esses

meses houve o devido recolhimento na qualidade de contribuinte individual, conforme expresso no CNIS, cuja cópia segue anexo a esta sentença, razão pela qual devem ser computados. Assim, dentre os períodos comuns indicados na petição inicial e que ainda não foram reconhecidos pelo INSS, reconheço os períodos de 01.06.1971 a 21.03.1973, (J. E. TEIXEIRA E FILHO LTDA., atualmente com a razão social de MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), 02.06.1972 a 19.08.1974 (RGA RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.) e 01.10.2002 a 30.04.2003 e 01.11.2003 a 11.08.2006 (contribuinte individual), data da entrada do requerimento do benefício. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos comuns ora reconhecidos com os já reconhecidos administrativamente (Comunicado de Decisão - fl. 220 e planilha de fls. 198/199), confere ao autor o tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 28 dias na data do requerimento administrativo (11.08.2006): Desta feita, considerando que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 27 anos, 1 mês e 16 dias, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 28.05.1955 (fl. 18), o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo (11.08.2006). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 11.11.1974 a 11.11.1986 (Banco Real S/A), 12.11.1986 a 19.05.1988 (Banco Alfa de Investimento), 20.05.1988 a 15.08.2002 (Banco ABN Amro Real S/A), 01.05.2003 a 31.12.2005, 01.02.2006 a 28.02.2006 e 01.04.2006 a 11.08.2006 (contribuinte individual), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTÔNIO GREGÓRIO FILHO, apenas para reconhecer como comuns os períodos de 01.06.1971 a 21.03.1973, (J. E. TEIXEIRA E FILHO LTDA., atualmente com a razão social de MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), 02.06.1972 a 19.08.1974 (RGA RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.) e 01.10.2002 a 30.04.2003 e 01.11.2003 a 11.08.2006 (contribuinte individual). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 141.356.631-3; Beneficiário: ANTÔNIO GREGÓRIO FILHO; Períodos comuns reconhecidos: 01.06.1971 a 21.03.1973, (J. E. TEIXEIRA E FILHO LTDA., atualmente com a razão social de MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), 02.06.1972 a 19.08.1974 (RGA RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.) e 01.10.2002 a 30.04.2003 e 01.11.2003 a 11.08.2006 (contribuinte individual)..Custas ex lege.P.R.I.

0007719-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007719-4) - LOURIVAL SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto

do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos especiais controversos indicados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, no período de 25.07.1979 a 20.10.1980, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 48 e fl. 60) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 49/50) indicam a ocorrência de exposição a ruído de 91 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, frisando-se que quanto ao agente nocivo ruído até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. O autor comprovou, também, ter laborado na empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA. no período de 01.09.1981 a 22.10.1992, sendo que a anotação em sua CTPS (fl. 18), bem como a declaração da empresa Viação Jaraguá (fl. 64), que a incorporou, atestam que o requerente exercia a função de cobrador de ônibus. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado nesta mesma empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA. a partir de 23.10.1992, conforme consta na página 12 de sua CTPS, cuja cópia está acostada à fl. 19. Com efeito, a partir das anotações de sua CTPS (fls. 19 a 38) e da declaração de fl. 54, observa-se que a empresa TUSA foi sucessivamente incorporada por outras empresas: a) incorporação pela empresa VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA., que assumiu o contrato de trabalho do autor a partir de 01.10.1996, conforme cópia de fl. 36; b) posterior incorporação pela VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA., com transferência do autor em 01.10.2001, conforme fl. 37; c) incorporação pela empresa VIAÇÃO MARAZUL LTDA., com transferência do autor em 01.02.2002, consoante consta à fl. 38. Insta salientar, neste ponto, que as datas mencionadas na petição inicial não encontram respaldo na documentação ora analisada, devendo ser consideradas fruto de erro material. Desta forma, encontra-se justificada a existência de apenas um registro de admissão em sua CTPS (em 23.10.1992), efetuado pela empresa TUSA, acompanhado de uma série de anotações realizadas pelas demais empresas na seção de Anotações Gerais da CTPS (fls. 34/38). Verifica-se, ainda, que muito embora a data de saída do autor da empresa VIAÇÃO MARAZUL LTDA., a última incorporadora, não conste da CTPS nem do formulário apresentado à fl. 65, eis que ainda era empregado àquela época, tal data pode ser verificada no extrato de FGTS do autor juntado à fl. 82, em que há registrado como data de afastamento o dia 05.04.2003. Assim, estando os vínculos pleiteados pelo autor devidamente registrados em carteira de trabalho, em seqüência cronológica e intercalados entre outros períodos incontroversos, que foram reconhecidos pelo INSS por constarem do CNIS do autor, é forçoso reconhecer que autor trabalhou em todas as empresas acima citadas no período de 23.10.1992 a 05.04.2003, lapso temporal em que exerceu a função de motorista de ônibus, consoante atestam a declaração de fl. 54 e o formulário de fl. 55. Considerando, outrossim, que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS, e que a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições sociais é do empregador, não pode a autora ser prejudicada por eventual descumprimento de referida obrigação tributária. Pondero, ainda, que a ausência de dados no CNIS não pode servir de óbice ao reconhecimento de períodos de trabalho comprovados através de anotações em carteira de trabalho, já que o conjunto probatório dos autos se mostra bastante coeso, não havendo qualquer indício de irregularidade na documentação apresentada pela requerente. Quanto à especialidade das atividades desenvolvidas no período supracitado (23.10.1992 a 05.04.2003), observo que o formulário apresentado pela empresa VIAÇÃO MARAZUL LTDA. (fl. 55) não especifica a intensidade dos agentes nocivos aos quais o autor era exposto durante o exercício de suas atividades, descrevendo, de forma genérica, que os agentes nocivos consistiam em calor, ruído contínuo e poeira, não tendo sido juntado aos autos laudo técnico pericial a esse respeito. Desta forma, considerando-se que, a partir da edição da Lei 9.032/95, restou vedado o reconhecimento de tempo especial com base na atividade profissional, passando a ser exigida prova da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, não há como reconhecer a insalubridade de todo o período em que o autor laborou como motorista de ônibus (23.10.1992 a 05.04.2003), pois, como dito acima, não foram apresentados documentos aptos a demonstrar a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado quanto ao período posterior à Lei 9.032/95. Por tal razão, somente é possível o reconhecimento da especialidade, pelo enquadramento no item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, do período de 23.10.1992 a 28.04.1995, data de edição da Lei 9.032/95. Com relação aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo não existir comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Quanto ao período de 30.06.2003 a 05.12.2003, o autor logrou demonstrar ter trabalhado como motorista de ônibus na empresa TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA., conforme atestam os registros em carteira de trabalho de fls. 41/42. Entretanto, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos e que indicasse insalubridade. Em relação ao período de 09.01.2004 a 23.11.2006, o autor também demonstrou ter trabalhado na empresa VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. No entanto, os documentos apresentados (laudo técnico de fls. 66/72 e

perfil profissiográfico previdenciário de fls. 73/74) atestam a exposição do autor a ruído da ordem de 76 dB e calor de 24,5 °C, medidas que não ultrapassam os limites mínimos de 80 dB e de 28°C, respectivamente, impostos pela legislação previdenciária para a caracterização da nocividade do trabalho. Dessa forma, devem ser considerados, para fins previdenciários, apenas os períodos especiais de 25.07.1979 a 20.10.1980 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A), 01.09.1981 a 22.10.1992 e 23.10.1992 a 28.04.1995 (TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.) e o período comum de 29.04.1995 a 05.04.2003 (empresas incorporadas pela VIAÇÃO MARAZUL LTDA.). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 108 e Comunicado de Decisão de fls. 112/113) confere ao autor o tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 2 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (23.11.2006, fls. 112/113): Observo, porém, que o autor conta com o tempo de serviço de 20 anos, 10 meses e 15 dias em tempo atividades especiais, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por outro lado, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 26 anos, 4 meses e 26 dias, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 02.07.1956 (fl. 12), o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo (23.11.2006). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LOURIVAL SANTOS, apenas para reconhecer os períodos especiais de 25.07.1979 a 20.10.1980 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A), 01.09.1981 a 22.10.1992 e 23.10.1992 a 28.04.1995 (TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA., atualmente denominada VIAÇÃO MARAZUL LTDA.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como o período comum de 29.04.1995 a 05.04.2003 (empresas incorporadas pela VIAÇÃO MARAZUL LTDA.). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 141.033.740-2; Beneficiário: LOURIVAL SANTOS; Período comum reconhecido: 29.04.1995 a 05.04.2003 (empresas incorporadas pela VIAÇÃO MARAZUL LTDA.); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 25.07.1979 a 20.10.1980 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A), 01.09.1981 a 22.10.1992 e 23.10.1992 a 28.04.1995 (TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA., atualmente denominada VIAÇÃO MARAZUL LTDA.). Custas ex lege. P.R.I.

0009064-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009064-2) - ANDRE ORZZI LUCAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Com efeito, estando resolvida na sentença a questão relativa aos elementos fáticos e jurídicos ensejadores da concessão do benefício previdenciário, resta incontroverso o requisito previsto no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, para fins de concessão de tutela antecipada (existência de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança das alegações). Portanto, caberia apenas verificar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No presente caso, malgrado a sentença tenha julgado procedente a ação, não reapreciou os requisitos da antecipação de tutela. Em primeiro lugar, cabe ressaltar ser plenamente possível o deferimento da antecipação de tutela no corpo da sentença, até mesmo em razão do disposto no inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescido pela Lei n. 10.352/2001. Nesse sentido, inclusive, são os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, ora expostos: Sempre nos pareceu, como observamos, que nada obsta a que, em determinadas circunstâncias, o juiz conceda a antecipação de tutela no momento em que está sentenciando. Até porque careceria de sentido permitir-se que o antecipe os efeitos da tutela com base em convicção não exauriente e na verificação no sentido de que há periculum in mora (quando da concessão da liminar) e não se permitir que o juiz conceda essa antecipação quando tiver plena convicção de que o autor tem o direito que alega ter e mantiver ou criar a convicção de que, além disso, de fato há o perigo de perecimento do direito. (in Breves Comentários à 2ª fase da Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, RT, p.150) Outrossim, consoante já afirmado, não mais existindo controvérsia relativa à prova inequívoca e verossimilhança das alegações, somente restaria pertinente a verificação do periculum in mora. Nesse aspecto, vale ressaltar que, em situações semelhantes, venho entendendo estar presente o risco de dano irreparável e de difícil reparação (periculum in mora) em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, diante da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como dos demais requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, reputo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para deferir, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo da sentença e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5) - CARMELITA ROSA DE JESUS (SP194818 - BRUNO

LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 169/173 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0009456-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009456-8) - GILMAR PARNAIBA (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de omissão no julgado, uma vez que o autor efetivamente requereu a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, que não foi apreciado na sentença de fls. 287/291. Passo, portanto, a sanar a omissão apontada: Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. A cessação administrativa do benefício previdenciário do autor, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi cessado em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença de fls. 287/291 a conter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Gilmar Parnaíba desde a data inicial da incapacidade fixada na perícia médica judicial (01/01/2007), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020093-93.2008.403.6301 (2008.63.01.020093-2) - DIVA APARECIDA FRANCISCO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ela se viu impossibilitada de trabalhar devido a suas condições de saúde, ela possuía qualidade de segurada. O laudo médico produzido pelo perito de confiança nomeado pelo Juizado Especial Federal acostado às fls. 54/64 evidencia que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada, uma vez que é portadora de osteoartrose dos joelhos, em grau acentuado no joelho esquerdo e moderado a direita. Referido laudo indica ainda como data do início da incapacidade 27.06.2007, data da radiografia dos joelhos. Constato, entretanto, que a autora recebeu auxílio-doença desde 28.03.2006 até 05.01.2007 (NB 502.868.767-2), voltando a perceber esse benefício de 02.04.2007 a 30.07.2007 (NB 570.443.016-0), em razão do mesmo problema de saúde, o que me faz concluir que a autora já estava incapacitada, ao menos de forma temporária, desde a concessão do primeiro benefício (28.03.2006), mostrando-se indevidas as suspensões que se operaram no curso do tempo. É certo que nesta data, 28.03.2006, a autora mantinha a qualidade de segurada, haja vista que era empregada da empresa Drake Eletrônica e Comércio Limitada desde 03.04.1995, conforme extrato do CNIS de fls. 121/122. Desta forma, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a incapacidade total e permanente da requerente para exercer atividades laborais, uma vez demonstrado nos autos que ela não tem condições para ser admitida novamente no mercado de trabalho, tendo em vista a gravidade de seu estado clínico. Assim sendo, mostra-se devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.868.767-2) desde sua indevida cessação até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DIVA APARECIDA FRANCISCO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.868.767-2) desde sua indevida cessação (05/01/2007) até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (27/05/2009), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28.05.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes ao art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 502.868.767-2; Beneficiária: DIVA APARECIDA FRANCISCO; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31) de 05.01.2007 a 27/05/2009; Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 28/05/2009; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 5911

MANDADO DE SEGURANCA

0031567-13.1997.403.6183 (97.0031567-3) - JACYR DE ASSIS ANDRETA X ABIB ISSA SABBAG X EDUARDO FERRER NEGRAO X JOSE CARLOS AMORIM X LUIZ GONZAGA PESTANA X PAULO SOARES

FILGUEIRAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0017762-77.1999.403.6100 (1999.61.00.017762-0) - MILTON CARDOSO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS/SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0000256-33.1999.403.6183 (1999.61.83.000256-7) - DOMINGOS ROBLES FERNANDES(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SANTO AMARO/SP(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0003345-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003345-3) - DIVINO ALVES DO NASCIMENTO (SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0004391-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004391-4) - BENEDITO BORGES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 203/204 À luz das informações prestadas no presente feito (fls. 151/152 em 20/09/2001), entendo que a determinação judicial foi devidamente cumprida à época dos fatos. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004437-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004437-2) - RIVAIR GIOLO (SP176995 - SÉRGIO RICARDO GIOLO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0010827-24.2003.403.6183 (2003.61.83.010827-2) - CECILIO ANTONIO DOS SANTOS (SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS - AGENCIA TATUAPE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0015743-04.2003.403.6183 (2003.61.83.015743-0) - JORGE DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO/OESTE (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 236: A r. decisão de fls. 228/229 manteve a r. sentença prolatada no juiz a quo para determinar à autoridade impetrada que reconhecesse o tempo laborado na Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. Às fls. 199/204 a impetrada comprovou o cumprimento da ordem judicial. Intime-se e, após, arquivem-se os autos.

0000526-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000526-5) - MARIA ELIZABETH THOMAZINI (SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0006661-41.2006.403.6183 (2006.61.83.006661-8) - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0019750-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019750-2) - SANDRA HITOS CHIESA KETELHUT (SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT E SP235939 - ALESSANDRO DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Fls. 96/98 : Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004876-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004876-1) - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA (SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0006107-72.2007.403.6183 (2007.61.83.006107-8) - PABLO MEDEIROS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR SORAIA MEDEIROS SILVA DE OLIVEIRA) (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0004915-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004915-0) - ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0013019-51.2008.403.6183 (2008.61.83.013019-6) - ELIZABETH DE SOUZA MAGALHAES COSTA (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0013196-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013196-6) - CLAUDIO MARTINS CURTO (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

Fls. 69/71 : Dê-se ciência ao impetrante. Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004474-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004474-3) - ELENICE SANTORO FRISANCO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006045-19.2009.403.6100 (2009.61.00.006045-1) - MAURICIO BATASSA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001968-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001968-0) - JOAO MOURA COSTA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003570-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003570-2) - GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003914-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003914-8) - FRANCISCO AVELINO DE SOUZA (SP277820 - EDUARDO LEVIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004277-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004277-9) - JOSE LUIZ PELISON (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0010026-64.2010.403.6183 - FERNANDA VIEIRA ABBADE (SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 108/115. Ciência ao impetrante. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003656-35.2011.403.6183 - MONICA GRASEL (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Defiro o desentranhamento das fls. 17, 50/54, 56 e 60/65, mediante substituição por cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004366-55.2011.403.6183 - SILVIA SILVEIRA PASQUINI (SP093071 - VINICIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0004732-94.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP
Indefiro o pedido de desentranhamento por tratarem-se de cópias simples.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006291-86.2011.403.6183 - VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do teor do ofício de fls. 56/61, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0007975-46.2011.403.6183 - PEDRO ANTONIO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do teor do ofício de fls. 24/40, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0010257-57.2011.403.6183 - JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença afastando a alta programada.Preliminarmente, comprove o impetrante que tenha requerido a prorrogação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010595-31.2011.403.6183 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Afirma o impetrante ser advogado, e que o ato coator ora combatido lhe foi oposto no exercício da profissão, enquanto mandatários de segurados interessados em sua prestação de serviços no trâmite de pedidos de benefícios previdenciários. Trata-se, portanto, de matéria atinente a restrição ilegal ao exercício das prerrogativas do advogado, o que enseja a competência das varas cíveis, em detrimento desta vara previdenciária.Assim, reconsiderando posicionamento anterior e tendo em vista que os impetrantes não buscam a solução de benefício específico, mas abordam questão relativa ao exercício da profissão, reconheço a incompetência absoluta das Varas Federais Previdenciárias para análise da matéria.Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível em São Paulo/Capital - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-95.1999.403.6100 (1999.61.00.000165-7) - BENEDITA OLIVEIRA DA FONSECA X BRIGIDA CASTELUCCI MARUCA(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X ADELAIDE RONCAGLIA FERRO X CACILDA GONCALVES CALDEIRA X CARMEM PRIOLI FERNANDES X CLARICE BOCE ORMENEZE X CLOTILDE SILVA GOMES X DIRCE ALVES DOS SANTOS X DOMITILA TOALHARES PLENAS X DULCE FERNANDES MILIONIRI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
Fls. 501: Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0000761-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000761-8) - ANTONIO BASTOS DE JESUS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001735-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001735-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 53.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001767-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001767-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 280/286: Dê-se ciência ao autor. 2. Fls. 280: Desentranhe-se a petição de fls. 272/274, entregando ao Procurador, mediante recibo nos autos. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002260-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002260-7) - MAXIMIANO PACHECO ROLIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124/126: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 129/221.3. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0004426-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004426-3) - MARIA CELESTE NUNES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

1. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da certidão de casamento atualizado do Sr. Gilvan Félix Pereira (fls. 15).2. No mesmo prazo, informe o INSS a existência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte em relação ao NB 32/140.403.026-0.Int.

0004978-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004978-9) - JOSE COSME DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193-verso: Oficie-se ao Sr. Chefe da APS Mauá, para que informe este Juízo sobre o cumprimento da tutela deferida parcialmente (fls. 145/149).Int.

0005126-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005126-7) - MARIA APARECIDA MENEZES DA CONCEICAO PECHIN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 142/143.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 109 e verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007502-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007502-8) - ARNALDO CORREA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008191-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008191-0) - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 234.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000825-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000825-1) - MARIANA SOARES FARIAS X ELZA DO CARMO SILVA CUNHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 155/158, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 150/157: Oficie-se ao HOSPITAL GERAL JESUS TEIXEIRA DA COSTA, solicitando cópia do prontuário médico de Ilza Soares Farias.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da realização de perícia médica indireta.Int.

0001918-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001918-2) - ROSANGELA DE MELO LIMA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 51/51vº.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int

0002033-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002033-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 134/137, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003023-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003023-2) - EDINEI PEREIRA MACHADO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 170/171.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 99 e verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0) - NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA

TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/155: Mantenho a decisão de fls. 152, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a Serventia o item 3 do despacho de fls. 152 expedindo a solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 106.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004032-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004032-8) - SEBASTIAO PRADO DE BRITO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 192/216, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005074-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005074-7) - ELIEZER DA CRUZ(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0005646-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005646-4) - JACINTO PINTO RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 99.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 53 e verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2) - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/121: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, bem como a divergência de resposta aos quesitos formulados às fls. 95/95-verso, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7) - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 235/241: Dê-se ciência ao autor da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 199/199-verso.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008062-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008062-4) - JOSE GOMES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 253/254: Mantenho a decisão de fls. 250, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009003-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009003-4) - MAURI PRISCINOTTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 616/618, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009502-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009502-0) - EDSON PANDORI(SP189014 - LUCIANA GARBELINI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/269: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009826-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009826-4) - SONIA MARIA FERREIRA NOGUEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 124/125.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 86 e verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010345-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010345-4) - BENTO DA SILVA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9) - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER X CLEUZA XAVIER X MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI X JOSE CARLOS XAVIER X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X SIRLEI XAVIER DOS SANTOS X LUIS ANTONIO XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176 e 193/215:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Hercilia Martins de Oliveira, a saber: CLEUZA XAVIER (fls. 193/195), LUIS ANTONIO XAVIER (fls. 211/213), MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI (fls. 196/199), JOSÉ CARLOS XAVIER (fls. 200/203), CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA (fls. 204/207) e SIRLEI XAVIER DOS SANTOS (fls. 208/210).Ao SEDI para as anotações necessárias.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010600-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010600-5) - JOAO ANTONIO DE MENDONCA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 90/91.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 57.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011930-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011930-9) - NELSON MILTON MOURA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 135/136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 75/75-verso.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012853-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012853-0) - ADAIAS PIRES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renúncia à aposentadoria atual acarretará situação mais favorável ao renunciante. Int.

0000228-16.2009.403.6183 (2009.61.83.000228-9) - JOSE CRUZ(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000687-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000687-8) - AGOSTINHO MARQUES PEREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 87/87-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000947-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000947-8) - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/138: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renúncia à aposentadoria atual acarretará situação mais favorável ao renunciante. Int.

0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3) - EDVALDO TARTARELLO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o Agravo Retido de fls. 171/178, em razão de sua intempestividade.2. Cumpra a Serventia o item 3 do despacho de fls. 170, expedindo solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 132.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001557-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001557-0) - MARIA LUIZA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 45/45-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001576-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001576-4) - FERNANDO FERNANDES PAPF(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 150/151: Indefiro os pedidos de expedição de ofícios e de realização de audiência por entender desnecessárias ao deslinde da ação.1. Fls. 137/143: O laudo pericial de fls. 124/135 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 110/110-verso.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001844-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001844-3) - RAIMUNDA MARIA DO CARMO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120/122: O laudo pericial de fls. 100/115 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 85/85-verso.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001853-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001853-4) - FRANCISCO VARELA DOS SANTOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fls. 247, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 176, entre o presente feito e o processo n.º 2008.63.01.045436-0.2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.1,05 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002030-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002030-9) - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 186/187.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 127 e verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002586-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002586-1) - ROSA DE FREITAS LUIZ SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/122: O laudo pericial de fls. 104/116 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 92/92-verso.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0003105-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003105-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0004035-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004035-7) - JOSE EUZEBIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/140: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, bem como a ausência de resposta aos quesito formulado às fls. 09, devidamente acolhido a fls. 110/111, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0004888-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004888-5) - TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009234-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009234-5) - OSMAR DA ROCHA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013780-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013780-8) - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015455-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015455-7) - JURANDIR LUIZ DA SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0016332-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016332-7) - EDY ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/81: Anote-se a exclusão dos patronos renunciantes no sistema processual informatizado. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP.Int.

0000276-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000276-0) - JOSE DE SOUZA COSTA JUNIOR(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000460-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000460-4) - EDER EVANDO DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000623-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000623-6) - ANTONIO GUILHERME TOLEDO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001027-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001027-6) - MANOEL GERMANO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001878-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001878-0) - MARIA HELENA TRISTAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002527-29.2010.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003307-66.2010.403.6183 - BENEDITO CUBAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005563-79.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente

de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006277-39.2010.403.6183 - MARIA FLORA BAELO MOTTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006457-55.2010.403.6183 - REGIS MARTENS RODRIGUES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009879-38.2010.403.6183 - SIGUERU TSURUDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010465-75.2010.403.6183 - JOSE GUTIERREZ FERNANDEZ(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012954-85.2010.403.6183 - ROBERTO ALONSO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a contradição entre as petições de fls. 133/134 e 136/137, bem como a inércia do patrono da ação em prestar esclarecimentos, intime-se pessoalmente o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetivamente não possuiu interesse no prosseguimento da ação, advertindo-o de que eventual inércia acarretará a extinção do processo.Int.

0013506-50.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LIMA SANTOS(SP192512 - SÔNIA MARIA BUENO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da petição e do documentos de fls. 178/179.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão no pólo ativo do co-autor JURANDI ALVES DOS SANTOS.3. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo da Fazenda Pública da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, inclusive quanto a oitiva das testemunhas de fls. 115/122.4. Venham os autos conclusos para sentença.Int.